Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101º DA REPÚBLICA - Nº 26.862

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 1990

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS

VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Mário Chermont
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Almir de Lima Pereira
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Coronel PM Roberto Pessoa Campos
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO
Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques
JUSTIÇA
Arthur Cláudio Mello
FAZENDA
Frederico Aníbal da Costa Monteiro
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
Ismar Pereira da Silva
SAÚDE PÚBLICA
Paulo Mendes Barroso Rebello
EDUCAÇÃO
Therezinha Moraes Gueiros
AGRICULTURA
Joaquim Lira Maia
SEGURANÇA PÚBLICA
Mário Monteiro Malato
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Odinéa Leite Caminha
CULTURA
João de Jesus Paes Loureiro
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Fernando Teruo Yamada
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício
TRANSPORTES
Luiz Otávio Oliveira Campos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Edith Marília Maia Crespo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Edgard Olynto Contente
CONSULTORIA GERAL DO ESTADO
Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração e Justiça

TOMADAS DE PREÇOS 90/001 E 002
Do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

ATAS
De Diversas Firmas

EXTRATO DO CONTRATO Nº 87/90
Da Companhia de Saneamento do Pará

ACÓRDÃOS, RELATÓRIO GERAL DAS APURAÇÕES E AVISO
Do Tribunal Regional Eleitoral

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETERIVELMENTE às 18:30 horas. **Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.**

2 Cadernos
40 Páginas

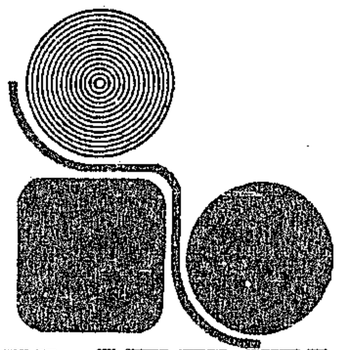

IMPRENSA OFICIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA Nº1190/90 - de 28 de Novembro de 1990

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida por lei, e

CONSIDERANDO o prazo constitucional estabelecido para o encaminhamento das contas que anualmente, o Governador do Estado deve apresentar à Assembléia Legislativa

R E S O L V E:

I - Recomendar aos Ordenadores de despesa das Unidades integrantes da Administração Pública Estadual que:

1.1. sejam adotados providências objetivando a liquidação e pagamento das despesas empenhadas durante o presente exercício ficando somente **"INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR"**, compromissos préviamente aprovados pelo Secretário de Estado da Fazenda;

1.2. os suprimentos de fundos concedidos até o mês de novembro de 1990 tenham sua aplicações efetuadas até o final do referido mês;

1.3. sejam evitada a concessão de **"SUPRIMENTO DE FUNDOS"** durante o mês de dezembro de 1990 e se ocorrer, deve ser por escrito e por imperiosa necessidade de serviço cuja importância a suprir não seja superior às necessidades do mês de novembro;

1.4. o saldo dos detentores de suprimento de Fundos devem ser recolhidos até o dia **27 de dezembro de 1990** através de Nota Financeira-Ordem de Anulação de Despesa;

1.5. não sejam concedidos diárias e ajuda de custo para pagamento no exercício de 1991,da mesma forma em que é expressamente vedado a inscrição em **RESTOS A PAGAR** dos saldos dos empenhos emitidos para tais despesas;

1.6. sejam emitidas Notas Orçamentárias-Empenho Estimativa para pagamento de serviços telefônicos, água, luz elétrica, postais telegráficos e outros correlatas, relativas ao mês de dezembro de 1990, cujas contas serão apresentadas no exercício subsequente para efeito de relacionamento e inscrição em **RESTOS A PAGAR**;

1.7. a autorização de despesa e consequente emissão de Notas Orçamentárias-Empenho não ultrapasse a **data de 21 de dezembro de 1990**;

1.8. todos os pagamentos referentes ao exercício de 1990 sejam realizados até o dia **27 de dezembro de 1990**;

1.9. sejam colecionadas as Notas Orçamentárias-Empenno cujos pagamento não se efetuem até o dia 27 de dezembro de 1990, retirando aquelas em que os saldos se tornarem insubsistentes, para efeito de emissão das respectivas **NOTAS ORCAMENTÁRIAS-ANULAÇÃO** até esta data;

II - Determinar que as unidades Gestoras informem à Diretoria Geral de Administração Financeira/Coordenadoria de Contabilidade do Estado, o seguinte:

2.1.**até o dia 26 de dezembro de 1990:** número, data e valor da última Nota Orçamentária-Empenho emitida no exercício, considerando, Unidade Orçamentária, Programa de Trabalho e a natureza da Despesa (Modelo 01 em anexo);

2.2.**até o dia 26 de dezembro de 1990:** número, data, o valor da última Nota de Provisão e Nota de Anulação de Previsão emitidas no exercício.(Modelo 01 em anexo);

III - Determinar que Unidades Gestoras façam chegar à Diretoria Geral de Administração Financeira/Coordenadoria de Contabilidade do Estado, impreterívelmente dentro dos prazos abaixo, a seguinte documentação;

3.1. até o dia 04 de janeiro de 1991: relação das Notas Orçamentárias-Anulação emitidas até 31 de dezembro de 1990;

3.2. até o dia 08 de janeiro de 1991:

a. demonstração de saldo Bancário (modelo 03 em anexo);

b. prestação de contas do Sistema Orçamentário e Financeiro (modelo 04 em anexo);

c. as prestações de contas referentes a Encargos Gerais deverão ser elaboradas separadamente, obedecendo as disposições do item acima;

d. relação de restos a Pagar do exercício (despesas empenhadas e não pagas), conforme o modelo 05 em anexo;

e. conciliação bancária conforme modelo 06 em anexo;

f. processo de prestação de contas dos detentores de Suprimentos de Fundos, contendo o pronunciamento do Ordenador de Despesa;

g. processo de Tomada de Contas do responsável pelo almoxarifado ou depósito de material, destacando os inventários físicos dos bens adquiridos com Recursos do Estado (Modelo 07 em anexo);

IV - **Até o dia 27 de dezembro de 1990** os órgãos que não fazem parte dos Sistemas Conta Única e do Sistema Estadual Orçamentário Financeiro-SEOF, devem proceder o recolhimento dos saldos em seu poder, comparecendo à Secretaria de Estado da Fazenda/Diretoria Geral de Administração Financeira/Coordenadoria de Programação Financeira, para o preenchimento do documento necessário ao recolhimento - DAD.

V -**No dia 28 de dezembro de 1990**, a Secretaria de Estado da Fazenda procederá o recolhimento automático dos Saldos de Créditos providos existentes nas **CONTAS GRÁFICAS** que compõem o Sistema Conta Unica.

VI - Deverão ainda atender as seguintes recomendaações:

6.1. Não inscrever em **RESTOS A PAGAR** saldos de Notas Orcamentarias-Empenho por estimativa, emitindo as competentes Notas Orçamentárias-Anulação até **o dia 31 de dezembro;**

6.2. reduzir as Notas Financeiras/Ordens de Saques em trânsito adotando providências para o saque imediato as mesmas até **o dia 27 de dezembro de 1990;**

6.3. efetuar o recolhimento das **CONSIGNACÕES** feitas em folha de pagamento, até **o dia 27 de dezembro de 1990;**

6.4. efetuar o recolhimento a Conta Valores Provisionados correspondentes, através de OAD, o saldo apurado nos extratos das Contas de Pessoal até **o dia 27 de dezembro de 1990**, informando à Diretoria Geral de Administração Financeira da SEFA/Coordenadoria de Contabilidade, os Contras-cheques emitidos e não recebidos contra as respectivas Contas.

6.5. lembrar aos Ordenadores que de acordo com dispositivos constitucionais vigentes, constitui suas responsabilidades pessoais a realização de despesas sem estarem inclusas na PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA.

VII - Recomendar aos dirigentes das entidades da Administração Autárquica, das Fundações e das Empresas de Economia Mista Estadual:

7.1. que sejam remetidas pelas **Autarquias e Fundações** à Diretoria Geral de Administração Financeira até o dia **12 de fevereiro de 1991**, os anexos e respectivo Balanço Geral de acordo com o parágrafo único do artigo 110 da Lei Federal nº 4320 de 17.03.64;

7.2. que sejam adotadas providências pelas Empresas de Economia Mista, no sentido de remeter até o dia **16 de março de 1991**, diretamente à Diretoria Geral de Administração Financeira da SEFA, os balanços referentes ao exercício de 1990 e o desdobramento da participação do Estado na Empresa, tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4592, de 24.11.75, bem como Resolução nº 7205, de 03.12.76 do Tribunal de Contas do Estado.

VIII - Esclarecer que a Diretoria Geral de Administração Financeira da SEFA, através das Coordenadorias de Programação Financeira, Contabilidade do Estado e das Contadorias Setoriais, prestarão todas e quaisquer informações não previstas nesta Portaria, objetivando o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos.

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE DO ESTADO - EXERCÍCIO de 19
ÓRGÃO _____ MODELO Nº 01

RELAÇÃO DOS ÚLTIMOS ATOS EMITIDOS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DATA	PROGRAMA	NATUREZA	FT	VALOR

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE DO ESTADO - EXERCÍCIO DE 19
ÓRGÃO _____ MODELO Nº 02

RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR SUPRIMENTO DE FUNDO

NOTA ORÇAMENTÁRIA			FT	PRAZO PARA APLICAÇÃO	NOME DO SUPRIDO	IMPORTÂNCIA		
Nº	DATA	PROJETO/ATIVIDADE/ELEMENTO				RECEBIDA	UTILIZADA	SALDO A RECEBER

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE DO ESTADO - EXERCÍCIO DE 19
ÓRGÃO _____ MODELO Nº 03

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO

Banco : Conta Gráfica	RECEBIMENTO (1)	PAGAMENTO (2)	3) SALDO (1-2)
1. Repasse Recebido			
1.1. em OPC			
2. Pagamentos			
2.1. em Ordem de Saque/Nota Financeira			

DEMONSTRAÇÃO DE SALDO BANCÁRIO
FUNDEPARÁ
MODELO Nº 03 - A

Banco Conta Gráfica	RECEBIMENTO (1)	PAGAMENTO (2)	SALDO (3) (1-2)
1. Transferência Recebida em Nota de Movimentação de Previsão			
2. Pagamento em Ordem de Saque/Nota Financeira			

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE DO ESTADO - EXERCÍCIO DE 19
ÓRGÃO _____ MODELO Nº 04
EXERCÍCIO DE 19____

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	SALDO ORÇAMENTÁRIO
PROJ/ATIVIDADE/ELEMENTO	FT	VALOR (1)	CRED.ADICIONAL	ANULAÇÃO	TOTAL (1)+ (2) - (3)	DESPESA EMPENHADA	DESPESA PAGA	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR	DESP.REALIZADA (6)+(7)	N.PROVISÃO EMITIDAS	(4) - (5)

PÁGINA ILEGÍVEL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE DO ESTADO - EXERCÍCIO DE 19
ÓRGÃO _____ MODELO Nº 05

RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS A SEREM INSCRITOS EM "RESTOS A PAGAR"

CÓDIGO DE PROJETO/ ATIVIDADE (COMPLETO)	ELEMENTO	NE Nº	C R E D O R	SALDO A SER INSCRITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE DO ESTADO - EXERCÍCIO DE 19
ÓRGÃO _____ MODELO Nº 06

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

1. SALDO BANCÁRIO APURADO EM ..... Ncz$
(+) 2. RECURSOS A RECEBER ATÉ ..... Ncz$
(-) 3. PAGAMENTOS EM TRÂNSITO
3.1. Ordens de Saque em Trânsito ..... Ncz$
3.2. Outros Pagamentos em Trânsito ..... Ncz$

SALDO ..... Ncz$

Salário Educação - SEDUC

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE DO ESTADO - EXERCÍCIO de 19
ÓRGÃO _____ MODELO Nº 07

INVENTÁRIO FÍSICO DE BENS MÓVEIS REFERENTE AO PERÍODO DE 02 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 19 .

ATA DE ABERTURA

Aos _____ dias do mês de dezembro do ano de 19___, na sede da Secretaria de Estado de _____ presente os senhores _____ e _____ que constituem a Comissão [illegible] na Portaria nº _____ de __/__/__ do Exmo. Sr. Secretário _____ procedeu-se ao arrolamento de bens [illegible] (Departamento, Almoxarifado etc...), encontrando-se nesta data os seguintes bens, conforme inventário [illegible]

[illegible]	DISCRIMINAÇÃO E NÚMERO DE REGISTRO	QUANTIDADES			VALORES (Ncz$)			OBSERVAÇÃO
		EM 31.12.	ADQUIRIDOS EM	TOTAL	REMANENTE	[illegible]	TOTAL	
[illegible] a)			b)		c)			

(Ext. nº 25.022, Reg. nº 43.747, Dia 07/12/90)

IMPRENSA OFICIAL

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
Gabinete do Diretor-Presidente ... 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
FAX 226-0556

Diretor-Presidente
PEDRO DE OLIVEIRA PINTO

Resp. pela Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

Diretor Técnico
JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Resp. pela Chefia de Redação
ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES
Na CAPITAL
Trimestral..... CR$- 3.815,00
Outros Estados e Municípios
Trimestral..... CR$- 11.666,00
Publicações: Página comum,
cada centímetro. CR$- 2.179,00
Preço por página. CR$- 444,311,00
Fotolito - centímetro. CR$ 88,00

PREÇO DO EXEMPLAR .... CR$- 30,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs., excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBS: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de *Caderno Especial*, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

A V I S O

EDITAL DE LICITAÇÃO

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA, avisa aos interessados que realizará no seu Escritório Central, sito a Av. Gov. José Malcher nº 1670, nesta cidade, através da Comissão designada a seguinte licitação:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº AAL/DMD-DMD-051/90

CONCORRÊNCIA Nº AAL/DMD-DMD-051/90

ABERTURA: 07.01.91 às 10:00 horas

OBJETO: Execução de Serviços em Rede de Distribuição Urbanas e Rurais Energizadas, compreendendo as localidades de BELÉM, ANANINDEUA, MARITUBA, ICOARACI, OUTEIRO E MOSQUEIRO.

O referido Edital encontra-se a disposição dos interessados na Assessoria de Licitação-AAL, sl 64, a partir do dia 07.12.90, no horario comercial, ao preço de Cr$-500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS), como indenização da documentação correspondente.

Belém, 06 de Dezembro de 1990.

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO.

)Ext. nº 25.006, Reg. nº 43.730, Dias: 06, 07 e 10/12/90)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

AVISO DE EDITAL

A FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES, avisa aos interessados que fará realizar no próximo dia 21 de dezembro, às 10 (dez) horas, na Sala de Reuniões - 4º andar Tomada de Preços nº 003/90-FCPTN.

OBJETIVO: Contratação de Serviços de Manutenção e Operação de Sistemas Telefônico, Iluminação e Sonorização.

Os interessados deverão obter o Edital na Coordenadoria de Serviços Gerais do Órgão.

Belém, 05 de dezembro de 1990

WALKER CECIM CARVALHO
Presidente da T.P.

(Ext. nº 25.013, Reg. nº 43.437, Dias 06, 07 e 10/12/90)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/90-COSANPA

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA, avisa as empresas interessadas em participar da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº02/90-COSANPA, para fornecimento de refeições - Convênio e Vale de supermercado mediante sistema de carnês tipo cupon- refeição e cupon-supermercado para atendimento aos empregados da COSANPA, anteriormente marcada para o dia 10.12.90, foi transferida para o dia 14.01.91, às 09:00 horas, em sua sede, sito à Avenida Magalhães Barata nº1.201, em Belém-Pará.

Belém, 05 de dezembro de 1990
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Ext. nº 25.012, Reg. nº 43.736, Dias: 06, 07 e 10/12/90)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVENENTE : Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará-IDESP. CONVENIADO : Fundação de Telecomunicações do Pará-FUNTELPA. OBJETIVO : Elaboração de um documentário em vídeo, com duração de 10 (dez) minutos, versando sobre a questão da criança e do adolescente em relação ao mercado de trabalho, a cultura e ao lazer na Região Metropolitana de Belém. PRAZO : 03 (três) meses, a contar de 03.12.90. VALOR ESTIMADO : Cr$-250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS), em uma única parcela. FONTE PAGADORA 19.40103.10.044.2004 - Manutenção de Programa de Estatística Estadual - 3132.00.71 - Outros Serviços e Encargos.

Belém, 05 de dezembro de 1990
VIOLETA REFKALEFSKY LOUREIRO
Diretora Geral do IDESP

(Ext. nº 25.024, Reg. nº 43.749, Dia 07/12/90)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 453/90-SEC DE 03 DE DEZEMBRO DE 1990

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do ofício nº 418/90-DA-SEGUP de 12.11.90.

RESOLVE:-Admitir o Sr. REGINALDO DA SILVA CRUZ, para exercer a função atividade de AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO, lotado na DIVISÃO DE TELECOMUNICAÇÃO, na qualidade de SERVIDOR TEMPORÁRIO, sob o regime da Lei nº 16.09.87, no período de 24 meses, a contar de 01.12.90

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Bel. MÁRIO MONTEIRO MALATO
Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. nº 25.025, Reg. nº 43.750, Dia 07/12/90)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE BOLSAS DE ESTUDO Nº 01/90-DIASE/SEDUC

PARTES: SEDUC/ESCOLA DE 1º GRAU "SÃO JOSÉ".
OBJETO: Alterar o valor da Cláusula Segunda, do Convênio nº 01/90, a ter a seguinte redação:
"CLÁUSULA SEGUNDA:
DO VALOR: O valor do presente Convênio é de Cr$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros), correspondente ao preço unitário de Cr$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros) de 1º e 2º Grau a Bolsa".
DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 1990.
ASSINANTES: NAZARÉ BESSA, pela Secretária de Estado de Educação.
Ir. JOANA DE SOUSA MELO, pela Escola.
TESTEMUNHAS: Heloísa Helena Cardoso Ferreira
Alice Dias de Sena

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE BOLSAS DE ESTUDO Nº 10/90-DIASE/SEDUC

PARTES: SEDUC/ESCOLA "GENTIL BITTENCOURT".
OBJETO: Alterar o valor da Cláusula Segunda, do Convênio nº 10/90, a ter a seguinte redação:
"CLÁUSULA SEGUNDA:
DO VALOR: O valor do presente Convênio é de Cr$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta cruzeiros), correspondente ao preço unitário de Cr$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros), de 1º e 2º grau a Bolsa".
DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 1990.
ASSINANTES: NAZARÉ BESSA, pela Secretária de Estado de Educação.
ONEIDE OLIVEIRA NEPOMUCENO, pela Escola.
TESTEMUNHAS: Heloísa C. Ferreira
Alice Dias de Sena

(Ext. nº 25.023, Reg. nº 43.748, Dia 07/12/90)

EDITAL JUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, COMARCA DE SANTARÉM, EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (20) DIAS, PROC. Nº 112/90, O DOUTOR CLAUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA, RESPONDENDO PELA SEGUNDA VARA DESTA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, ETC... FAZ SABER a todos quantos presentes edital de citação com prazo de (20) vinte dias, virem ou dele conhecimento tomarem, que se processando por este Juízo e Cartório do Segundo Ofício, aos termos da ação de SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO MARITAL, em que é requerente ONDINA FONSECA DO NASCIMENTO, contra MATIAS DO NASCIMENTO, brasileiro, maranhense, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, é o presente edital expedido para CITÁ-LO, afim de que, sob pena de revelia, contestar a referida ação, querendo, no prazo da lei, sob pena de, não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, valendo a presente citação para todos os atos do processo, até final sentença. E para que não alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém Estado do Pará. Cartório do Segundo Ofício, aos treze dias do mês de setembro do ano de hum mil, novecentos e noventa. Eu, Eunice Alexandre Ferreira Vieira, escrivã substituta o subscrevi, no impedimento ocasional do titular. Dr. Claudio Augusto Montalvão das Neves, Juiz de Direito da Terceira Vara, respondendo pela Segunda Vara desta Comarca.

(T. nº 14460, Reg. nº 43.746, Dia 07/12/90)

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A. - CEASA/PARÁ

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-AMBULATORIAS E AUXILIARES NO SISTEMA DE PRÉ.
PARTES CONTRATANTES = CEASA/PA. E CLINISA.
PERÍODO CONTRATADO = 1 ANO
VALOR MENSAL DO CONTRATO = 20 BTN'S MENSAL.
INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO = A PARTIR DE 01/12/90.

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DA CEASA/PA.
PARTES CONTRATANTES = CEASA/PA E M.H.U. DE CARVALHO ME.
PERÍODO CONTRATADO = 1 ANO.
VALOR MENSAL DO CONTRATANTE = CR$ 115.924,04.
AJUSTES CONTRATUAIS DE ACORDO COM OS AUMENTOS LEGAIS TRABALHISTAS.
INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - A PARTIR DE 01/12/90.

(Ext. nº 25.026, Reg. nº 43.751, Dia 07/12/90)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
EXTRATO DO CONTRATO Nº 87/90 - COSANPA

PARTES: COSANPA X INTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; OBJETO: Execução de instalações logicas dos terminais e impressoras IBM e instalações elétricas estabilizadas, com fornecimento de material, no Utinga em Belém-Pa. VALOR: CR$4.165.796,00. PRAZO: 30 dias; F. LEGAL: Carta Convite 72/90-COSANPA. F. RECURSO: Próprios da COSANPA.

Belém, 04 de novembro de 1990
ADV. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
PELO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(Ext. nº 25.028, Reg. nº 43.753, Dia 07/12/90)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

Portaria 364 de 03 de setembro de 1190, que designou NILSON SERRÃO DE OLIVEIRA para gerenciar o Teatro "MARGARIDA SCHIWAZZAPA", a contar de 01.08.90 Atribuir ao referido servidor a gratificação mensal de Cr$26.491,14 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa e um cruzeiros e quatorze centavos), até ulterior deliberação, suprido através de Recursos próprios.

Portaria 407 de 17 de outubro de 1990, concedendo 30 dias de férias à servidora FLÁVIA NAZARETH CORRÊA DE ALMEIDA no período de 01 a 30.11.90 ref. ao exerc. 89.

PORTARIA 426 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA DOS REIS CORREA**, no período de 26.12.90 a 24.01.91 ref. ao exerc. 89.

PORTARIA 427 de 07 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias ao servidor **JAIME FERREIRA GOMES** no período de 31.12.90 a 29.01.91, ref. ao exerc. 89.

PORTARIA 428 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias no período de 17.12.90 a 15.01.91, relativo ao exerc. 90.

PORTARIA 429 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias à servidora **DORALY NAZARÉ DA COSTA AMARO** no período de31.12.90 a 29.01.91, relativo ao exerc. 89.

PORTARIA 430 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias à servidora **MARA INÊS DA SILVA MARTINS**, no período de 03.12.90 a 01.01.91 ref. ao exerc. 90.

PORTARIA 432 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias ao servidor **HUGO ALVES DA SILVA CASAS** no período de 03.12.90 a 01.01.91, ref. ao exerc. 90.

PORTARIA 434 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias à servidora **SIDINEIA MARIA SARGES FERREIRA**, no período de 03.12.90 a 01.01.91 , ref. ao exerc. 90.

PORTARIA 437 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias à serviora **SOLANGE DO SOCORRO MARGALHO DO VALE**, no período de 03.12.90 a 01.01.91 ref. ao exerc. 89.

PORTARIA 436 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias à servidora **ROSÂNGELA DOS SANTOS TELLES** no período de 31.12.90 a 29.01.91, ref. ao exerc. 89.

PORTARIA 438 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias ao servidor **ELIAS VIERGAS HOSANA** no período de 03.12.90 a 01.01.91, ref. ao exerc. 90.

PORTARIA 439 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias ao servidor **ERNESTO CAVALCANTE CASTRO**, no período de 03.12.90 a 01.01.91, ref. ao exerc. 90.

PORTARIA 440 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias à servidora **FLAVIA NAZARETH CORREA DE ALMEIDA**, no período de 03.12.90 a 01.01.91, ref. ao exerc. 90.

PORTARIA 441 de 08 de novembro de 1990, concedendo 30 dias de férias à servidora **DEUSA MARIA DOS SANTOS BEZERRA** no período de 31.12.90 a 29.01.91, ref. ao exerc. de 89.

PORTARIA 442 de 08 de novembro de 1990, concedndo 07 dias de **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** AO SERVIDOR RAIMUNDO SILVA MATOS,no período de 09 a 18.10.90.

PORTARIA 444 de 08 de novembro de 1990, designando **MIGUEL TAVARES DE PAULA**, responder pela expediente da Coordenadoria de Turismo e Promoção no período de 10.09 a 09.10.90, durante a ausência do titular.

AVISO DE FÉRIAS nº 0056 de 07 de novembro de 1990 concedendo férias ao funcionário **JOVÊNCIO CAMBRAIA SOARES** no período de 03.12.90 a 01.01.91, ref. ao período aquisitivo de 01.03.89 a 28.02.90.

PORTARIA 461 de 30 de novembro de 1990, concedendo 08 dias de **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**; à servidora **TEREZINHA MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO LIMA** no período de 05 a 12.11.90.

PORTARIA 462 de 30 de novembro de 1990, designado **REGINA VITORIA ALVES DA FONSECA**, responder pelo expediente da Diretoria de Bibliotecas Públicas no período de 03 a 07.12.90, durante a ausência do titular.

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Superintendente da Fundação Tancredo Neves e Secretário de Estado da Cultura.

AVISO DE FÉRIAS nº052 de 07 de novembro de 1990.
COMUNICAR férias a servidora **VERA LUCIA PAES BARRETO**, ref. ao período aquisitivo 01.03.89 a 28.02.90 no período de 17.12.90 a 15.01.91.
PORTARIA Nº 352 de 21 de agosto de 1990.
CONCEDER 120 (CENTO E VINTE) dias de Licença Gestante a **MARIA DO SOCORRO BAIA DOS SANTOS**, no período de 09.07.90 a 07.11.90.
PORTARIA 366 de 04 de setembro de 1990.
AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos no valor de CR$11.100,00 (ONZE MIL E CEM CRUZEIROS)a **ROSANA PINHEIRO DA SILVA.**
3132.....CR$11.100,00
PORTARIA 375 de 13 de setembrode 1990.
CONCEDER 05 (CINCO) dias de Licença Paternidade ao servidor **JOSÉ LUIZ ALENCAR RODRIGUES**, no período de 05.08.90 a 09.08.90.
PORTARIA 386 de 24 de setembro de 1990.
DESIGNAR **WALKER CECIN CARVALHO**, para responder pela CSG, no período de 24.09.90 a 12.10.90.

PORTARIA 393 de 26 de setembro de 1990.
DESIGNAR **SORAYA STELA CARVALHO BRAGA, JOÃO DE DEUS PAMPLONA DA SILVA e PATRICIA JORDY FIGUEIREDO DE CAMPOS RIBEIRO**,para sob a presidência do primeiro constituirem Comissão de Licitação - Convite nº 023/90.

PORTARIA 394 de 05 de outubro de 1990.
CONCEDER 15 (QUINZE) dias de Licença para Tratamento de Saúde a **CORA CARREIRA RODRIGUES CRUZ**, no período de 17.09.90 a 01.10.90.

PORTARIA 395 de 05 de Outubro de 1990.
DESIGNAR **SORAYA STELA CARVALHO BRAGA, VÂNIA LEIGH FERREIRA BARRA e RUTH NATALINA DOS SANTOS DA SILVA** para sob a presidência do primeiro constituirem Comissão de Licitação - Convite nº024/90, para impressão de 500 exemplares da Revista da Academia Paraense de Letras.

PORTARIA 398 de 15 de outubro de 1990.
DESIGNAR **GILVÂNIA MENDES SIRTHEAU CORREA, HELIANA MARIA CALÇÃO MARTINS e ANNA AUGUSTA MARINHO E SILVA**, para sob a presidência do primeiro constituirem Comissão de Licitação-Tomada de Preços 002/90.

PORTARIA 416 de 25 de outubro de 1990.
DESIGNAR **SORAYA STELA CARVALHO BRAGA, MARIA RISOLINDA OLIVEIRA FONSECA e CARLOS ALBERTO ALMEIDA BARROSO**, para sob a presidência do primeiro constituirem Comissão de Licitação para aquisição de equipamentos xerográficos.
PORTARIA 417 de 25 de outubro de 1990.
DESIGNAR **ROSANA PINHEIRO DA SILVA, VERA LUCIA DIAS RAMOS e DEUZA MARIA DOS SANTOS BEZERRA**, para sob a presidência do primeiro constituirem Comissão de Licitação para confecção de cortinas para a DBP.

PORTARIA 418 de 25 de outubro de 1990.
DESIGNAR **JANE MARIA DE BELEM BATISTA TAVARES, VÂNIA LEIGH FERREIRA BARRA e ROSANA PINHEIRO DA SILVA**, para sob a presidência do primeiro constituirem Comissão de Licitação para aquisição de material de consumo.

(Ext. nº 25029, Reg. nº 43755, Dia 07/12/90)

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 287/90, de 17.10.90, Conceder à servidora IVONETE DINIZ BAHIA, férias referente ao exercício de 1989, no período de 22.10.90 à 10.11.90.

PORTARIA Nº 288/90, de 17.10.90, Conceder ao servidor ELIELSON LOPES SOARES, férias referente ao exercício de 1990, no período de 15.10.90 à 13.11.90.

PORTARIA Nº 289/90, de 17.10.90,Conceder ao servidor JOSÉ RABELO LOPES, férias referente ao exercício de 1988, no período de 17.10.90 à 13.11.90.

PORTARIA Nº 290/90, de 17.10.90, Conceder ao servidor JOSÉ MARIA CHAGAS PEREIRA, férias referente ao exercício de 1989, no período de 27.10.90 à 25.11.90.

PORTARIA Nº 291/90, de 18.10.90, Designar comissão de sindicância composta pelos servidores ANA CARLA MURRIETA PALMEIRA DE OLIVEIRA, TEREZA DOS SANTOS AGUIAR e ROSINEIA DE SOUZA NASCIMENTO, para sob a presidência da primeira apurar os fatos contidos no processo nº 377/90 de 05.10.90, da Colônia Agrícola.

PORTARIA Nº 292/90, de 18.10.90,Designar comissão de sindicância composta pelos servidores REGINA FERREIRA VAZ, ANA MARLUCE DA SILVA TEIXEIRA e SANDRA OLIVEIRA RODRIGUES, para sob a presidência da primeira apurar os fatos contidos no processo nº 374/90, de 05.10.90, da Colônia Agrícola.

PORTARIA Nº 293/90, de 18.10.90, Designar comissão de sindicância composta pelos servidores LÍGIA DE PAULA CÉSAR DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA DA SILVA CAMPOS e JOCILENE FIALHO DA SILVA , para sob a presidência da primeira apurar os fatos contidos no processo nº365/90, de 26.09.90, da Colônia Agrícola.

PORTARIA Nº 294/90, de 19.10.90, Conceder ao servidor AFONSO MOACIR LUZ PAIXÃO, férias referente ao exercício de 1988, no período de 19.10.90 à 17.11.90.

PORTARIA Nº 295/90, de 19.10.90, Conceder ao servidor JORGE DA CUNHA ROCHA, férias referente ao exercício de 1989, no período de 19.10.90 à 17.11.90.

PORTARIA Nº 296/90, de 19.10.90, Conceder ao servidor RAIMUNDO FRAZÃO, férias referente ao exercício de 1989, no período de 23.10.90 à 21.11.90.

PORTARIA Nº 297/90, de 19.10.90, Conceder ao servidor FRANCISCO NORMANDO HENRIQUE, férias referente ao exercício 1988, no período de 22.10.90 à 20.11.90.

PORTARIA Nº 298/90, de 19.10.90, Conceder a servidora MARIA DO SOCORRO PIRES DA COSTA, férias referente ao exercício de 1987, no período de 22.10.90 à 20.11.90.

PORTARIA Nº 299/90, de 19.10.90, Conceder ao servidor ORIDSON DO AMARAL CARDOSO, férias referente ao exercício de 1988, no período de 23.10.90 à 21.11.90.

PORTARIA Nº 300/90, de 19.10.90, Designar a servidora VÂNIA SUZANE TUMA DA SILVA, para responder pela chefia do setor de Finanças, no impedimento de sua titular.

PORTARIA Nº 301/90, de 19.10.90, Designar comissão de sindicância composta dos servidores RAIMUNDO ALVARES MOREIRA JÚNIOR,MARY ROSE DE SOUZA RODRIGUES e MARÍLIA JANETE DA SILVA PINTO, sob presidência do primeiro, apurar fatos ref.of.nº997/90-S.Exp.

PORTARIA Nº 302/90, de 19.10.90, Conceder ao servidor JOSÉ GILBERTO SOUZA MEDEIROS, férias referente ao exercício de 1990, no período de 22.10.90 à 20.11.90.

PORTARIA Nº 303/90, Conceder ao servidor RUI RODRIGUES DA SILVA, férias referente ao exercício de 1990, no período de 15.10.90 a 13.11.90.

PORTARIA Nº 304/90, de 22.10.90, Conceder ao servidor WAGNER JORGE TRAVASSOS DE QUEIROS, férias referente ao exercício de 1990, no período de 21.08.90 à 19.09.90.

PORTARIA Nº 305/90, de 22.10.90, Conceder ao servidor CIVALDO DE OLIVEIRA NOVAES, férias referente ao exercício de 1990, no período de 03.10.90 a 01.11.90.

PORTARIA Nº 306/90, de 25.10.90, Aplicar ao servidor EDGAR AFONSO DA SILVA BARROS, pena de suspensão de 08(oito) dias por faltar ao plantão no dia 10.09.90, conforme OF. nº 948/90- S. Exp.-Penitenciária Fernando Guilhon.

PORTARIA Nº 307/90, de 25.10.90, Designar os servidores EMIRALDO LOBO RAIOL, MARIA SUELY DA COSTA BARBOSA e RUBENS CALANDRINE DE AZEVEDO, sob presidência do primeiro, compor comissão de licitação para gêneros alimentícios, material de limpeza , carne bovina e pinto de um dia.

PORTARIA Nº 308/90, de 25.10.90, Designar os servidores LUCILA MARIA ARAÚJO ALMEIDA, ARLETE DE SOUZA EREIRO e RAIMUNDA IZABEL LORDEIRO BORGES, sob a presidência da primeira, compor comissão de licitação para compra de milho, ingrediente para ração, medicamentos veterinários e farinha d'agua.

PORTARIA Nº 309/90, de 25.10.90, Designar as servidoras VÂNIA SUZANE TUMA DA SILVA, ZULAIDE RODRIGUES DA CRUZ,e EDNA MARIA DOS SANTOS, sob presidência da primeira, compor comissão de licitação, para aquisição de medicamentos, pneus, peixe e material de construção.

PORTARIA Nº 310/90, de 26.10.90, Aplicar pena de advertência ao servidor JOSÉ PACHECO FERREIRA, por faltar aos plantões do dias 11.10 e 14.10.90 sem justificativa, conforme OF.nº244/90 S. Exp. da Colônia Agrícola.

PORTARIA Nº 311/90, de 31.10.90, Conceder à servidora RAIMUNDA DA SILVA NUNES, FÉRIAS REFERENTE ao exercício de 1988, no período de 01.11.90 à 30.11.90.

PORTARIA Nº 312/90, de 31.10.90, Conceder à servidora ORLANDINA DIAS DA SILVEIRA, férias referente ao exercício de 1988, no período de 01.11.90 a 30.11.90.

PORTARIA Nº 313/90, de 31.10.90, Conceder ao servidor LUIZ PAULO DE MIRANDA, férias referente ao exercício de 1989, no período de 05.11.90 a 04.12.90.

PORTARIA Nº 314/90, de 31.10.90, Conceder à servidora BENEDITA PEREIRA PIMENTA, férias referente ao exercício de 1989, no período de 14.11.90 a 13.12.90.

PORTARIA Nº 315/90, de 01.11.90, Conceder ao servidor DEONITO MORAES DE OLIVEIRA, férias referente ao exercício de 1990, no período de 15.11.90 a 14.12.90.

PORTARIA Nº 316/90, de 01.11.90, Conceder ao servidor JOSÉ RIBAMAR DAGELAR ALMEIDA, férias referente ao exercício de 1989, no período de 20.11.90 à 19.12.90.

PORTARIA Nº 317/90, de 01.11.90, Conceder ao servidor JOÃO CUNHA FERREIRA, férias referente ao exercício de 1990, no período de 20.11.90 a 19.12.90.

PORTARIA Nº 318/90, de 01.11.90, Conceder ao servidor ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, férias referente ao exercício de 1989, no período de 20.11.90 a 19.12.90.

PORTARIA Nº 319/90, de 05.11.90, Designar comissão de sindicância composta dos servidores MANOEL GARCIA DA COSTA, DIARACY MARIA AMARAL DE MIRANDA e LISNETE MARIA DE CASTRO, para apurar fatos noticiados no jornal "O LIBERAL" do dia 24.10.90.

PORTARIA Nº 320/90, de 01.11.90, Conceder a servidora ISABEL CARMEM PASSOS DE JESUS, chefe da DACOL, numerário para ocorrer com despesas de suprimento de fundos, constante das atividades 3132.00, no valor de Cr$ 10.000,00, devendo prestar contas até 30 dias após o recebimento.

PORTARIA Nº 321/90, de 01.11.90, Conceder a servidora ROSANA DA CUNHA SIMÕES, chefe da Div. de Saúde, numerários para ocorrer com despesas de suprimento de fundos constante das atividades 3132.00, no valor de Cr$ 5.000,00, e 3120.00, no valor de Cr$ 10.000,00, devendo prestar contas até 30 dias após o recebimento.

PORTARIA Nº 322/90, de 01.11.90, Conceder à servidora MARIA JOSÉ FERREIRA MARTINS, chefe da Div. de Administração, numerários para ocorrer com despesas de suprimento de fundos constantes das atividades 3120.00, no valor de Cr$ 13.000,00 e 3132.00, no valor de Cr$ 13.000,00, para prestar contas até 30 dias após recebimento.

PORTARIA Nº 322-A/90, de 01.11.90, Concedar a servidora NILZETE MARIA PEREIRA VILHENA, diretora da Casa do Albergado, numerários para ocorrer com despesas de suprimento de fundos constante da atividade 3132.00, no valor Cr$ 13.000,00 e 3120.00, no valor de Cr$ 13.000,00, para prestar contas até 30 dias após recebimento.

PORTARIA Nº 323/90, de 07.11.90, Conceder à servidora IVANILDA BRANCHE PAES DE MENDONÇA; ora a disposição da FBESP, férias referente ao exercício de 1990, no período de 10.09.90 a 09.10.90.

PORTARIA Nº 324/90, de 07.11.90, Conceder à servidora IRACI VIDAL DELLA ROVERE, férias referente ao exercício de 1989, no período de 05.11.90 a 04.12.90.

PORTARIA Nº 325/90, de 12.11.90, Conceder ao servidor VICENTE DE PAULO DAMASCENO VALENTE, férias referente ao exercício de 1990, no período de 12.11.90 a 11.12.90.

PORTARIA Nº 326/90, de 16.11.90, Conceder à servidora ELIODÉA SANTOS DE OLIVEIRA, ora a disposição da Assembléia Legislativa, férias referente ao exercício de 1990, no período de 16.11.90 a 15.12.90.

PORTARIA Nº 327/90, de 16.11.90, Aplicar à servidora ARLETE DE SOUZA EREIRO, pena de advertência por faltar ao serviço.

PORTARIA Nº 328/90, de 16.11.90, Revogar a Portaria nº 128/90 de 27.06.90.

PORTARIA Nº 329/90, de 19.11.90, Conceder ao servidor RAIMUNDO GARCIA BARROS, férias referente ao exercício de 1989, no período de 19.11.90 a 18.12.90.

(Ext. nº 25031, Reg. nº 43757, Dia 07/12/90)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

-CELPA-

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato nº 238/90

Partes: CELPA X FEMAC - GEOSOLO ENGENHARIA LTDA.

Objeto: Construção de Estação de Tratamento d'água, no Centro de Apoio OPeracional - CAO.

Modalidade de Licitação: Convite nº AAL/TGE-TGE-256/90

Valot: CR$ 1.098.327,60 (global)

Prazo: 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Contrato.

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento da CONTRATANTE, exercício de 1990.

Belém, 04 de dezembro de 1990

Fernando Antonio Castro de Pinho
Diretor-Presidente

(Ext. nº 25028, Reg. nº 43754, Dia 07/12/90)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PORTARIA Nº 372/90 de 06.12.90

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições. legais.

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria nº 294/90 datada de 27.09.90, a qual admitiu o Sr. RUY DE CASTRO CONDURÚ, para a função atividade Engenheiro Agronômo, na qualidade de servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389 de 16.09.87, no período de 24 meses.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 06 de dezembro de 1990.

Engº Agrº JOAQUIM DE LIRA MAIA
Secretário de Estado de Agricultura

RESUMO DE PORTARIAS DE LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº 150/90 de 05.11.90 CONCEDER Licença Especial à NAIA JOANA D' ARC TAVARES DRAGO, referente ao quinquênio de 14.03.85 à 14.03.90.

PORTARIA Nº 149/90 de 31.10.90 CONCEDER Licença Especial á GIORDANO PEREIRA VULCÃO, referente ao quinquênio de 01.03.85 á 01.03.90

(Ext. nº 25030, Reg. nº 43756, Dia 07/12/90)

WHITE MARTINS
White Martins Gases Industriais do Norte S.A.
COMUNICADO
A WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A. torna público que recebeu da Secretaria do Estado de Saúde Pública - SESPA - Dept.º de Vigilância Sanitária o Certificado de Higiene Industrial registrado sob o n.º 289/DVS/DCSHT com validade até 30.06.91, para sua Usina de Oxigênio e Hidrogênio, localizada à Rodovia Augusto Montenegro, km 12 - Lote 16 - Colônia Pinheiro - Belém - PA.

(Ext. nº 25032, Reg. nº 43758, Dia 07/12/90)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO

PORT. Nº 1202 de 03.12.90 - COLOCAR à disposição da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 1188/90, **REGINA LÚCIA PEREIRA BARBOSA**, Datilógrafa.

PORT. Nº 1203 de 03.12.90 - 1. Tornar sem efeito a Portaria nº 1119/90.

2. DESIGNAR, **MANOEL CÉLIO PRAZERES DA COSTA**, Procurador da Fazenda Estadual, **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PINHEIRO** e **MAXIMINIANA HÉLIA CHARONE LOUREIRO**, Fiscais de Tributos Estaduais para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, a fim de apurarem irregularidades ocorridas no Município de Rio Maria - 7ª Região Fiscal.

PORT. Nº 1204 de 03.12.90 - LOTAR, no DGA/DAC/SERVIÇO DE VIATURAS, **CARLOS SERGIO DA SILVA MATOS**, Motorista-GEP-TP-1.101.1.

PORT. Nº 1205 de 03.12.90 - DESIGNAR, **CRISTINA HELENA MAGNO BENTES**, para responder pelo expediente do Serviço de Orientação da Coordenadoria de Arrecadação, no período de 01 à 31.12.90, no impedimento da titular.

PORT. Nº 1206 de 03.12.90 - DESIGNAR, **VANDA RAIMUNDA DE CARVALHO SANTOS**, Agente Tributário para exercer a função de Chefe do Serviço de Informações Econômico-Fiscais e Arrecadação da Central de Fiscalização de Benevides - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-2.

PORT. Nº 1189 de 27.11.90 - DESIGNAR, RAIMUNDO AUGUSTO CARDOSO MIRANDA, Agente Auxiliar de Fiscalização para a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual de Cametá - 6ª Região Fiscal.

PORT. Nº 1210 de 04.12.90 - REMOVER a pedido do DGA/DAC/SERV. DE VIATURAS, para a 16ª Região Fiscal, **ANTONIO FERNANDES BARROS**, Motorista do Quadro Suplementar da SEFA.

PORT. Nº 1211 de 04.12.90 - LOTAR na 2ª Região Fiscal, **JOÃO BATISTA DA COSTA MORAES**, Motorista GEP-TP-1.101.1.

PORT. Nº 1212 de 04.12.90 - LOTAR na 2ª Região Fiscal, **AFONSO GONÇALVES OCHÔA**, Motorista - GEP-TP-1.101.1.

PORT. Nº 1213 de 04.12.90 - LOTAR na 2ª Região Fiscal, **MARIA DE LOURDES MOURA DE LUZ**, Agente de Portaria, GEP-TP-1.102.1.

PORT. Nº 1216 de 04.12.90 - LOTAR na 2ª Região Fiscal, **MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA**, Agente de Portaria GEP-TP-1.102.1.

PORT. Nº 1217 de 04.12.90 - LOTAR na 1ª Região Fiscal, **ANA DO SOCORRO MORAES DA SILVA**, Agente Administrativo - GEP-SA-901.1.

PORT. Nº 1218 de 04.12.90 - LOTAR NA 9ª Região Fiscal, **DEUSARINA MARIA DA SILVA FARO**, Agente Administrativo, GEP-SA-901.2.

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretaria de Estado da Fazenda

RESUMO DE PORT. DA DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORT. Nº 152 de 05.12.90 - CONCEDER, Complementação ao Suprimento de Fundos, concedido através da Portaria nº 139 de 04.10.90, nos termos do art.42 do Decreto nº 8.909 de 21.11.74 a servidora **MARIA RAIMUNDA CÂMARA FERNANDES**, Chefe do Serviço Regional de Administração da 5ª Região fiscal, no valor total de Cr$ 500.000,00(QUINHENTOS MIL CRUZEIROS) obedecendo a seguinte Classificação Orçamentária : 17.10103080212.204-Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário, 3120-Material de Consumo para as despesas nos mês de dezembro/90 do presente exercício da 5ª Região Fiscal visto não poderem subordinar-se ao processo normal de aplicação. O suprido deverá prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período normal de aplicação.

PORT. Nº 153 de 05.12.90 - CONCEDER, Complementação ao Suprimento de Fundos, concedido através da Portaria nº 144 de 05.10.90, nos termos do art. 42 do Decreto nº 8.909 de 21.11.74 a servidora **MARIA IZAREL DOS SANTOS SILVA**, Chefa do Serviço Regional de Administração da 8ª Região Fiscal no valor total de Cr$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL CRUZEIROS), obedecendo a seguinte Classificação Orçamentária : 17.10103080212.204 - Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário, 3120-Material de Consumo para as despesas no mês de dezembro/90 do presente exercício da referida região , visto não poderem subordinar-se ao processo normal de aplicação. O suprido deverá prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período normal de aplicação..

PORT. Nº 220 de 05.12.90 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 23.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5099 de 30.11.83 ao funcionário **JORGE CONDEIRO CELSO**, Contador, lotado na DGAF - Coordenadoria de Contabilidade , 01(um) mes de Licença Especial referente ao quinquênio de 01.03.85 à 01.03.90. A presente Licença será usufruída no período de 14.02.91 à 15.03.91.

PORT. Nº 219 de 05.12.90 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 23.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5099 de 30.11.83 à funcionária **DORIS DULCE DE CASTRO GOMES LONGOBARDI**, Agente Tributário, lotada na Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal, 03(três) meses de Licença Especial referente ao quinquênio de 14.12.80 à 13.12.85. A presente Licença será usufruída no período de 03.12.90 à 12.03.91.

PORT. Nº 150 de 03.12.90 - CONCEDER, Complementação ao Suprimento de Fundos, concedido através da Portaria nº 126 de 01.10.90, nos termos do art.42 do Decreto nº 8.909 de 21.11.74 à servidora **VIRGINIA LUCIA NÉVES SANTOS**, Chefe do Serviço Regional de Administração da 11ª RF no valor total de Cr$. 286.900,00(DUZENTOS E OITENTA E SEIS MIL E NOVECENTOS CRUZEIROS), obedecendo a seguinte Classificação Orçamentária: 17.10103080212.204 - Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário , 3120 - Material de Consumo para as despesas no mês de dezembro/90 do presente exercício da 11ª Região Fiscal, visto não poderem subordinar-se ao processo normal de aplicação. O suprido deverá prestar contas no prazo máximo de 30(trinta) dias após esgotado o período normal de aplicação.

PORT. Nº 149 de 03.12.90 - CONCEDER, Complementação ao Suprimento de Fundos, concedido através da Portaria nº 132 de 01.10.90, nos termos do art.42 do Decreto nº 8.909 de 21.11.74 a servidora **EDNA MARIA SILVA DA SILVEIRA**, lotada no Serviço de Finanças do Departamento de Administração Central no valor de Cr$ 50.000,00(CINQUENTA MIL CRUZEIROS) obedecendo a seguinte Classificação Orçamentária : 17.10103080212.063 - Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário, 3132- Outros Serviços e Encargos para as despesas no mês de dezembro/90 do presente exercício deste Departamento, visto não poderem subordinar-se ao processo normal de aplicação. O suprido deverá prestar contas no prazo máximo de 30(trinta) dias, após esgotado o período normal de aplicação.

IARA JÂNDARA SOARES DE ARAÚJO
Resp. pela Diretoria Geral de Administração

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria Geral de Administração
Coordenadoria Central de Contabilidade do Estado

EXERCÍCIO DE 1990

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

BALANÇO DO 3º TRIMESTRE

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	PREVISÃO Cr$	EXECUÇÃO Cr$	DIFERENÇA Cr$	TÍTULOS	FIXAÇÃO Cr$	EXECUÇÃO Cr$	DIFERENÇA Cr$
RECEITAS CORRENTES							
RECEITA TRIBUTARIA	12 285 288 100	1 047 640 375,23	822 087 493,43	CREDITOS ORÇAMENT. E SUPLEMENTARES	2 400 258 334,57	1 615 478 760,76	784 779 573,81
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	12 345,00		12 345,00				
RECEITA PATRIMONIAL	306 761 374,75	94 539 347,24	642 146 093,51	"S U P E R A V I T"	224 031 735,57	694 256 530,53	247 724 590,999,30
RECEITA AGROPECUARIA	2 934 595,00		2 934 595,00				
TRANSFERENCIAS CORRENTES	821 204 316,25	458 253 881,53	362 950 434,72				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	10 042 946,75	136 780 409,70	126 737 462,95				
SUB-TOTAL	2 343 572 279,25	1 443 828 673,50	1 410 274 544,33				
RECEITAS DE CAPITAL							
OPERAÇÃO DE CREDITO	803 828 361,00		803 828 361,00				
ALIENAÇÃO DE BENS	2 441 965,30		2 441 965,30				
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	426 945 193,25	247 185 747,71	179 759 445,54				
SUB-TOTAL	1 233 215 519,55	247 185 747,71	986 029 771,84				
TOTAL ⇒	3 576 787 798,80	1 691 014 421,21	2 396 304 316,17	TOTAL ⇒	2 624 032 069,14	2 309 735 291,29	314 296 777,85

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ
1ª CÂMARA PERMANENTE

ANÚNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

FAÇO PUBLICO, PARA CONHECIMENTO DE QUEM INTERESSAR POSSA, QUE O EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ, DESIGNOU O DIA DEZENOVE (19) DE DEZEMBRO DE 1990, PARA JULGAMENTO DO RECURSO ABAIXO RELACIONADO:

706 - EM QUE É RECORRENTE TIMBRÁS MADEIRAS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.082.193-0 E RECORRIDO O DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 5ª REGIÃO FISCAL = BREVES, SENDO RELATORA A CONSELHEIRA UZELINDA MARTINS MOREIRA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ, 07 DE DEZEMBRO DE 1990.

MARIA FERNANDES ESTEVES
SECRETARIA GERAL
2a. CÂMARA PERMANENTE

ANÚNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que o Excelentissimo Senhor Presidente da 2a. Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, designou o dia 18 de dezembro corrente para julgamento dos recursos abaixo discriminados :

Recurso "ex-officio"e voluntário nº68I- em que é recorrente e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 3a. Região Fiscal- Marabá e contribuinte recorrente CAMARGO CORRÊA MATERIAIS S/A . inscrição estadual nº 15.108162-0, sendo relator o conselheiro WALMIR HUGO DOS SANTOS.

Recurso voluntário nº 686 em que é recorrente COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM _ CATA inscrição estadual nº 15.000.199-1 e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual 3a. Região Fiscal Marabá, sendo Relator o Conselheiro Deoclécio Gadelha Barbosa.

Secretaria da 2a.Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, 06 de dezembro de 1990.

ODETE DE SOUSA CARDOSO
Secretária

SEGUNDA CAMARA PERMANENTE

ACORDÃO Nº : 090/90
RECURSO Nº : 703 - VOLUNTARIO
RECORRENTE : BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO S/A.
RECORRIDO : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª R.F.
RELATOR : CEZAR BECHARA NADER MATTAR

EMENTA - 1. I.C.M.S. - Auto de Infração
2. Inexistindo Lei que estabeleça alíquota e a base de calculo, impossivel é a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) dos restaurantes, lanchonetes, hoteis, etc.....
3. Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário, em que é recorrente Brasilton Belém Hoteis e Turismo S/A e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual 1ª R.F., acordam os membros da Segunda Câmara Permanente, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo acolhimento e provimento do recurso, reformando a decisão de 1ª Instancia para todos os efeitos de direito como requerido.

Sala de Reuniões, "Conselheiro Mário Dias da Silva" Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 27 de novembro de 1990.

ANTONIO KLINGER DE SOUZA
Presidente

CEZAR BECHARA NADER MATTAR
Relator

GERALDO DE MORAES CORRÊA LIMA
Proc.da Fazenda Estadual

ACORDÃO Nº : 091/90
RECURSO Nº : 700
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATA
RECORRIDO : Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª R.F.
RELATORA : Alegria Soares
RELATOR DESIGNADO: Cezar Bechara Nader Mattar

EMENTA I.C.M.S. - Auto de Infração.
2.A quebra de pano da fibra, em índices minimos, não pode ser equiparada a perecimento ou deterioração legal, não sendo exigivel portanto o estorno de crédito de ICMS.
3.Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário em que é recorrente Cia. Amazonia Textil de Aniagem e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual, 1ªR.F., acordam os membros da Segunda Câmara Permanente, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por MAIORIA DE VOTOS, pelo acolhimento e provimento parcial do recurso, reformando em parte a decisão de Primeira Instancia para todos os efeitos de direito.

Sala de Reuniões,"Conselheiro Mário Dias da Silva", Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 04 de dezembro de 1990.

ANTONIO KLINGER DE SOUZA
Presidente

CEZAR BECHARA NADER MATTAR
Relator Designado

Geraldo de MORAES CORRÊA LIMA
Proc. da Fazenda Estadual

(Ext. nº 25033, Reg. nº 43759, Dia 07/12/90)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA
C.G.C.: 33.004.300/001-60

TOMADAS DE PREÇOS 90/001 e 90/002

Objeto: 90/001 - Fornecimento de refeições na Sede Regional da CORAM, Belém-PA.
90/002 - Prestação de Serviços de Vigilância Armada na Sede Regional da CORAM e Unidades Interiorizadas.
Abertura: Dia 21.12.90 às 09:00 horas e 14:30 horas, respectivamente.
Local: Sala de Licitação da CORAM, na Rodovia Augusto Montenegro, KM-07, Módulo I, Belém-PA.
Edital/Informações: A disposição no endereço acima, nos dias úteis, durante o horário de expediente.

(Ext. nº 25.027, Reg. nº 43.752, Dia 07/12/90)

GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 7426, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990

Homologa as Resoluções nºs 023 e 024, de 27 de novembro de 1990 do Conselho de Administração do Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

145

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam homologadas as Resoluções nºs 023 e 024 de 27 de novembro de 1990 do Conselho de Administração do Processamento de Dados do Estado do Pará — PRODEPA que dispõem sobre a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento de 1990; no valor de Cr$-4.600.000,00 (QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

ODINÉA LEITE CAMINHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

R E S O L U Ç Ã O Nº/ 024 /90 - de 27.11.90

EMENTA: Abertura de Crédito Suplementar

O Conselho de Administração da PRODEPA-PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições:

R E S O L V E:

1 - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a Verba Orçamentária vigente a saber:

ÓRGÃO 19.300 - Processamento de Dados do Estado do Pará

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 19.301 - Processamento de Dados do Estado do Pará

ATIVIDADE: 03 07 024 2.001 - Funcionamento dos Serviços de Processamento de Dados

NATUREZA DA DESPESA:

3120.00 - Material de Consumo		Cr$ 3.000.000,00
T O T A L		Cr$ 3.000.000,00

2 - Os recursos necessários e execução deste Crédito correrão à conta das disponibilidades Financeiras da PRODEPA nos termos do Inciso II do Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal 4320 de 17.03.64 a saber:

2.1. Excesso de Arrecadação Cr$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS)

3 - Esta Resolução entrará em vigor, após homologação Governamental, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reunião do Conselho de Administração da PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ, em 27.11.90.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Presidente

VIOLETA REMALEFSKY LOUREIRO
Membro

ODINÉA LEITE CAMINHA
Membro

MARIA STELLA FACIOLA P. GUIMARÃES
Membro

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Membro

DECRETO Nº .7427.... DE ..06..... DE ....DEZEMBRO .... DE 1990.....

Homologa a Resolução nº 019/90-CA do Conselho de Administração do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 019/90-CA do Conselho de Administração do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP que dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento de 1990, no valor de Cr$-1.264.500,00 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), destinado a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

ODINÉA LEITE CAMINHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

RESOLUÇÃO Nº 019/90-CA

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, em sua 10ª Reunião Ordinária/90, realizada aos 26 dias do mês de novembro do ano de 1990, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 44 letra "a" do Decreto nº 9.475 de 21 de janeiro de 1976, que regulamentou a Lei nº 4.583 de 24 de setembro de 1975, que dispõe sobre a competência do Conselho de Administração do IDESP, em opinar sobre os orçamentos anuais do Órgão propostos pela Direção Geral;

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a Direção Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP, a proceder a alteração orçamentária através de abertura de Crédito Suplementar no valor de CR$1.264.500,00 (HUM MILHÃO E DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS) ao orçamento em execução no corrente exercício financeiro nas seguintes classificações:

19401.03100442.004

3120.00.71	- Material de Consumo	Cr$	200.000,00
3131.00.71	- Remuneração de Serviços Pessoais	"	714.500,00
3132.00.71	- Outros Serviços e Encargos	"	350.000,00
	T O T A L	Cr$	1.264.500,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente Resolução, correrão à conta do excesso de arrecadação, estabelecida no item II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 (Convênio nº 006/12/90 - IDESP / FCBIA).

Art. 3º - A presente Resolução após homologada pelo Governador do Estado entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de hum mil e novecentos e noventa.

ÍRIS MERÊNCIO DE ARAÚJO ALFAIA
Presidente Suplente

MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARÃES
Membro

CENEM PALMEIRA DA COSTA
Membro

ANTÔNIO CARLOS PORTO DE OLIVEIRA FOLHA
Membro

VIOLETA REMALEFSKY LOUREIRO
Membro

DECRETO Nº ...7428,. DE ...06..... DE ....DEZEMBRO .... DE 19.....

Homologa a Resolução nº 020/90 do Conselho de Administração do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 020/90 do Conselho de Administração do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP que dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento de 1990, no valor de Cr$-6.662.329,00 (SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS), destinado a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

ODINÉA LEITE CAMINHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

RESOLUÇÃO Nº 020/90

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP, em sua 10ª Reunião Ordinária/90, realizada aos 26 dias do mês de novembro do ano de 1990, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 44 letra "a" do Decreto nº 9.475 de 21 de janeiro de 1976, que regulamentou a Lei nº 4.583 de 24 de setembro de 1975, que dispõe sobre a competência do Conselho de Administração do IDESP em opinar sobre os orçamentos anuais do Órgão, propostos pela Direção Geral;

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a Direção Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP, a proceder a alteração orçamentária através de abertura de Crédito Suplementar no valor de CR$6.662.329,00 (SEIS MILHÕES SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL E TREZENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS) ao orçamento em execução no corrente exercício financeiro nas seguintes classificações:

1940103090212.001

3120.00.00	- Material de Consumo	Cr$	600.000,00
3131.00.00	- Remuneração de Serviços Pessoais	"	500.000,00
3132.00.00	- Outros Serviços e Encargos	"	2.262.329,00

1940103100442.004

3131.00.00	- Remuneração de Serviços Pessoais	"	500.000,00
3132.00.00	- Outros Serviços e Encargos	"	1.200.000,00

1940103100572.007

3120.00.00	- Material de Consumo	"	1.400.000,00
3132.00.00	- Outros Serviços e Encargos	"	200.000.00
	T O T A L:	Cr$	6.662.329,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente Resolução correrão à conta do excesso de arrecadação, estabelecida no item II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - A presente Resolução após homologada pelo Governador do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa.

ÍRIS MERCÊS DE ARAÚJO ALFAIA
Presidente Suplente

MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARÃES
Membro

CENEM PALMEIRA DA COSTA
Membro

ANTONIO CARLOS PORTO DE OLIVEIRA FOLHA
Membro

VIOLETA REPKALEFSKY LOUREIRO
Membro

GABINETE DO GOVERNADOR

REFERÊNCIA: Processo nº 0775/90-GG
INTERESSADO: SETRANS/BEL
ASSUNTO: Reajuste da Tarifa de Transporte Coletivo de Belém

D E S P A C H O:

Todas as cidades brasileiras que dispõem de sistema de transporte coletivo urbano, tem hoje tarifa mínima de trinta cruzeiros, exceção de Fortaleza, onde se cobra 26 cruzeiros e Maceió onde se paga 27 cruzeiros. As demais oscilam entre trinta cruzeiros (Vitória, Macapá, João Pessoa e Aracajú) até cinquenta cruzeiros (Brasília, Boa Vista, São Paulo).

Belém, com 20 cruzeiros, é hoje a mais baixa de todo o país. Os empresários reivindicaram 37 cruzeiros e a EMTU se fixou em 31 cruzeiros como o reajuste mais justo e adequado. Permito-me descer um pouco mais na proposta da EMTU e fixo em 30 cruzeiros o novo preço das tarifas de ônibus que servem à área metropolitana de Belém. Concedo o aumento, mas mantenho a tarifa de Belém como a menor de todo o Brasil, exceção de Fortaleza e Maceió.

A nova tarifa vale para os ônibus do Outeiro nos dias da semana. Aos sábados, domingos e feriados, a tarifa pode ser cobrada em dobro, como tem acontecido há ano. As linhas expressas de Icoaracy podem ser acrescidas do adicional de trinta por cento.

Cancelo a autorização para que as linhas de Marituba coloquem ônibus expresso com a tarifa especial. Todos terão de circular com a tarifa convencional de 30 cruzeiros.

Esta deve ser a última intromissão do Governo do Estado no problema de transporte coletivo em Belém. A partir de 1º de Janeiro, espero entregar toda a competência do problema, inclusive o DETRAN, à Prefeitura Municipal de Belém que, pela Constituição, é que tem a jurisdição sobre a área.

A nova tarifa passa a viger a partir da zero hora do dia oito de dezembro corrente.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Belém, 06 de dezembro de 1990

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

REFERÊNCIA: Of. s/nº, de 29.11.90
INTERESSADO: Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Belém
ASSUNTO: Reajuste de Tarifa de Táxi

D E S P A C H O:

Concedo autorização para o aumento de 40% sobre a atual tarifa. Ao DETRAN para cumprir e fazer cumprir.

PUBLIQUE-SE.

Em, 06.12.90

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

FAZENDA BARREIRAS S/A. CGC-MF Nº 04.340.972/0001-86. Capital Autorizado: Cr$ 50.000.000,00. Capital Subscrito: Cr$ 10.915.000,00. Capital Integralizado: Cr$ 10.895.000,00. EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 23.11.90. Às 14:00h, em sua sede social à Rod. Augusto Montenegro, Km 12, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração para deliberarem sobre as seguintes matérias. a) Emissão e subscrição de 4.295.000 Ações Ordinária Nominativas; b) Admissão das seguintes pessoas jurídicas como acionistas desta sociedade, através de subscrição de ações ordinárias nominativas, ora emitidas: Comércio de Bebidas Mogibra Ltda., CGC-MF nº 45.366.150/0001-51, Rua Paraná, 1.674, Centro, São Joaquim da Barra-SP; ITW-MAPRI - Indústria e Comércio Ltda., CGC-MF nº 33.034.935/0001-48, Av. Guarapiranga, 1.389, bairro Socorro, São Paulo-SP; Este Asiático Comércio e Indústria Ltda., CGC-MF, nº 61.585.932/0001-93, Estrada das Pitas, 431, 1º andar, sala 1, Sorocaba-SP; Metalgráfica Rojek Ltda, CGC-MF, nº 52.502.978/0001-55, Via Anhanguera, Km 39, Cajamar-SP e Brasilgráfica S/A - indústria e Comércio, CGC-MF, nº 61.192.696/0001-90, Alameda Tocantins, 490, Alphaville, Cidade de Barueri-SP. c) cancelamento da emissão e subscrição de 20.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas, no valor de NCz$ 1,00 por lote de 1.000 ações, no montante de NCz$ 20.000,00 subscritas pelo FINAM, em reunião deste Conselho de 15.03.89. Aprovadas por unanimidade os itens "a", "b" e "c" da presente reunião. O Boletim foi assinado pelo diretor Sr. Gonçalo Ferreira de Sousa. As ações foram totalmente subscritas, com exceção da acionista Madeireira Campos Altos Ltda, as demais haviam abdicada da totalidade de seus direitos de subscrição em favor das acionistas admitidas. A Ata foi encerrada em 23.11.90, sendo o texto integral da mesma lavrada em livro próprio, registrado na forma da lei e arquivada na JUCEPA sob o nº 001404 de 03.12.90. Alfredo Coelho, Secretário Geral.

(Ext. nº 25034, Reg. nº 43760, Dia 07/12/90)

A Sociedade "CLUB ECOLÓGICO BOSQUE DO IPANORÊ", cuja sigla é IPANORÊ ou CLUB ECOLÓGICO, é uma associação de caráter ecológico e com finalidade especificamente de lazer, clubística, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, fundada aos dezesseis dia do mês de Novembro de 1990, com sede e foro nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, à Av. Gov. José Malcher nº 2020 - Loja 02, cujos objetivos serão atividades esportivas, clubísticas e de lazer, será administrada por uma Diretoria composta da um Presidente, um Diretor Secretário, um Diretor Tesoureiro, um Diretor de Esportes e um Diretor Social. os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais. A associação só poderá ser extinta nos casos previstos em Lei ou por deliberação de Assembléia Extraordinária com este fim especialmente convocada e neste caso seu patrimônio reverterá para uma entidade de fins congêneres designada pela Assembléia Geral. Belém (PA), 07 de dezembro de 1990.

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ERRATA

Na publicação do extrato de contrato para construção de uma murada, no Educandario "Eunice Weaver", no bairro da Pratinha, em Belem, publicado no DOE do dia 05.12.90, Reg.43.713, firmado entre SEVOP/ERGUE LTDA., onde se lê:30 (trinta) dias, leia-se: 45 (quarenta e cinco) dias.

(Ext. nº 25035, Reg. nº 43761, Dia 07/12/90)

EDITAL JUDICIAL

COMARCA DE CAPANEMA
EDITAL

INTERDIÇÃO DE VICENÇA QUEIROZ DOS SANTOS E ZACARIAS QUEIROZ DOS SANTOS.

A Doutora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Juiza de Direito da 1ª Vara desta cidade de Capanema, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório do Ofício, aos termos da Ação de Interdição, que a Sra. ERMENEGILDA DOS SANTOS SILVA, move contra VICENÇA QUEIROZ DOS SANTOS e ZACARIAS QUEIROZ DOS SANTOS, decretou a interdição dos mesmos, conforme sentença exarada às fls. 25 verso, dos referidos autos. - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado três (03) vezes pela Imprensa Oficial do Estado, com intervalo de dez (10) dias, e afixado no átrio do Forum, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos treze (13) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa (1990). Eu, ilegível, escrevente juramentada, subscrevi.

Dra. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Juiza de Direito da 1ª Vara
(G. Reg. nº 34.631 - Dias: 29/11, 03 e 07/12/90)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGRÉGIO PLENÁRIO DESTA CORTE, JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 1990, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 893293-00
INTERESSADO: ANFRÍSIO DA COSTA NUNES FILHO
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1988
RELATOR : CONSELHEIRO VICENTE QUEIROZ

02) PROCESSO Nº 900664-00
INTERESSADO: RAFAEL GUEDES FILHO
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1989
RELATOR : CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1990.
A) LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
SECRETÁRIO

(G.Reg.34.783)

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RESUMO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL.

CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL, CELEBRADO ENTRE PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, (LOCATÁRIO) E ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ-AMPEP (LOCADORA)

OBJETIVO: Imóvel situado à Avenida 16 de Novembro, nº130, nesta cidade, a ser utilizado em serviços do interesse do Ministério Público do Estado do Pará.

VALOR : Aluguel mensal de CR$300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS), corrigível semestralmente, pelo índice fornecido pelo governo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Verba de Recursos do Estado, Atividade nº 12101.02.04.0142.019 elemento de despesa 3132-00-11 - Outros Serviços e Encargos.

Belém, 01 de dezembro de 1990

LOCADORA: [assinatura]
LUIZ ISMAELINO VALENTE
PRESIDENTE

LOCATÁRIO: [assinatura]
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA.

CARTÓRIO DINIZ
Rua Trezo de Maio, 104 - Tel. 222-0513 - Belém - Pará
Sucursal: Av. Nazaré, 339 - Tel. 223-4879
Reconheço ... 06 DEZ 1990 de 19 ... da verdade
Em testemunho ...
Escrevente Autorizado

CARTÓRIO CHERMONT 1º OF. NOTAS - BELÉM - PA 023537 ASSINATURAS

(G.Reg.34.782)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RELATÓRIO GERAL DAS APURAÇÕES DAS ELEIÇÕES DE 25.11.1990 - 2º TURNO.

Exma.Sra.Presidente e demais Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

A Comissão Apuradora constituída por essa Colenda Corte, para a totalização do resultado das eleições realizadas em 25 de novembro de 1990, em 2º turno, com a utilização do processamento eletrônico de dados, apresenta o seu relatório, referente ao Estado do Pará.

Auxiliaram os trabalhos da Comissão os seguintes funcionários: Maria Luiza Negreiros, como Secretária, Maria de Nazareth de Oliveira Pereira, Adilson do Carmo de Almeida, Waldson Silva, Maria da Graça Diniz da Anunciação, Maria de Nazaré Monteiro de Albuquerque, Vera Maria Tavernard de Luca, Maria Cléa da Silva, Marli Silva de Oliveira, Sonia Modesto de Almeida, Maria Nilza Souza do Nascimento, Ilza Anete Lourenço dos Santos, Raimundo Otávio de Jesus Dias, Ocimar Melo Corrêa, Maria das Mercês Maranhão Pontes, Ednéia Rodrigues Pereira, Catarina Lúcia Gomes Romeiro, Yula Martins Ruffeill, José Lopes Cardoso, Miguel Bezerra de Araújo, além do motorista do TJE, Sr.José Wanderley Farias.

As tarefas da Comissão tiveram início no dia 25 de novembro e término no dia 03 de dezembro de 1990, sempre acompanhados por tantos quantos Delegados de Partidos e Candidatos que desejassem fazer.

Houve divulgações de um até dois boletins parciais diários, inclusive com encaminhamento à Imprensa Oficial do Estado para publicação.

O Estado do Pará compreende 70 Zonas Eleitorais que foram divididas para efeito de apuração em 95 Juntas Eleitorais, tendo funcionado 16 na Capital e 79 no Interior do Estado.

O total de seções ou urnas abrangidas pela computação neste Estado foi de 7.642, sendo 1.481 na Capital e 6.161 no Interior.

No Estado do Pará estão cadastrados 2.309.791 eleitores, votaram apenas 1.557.134 eleitores, a abstenção foi de 752.657 eleitores, que em termos de percentuais representam 32,58 %.

Foram anuladas as seguintes seções:

1)-Na 43ª - ANANINDEUA - No Município de Ananindeua, a seção 137ª, por falta de documentação de eleição, com 390 eleitores;

2)-Na 20ª Zona - SANTARÉM - No Município de Santarém, as seções 111ª e 012ª, por falta de documentação de eleição, com 157 e 059 eleitores, respectivamente;

3)-Na 34ª Zona - ITAITUBA - No Município de Itaituba, as seções 275ª, 251ª, 229ª, 221ª, 168ª, 147ª e 061ª, por motivo de terem sido transportadas irregularmente, sujeitas a fraude, com 152, 395, 388, 135, 286, 268 e 224 eleitores, respectivamente.

Seções que deixaram de funcionar:

1)-Na 12ª Zona - CAMETÁ - No Município de Cametá as seções 48ª e 52ª, por motivo de força maior;

2)-Na 24ª Zona - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - No Município de Conceição do Araguaia, a seção 339ª, por insuficiência do número de eleitores;

3)-Na 34ª Zona - ITAITUBA - No Município de Itaituba, a seção 204ª, por insuficiência do número de eleitores;

4)-Na 68ª Zona - AVEIRO = No Município de Aveiro, a seção 015ª, por motivo não esclarecido;

5)-Na 17ª Zona - CHAVES - No Município de Chaves, a seção 027ª, por insuficiência do número de eleitores;

6)-Na 16ª Zona-AFUÁ - No Município de Afuá, as seções 24ª e 62ª, por insuficiência do número de eleitores e 09ª por ausência dos membros da mesa.

Das decisões proferidas pelas diversas juntas apuradoras, foram interpostos os seguintes recursos:

ZONA	MUNICÍPIO	SEÇÕES
1ª	BELÉM	371ª e 124ª
5ª	IGARAPÉ-AÇU	031ª
7ª	ABAETETUBA.	114ª
11ª	BONITO	011ª
12ª	CAMETÁ	158ª
12ª	MOCAJUBA...	143ª,163ª,162ª e 140ª
13ª	BRAGANÇA...	120ª
14ª	VISEU......	015ª
17ª	CHAVES......	012ª,017ª,020ª
23ª	MARABÁ	106ª,148ª,312ª,483ª/485ª
26ª	GURUPÁ	010ª e 07ª
26ª	PORTO DE MOZ	020ª
30ª	BELÉM	199ª,181ª,166ª/430ª,174ª,135ª, 353ª,128ª.
30ª	ACARÁ	54ª/449ª,08ª e 01ª
30ª	BUJARU.....	374ª
34ª	ITAITUBA....	217ª,293ª,302ª,151ª,153ª,275ª, 147ª,221ª,061ª,312ª,181ª,165ª, 232ª,307ª,251ª,168ª,229ª,152ª, 182ª,148ª,212ª,171ª,210ª,201ª, 150ª,234ª,173ª,202ª,296ª,185ª, 265ª,178ª,236ª,322ª,164ª,174ª, 222ª,289ª,177ª,154ª,191ª,253ª, 262ª,218ª,132ª/321ª,267ª/192ª, 259ª,167ª,263ª,241ª,311ª,172ª, 149ª.
42ª	DOM ELISEU..	110ª
43ª	ANANINDEUA..	364ª, 177ª,137ª
54ª	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	........010ª
56ª	ITUPIRANGA..	050ª/051ª
57ª	S.JOÃO DO ARAGUAIA	...........017ª/078ª
25ª	CAPANEMA ...	064ª,198ª
62ª	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	......021ª,023ª
68ª	RURÓPOLIS ...	043ª

Após o julgamento pelo Egrégio Tribunal dos recursos acima mencionados, foram as decisões cumpridas para efeito de totalização.

A distribuição de votação foi a seguinte:

Coligação Frente de Trabalho:
JADER FONTENELLE BARBALHO .... 708.703 votos
Coligação do Povo:
SAHID XERFAN .... 701.403 votos
SOMA .... 1.410.106 votos
BRANCOS .... 23.045 votos
NULOS .... 123.983 votos

A votação acima discriminada, assim como os dados aqui informados, constam nas listagens anexas - Classificação dos Candidatos e Demonstrativo da Votação do Candidato produzidas pelo SERPRO-Serviço Federal de Processamento de Dados, que integram este Relatório.

Comissão Apuradora, em 03 de dezembro de 1990.
aa)Des.Wilson de Jesus Marques da Silva-Presidente, Juízes Jaime dos Santos Rocha e Francisco Caetano Mileo-Membros.

O Diretor Geral da Secretaria do T.R.E. do Pará, avisa aos candidatos considerados eleitos, conforme o Boletim Final expedido pela Comissão Apuradora, que devem comparecer à Secretaria do Tribunal apresentando fotocópia de comprovante com o serviço militar, sem o que não serão expedidos os respectivos diplomas.

Belém, 06 de dezembro de 1990.
(a) Bel.José Maria Monteiro David-Diretor Geral.

EDITAL Nº 398

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, faz saber aos interessados que se encontra com vistas, no horário de 07:00 às 13:00 hs. e das 15:00 às 18:00 hs., nos termos do que dispõe o art.38, caput, da Resolução nº 16.040/90-TSE e para os efeitos do § 1º do art. citado, o resultado final das eleições do 2º turno, no Estado do Pará, conforme o Relatório da Comissão Apuradora do TRE, cujos documentos poderão ser examinados na sala 911, 9º andar do Edifício-Sede desta Corte.

Eu, Clélia Pantoja, Chefe do Serviço Judiciário, datilografei este edital aos seis dias do mês de dezembro de 1990, o qual é subscrito pelo Diretor Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 06 de dezembro de 1990.

a) Bel.JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID-Diretor Geral.

PAUTA DE JULGAMENTO PARA 11.12.1990

- Proc.1605/90 - MANDADO DE SEGURANÇA.
Impetrante: Coligação Frente Popular Novo Pará, por seu procurador
Autoridade Coatora: Drª.Vera Araújo de Souza, Juíza da 18ª ZE.
Assunto: Contra ato da autorida impetrada que:
I -não permite que eleitores de outras Zonas eleitorais votem na 18ª Zona;
II -impossibilita a fiscalização do processo de votação através de seus candidatos, mesmo não sendo eleitores da 18ª Zona;
III -obsta nomeação de delegados para fiscalizar a votação e apuração, pelos Presidente de Comissões Provisórias e Executivas Municipais.
Relator: Juiz Francisco Caetano Mileo
- Proc.1723/90 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: Janary Carvão Nunes, candidato a Deputado Estadual, pelo PSC, Estado do Amapá.
Autoridades Coatoras: Juízes Eleitorais e Presidentes das Juntas Apuradoras do Estado do Amapá.
Assunto: Para que seja determinada recontagem dos votos apurados pelas Juntas Apuradoras do Estado do Amapá.
Relator: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2004 DE 08 DE AGOSTO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput" e 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, ARIOLDA BENTES DE ALMEIDA, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Marapanim.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 08 de agosto de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.645, de 02 de novembro de 1990.

PORTARIA Nº 2027 DE 10 DE AGOSTO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 33, item I e 31, item I da Constituição Estadual, combinado com o art. 161, item II da Lei nº 749/53, arts. 35, "Caput" e 36, "Caput" da Lei nº 5351/86, CARMEM LÚCIA DE MARIA NERES, no cargo de Professor Não Titulado, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Capitão-Poço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 10 de agosto de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.645, de 01 de novembro de 1990.

PORTARIA Nº 2029 DE 10 DE AGOSTO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 33, item III, alínea "b" e 31, item I da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput" e 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, FRANCISCA DE MELO E SOUZA, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Salinópolis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 10 de agosto de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.639 de 30 de outubro de 1990.

PORTARIA Nº 2071 DE 14 DE AGOSTO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, BELMIRA DE OLIVEIRA BORGES, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, ref. X, lotada na Secretaria de estado de educação - mun. de Irituia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 14 de agosto de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.645 de 01 de novembro de 1990.

PORTARIA Nº 2131 DE 17 DE AGOSTO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR. de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 10 da Lei nº 5378/87, arts. 35, "Caput" e 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, ADALZIRA FERREIRA E SILVA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de educação - capital E.E. de 1º Grau "Presidente Costa e Silva".

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 17 de agosto de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.645 de 01 de novembro de 1990.

PORTARIA Nº 2133 DE 17 DE AGOSTO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, Decreto nº 6295/89, art. 145 da Lei nº 749/53 com nova redação dada pela Lei nº 4959/81, ANTÔNIO BENEDICTO DE FIGUEIREDO LEDO, no cargo de Odontólogo, Código-ANSO-614, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 17 de agosto de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.639 de 30 de outubro de 1990.

PORTARIA Nº 2134 DE 17 DE AGOSTO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 10 da Lei nº 5378/87, arts. 35, "Caput" 36, Parágrafo Único e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, SELMA RAIMUNDA PEDROSO DA SILVA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Santarém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 17 de agosto de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.645 de 01 de novembro de 1990.

PORTARIA Nº 2185 DE 21 DE AGOSTO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 33, item II da Constituição Estadual ressalvado o V. Acórdão nº 15.889/89-TCE, ARTUR SENA DOS SANTOS, no cargo de Vigia, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Marabá

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 21 de agosto de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas, pelo Acórdão nº 17.645 de 01 de novembro de 1990.

PORTARIA Nº 2223 DE 29 DE AGOSTO DE 1990

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 10 da Lei nº 5378/87, arts. 35, "Caput" 36, Parágrafo Único e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, ADÁLIA PERES VANETTA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação - capital "Fundação Carlos Gomes".

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 29 de agosto de 1990.

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.645 de 01 de novembro de 1990.

PORTARIA Nº 2271 DE 30 DE AGOSTO DE 1990

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com os arts. 33, item II e 31, item I da Constituição Estadual, art. 145 da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81, HONORINA PINTO CAMPOS, no cargo de Servente Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Faro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 30 de agosto de 1990.

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.657 de 06 de novembro de 1990.

PORTARIA Nº 2467 DE 27 DE SETEMBRO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 10 da Lei nº 5378/87, arts. 35, "Caput" e 36, "Caput" da Lei nº 5351/86 DANIEL CARDOSO DA SILVA, no cargo de Professor Colaborador (Prof. GEP-M-AD4-401, Ref. I), lotado na Secretaria de Estado de Educação - capital E.E de 1º Grau "Lauro Sodré".

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 27 de setembro de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.539 de 13 de setembro de 1990.

PORTARIA Nº 1869 DE 30 DE JULHO DE 1990

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

Considerando a Revisão de Aposentadoria solicitada por MARIA PLÁGIDA DE CARVALHO ALMEIDA, através do Processo nº 02504/89-SEAD,

Considerando o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e,

Considerando ainda, o que estabelece o Decreto nº 6969 de 27.06.90.

RESOLVE:

I - Retificar a aposentadoria de MARIA PLÁGIDA DE CARVALHO ALMEIDA, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.3, Classe "C" para professor Assistente PA-A, a qual foi aposentada através da Port. nº 1156/83-SEAD, sob o Acórdão nº 13.233 de 27.01.84, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 30 de julho de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.657 de 06/11/1990

PORTARIA Nº 1881 DE 26 DE JULHO DE 1990

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

Considerando a Revisão de Aposentadoria solicitada por TEREZINHA DE JESUS LOPES TOCANTINS ÁLVARES, através do Proc. nº 02490/89-SEAD.

Considerando o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e,

Considerando ainda, o que estabelece o Decreto nº 6969 de 27.06.90.

RESOLVE:

I - Retificar a aposentadoira de TEREZINHA DE JESUS TOCANTINS ÁLVARES, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. I para Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. IX, a qual foi aposentada através da Portaria nº 963/89-SEAD, sob o Acórdão nº 16.760 de 10.08.89, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administragão, 26 de julho de 1990

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.639 de 30/10/1990

PORTARIA Nº 1893 DE 26 DE JULHO DE 1990

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

Considerando a Revisão de Aposentadoria solicitada por CELINA VELOSO PAMPOLHA, através do Proc. nº 02546/89-SEAD,

Considerando o disposto no art. 5º do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e,

Considerando ainda, o que estabelece o Decreto nº 6969 de 27.06.90,

RESOLVE:

I - Retificar a aposentadoria de CELINA VELOSO PAMPOLHA, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.3, Classe "C" para Professor Código GEP-M-AD1-401, Ref. X, a qual foi aposentada através da Portaria nº 634/83-SEAD, sob o Acórdão nº 13.012 de 16.08.83, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 26 de julho de 1990

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.652 de 06/11/1990

PORTARIA Nº 1894 DE 26 DE JULHO DE 1990

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

Considerando a Revisão de Aposentadoria solicitada por MARIA ENEIDE NEVES SABAT, através do Proc. nº 02528/89-SEAD.

Considerando o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de Estado e,

Considerando ainda, o que estabelece o Decreto nº 6969 de 27.06.90.

RESOLVE:

I - Retificar a aposentadoria de MARIA ENEIDE NEVES SABAT, do cargo de Agente Administrativo, Código GE-SA-901.3, Classe "C" para Professor Código GEP-M-AD1-401, Ref. X, a qual foi aposentada através da Portaria nº 099/83-SEAD, sob o Acórdão nº 12.804 de 25.03.83, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 26 de julho de 1990

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão sob nº 17.652 de 06/11/1990

PORTARIA Nº 1972 DE 02 DE AGOSTO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

Considerando que MARIA COTTAS LISBOA RAYOL, solicita através do Processo nº 02481/88-SEAD, revisão de seus proventos e,

Considerando o parecer favorável anexo ao referido processo.

RESOLVE:

I - Retificar os proventos de MARIA COTTAS LISBOA RAYOL, aprosentada no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado da Educação-Capital "Instituto de Educação do Pará", fixados na Port. nº 0775/88-SEAD, sob o Acórdão nº 15.979, de 11.08.88-TCE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administragão, 02 de agosto de 1990

MARIA DE NAZAÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.652 de 06/11/1990

PORTARIA Nº 2560 DE 11 DE OUTUBRO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:

Retificar os proventos do 3º Sargento PM ISAAC ALVES DE LIMA, pertencente à Companhia do Comando Geral da PMpa., reformado pela Port. nº 0131 de 10.02.87, sob o Acórdão nº 15.255 de 07.04.87.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 11 de outubro de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.565 de 20/09/1990

PORTARIA Nº 2653 DE 24 DE OUTUBRO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:

Retificar os proventos do 2º Sargento PM SEBASTIÃO SOBRINHO DE SOUZA, pertencente à Companhia do Comando Geral da PMpa, reformado pela Port. nº 222 de 19.04.85, sob o Acórdão nº 13.982 de 28.05.85.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 24 de outubro de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MOARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.578 de 25 de setembro de 1990.

PORTARIA Nº 2560 DE 15 DE OUTUBRO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE

Retificar os proventos do Soldado PM FRANCISCO SERRÃO, pertencente no Batalhão de Polícia da PMPa, reformado pelo Decreto nº 4069 de 23.09.65.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de Outubro de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.645 de 01/11/90

PORTARIA Nº 1857 DE 24 DE JULHO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

Considerando a Revisão de Aposentadoria solicitada por IOLITA ALENCAR DE SOUZA, através do Processo nº 02497/89-SEAD,

Considerando o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, e,

Considerando ainda, o que estabelece o Decreto nº 6969, de 27.06.90,

RESOLVE:

I - Retificar a aposentadoria de IOLETE ALENCAR DE SOUZA, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.3 Classe "C" para Prof. PA-B, a qual foi aposentada através da Portaria nº 0083/89-SEAD, sob o Acórdão nº 16.383, de 14.03.89, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de Julho de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.652 de 06/11/90

---

* PORTARIA Nº 2705 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, e,

Considerando os termos do Proc. nº 01706/90-SEAD.

RESOLVE:

Colocar à disposição, até ulterior deliberação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, FRANCISCO MARTINS MAIA, matrícula nº 0182664/015, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação - Nova Timboteua, E.E. "Maria A. . Alencar", a contar de 06.06.89, sem ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 08 de novembro de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

* Republicada por ter saído com incorreções no DO nº 26.847 de 16.11.90.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 243 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990

O Diretor-Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir RAIMUNDO NONATO MONTEIRO LIRA, para a função atividade de Auxiliar de Atividades Gráficas, na qualidade de servidor temporário, sob o regime da Lei nº 5.389 de 16.09.1987, no período de 12 (doze) meses a contar de 19.11.1990.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

PEDRO PINTO

Diretor Presidente

(G. Reg. nº 34770)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO PARA OBRAS DE CONCLUSÃO DA 9ª REGIÃO FISCAL, NA LOCALIDADE DE MARITUBA, FIRMADO ENTRE SEVOP/ENGEBRAS LTDA. a)PRORROGAÇÃO DE PRAZO: Para o dia 27:12.90 b)ASSINATURAS: ISMAR PEREIRA DA SILVA e BENEDITO JOSE A. LOPES.

(Ext. nº 25036, Reg. nº 43762, Dia 07/12/90)

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL PARA AS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA E.E. "JOAQUIM VIANA", EM ANANINDEUA, FIRMADO ENTRE SEVOP/CASUL LTDA. a)PRORROGAÇAO DE PRAZO: Para o dia 27.12.90 ; b)ASSINATURAS: ISMAR PEREIRA DA SILVA e ALDEBARO CONTENTE BARRA.

(Ext. Nº 25.037 - Reg. Nº 43.763 - Dia 07/12/90)

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O doutor IRAN VELASCO NASCIMENTO, Juiz Federal da 3ª Vara desta Seção Judiciária, no uso das suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo ação criminal, processo nº 89.0002515-5 movida pelo Ministério Público Federal contra **IOLANDINO DA SILVA MODA**, brasileiro, paraense, solteiro, marítimo, vulgo "zinho", nascido a 19.07.65, filho de Iolandino Mousinho Moda e Marieta da Silva Moda, anteriormente residente na Trav. Pauxis, nº 110, centro, Óbidos, Pará. E constando nos autos que referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 361 do CPP, pelo presente Edital CITA-O para comparecer na sala das audiências deste Juízo, localizado na Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, nesta Capital, no dia **14 de fevereiro de 1991, às 10:30 horas**, para ser qualificado e interrogado sobre o contido na denúncia, segundo a qual foi indiciado como incurso nos arts. 27 da Lei 5.197/67, com a redação dada pela Lei 7.653/88, e 333 do CPB, e acompanhar a respectiva ação criminal em todos os seus atos, até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e do acusado, mandou expedir este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. EXPEDIDO nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 03 de dezembro de 1990. Eu, (Julio R. de Azevedo), Auxiliar Judiciário, datilografei e subscrevo. Eu, (Fernando de Souza Gregório), Diretor de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.

Iran Velasco Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 60 DIAS

O doutor IRAN VELASCO NASCIMENTO, Juiz Federal da 3ª Vara desta Seção Judiciária, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo ação criminal, processo nº 90.0000404-7, movida pelo Ministério Público contra JOÃO ARI MARTINS (brasileiro, paraense, solteiro, lavrador, nascido a 08.03.69, filho de Manoel Vieira dos Santos e Helena Martins de Souza, residente na localidade de Cuessé, Oriximiná, Pará), JOSÉ MARTINS (brasileiro, conhecido por "boroca", solteiro, agricultor e pescador, nascido a 28.08.40, filho de João Felix Sousa e Lucila Sousa, residente na Vila do Lago do Tapají, Oriximiná, Pará) e GILBERTO SOUZA (Brasileiro, conhecido por Tajaina", paraense, solteiro, agricultor e pescador, nascido a 03.07.50, filho de João Felix Souza e Lucila Sousa, residente na Vila do Lago do Tapaji, Oriximiná, Pará). E constando nos autos que os referidos acusados residem em lugar de difícil acesso, nos termos do art. 363, I, in fine, CITA-OS pelo presente Edital para comparecerem na sala das audiências deste Juízo, localizado na Av. Generalíssimo Deodoro, 697 - Umarizal, Belém, Pará, no dia 09 de abril de 1991, às 10:00 horas, para serem qualificados e interrogados sobre o contido na denúncia, segundo a qual foram indiciados como incursos no art. 27, c/c art. 1º, da Lei 5.197/67, com a redação dada pela Lei 7.653/88, e acompanharem a ação criminal em todos os seus atos, até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos acusados, mandou expedir este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. EXPEDIDO nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de novembro de 1990. Eu, (Julio R. de Azevedo), Auxiliar Judiciário, datilografei e subscrevo. Eu, (Fernando de Souza Gregório), Diretor de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.

Iran Velasco Nascimento
JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

(G.Reg.34.781)

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO : Juiz Federal
WALDIR BORGES CORRÊA: Diretor de Secretaria

BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE NOVEMBRO/90

CLASSES	SENTENÇA I	SENTENÇA II	EMBARGOS INFRING.	EMBARGOS DECLARAT.	DESPACHOS	DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS
I	-	1	-	-	36	-
II	-	2	-	-	29	2
III	19	-	-	-	198	4
IV	-	-	-	-	5	-
V	3	1	-	-	15	2
VI	-	-	-	-	12	-
VII	-	1	-	-	17	2
VIII	-	-	-	-	-	-
IX	-	-	-	-	6	1
X	-	-	-	-	2	-
XI	-	-	-	-	1	-
XII	-	1	-	-	3	-
XIII	-	-	-	-	-	-
TOTAL	22	6	-	-	324	11

CLASSES III e IV	SENT I	SENT II	E. INF.	E. DECLAR.	DESP.	DECIS. INTERLOC.
UNIÃO FEDERAL	2	-	-	-	48	-
IAPAS	1	-	-	-	20	-
CEF	-	-	-	-	5	-
OUTRAS	15	-	15	-	130	-

QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS						
CRIMINAIS	Réus	Testemunhas	CÍVEIS	DEPOIMENTOS		
	Interrogados	Inquiridas		Autor	Réu	Testemunha
6	1	8	1	1	-	1

WALDIR BORGES CORRÊA
Diretor de Secretaria
da 4ª Vara

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

(G.Reg.34.780)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4a Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara da Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem, que têm curso perante este Juízo e Secretaria, uns autos de execução fiscal, Processos nºs 34427-3, 35428-8, 35532-1 e 35562-3, que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA move contra OLERINA ATAIDE DA SILVA, OLIVIA SAMPAIO DA SILVEIRA, ROMARIZ DE FIGUEIREDO PAMPLONA e CEZAR VIEIRA JUNIOR, para cobrança das quantias de Cr$1.188,74 (hum mil, cento e noventa e seis cruzeiros e setenta e quatro centavos) Cr$184,80 (cento oitenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), Cr$807,93 (oitocentos e sete cruzeiros e noventa e três centavos), e Cr$1.188,93 (hum mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e noventa e três centavos), respectivamente, acrescidas de cominações legais e honorários advocatícios. E porque os executados se encontram em lugares incertos e não sabidos, por este EDITAL ficam citados para todos os atos dos processos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação, pagarem as dívidas e seus acessórios ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos quantos bastem e sejam suficientes para garantir as execuções, correndo da intimação do respectivo ato o prazo de 30 (trinta) dias para oporem embargos e, se não os oferecerem, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. Ciente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, 697, no horário das 07:00 às 13:00 horas. Para conhecimento de todos é expedido este edital, sendo ainda afixado no local de costume e publicado uma só vez no órgão oficial como expediente judiciário. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa. Eu, (Paulo Galende), Atendente Judiciário, o datilografei e conferi. E eu, (Reginaldo de Castro Maia, Diretor de Secretaria da 1a Vara, reconferi e subscrevo.

Dr. Daniel Paes Ribeiro
JUIZ FEDERAL DA 4a VARA
no exerc. cum. da 1a. Vara

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara da Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem, que têm curso perante este Juízo e Secretaria, uns autos de execução fiscal, Processos nºs 33823-0, 33910-5, 33919-9 e 33922-9, que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA move contra HECTOR JAVIER MALATESTA CARRAZAN, JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA, ANÉSIO CANGUSSU DANTAS e ARMANDO SOUSA, para cobrança das quantias de Cr$180,29 (cento e oitenta cruzeiros e vinte e nove centavos), Cr$304,79 (Trezentos e quatro cruzeiros e setenta centavos), Cr$104,91 (cento e quatro cruzeiros e noventa e um centavos), e Cr$47,66 (quarenta e sete cruzeiros e sessenta e seis centavos), respectivamente, acrescidas das cominações legais e honorários advocatícios. E porque os executados se encontram em lugares incertos e não sabidos, por este EDITAL ficam citados para todos os atos dos processos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação, pagarem as dívidas e seus acessórios ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos quantos bastem e sejam suficientes para garantir as execuções, correndo da intimação do respectivo ato o prazo de 30 (trinta) dias para oporem embargos e, se não os oferecerem, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. Ciente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, 697, no horário das 7:00 às 13:00 horas. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, sendo ainda afixado no local de costume e publicado uma só vez no órgão oficial como expediente judiciário. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa. Eu, (Paulo Galende), Atendente Judiciário, o datilografei e conferi, e eu, (Reginaldo de Castro Maia), Diretor de Secretaria da 1a. Vara, reconferi e subscrevo.

Dr. Daniel Paes Ribeiro
JUIZ FEDERAL DA 4a VARA
no exerc. cum. da 1a. Vara

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara, da Seção Judiciária do Para, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem, que têm curso perante este Juízo e Secretaria, uns autos de execução fiscal Processos nºs 34242-4, 34292-0, 34353-3 e 34348-0, que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA move contra GERALDO MANOEL DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO DA SILVA LEÃO, ADERSON ANTÔNIO DA PAZ e DAVID FERRAZ DE OLIVEIRA, para cobrança das quantias de Cr$2.165,16 (dois mil, cento e sessenta e cinco cruzeiros e quatorze centavos) Cr$252,08 (duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos), Cr$7.184,08 (sete mil, oitenta e quatro cruzeiros e noventa e três centavos) e Cr$770,17 (setecentos e setenta cruzeiros e dezesete centavos), respectivamente, acrescida das cominações legais e honorários advocatícios. E porque os executados se encontram em lugares incertos e não sabidos, por este EDITAL ficam citados para todos os atos dos processos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação, pagarem as dívidas e seus acessórios ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos quantos bastem e sejam suficientes para garantir as execuções, correndo da intimação do respectivo ato o prazo de 30 (trinta) dias para oporem embargos e, se não os oferecerem, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. Ciente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, 697, no horário das 07:00 às 13:00 horas. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, sendo ainda afixado no local de costume e publicado uma só vez no órgão oficial como expediente judiciário. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa. Eu, (Paulo Galende), Atendente Judiciário, o datilografei e conferi, e eu, (Reginaldo de Castro Maia, Diretor de Secretaria da 1a Vara, reconferi e subscrevo.

Dr. Daniel Paes Ribeiro
JUIZ FEDERAL DA 4a VARA
no exerc. cum. da 1a. Vara

(G.Reg.34.726)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Ref. Processos: 89.2492-2, 89.2226-1, 89.2211-3, 89.2201-6, 89.2199-0, 89.2194-0, 89.2190-7, 89.2186-9.

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal da 4ª Vara e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execução Fiscal movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, contra os seguintes executados cujos valores das dívidas são aqui transcritos, respectivamente no seu valor originário: ROSÁRIO AGROPASTORIL S/A (Cr$ 118.242,27), ENOK DE OLIVEIRA LIMA (Cr$ 27.200,36), JOSÉ SANTINO DE OLIVEIRA (Cr$ 388.748,71), CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Cr$ 28.620,76), ESTHER DE OLIVEIRA CASTELO (Cr$ 27.197,35), PARÁMINAS AGROP.COM.IND. E EXP. LTDA. (Cr$ 30.712,35), ALUÍZIO GARCIA BORGES (Cr$ 75.592,53) e RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO (Cr$ 54.075,98), atualmente em lugares ignorados. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697 - Umarizal, nesta cidade, CITA os devedores para que, no prazo de cinco dias, paguem suas dívidas com seus acrescimos legais, ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Belém-PA, em vinte e nove de novembro de 1990. Eu, (Hélia Mª S. B. de Oliveira), Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, (Waldir Borges Corrêa), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

(G.Reg.34.779)

BOLETIM Nº 207/90

Dr. Daniel Paes Ribeiro - Diretor do Foro
Dr. Jose Aguiar Barroso - Diretor Administrativo

JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

Dr. Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4a. Vara, no exercicio cumulativo da 1a. Vara.
Dr. Reginaldo de Castro Maia - Diretor de Secretaria da 1a. Vara.

EXPEDIENTE DO DIA 16.11.90

OFÍCIO

Nº : 127/90
De : Fábio Caetano - Delagado de Polícia Federal
Assunto : Comunica que foi cumprido o mandado de prisão ref. proc. nº 90.498-5.
DESPACHO : Junte-se aos autos. Belém, 16.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

PETIÇÕES

Petição do INCRA
Adv. : Edmilson Baptista De O. Dantas
Assunto : Requer juntada de tabelas de Avaliação no processo nº 32800-6.
DESPACHO : Junte-se aos autos. Belém, 16.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Petições da SUNAB
Adv. : Maria Amélia de Oliveira
Assuntos : Requer a suspensão dos processos nºs 33263-1, 33969-5, 33984-9, 33966-0,

PÁGINA ILEGÍVEL

e 33975-0; Requer a extinção dos processos nºs 89.031-8 e 89.1585-0; Vem dizer que aceita o bem indicado à penhora no processo nº 89.1831-8.
DESPACHO : J. Conclusos. Belém, 16.11.90 (a)Daniel P. Ribeiro - J.F. da 6a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Petição de CREA - PA/AP
Adv. : Franklin Rabelo da Silva
Assunto : Requer a suspensão por 30 dias do processo nº 89.2505-1.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição de Laudamir de Azevedo Rego
Adv. : Walter Machado Puget
Assunto : Requer expedição de alvará no processo nº 14.083.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL : Dr. AMISTEDES NORTO DE MELEIROS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. WELLINGTON DE SÁ LANTAS
DIRETOR DE SECRETARIA : Dr. FERNANDO N. TOCANTINS

EXPEDIENTE DO DIA 16/11/90

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Ofício Nº 118(Superintendência R. do INSS Pa.Amapá)
DESPACHO : Junte-se.

DESPACHOS EM PETIÇÕES

Petições da SUNAB procs.nºs: 90.01266-0.

90.00844-1	90.00230-3
90.00016-5	90.00133-1
90.00231-1	89.01639-3
89.01579-6	89.01080-8
89.01585-0	89.01361-0
89.01411-0	00.34793-0
33.261	33261-5
33985-7	.....

Procur. : Dra. Maria Amélia Oliveira
DESPACHO : J.Conclusos.

Petição do IAPAS (ref. proc. nº 90.19982)
Procur. : Dra. Maria G. Pessoa
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de Antônio Oscar Cordéro Moreira
Ref. proc. nº : 0017698-2
Adv. : Dr. Ivan da Silva Coutinho
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (proc. nº 00.0032611-9)
Adv. : Dr. Franklin R. da Silva
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de Marcello Bellavalle (proc. 34.062)
Adv. : Dr. Fernando Soares
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de Moisés Hajime Kobashi (proc.34.657-8)
Adv. : Dr. Emídio Miro Kobashi
DESPACHO : M. A. Conclusos.

Petição de Inácio B. O. Cabral(proc. 19.560/91)
Adv. : Dr. José Epifânio de Souza
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de João Batista Oliveira dos Santos
Ref. proc. nº 00.0018753-4
DESPACHO : J. Conclusos.

DESPACHOS EM PROCESSOS

Processo nº 00.22682-3 (AÇÃO ORDINÁRIA)
Autor : Urbe Arquitetura e Eletricidade Ltda.
Adv. : Dr. Roberto Mendes Pereira
Réu : Caixa Economica Federal
Adv. : Dra. Maria C. M. Rodrigues
DESPACHO : Face ao longo tempo decorrido, digam as partes se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Processo nº 00.29318-0 (AÇÃO ORDINÁRIA)
Autor : Nora Rodrigues da Cunha Candreva
Adv. : Dr. Gildo C. Ferraz
Réu : União Federal
Procur. : Dr. Moacir G. M. Filho
DESPACHO : Manifeste-se o INCRA, no prazo legal, face à promoção do MPF de fls. 324/325, habilitando-se, querendo, como substituta processual da União no presente feito. Intime-se.

Processo nº 00.31489-4 (CAUTELAR INOMINADA CAUTELAR)
Requte. : George Lourenço Soares
Adv. : Dr. Aldebaro Klautau Filho
Requdo. : Paraense Transportes Aéreos S/A
DESPACHO : Estando os autos paralisados desde 1989, no aguardo de providência a cargo do requerente, pelo mov. cofre de fls. 0000, 00 e 00 até esta data, sem [illegible] de interesse e diligência da parte, determino seja dev. [illegible] presente feito à Procuratoria ao cento e oitenta dias, [illegible] com as devidas homenagens.

Processo nº 00.0018441-1 (LIQUIDAÇÃO)
Exqte. : INPS
Procur. : Dr. Roberto Tadeu de Freitas
Exdo. : José Rodrigues Ferreira
Adv. : Dr. Raphael Siqueira
DESPACHO : Colha-se a manifestação do MPF na qualidade de custos legis.

Processo nº 00.1018441-4 (AÇÃO DE INSTRUMENTO)
Agvte. : INPS
Procur. : Dr. Roberto Tadeu de Freitas
Agvdo. : José Rodrigues Ferreira
Adv. : Dr. Raphael Siqueira
DESPACHO : Após a manifestação do MPF., ao processo principal, traslade-se cópias da decisão de fls. 37/38, arquivando-se, em seguida o presente feito, onde o ofício jurisdicional já se encerrou.

Processo nº 00.07430-4 (CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL)
Requte. : Ministério Público Federal
Requdo. : Geraldo Rafael de Campos
DESPACHO : M. A. Conclusos.

Processo nº 00.15615-9 (INQUÉRITO DE FIANÇA)
Requte. : Wilson dos Santos Pereira
Adv. : Dr. Raphael Lucas Filho
SENTENÇA : Vistos, etc. ... DIANTE DO EXPOSTO, encerrado o ofício jurisdicional, na ação penal, aqui, em decorrência, decreto a extinção do presente Pedido de Fiança. Expeça-se alvará de levantamento de quantia em nome do réu WILSON DOS SANTOS PEREIRA ou de seu representante legal.Após, então, arquive-se, com as anotações e baixa de estilo. P. e I.

Processo Administrativo nº 050 - Restauração de Autos ref. proc. Nº 22.141
DESPACHO : Expeça-se Mandado de Notificação ao advogado para restituição dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de seconfigurar infração disciplinar prevista no art. 103, inc. XX, da Lei nº 4.215, de 27/4/63, e crime tipificado no art. 356 do Código Penal.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

IRAN VELASCO NASCIMENTO - Juiz Federal
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 16.11.90

OFÍCIOS:

Nº : 219/90-DELEFAZ/SR/DPF/PA - Bel. Demerval Aparecido Francisco.
Assunto : Encaminha Laudo de Exame Merceológico a fim de instruir o IP nº 153/90-SR/DPF/PA
DESPACHO: J. Conclusos.

Nº : 1117/90 - TRF DA 1ª REGIÃO - Juiz Corregedor JOSÉ ANSELMO SANTIAGO.
Assunto : Encaminha relação dos processos que se encontravam com fase de instrução encerrada no mês de SETEMBRO.
DESPACHO: À Secretaria para as providências.

Nº : 1077/90 - TRF DA 1ª REGIÃO - Juiz Corregedor JOSÉ ANSELMO SANTIAGO.
Assunto : Encaminha relação dos processos julgados no mês de SETEMBRO.
DESPACHO: À Secretaria para os fins.

Nº : 1031/90 - TRF DA 1ª REGIÃO - Juiz Corregedor JOSÉ ANSELMO SANTIAGO.
Assunto : Encaminha relação dos processos que se encontravam pendentes de sentença no mês de SETEMBRO.
DESPACHO: À Secretaria para os fins.

Nº : 192/90 - COMARCA DE SANTARÉM - Juiz CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO.
Assunto : Devolução (FAZ) do Mandado de Intimação extraído do proc. nº 33.212.
DESPACHO: J. Conclusos.

PETIÇÕES:

Da : CURUÁ - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Adv. : Dr. Adalberto Maroja Neto
Assunto : Requer juntada de substabelecimento nos autos do proc. nº 31.935.
DESPACHO: J. Conclusos.

Da : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Dr. Isaac Ramiro Bentes
Assunto : Requer o prosseguimento da Execução Fiscal nº 31.800.
DESPACHO: J. Conclusos.

De : CLÁUDIA CRISTIANA VIANNA NOGUEIRA
Adv. : Dr. Henrique A. C. Ribeiro
Assunto : Requer CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR das fls. 322 dos autos do proc. nº 90.1214-7.
DESPACHO: J. Conclusos.

Da : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA.
Adv. : Dr. Luiz Eugênio da Silva
Assunto : Vem manifestar-se nos autos do processo nº 36.909.
DESPACHO: J. Conclusos.

De : JOÃO MORAES SERRÃO e outros
Adv. : Dr. Evandro de Oliveira Costa
Assunto : Vêm requerer suas inclusões como litis-consorte ativos nos autos do processo nº 90.2178-2.
DESPACHO: J. Conclusos.

PROCESSOS:

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 90.1708-4
Autor : JOÃO HENRIQUE DA SILVA
Adv. : Dr. Haroldo Souza Silva
Réu : I N P S
Proc. : Drª Yvette N. Carreira
DESPACHO: Diga o Autor.

Nº : 90.1100-0
Autor : COMPANHIA AMAZÔNIA TÉCNICA DE ENGENHARIA
Adv. : Dr. Fernando Corrêa Guamá e outros
Réu : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Proc. : Dr. Isaac Ramiro Bentes
DESPACHO: Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, que provas ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

Nº : 90.2178-2
Autor : CONSUELO MARTINS DE FIGUEIREDO e outros
Adv. : Dr. Evandro de Oliveira Costa
Réu : I N S S
DESPACHO: Cite-se como requerido na inicial.

Nº : 90.0119-6
Autor : ANA LOPES FERRAZ e outros
Adv. : Drª Maria Lúcia M. Carramanho
Réu : I N P S
Adv. : Dr. Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO: Ao Setor de Cálculos para proceder a liquidação da sentença.

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº : 89.1754-3
Impte : LUIZ FERNANDES NEVES
Adv. : Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior
Impdo : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF.
DESPACHO: Arquive-se.

CLASSE 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº : 89.2163-0
Exqte : I N C R A
Proc. : Dr. Antonio Rito
Excdo : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO CAPIM
DESPACHO: Vista ao exeqüente.

Nº : 89.2484-1
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Suely Borges
Excdo : BENEDITO LOPES DE CARVALHO
DESPACHO: Vista ao exeqüente.

Nº : 89.2500-7
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Suely Borges
Excdo : RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO
DESPACHO: Vista ao exeqüente.

Nº : 89.0067-5
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : MARIAUDIR JOSÉ MIRANDA SANTOS
Adv. : Dr. Luiz Otávio da Costa
DESPACHO: Vista ao exeqüente.

Nº : 89.2247-4
Exqte : I N C R A
Proc. : Dr. Irsef Ivan A. Souza
Excdo : EMPRESA AGRO INDUSTRIAL BENFICA LTDA.
Adv. : Dr. Carlos Eugênio R. Salgado dos Santos
DESPACHO: Vista ao exeqüente.

Nº : 89.0339-9
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Maria de Fátima de Oliveira
Excdo : WALBERE RIBAMAR SOBIRO
DESPACHO: Vista ao exeqüente.

Nº : 89.0272-4
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : MARCELINO SANTOS MENDES
DESPACHO: Face a certidão de fl. 10-v, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Vista ao exeqüente.

Nº : 89.0201-5
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : OSMAR NOVAIS DA SILVEIRA
DESPACHO: Face a certidão de fl. 12-v, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos

PÁGINA ILEGÍVEL

do art. 40 da Lei 6.830/80. Vista ao exeqüente.

Nº : 89.0137-0
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : ADAUTO LUIZ DE CARVALHO
DESPACHO: Face a certidão de fl. 11-v, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Vista ao exeqüente.

Nº : 89.2200-0
Exqte : IN C R A
Proc. : Dr. Antonio Rito das G. Tavares
Excdo : ESTHER DE OLIVEIRA CASTELO
DESPACHO: Face a certidão de fl. 07-v, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Vista ao exeqüente.

Nº : 89.2189-3
Exqte : I N C R A
Proc. : Dr. Irsef Ivan A. Souza
Excdo : JOSÉ BENZECRY
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.2220-2
Exqte : I N C R A
Proc. : Dr. Irsef Ivan A. Souza
Excdo : JOSÉ BENZECRY
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.0177-9
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : MANOEL CLEMENTINO TEIXEIRA
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.0054-3
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : JOÃO SALIM
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.2242-3
Exqte : I N C R A
Proc. : Dr. Antonio Rito das G. Tavares
Excdo : LÍDIO FERREIRA DA COSTA
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.0257-0
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : TOMÁZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.2486-8
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Suely Borges e outros
Excdo : BENEDITO LOPES DE CARVALHO
DESPACHO: Face a certidão de fl. 09-v, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Vista ao exeqüente.

Nº : 89.2217-2
Exqte : I N C R A
Proc. : Dr. Irsef Ivan A. Souza
Excdo : RAIMUNDA DO NASCIMENTO ROSÁRIO
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.2491-4
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Suely Borges e outros
Excdo : ALDAIR FERNANDES PINTO
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.0132-9
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : ISRAEL DE GODOY
DESPACHO: Face a certidão de fl. 06-v, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Vista ao exeqüente.

Nº : 89.0244-9
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : ANTONIO JOSÉ DE BARROS FILHO
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.0335-6
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : KLEBER MARTINS ARGOLLO
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.0049-7
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : AFONSO CARDOSO DE ANDRADE
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.0131-0
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : AFONSO CARDOSO DE ANDRADE
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº : 89.0213-9
Exqte : I N C R A
Proc. : Drª Albaniza Pereira
Excdo : OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

CLASSE 05018 - CONSIGNATÓRIA

Nº : 90.0156-0
Reqte : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDVOPA.
Adv. : Dr. Leonan Gondim da Cruz
Reqdo : O A B - PA
Adv. : Dr. Cláudio Roberto V. Affonso e outros
DESPACHO: Aguarde-se a manifestação das partes interessadas.

CLASSE 07000 - AÇÃO PENAL

Nº : 32.931
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira
Réu : FRANCISCO JOSÉ GOMES DE PINHO e outros
Adv. : Drª Sônia Yara B. Carvalho e outros.
DESPACHO: 1. Diante do que certifica a escrivania às fls. 367-v, e em face ao princípio constitucional de ampla defesa, nomeio o Dr. RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS, residente nesta cidade, Telefone 241 - 6977, como defensor dativo do acusado ADONIAS RODRIGUES DA CUNHA, podendo oferecer alegações preliminares no tríduo legal. 2. Designo o dia 21 de agosto de 1991, às 09:00 horas, único desimpedido, para a realização da audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. 3. Notifique-se o representante do Ministério Público. Expeçam-se mandados e ofícios à repartição em que servem.

Nº : 32.934
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira
Réu : AGNELO DE SOUZA e outro
Adv. : Dr. Ricart Elso Dias de Lima e outro
DESPACHO: 1. Tendo em vista que o acusado EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, regularmente intimado (doc. fl. 297) não constituiu outro advogado, conforme certificou a escrivania e em face do princípuo constitucional de ampla defesa, nomeio a Drª HILDA REGINA MAIA MEDEIROS, com escritório nesta cidade, à Rua Boaventura da Silva nº 1148, Telefone 223-8991 e 222-8648, defensora dativa do acusado, a qual deverá ser intimada da presente investidura. 2. Designo dia 26 de agosto de 1991, às 09:00 horas, único desimpedido, para a realização da audiência de inquirição de testemunha de acusação. 3. Notifique-se o representante do Ministério Público, bem como os réus e seus advogados.

Nº : 35.711
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade
Réu : JOSÉ CACAU BARBOSA
Adv. : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes
DESPACHO: Considerando que este Juízo, por diversas vezes, tem solicitado a magistrado de Comarcas localizadas no interior do Estado a realização de audiências destinadas a colher depoimentos de testemunhas ali residentes - as quais raramente tem condições econômicas de arcar com despesas de seu deslocamento até a sede desta Vara - tenho por Alenquer a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, encareçendo-lhe de igual modo, a necessidade de ali ser nomeado ao acusado um defensor "ad hoc". Intime-se o representante do Ministério Público e o defensor do acusado.

Nº : 34.270
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade
Réu : FRANCISCO ANTONIO DE ARAÚJO
Adv. : Dr. Eduardo de Almeida Gallo
DESPACHO: Dê-se cumprimento ao que dispõe o art. 499 do Código de Processo Penal.

SENTENÇA:

CLASSE 12.000 - AÇÃO CAUTELAR

Nº : 90.0799-2
Reqte : COMPANHIA PRADA DA AMAZÔNIA
Adv. : Dr. Carlos Eugênio Salgado dos Santos
Reqdo : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Proc. : Dr. Fernando Facury Scaff
SENTENÇA: Vistos, etc. ...Ante o exposto, acolho o pedido de desistência formulado pelo autor, em conseqüência, DECRETO a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal
WALDIR BORGES CORRÊA - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 16.11.90

PETIÇÕES:

Da : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Isaac Ramiro Bentes
Assunto : Vem dizer que aceita os bens indicados à penhora nos autos dos processos nºs 89.2277-6, 89.2276-8 e 89.2271-7.
DESPACHO : J. Conclusos.

Do : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREAA
Adv. : Franklin Rabelo da Silva
Assunto : Requer a suspensão do processo nº. 89.2600-3, pelo prazo de 30 dias.
DESPACHO : J. Conclusos.

De : JOAQUIM ELISA ROQUE e sua Mulher
Adv. : Regina M. R. Lima
Assunto : Vem apresentar MEMORIAL, nos autos do processo nº 32.441.
DESPACHO : J. Conclusos.

De : HEBER LAVOR MOREIRA
Assunto : Vem apresentar proposta de honorários, nos autos do processo nº 90.0368-7.
DESPACHO : J. Conclusos.

De : GERVÁSIO DE MIRANDA MEIRELES
Adv. : Gervásio Meireles
Assunto : Vem oferecer bem à penhora nos autos do processo nºs 89.1853-1
DESPACHO : J. Conclusos.

DESPACHOS EM PROCESSOS:

CLASSE: I

AÇÕES ORDINÁRIAS:

Processos : Nºs. 90.2210-0, 90.2145-6, 90.2149-9, 90.2155-3 e 90.2158-8.
Autores : MADSON LEITE VASCONCELOS, PEDRO RODRIGUES COELHO, MARINA ROFFÉ F. DE LEMOS, AYRTON ALIRIO ALVES MONTEIRO e CARMEN NAZARÉ DA C. FERNANDES.
Advs. : Haroldo Souza Silva e Maria Lúcia de Melo Carramanho
Réu : I N S S Ex (INPS)
DESPACHO : Cite(m)-se.

Processos : Nºs. 90.1717-3, 90.1302-0, 90.1300-3, 90.1299-6, 90.1707-6, 90.1124-8, 90.1125-6 90.1699-1 e 89.1397-1
Autores : DOMINGOS JOSÉ R. DE TOMMASO, SEVERINO BISPO DE MORAIS, ADOLFO DE X. O. GOES, ESAU HOLANDA PAES, HUMBERTO BARBOSA BRASIL, ANTONIO NELSON E. ABRAHÃO, MOACIR EDUARDO DO ROSÁRIO, LYGIA IZABEL DOS SANTOS e ORFINO ANTONIO DE SOUZA e outros.
Advs. : Haroldo Souza Silva e João Nascimento Rocha.

Réu : I N S S Ex (INPS)
Proc. : Odinéa Ferreira Miranda e outros
DESPACHO : Defiro o que foi requerido às fls. ..., suspendo os cursos dos processos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 265, II, do CPC. Intimem-se.

CLASSE: II

MANDADOS DE SEGURANÇA:

Processo : Nº 90.0493-4
Impte. : AMAFRUTAS S/A
Adv. : Nelson Augusto Mussolini
Impdo. : Delegado da Receita Federal em Belém
Proc. : Moacir Guimarães M. Filho
DESPACHO : Recebo a Apelação de fls. 33/39, em seu efeito regular. Vista à parte contrária para contra-arrazoar, querendo no prazo legal.

Processo : Nº 90.2219-3
Impte. : MARCOS MARCELINO DE O. FILHO e outro
Adv. : Elias Pinto de Almeida
Impdo. : Inspetor Titular do 2º Distrito Rodoviário.
DESPACHO : 1. Defiro a liminar requerida, para o fim de autorizar, até o julgamento do pedido, que os impetrantes permaneçam usando as películas de proteção solar já colocadas nos veículos, abstendo-se a autoridade coatora de efetuar a apreensão dos mesmos, por esse motivo. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

CLASSE: V

AÇÃO CONSIGNATÓRIA:

Processo : Nº 90.1822-6
Reqte. : MARIO PALHA DE MORAES BITTENCOURT
Adv. : Jone Arrais Rodrigues
Reqdo. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Fátima de Nazaré P. Gobitsch
DESPACHO : Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

CLASSE: VI

CARTA PRECATÓRIA: - Devolvida:

Processo : Nº 35.299
Reqte. : FAZENDA NACIONAL
Reqdo. : INVEL INTERMEDIAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outro
DESPACHO : Junte-se aos autos.

CLASSE: VII

AÇÃO CRIMINAL:

Processo : Nº 90.1799-8
Autor : MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
Proc. : Moacir Guimarães M. Filho
Réus : Matias Grande e outros

Adv. : Pedro Paulo Campos e outros
DESPACHO : Baixo o feito para que a Sra. Oficial de Justiça providencie a substituição das cópias dos Alvarás de Soltura e Mandados de Prisão pelos respectivos originais, que deverão integrar os autos.

EM TEMPO:

CLASSE: III

EXECUÇÃO FISCAL:

Processo : Nº 35.274-8
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Antonio José de M. Netto
Excdo. : Sidney Rodrigues
DESPACHO : Ao setor de cálculo para apuração das custas devidas. Expeça-se guia.

CLASSE: VI

CARTA PRECATÓRIA:

Processo : nº 90.1418-2
Reqte. : I A P A S
Reqdo. : Raimundo Chaves Modesto
DESPACHO : 1. Faça-se a alienação do bem penhorado, em hasta pública a realizar-se no átrio do forum, em dia e hora designados pelo Sr. Diretor de Secretaria. 2. À reavaliação. 3. Expeça-se o Edital respectivo, com o prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se.

Belém, 16.11.90.

(a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DAS CÂMARAS REUNIDAS

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, foi designado o dia 10 de dezembro de 1990, para julgamento dos seguintes feitos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Capital

Reqte: N.M. Representações e Comércio Ltda. (Advs. Fernando Alves Soares e Valdenira Oliveira Gomes)
Reqdo: Exmo. Sr. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Capital
Relatora: Exma. Sra. Desa. Maria Lúcia Gomes dos Santos.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 05 de dezembro de 1990.

GENGIS FREIRE DE SOUZA
Secretário do T.J.E.
(G.Reg.34.778)

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE 05 DIAS)

O Doutor WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Juiz do Trabalho, no Exercício da Presidencia da QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quando o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento de que fica NOTIFICADO o Senhor JOSÉ ROBERTO LIMA MONTEIRO, consignado nos autos do Processo nº 4a. JCJ-500/90, em que figura como consignante a ARME-ENGENHARIA,INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PARA RECEBER A DOCUMENTAÇÃO APENSA NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRAMENCIONADO.

Dado e passado nesta Cidade de Belém Estado do Pará, aos TRÊS dias do mês de DEZEMBRO do ano de 1990. Eu, (Ma.de Fátima Rosal Elices), Aux. Judiciário.E Eu, (Ivani Siqueira Teixeira), Diretor(a) de Secretaria, substituta, subscrevi.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz do Trabalho
(G.Reg.34.774)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE 05 DIAS)

O Doutor WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Juiz do Trabalho, no Exercício da Presidencia da QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, de que ficam NOTIFICADOS os Senhores WALMIR DE JESUS AMARAL JÚNIOR, JOÃO RIBEIRO BATISTA COSTA E REGINALDO AZEVEDO, todos Reclamantes nos autos do Processo nº 4a. JCJ-882/90, ajuizado contra o MUNICÍPIO DE BELÉM-MER, para tomarem ciencia de que foi designado o dia 29-01-91, às 17:10 HORAS, para audiência de conciliação da supraludida Ação, quando deverão comparecerem os reclamantes a fim de prestarem depoimentos pessoais, sob as penas da lei.

Secretaria da QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, dos TRÊS dias do mês de DEZEMBRO do ano de 1990. Eu, (Ma.de Fátima Rosal Elices), Auxiliar Judiciário. E Eu, (Ivani Siqueira Teixeira), Diretora de Secretaria, substituta subscrevi.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz do Trabalho
(G.Reg.34.775)

EDITAL DE NOTIFICAÇAO
(Prazo de cinco dias)

O Doutor WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

FAZ SABER a todos quando o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, de que fica NOTIFICADA a empresa AÇO FERRO ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA, reclamada nos autos do processo nº 4a.JCJ-751/88, em que figura como reclamante RAIMUNDO ALVES DE MIRANDA para tomar ciencia do despacho exarado no processo supra, como segue:

"DEPOSITAR NA SECRETARIA DESTA JUNTA A IMPORTÂNCIA DE Cr$-18.804,00 (DEZOITO MIL,OITOCENTOS E QUATRO CRUZEIROS), REFERENTE A VALOR ATUALIZADO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO O REFERIDO VALOR SERÁ RESTITUÍDO AO ARREMATANTE, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS, O RECEBIMENTO DO BEM PELO MESMO ARREMATADO."

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos TRINTA dias do mês de NOVEMBRO do ano de mil novecentos e NOVENTA. Eu, (Maria da Graça Franco Maciel), Técnica Judiciária, datilografei. E eu, (Raimundo Nonato Mota de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.//

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ PRESIDENTE,EM EXERCÍCIO
(G.Reg.34.776)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM/PARÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica notificada MAGNUN SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., estabelecida em lugar ignorado, reclamada nos autos do Proc.nº5ªJCJ-1392/90 e reclamante MANOEL DOS SANTOS MACIEL, para ciência da publicação de sentença prolatada em 15.10.90, às 15:15 horas, cujo inteiro teor da conclusão e o seguinte: "DECIDE A MM.5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO, JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR A RECLAMADA MAGNUN SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., A PAGAR AO RECLAMANTE MANOEL DOS SANTOS MACIEL, OS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE FGTS NO CÓDIGO DE SAQUE 01 MAIS 40% ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; FAZENDO-SE A COMPENSAÇÃO DA QUANTIA, DIGO FAZENDO-SE A DEDUÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO" Custas Cr$897,03 pela reclamada calculadas sobre o valor da condenação, que para esse fim se arbitra em Cr$30.000,00.EM TEMPO:ONDE SE LÊ DEPOSITADA, LEIA-SE QUANTIA DETERMINADA (ART. 833 DA CLT).

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.Eu, (José Maria de Almeida Filho), Aux. Jud. datilografei e Eu, (José Benedito de Santana Filho), Diretor de Secretaria, subscrevi.
//

V I S T O :

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
(G.Reg.34.755)

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo de oito dias)

Pelo presente Edital, fica notificada a empresa EMPRESERVIL-EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., estabelecida em lugar incerto e ignorado, reclamada nos autos do processo 6ª JCJ-1973/89, em que é reclamante: Edson Ferreira Lima para ciência de que foi prolatada a sentença no referido processo, cuja conclusão é a seguinte:" A SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, JULGA TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO DE EDSON FERREIRA LIMA CONTRA EMPRESERVIL-EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. As custas, sobre o valor arbitrado de CR$-50.000,00, estas em Cr$1.335,19 pelo reclamante".

E, para chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I,750, 3º andar, 3º bloco. Aos vinte e dois de novembro de mil novecentos e noventa. Eu, Glória S. Toutonge) Assistente-Chefe do Setor de Proc.Geral, datilografei e subscrevi.//////////////

FRANCISCO PEDRO JUCÁ
Juiz do Trabalho, no exerc.da Presidência da 6ª JCJ de Belém
(G.Reg.34.709)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificado o sr. JOSÉ RAIMUNDO SANTOS BASTOS, para ciência de que foi ajuizada nesta Junta reclamação trabalhista formulada sob o nº 6ª JCJ-1404/90, por Nadia Valéria da Silva Tavares, no qual são pleiteadas as parcelas de: aviso prévio, sal. retido, férias proporc., 1/3 férias, FGTS c/40% cod. 01, repouso remuner., hs extras, vale transporte, multa L. 7855/89, ad. noturno, baixa na CTPS, 13º sal. proporc., dif. consectária, anotação de CTPS, juros e cor. monetária, tendo sido designado o dia 17.12.90 às 13.00 hs, para realização da audiência inaugural. Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres). O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará o julgamento da questão à revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá o reclamado estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado na sede desta 6ª JCJ de Belém, à Trav. D.Pedro I, 750, 3º andar, 3º bloco. Aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa. Eu, (Glória Maria Toutonge) Assistente-Chefe do Setor de Proc. Geral, datilografei e subscrevi.//////////////////////////////////////

O JUIZ:

FRANCISCO PEDRO JUCÁ
Juiz do Trabalho, no exerc. da Presidência da 6ª JCJ de Belém
(G.Reg.34.715)

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL COM PRAZO DE (05) CINCO DIAS Nº 143/90.

A DOUTORA ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Juíza do do Trabalho Substituta, Auxiliar da Presidência da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado: RESTAURANTE E LANCHONETE O GOSTOSÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido reclamado nos autos do Processo nº 7ª JCJ-1797/90, em que é reclamante, SIVIRINO DAMIÃO DA SILVA à comparecer nesta MM. Junta, à trav. D. Pedro I, nº 750, 3º andar, no dia 15.01.91,às 13:45 horas, para audiência inaugural relativa a reclamação constante de: Aviso prévio, férias proporcionais, 1/3 de férias, FGTS c/40% cód. 01, repouso remunerado, horas extras, vale transporte, PIS/PASEP, multa L. nº 7855/89, baixa na CTPS, 13º salário proporcional, abono salarial e Juros e correção monetária.

Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (03).

O não comparecimento de V.Sa. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.Sa. esta presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa. Eu, (MARIA CONSOLAÇÃO LIMA DOS SANTOS), Auxiliar em Ativ. Judiciária, datilografei, e eu. (ANA ROSA ZWICKER MARTINS),Diretora de Secretaria, subscreví.

ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Juíza do Trabalho Substituta,
Auxiliar da Presidência da 7ª JCJ de Belém
(G.Reg.34.688)

Biblioteca Pública

PÁGINA ILEGÍVEL

153

Diário Oficial

Caderno 2

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX-101º DA REPÚBLICA - Nº 26.862 — BELÉM-SEXTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 1990

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

RESENHA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO, PRIVATIVO DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DESTA COMARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
JUÍZA: Doutora ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS.
ESCRIVÃ: ELANIR PESSÔA GOMES DA SILVA.

2ª Vara Cível e Comércio. INVENTÁRIO. Inventariados: ANTONIO GOMES DE MENZES; JOANA MONTEIRO DE MENEZES e outros. Inventariante: ANTONIO CARLOS CHAUVIN DE MENEZES. Despacho:Nomeio o requerente inventariante dos bens, devendo prestar o compromisso legal e apresentar as primeiras declarações". Em, 28.11.90. Advogado:Dr. Ademar Kato.

2ª Vara Cível e Comércio. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante: MAGNO JOSÉ BORGES. Agravado: ANTONIO VICENZO MILIONE. Despacho:"Defiro a formação do agravo. Intime-se o agravado para no prazo legal dizer quais as peças dos autos que deseja trasladar e juntar novos documentos, querendo". Advogados: Drs. Norma Maria dos Santos Borges e Moacir Gonçalves Pamplona.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Autor: KATSUTA MORIMITSU. Réus: FRANCISCO AILTON SOUZA CUNHA; RONALDO DA SILVA CARDOSO e outros. Despacho:"Oficie-se, requisitando força policial". Em, 29.11.90. Advogado:Dr. Francisco das Chagas Fidélis.

2ª Vara Cível e Comércio. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante: CECÍLIA DE FÁTIMA VELASCO. Agravado : NELSON LUIZ SUAREZ. Despacho:"Consoante o disposto no art. 527, §1º do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso, por ser intempestivo o seu preparo". Em, 29.11.90. Advogados Drs. Miguel Brasil Cunha; Ophir Filgueiras Cavalcante; Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau Neto; Nivaldo Coimbra de Ulhôa Cintra; Carlos Eugênio Rl Salgado dos Santos e Sérgio A. Frazão do Couto.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Credora: CREDICARD S/A- Administradora de Cartões de Crédito. Devedor: AFONSO RONALDO CARDOSO FIGUEIREDO. Despacho:"A. cite-se". Em, 29.11.90. Advogado:Dra. Eliana Nascimento.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. Autor: Espólio de OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA. Ré: JOSÉ MARIA CAPELA SAMPAIO. Despacho:"A. Cite-se". Em, 29.11.90. Advogado:Dr. Paulo Rubio de Souza Meira.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. Autor: ALBERTO ABDEL GHAFFAR : Réu: JOÃO DE JESUS BARRETO. Despacho:"A. cite-se". Em, 29.11.90. Advogado:Dr. Deusdedith Freire Brasil.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Credora: TRANSPORTADORA MILMA LTDA. Devedora: MARKET PEÇAS PARA TRATORES LTDA. Despacho:"A. Cite-se" Em, 29.11.90. Advogado:Dr. Luiz Otávio Wanderley Moreira.

Belém, 29 de novembro de 1990.
A Escrivã,
(assinatura)

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 1990_5ª FEIRA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARÁ
CARTORIO DO 4º OFICIO_CIVEL, COMERCIO E FAMILIA
FORUM _ PALACIO DA JUSTIÇA _ 3º ANDAR _ SALA 306
BELÉM _ PARÁ
ESCRIVÃO:_ FERNANDO CAMARA LEÃO

EXPEDIENTE REMETIDO AOS JUIZES

4ª VARA
Procs.ns: 199/83; 298/83; 817/87; 164/89; 415/89; 03/90; 121/90; 170/90-A; 199/90; 258/90; 290/90; 414/90; 437/90; 474/90; 501/90; 509/90; 538/90; / 565/90; 569/90; 588/90; 591/90; 590/90; 594/90; /

EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUIZES

4ª VARA

Proc.nº 565/90 — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut:_ Lucia de Fatima Lobão Lima
Adv:_ Fernando S. Gonçalves
Re :_ Endeco Engenharia Ltda
DESP:_ I_Cite-se para receber em Cartorio a importancia oferecida no dia 21/12/90, ás 11 hs. . . .

Proc.nº 415/89 — ANULAÇÃO DE CASAMENTO
Aut:_ Durval Cardias
Adv:_ Lindemberg Alvino Aragão
Ré :_ Maria Eunice Ferreira Reis
DESP:_ Se o representante do M.P. pretenden recorrer do despacho deste Juizo deverá faze-lo de maneira correta, inclusive indicando que tipo de recurso está fazendo. Ao M.P.

Proc.nº 416/90 — SEPARAÇÃO JUDICIAL
Req:_ Frnondo Augusto Prudente Vieira
e
Maria Helena Teixeira Vieira
Adv:_ Thales Eduardo R. Pereira
DESP:_ Defiro o pedido de fls. 36.

Proc.nº 03/90 — DIVORCIO JUDICIAL
Aut:_ Luiz Manoel de Figueiredo Melo
Adv:_ Eldefonso P. Guimarães Jr.
Ré :_ Maria Ruth Maciel Melo
Adv:_ Helena Claudia M. Pingarilho
DESP:_ Renovem-se as diligencias para o dia 10/12/1990, ás 10 hs.

Proc.nº 569/90 — MEDIDA CAUTELAR
Req:_ Lygia Bastos Veloso
Adv:_ Silvana G. Salim
Req:_ DH Consultoria e Representações Ltda.
DESP:_ Designo o dia 20/12/1990, ás 11 hs. para abertura da pericia, em Cartorio. Nomeio perito o Engenheiro Antonio dos Santos Ferreira Neto, com escritorio à av. Braz de Aguiar 835 -bloco F, apt 404, o qual deverá prestar o compromisso legal na data da abertura da pericia. Cite-se, para indicar assistente tecnicos e questionarios. Dê-se ciencia aos avalistas. Deposite a autora a importancia correspondente a dez (10) valores de referencia para fazer jus aos honorarios do perito, sujeito a complementação.

Proc.nº 591/90 — DESPEJO
Aut:_ Jovenita de Souza Cavallero
Adv:_ Luiziano de P. Cavallero
Ré :_ Marinha Alves de Souza
DESP:_ Faculto a autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, no que diz respeito ao objeto da ação de despejo, se por falta de pagamento dos alugueis ou infração contratual e legal.

Proc.nº 588/90 — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut:_ Odácio José de Castro
Adv:_ George A. Paes
Ré :_ Elba Santos Tavares
DESP:_ Concedo ao autor dez (10) dias para emendar a inicial, esclarecendo inclusive contra quem está sendo proposta a ação e deva ser ser citado, e porque foram juntados os papeis e anotações rasurados.

Proc.nº 590/90 — ORDINARIA
Aut:_ Milton de Moraes Lobo
Adv:_ Reinaldo Antonio da Costa
Graciria de Oliveira Carneiro
DESP:_ Afirmo suspeição para funcionar no presente feito por motivo de foro intimo. A re-distribuição.

Proc.nº 594/90 — INTERPELAÇÃO JUDICIAL
Int:_ Renato de Miranda Sandres Sobrinho e Outro
Adv:_ Benedito Coelho de Souza
Int:_ Maria Celeste Bastos Miralha
DESP:_ Conforme disposição do § único, do art. nº 135, do C.P.C., afirmo suspeição para funcionar no presente feito. A re-distribuição.

Proc.nº 164/89 — ORDINARIA
Aut:_ Constantino Augusto Miranda Tavares
Adv:_ Luiz Elmar Miranda Tavares
Réu:_ Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO
Adv:_ Ana Nizete Vieira Rodrigues
DESP:_ Renovem-se as diligências para o dia 21/2/1991, ás 9 hs.

Proc.nº 121/90 — EXECUÇÃO
Ex :_ Endeco-Engenharia Ltda
Adv:_ Maria da Conceição S. Fernandes
Ex :_ Fernando da Silva Gonçalves
Adv:_ em causa propria
DESP:_ Indefiro o pedido de fls. 63, de vez que, foi efetuado o pagamento conforme termo as fls.62.

Proc.nº 170/90-A — AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agr:_ Márcia Santos Kouty
Adv:_ Paulo F. de Moraes Farradas
Agr:_ Eduardo Boulhosa Nassar
Adv:_ José T. A. de Alencar
DESP:_ I_Recebo o agravo. Certifique o Sr. Escrivão a interposição no processo principal. II_Forme-se o instrumento, trasladando-se a decisão agravada, a certidão de sua intimação, a procuração do advogado da agravante e as peças por ele indicadas. III_ Intime-se o agravado, após, a indicar peças em cinco (5) dias e trasladem-se elas. Se for apresentado documento novo, intime-se o agravante a dizer sobre ele em cinco (5) dias. IV_ Intime-se a seguir o agravado para responder, em cinco (5) dias.

Proc.nº 258/90 — EMBARGOS DO DEVEDOR
Emb:_ Rossival Cardoso Calil
Adv:_ Cadmo Bastos Melo Jr
Emb:_ Presta-Ad. de Cartão de Credito Ltda.
Adv:_ Maria da Graça Palha de Souza
DESP:_ Especifiquem as partes as provas, em cinco (5) dias.

Proc.nº 199/90 — DIVORCIO JUDICIAL
Aut:_ Bernadete Maria de Castro Frota
Adv:_ Joselisa C. Kauffman
Reu:_ Pedro Carneiro Frota
DESP:_Renovem-as as diligências para o dia 18/12/1990, ás 10,30 hs.

Proc.nº 290/90 — DIVORCIO JUDICIAL
Aut:_ Antonio Rosendo da Silva
Adv:_ Maria José Cardoso Magalhães
Ré :_ Maria Ruth do Rosario Cordeiro
DESP:_ Diga o M.P.

Proc.nº 437/90 — SUMARISSIMA
Aut:_ Rosemiro da Silva Maia
Adv:_ Ramsés S. da Costa
Reu:_ Mario de Oliveira Baptista
DESP:_ Renovem-se as diligências para o dia 20/2/1991, ás 9 hs.

Proc.nº 474/90-A — EMBARGOS À EXECUÇÃO
Emb:_ L. Moura Com. e Transportes Ltda
Adv:_ Maria Madalena G. Quites
Emb:_ Ocrima S.A. Produtos Alimenticios
Adv:_ Clovis Malcher Filho
DESP:_ Recebo os embargos. Dê-se vista ao embargado para impugná-los, no prazo legal.

Proc.nº 501/90 — DIVORCIO JUDICIAL
Aut:_ Ione Ercilia Santos Monteiro
Adv:_ Luiz Fernando Araujo Pinho
Reu:_ Amilton Laercio Monteiro
DESP:_ Designo o dia 20/12/1990, ás 9 hs. para serem ouvidas as testemunhas. Intimem-se, inclusive ao M.P.

Proc.nº 509/90 — DESPEJO
Aut:_ Luís Carlos Cordeiro de Guamá
Adv:_ Abelardo Farias Gomes
Ré :_ Equipeletro Ltda
Adv:_ Antonio José Mattos Neto
DESP:_ Diga o autor sobre a contestação, em cinco (5) dias.

Proc.nº 817/87 — DESPEJO
Aut:_ Lar de Maria
Adv:_ Maria das Graças Ferreira Martins
Réu:_ Oscar Raimundo Moura
Adv:_ Sebastião Heladio de Souza
DESP:_ Notifique-se

Proc.nº 298/83 — SEPARAÇÃO JUDICIAL
Req:_ Alaci Gonçalves Xavier
Adv:_ Silvio de Oliveira Souza
Req:_ Lucila Meireles Xavier
DESP:_ Dê-se vista em Cartorio.

Proc.nº 199/83 — ARROLAMENTO
Inv:_ Rafael Luiz Martins Ventmiglia
Adv:_ Carlos A. M. Moura
Inv:_ Luiz Ventmiglia
DESP:_ Digam os interessados sobre o calculo.

Proc.nº 553/90 — DIVORCIO JUDICIAL
Req:_ Henrique de Melo Rodrigues Filho
Maria Alice Tavares de Melo Rodrigues
Adv:_ Haroldo G. Pinheiro da Silva
DESP:_ . . . Lavre-se o termo de ratificação. . .

Proc.nº 159/90 — REVISIONAL DE ALUGUEL
Aut:_ Armando Dias Mendes
Adv:_ Egidio M. Salas Filho
Ré :_ S/C Centro de Estudos Objetivo C.E.O.
Adv:_ Abraham Assayag
SENT:_ . . . Isto posto: Julgo extinto o processo nos termos do item VI, do art. 267, do C.P.C. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas judiciais e honorarios advocatícios de 20% sobre o valor atribuido à causa. P.R.I.

Proc.nº 357/84 — SEPARAÇÃO JUDICIAL
Req: Telma Lucia Silva Pinto
Adv:_ Nelson Ribeiro M. e Souza
Req:_ Luiz Fernando Martins Pinto
Adv:_ Wady Dahás Rossy
SENT:_ . . . Isto posto: Homologo por sentença para que produza seus efeitos legais, a partilha amigavel constante às fls. 275/276 e termo de fls. / 280/280v., para que produza seus efeitos legais, e cumpra-se o que nele se contém. Proceda-se a / averbação no Registro Civil de Imoveis. Custas "ex lege". P.R.I.

PÁGINA ILEGÍVEL

EXPEDIENTE DO CONTADOR E DISTRIBUIDOR

RECEBIDOS
Procs.ns: 470/90; 476/90;

M A N D A D O S

EXPEDIDOS
Procs.ns: 704/89; 390/90; 351/90;

RECOLHIDO
Proc.nº 496/90;

A D V O G A D O S

RETIRADOS
Procs.ns: 73/86;

DEVOLVIDO
Proc.nº 745/89;

EXPEDIENTE DO MINISTERIO PUBLICO

REMETIDOS
Procs.ns: 531/90; 300/90; 293/90; 513/90;

REQUERIMENTOS DE:

Floripedes Motilde Soares de Oliveira	n.	024915
Ronaldo Luiz de Alcantara Martins	"	024924
Belauto Administradora Ltda	"	024945
Tempo & Cia	"	024949
Tempo & Cia	"	024950
Wilcinély Santos de Oliveira	"	024951
João Louro Araújo Tavares	"	024975

Belém, 29 de novembro de 1990

E S C R I V Ã O

CARTÓRIO RUY BARATA-SEXTO OFÍCIO

RESENHA DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 1990

Juízo da 6a.Vara

Requerimento de A.C.FILHO E CERVEJARIA PARAENSE, p/ seus advogados, na ação ORDINÁRIA, requerendo a extinção do feito-Adv. Carlos Balbino Potiguar Osvaldo Pojucan Tavares Júnior
OBS:Recebido em 29/11/90

=====================================

Requerimento de CIDA FÁTIMA JUCÁ DINIZ, por seu advogado, na Ação REIVINDICATÓRIA que move contra FRANCISCO DE MELO TAVARES, manifestando-se sobre a petição de fls 41/42-Adv. Nazira Moreira Duarte
OBS:Recebido em 29/11/90

=====================================

Requerimento de TEMPO E CIA, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que move contra JOSÉ MARCELO SÁ BARBOSA, requerendo juntada de extrato de contas - Adv. Bragmar Dias dos Santos
OBS:Recebido em 29/11/90

=====================================

Requerimento de APRIGIO JOSÉ OLIVEIRA SOUZA, por s/ advogado, na Ação de EXECUÇÃO que lhe move GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA, requerendo a remessa dos autos ao contador-Adv. José Lobato Maia
OBS:Recebido em 29/11/90

=====================================

DESPEJO
Requerente:- MARIA COELI LOPES MARQUES-Adv.Jeronimo Coelho dos Santos
Requerido :- RAIMUNDO NONATO RIBEIRO GUIMARÃES-Adv Ruth Elenice Mello
Sentença :- Homologo, por sentença o acordo manifestado, as fls 20/21, para que produsa seus juridicos e legais efeitos. P.R.I.

=====================================

DESPEJO
Requerente:- JOSÉ OHANA HALUM JACOB-Adv.Alida Van Dem Berg
Requerido :- AVANDO BRUM NOVAES FILHO-Adv.José Maria de Lima Costa
Sentença :- Julgo procedente o pedido e assino o prazo de 15 dias para a desocupação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já arbitrados

=====================================

INDENIZAÇÃO
Requerente:- DEMETRIO ALCANTARA DE MORAES-Adv. Siraira Souza Silau
Requerido :- RAIMUNDO FORTUNATO DA SILVA
Despacho :- Cite-se

=====================================

Juízo da 6a.Vara-CONSIGNAÇÃO
Requerente:- MARIA DE JESUS MELO DE MOURA-Adv.José Carlos Sampaio
Requerido :- NATÉRCIA DA SILVA
Despacho :- Cite-se, para vir ou mandar receber no dia 20/12/90, às 11 horas.

=====================================

CONSIGNAÇÃO
Requerente:- JOSIAS FONSECA GOUVEIA-Adv.Eliezer Pureza Machado
Requerido :- ARTHUR AUGUSTO DA SILVA QUEIROZ
Despacho :- Cite-se para vir ou mandar receber no dia 20/12/90, às 10:30 horas.

=====================================

EXECUÇÃO
Requerente:- OTÁVIO MELO LUCENA NETO-Adv.Carlos Raimundo Luzio Affonso
Requerido :- FILOMENA MARIA RIBEIRO
Despacho :-

=====================================

REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente:- JEAN ROBERT KORMANN-Adv.Flávio Nunja [illegible]
Requerido :- EDUARDO [illegible]
Despacho :- Por foro intimo, declaro suspeição para o feito. A ré-distribuição.

=====================================

[illegible]

EXECUÇÃO
Requerente:- FORTUENSE FERRAGENS-Adv.Lorin Vilas Boas
Requerido :- JOSUÉ LOPES MENDES CARNEIRO
Despacho :- Cite-se

=====================================

DESPEJO
Requerente:- LUCIANO DIAS MAIA-Adv.Paulo Roberto Freitas de Oliveira
Requerido :- CARLOS ALBERTO CASTELO CORREA
Despacho :- Cite-se

=====================================

REIVINDICATÓRIA
Requerente:- MARINO MARQUES BEZERRA-Adv.José Maria Paes Lourinho
Requerido :- ALLENORA CRUZ OLIVEIRA-Adv.José Arnaldo de Souza Gama
Despacho :- Diga o A sobre a contestação e documentos.

=====================================

DESPEJO 1a. JNT
Requerente:-IZABEL LIMA BARRETO-Adv.Democrito Noronha
Requerido :- CASA DE SAUDE SANTA LUCIA
Despacho :- Cite-se

Juízo da 6a.Vara-DESPEJO
Requerente:- IZABEL LIMA BARRETO-Adv.Democrito Renderio de Noronha
Requerido :- CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA
Despacho :- Por foro íntimo, juro suspeição para o feito, na forma do art 134, § único do CPC

=====================================

Requerimento de MARIA ALICE LEVY LOBO BENJÓ, por seu advogado, na Ação que move contra JAIME BENJÓ, requerendo expedição de ofício-Adv.Luzia do Socorro Santos
OBS:Recebido em 28/11/90

=====================================

Requerimento de JOSÉ PIRES FRANCO, por seu advogado na Ação de DESPEJO que move contra FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, falando sobre o despacho de fls 91- - Adv. Reinaldo Antonio da Costa
OBS:Recebido em 28/11/90

=====================================

ORDINÁRIA
Requerente:- RAIMUNDO AMORIM SANTOS-Adv.José Cleber Nascimento dos Santos
Requerido :- CLEIDE HELENA LOUREIRO DE ALCANTARA
Despacho :- Cite-se

=====================================

DESPEJO
Requerente:- ANTONIO FERNANDO AMORIM CALANDRINI DE AZEVEDO-Adv. Alirio Franco Daguer
Requerido :- CAUBI CAMPOS TAVARES
Despacho :- Cite-se

=====================================

EXECUÇÃO
Requerente:- YVETE NUNES CARREIRA_Adv. Zeno Nascimento Costa
Requerido :- ARNALDO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
Despacho :- Cite-se

=====================================

CARTA PRECATÓRIA
Requerente:- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
Requerido :- VIRGILIO PEREIRA NETO
Despacho :- Cumpra-se

=====================================

CAUTELAR
Requerente:- GENTIL RIBEIRO DE SALLES-Adv.Marta Vinagre Bembom
Requerido :- BELAUTO ADMINISTRADORA
Despacho :- Junta-se o contrato de adesão

=====================================

CRISTOVÃO JAQUES BARATA
- Escrivão -

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO CIVEL.-
Escrivão - CARLOS A TRINDADE.
RESENHA DO DIA 29/NOV/1.990:-

Dra. MARIA HELENA FERREIRA - 7ª VARA CIVEL.-

Proc. nº 4679	- DIVÓRCIO
Divorcianda	- EUNICE MARIA ALVES G DA SILVA
Advogado	- HAROLDO GUILHERME P DA SILVA
Divorciando	- PAULO CESAR SANTOS DA SILVA
Advogado	- JOSÉ ORLANDO GOMES
Despacho	- DIGA O MP.

-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 7122	- ALIMENTOS
Requerente	- JUELY MADALENA Q DA SILVA
Advogado	- CARLOS PEDRO FURTADO
Requerido	- CELSO F SARMENTO
Advogado	- MIGUEL MACEDO
Despacho	- RENOVAM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA AS 10:00 HORAS DO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 1.991.-

-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 2946	- DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente	- ALCEMIR SALES RESENDE
Advogado	- PEDRO [illegible] FERREIRA
Requerido	- RAIMUNDA CIRILO RESENDE
Despacho	- RENOVAM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA AS 10:00 HORAS DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 1.991.

-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 2992	- EXECUÇÃO
Exequente	- BANCO REAL S/A
Advogado	- MARIA APARECIDA QUINTAL
Executado	- [illegible] E CON. LTDA
Advogado	- GILBERTO ALVES DE ARAÚJO
Despacho	- [illegible] AUDIÊNCIA PARA AS 10:00 HORAS DO DIA [illegible] DE MARÇO DE 1.991. I.

-x-x-x-x-x-x-x-

[illegible]

Proc. nº 4311	- DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerentes	- PAULO BANHOS ODELL e MARIA CELIA S ODELL
Advogado	- MARILENA MARTINS DOS SANTOS
Despacho	- RENOVAM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA AS 10.30 HORAS DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 1.991.

-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 4410	- DIVÓRCIO
Divorciandos	- JOSÉ MARIA F SIQUEIRA e CRISTINA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado	- HELENA SANTIAGO
Despacho	- RENOVAM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA AS 10:00 HORAS DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 1.991.

-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 4682	- SUMARISSIMA
Requerente	- JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Advogado	- ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
Requerido	- CARLOS VICTOR DE FÁTIMA DANIN
Despacho	- RENOVAM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA AS 10:00 HORAS DO DIA 05 DE MARÇO DE 1.991

-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 4452	- DIVÓRCIO
Divorcianda	- RUTH A ARAÚJO
Advogado	- ADEMAR KATO
Divorciando	- RICARDO JOSÉ DE A ARAÚJO
Despacho	- RENOVAM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA AS 11:00 HORAS DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 1.991

-x-x-x-x-x-x-x-

JUSTIÇA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
CARTÓRIO DE DIREITO DA 6ª VARA DO CÍVEL E COMÉRCIO
DRA. MARIA DO CÉU DUARTE DE OLIVEIRA - JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 6ª VARA
ANA DA MATA LOBATO - ESCRIVÃ VITALÍCIA DO CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO
RESENHA DO DIA 29/11/90

6ª VARA - ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO CUMULADA COM ALIMENTOS
REQUERENTE: Rosa do Socorro Silva Quinto, Dário Magalhães Neto e Danilo Quinto Magalhães
ADV. Iraclides Holanda de Castro
REQUERIDO: Dário Magalhães Filho
ADV. Nelson Ribeiro Magalhães e Souza
DESPACHO: A manifestação, do Orgão do M.P. Belém, 28/11/90. Dra.Maria do Céu Duarte de Oliveira - Juiza de Direito resp/ pela 6ª Vara.

6ª VARA - CARTA PRECATÓRIA (EMBARGOS DE TERCEIROS)
REQUERENTE: Alfredo Saad
REQUERIDO: Luiz Eduardo Sattamini
DESPACHO: Cumpra-se. Belém, 28/11/90. Dra. Maria do Céu Duarte de Oliveira - Juiza de Direito resp/ pela 6ª Vara.

6ª VARA - DIVÓRCIO PARA CONVERSÃO
REQUERENTE: Nise Maria Tavares Jinkings
ADV. José Acreano Brasil
REQUERIDO: Adauto dos Santos Mello
DESPACHO: Diga o M.P. Belém, 28/11/90. Dra. Maria do Céu Duarte de Oliveira - Juiza de Direito resp/ pela 6ª Vara.

6ª VARA - EXECUÇÃO
REQUERENTE: Credicard S/A.
ADV. Rosa Crispino
REQUERIDO: Lucivel Estevão Leão Duarte
DESPACHO: Cite-se. Belém, 28/11/90. Dra. Maria do Céu Duarte de Oliveira - Juiza de Direito resp/pela 6ª Vara.

6ª VARA - REVISIONAL DE ALUGUEL
REQUERENTE: José Fernandez Cid
ADV. Paulo D'antona
REQUERIDO: Antonio Alexandre Ferreira
DESPACHO: Cite-se. Belém, 28/11/90. Dra. Maria do Céu Duarte de Oliveira - Juiza de Direito resp/pela 6ª Vara.

6ª VARA - REVISIONAL DE ALUGUEL
REQUERENTE: José Fernandez Cid
ADV. Paulo D'antona
REQUERIDO: Auzier Ambrunhoso Furtado de Mendonça
DESPACHO: Cite-se. Belém, 28/11/90. Dra. Maria do Céu Duarte de Oliveira - Juiza de Direito resp/pela 6ª Vara.

6ª VARA - EXECUÇÃO
EXEQUENTE: Banco Bela S/A.
ADV. Paulo Rubens Xavier de Sá
EXECUTADO: Congetec Construção e Topografia Ltda.
ADV. Nelson Alves Cunha
DESPACHO: À conta, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Belém, 27/11/90. Dra. Rosa Portugal Gueiros - Juiz Substituta.

6ª VARA - EXECUÇÃO
EXEQUENTE: C.A. Salineiras do Nordeste -SOSAL
ADV. Celso Souza Pagnú
EXECUTADO: José Ernesto Felipe Maia
ADV. José Lobato Maia
DESPACHO: À conta, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Belém, 27/11/90. Dra. Rosa Portugal Gueiros - Juiza Substituta.

RESENHA DO CARTÓRIO FABILIANO LOBATO, 11º OFÍCIO DO CIVEL E COMÉRCIO, PRIVATIVO DA PROVEDORIA E RESIDUOS.
Belém, 29 de novembro de 1990

AÇÃO: Execução - 11a.Vara - nº 503/90
Autor: Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes (Adv.Dr.Reynaldo Andrade da Silveira)
Reu: Panificadora Vita Pão/Fi (Adv.)
Despacho: Cite-se a executada na pessoa de seu representante legal, através carta precatória à Comarca de Ananindeua-Pa., observadas as formalidades dos itens I a IV do art. 202 do CPC.

AÇÃO: Execução - 11a.Vara - nº 506/90
Autor: Belém Água Ltda - Beláqua (Adv.Dr.Reynaldo Andra[illegible]

[illegible]

de da Silveira)
Reu:Augusto Cesar B.Silva F/I (Adv.-)
Despacho:A.Conclusos.

AÇÃO:Execução - 11a.Vara - nº 505/90
Autora:Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes (Adv.Dr.Reynaldo Andrade da Silveira)
Reu:J.F.Oliveira Comercial (Adv.-)
Despacho:A.Cite-se a executada na pessoa de seu representante legal, através carta precatória à Comarca de Ananindeua-Pa.,observadas as formalidades do art.202 itens I a IV do C.P.C.

AÇÃO:Execução - 11a.Vara - nº 504/90
Autora:M.S.Cardoso (Adv.Dr.Silvana Guilhon Salim)
Reu:Benedito Lisboa Martins (Adv.-)
Despacho:A.Cite-se com as cautelas legais.

AÇÃO:Despejo - 11a.Vara - nº 549/87
Autor:Raimundo Auzier Vieira (Adv.Dr.José Nazareno Nogueira Lima)
Reu:Maria Ivete Pontes de Araujo (Adv.Dr.Demócrito // Rendeiro de Noronha)
Despacho:Considerando estar comprovado nestes autos,através certidão do sr.Oficial de Justiça,encarregado do cumprimento das diligências neste feito, o abandono do prédio,objeto da presente demanda, defiro o pedido de fls.39,determinando que seja expedido o competente mandado para Imissão de Posse do autor, aplicando-se,se for o caso, o preceituado no § 2º do art. 43 da Lei nº 6649/79.Intime-se.

AÇÃO:Despejo por falta pagamento - 11a.Vara - nº 282/90
Autor:Expedito Augusto C.Alencar Fernandez (Adv.Dr. Loris Vilas Boas)
Reu:Evandro dos Santos Paes (Adv.-)
Despacho:Indefiro o requerido às fls.39,por absoluta falta de amparo legal.A sentença já foi devidamente prolatada conforme se constata às fls.36/37.Indefiro também o requerido às fls.40, uma vez que segundo o certificado às fls.39v º, ainda não decorreu o prazo legal para oferecimento de recurso.Intime-se.

AÇÃO:Testamento - 11a.Vara - Provedoria - nº 478/90
Testadora:Cecília Pinheiro Bezerra
Testamenteira:Maria do Carmo Bezerra Tomaz (Adv.Dr. Thadeu de Jesus e Silva)
Despacho:Diga o Representante do Ministério Público, sobre o presente, em cinco(5)dias.Intime-se.

AÇÃO:Execução - 11a.Vara - nº 278/90
Autora:Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará (Adv.Dr.Orlando Antonio Fonseca)
Reu:Alberto dos Santos Mello (Adv.Dr.Adalberto Maroja Neto)
Sentença:Vistos,examinados,etc.Considerando que,segundo a manifestação de fls.14,o executado,efetuou o pagamento do débito executado na presente, logo, reconhecendo a procedência do pedido inaugural,perdendo dessa forma o objeto,os Embargos à execução, promovido pelo mesmo, declaro por sentença para que produza os seus legais efeitos, extinta esta execução.Descons tituindo-se assim a penhora,referida no auto de fls. 12,a qual ficou sem efeito, mando que se oficie à Telepará,comunicando a liberação do terminal telefônico de nº 223-0810.Custas na forma legal.P.I.R.,dando-se baixa na distribuição após o devido pagamento das custas e despesas processuais,com as cautelas legais.

AÇÃO:Testamento - 11a.Vara - Provedoria - nº 470/90
Testador:José Marcelino Cardoso Pingarilho
Testamenteiro:Roberto Ferreira Pingarilho (Adv.Dra. Helena Claudia Miralha Pingarilho)
Apresentante:Helena da Silva Pingarilho (Adv.Dra.Helena Claudia Miralha Pingarilho)
Sentença:Vistos,examinados,etc.Determino que se inscreva,registre-se e cumpra-se o presente testamento,uma vez que foram observadas todas as exigências legais. Intime-se o testamenteiro para, no prazo de 5 dias, vir assinar o respectivo termo de testamentaria.PIR.

AÇÃO:Ordinária de Repetição de Indébito (Execução de Sen - tença - 11a.Vara - nº268/89
Autor:Refrigerantes Garoto Indústria e Comércio Ltda. (Adv.Dra.Helena Rocha Lobato)
Reu:Relubel - Revendedora de Lubrificantes de Belém Ltda. (Adv.Dr.Jorge Luis S.Gama)
Sentença:Vistos,examinados,etc.Tendo em vista que,segundo manifestação de fls.65 da autora,requerendo a extinção deste feito, face o executado ter pago sua dívida,fica comprovado ter o devedor satisfeito a // obrigação que lhe foi imposta em condenação através da sentença de fls.43/45 destes autos, transitada livremente em julgado e já em execução de sentença de fls.55.Assim sendo,declaro por sentença,para que produza os seus efeitos legais,extinta esta execução.Desconstituindo-se assim, a penhora referida no auto de fls.58,a qual ficou sem efeito,mando que se oficie à Telepará comunicando a liberação do terminal telefônico de nº 223-2284,devendo o mesmo ser reativado.Custas na forma legal.P.I.R,dando-se baixa na distribuição após cumpridas as formalidades legais.

AÇÃO:Reparação de Danos (sumarissimo) - 11a.Vara-nº 344/90
Autora:Patrícia Azevedo Burlamaqui Freire (Adv.Dr.Celso Burlamaqui Freire)
Ré:Viação Perpétuo Socorro Ltda. (Adv.-)
Sentença:Vistos,examinados,etc.Homologo por sentença, para que produza os seus legais efeitos a desistência manifestada às fls.27 pela autora,na qual consta, desistir do feito,renunciando a todos os direitos pleiteados na exordial,desistência e renúncia estas que operam em caráter irrevogavel e irretratável,em consequência do que, declaro extinto este processo.Custas na forma legal.PIR,dando-se baixa na distribuição,após pagamento das custas devidas.

AÇÃO:Ordinária de Cobrança - 11a.Vara -nº 258/86
Autora:Enel Engenharia S/A (Adv.Dra.Ione Arrais Rodrigues)
Ré:Art Vic-Arte Vidros e Cristais Ltda. (Adv.Dra.Carmen Lúcia Cunha e Alcides da Silva Alcântara)
Sentença:Vistos,examinados,etc.Julgo procedente a presente ação e condeno a ré, atualmente com sua denominação social mudada para Art.Vidros e Cristais Ltda. na pessoa de seus representantes legais, a restituir à autora, a importância de Cz$7.282,55,transformados em cruzeiros,moeda padrão vigente, importância que lhe foi dada a guiza de sinal e princípio depagamento de serviço que lhe seria prestado pela requerida e não executado,acrescida ainda das verbas correspondentes aos juros e correção devida, estas a partir do ajuizamento desta ação, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.P.I.R.

AÇÃO:Consignação em Pagamento - 11a.Vara - nº 478/89
Requerente:L.S.Ribeiro Correa (Adv.Dr.Fernando Ricardo Cabral Wanzeller)
Requerido:Nelson Dioto (Adv.Dra.Joselisa Corte Kaufman)
Sentença:Vistos,examinados,etc.Julgo improcedente a // presente ação.Condeno a autora no pragamento das custas e despesas processuais e a honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa.Autorizo o levantamento da importância que for encontrada em depósito na caderneta de poupança pelo autor, com as cautelas legais, retendo-se no entanto, quando do recebimento,os valores referentes à condenação. P.I.R.

AÇÃO:Embargos do Devedor - 11a.Vara -nº 785/87
Embargante:Delmar Norte S/A (Adv.Dr.Haroldo Alves dos Santos)
Embargada:Combronzem - Comércio de Bronze e Metais Ltda. (Adv.Dra.Ivaneide dos Santos Trindade)
Sentença:Vistos,examinados,etc.Julgo improcedente os presentes embargos, para, em consequência, determinar prosseguir-se na execução, ficando dessa forma, válida e subsistente a penhora constante do auto de fls. 58,do processo principal.Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa.P.I.R.

AÇÃO:Executiva Hipotecária - 11a.Vara - nº 150/88
Autora:Vivenda-Associação de Poupança e Empréstimo(Adv. Dra.Helena Maria Rocha Lobato)
Reu:Hamilton Dias Bordado e outro (Adv.Dra.Solange Maria Frazão do Couto Dantas)
Sentença:Vistos,examinados,etc.Considerando que,segundo a manifestação de fls.157 o executado pagou as // prestações em atraso,e objeto desta execução, logo reconhece o executado a procedência do pedido,perdeu o objeto os embargos à execução promovido pelo mesmo e declaro por sentença, para que produza os seus legais efeitos,extinta esta execução hipotecária e ainda,com base no art.8º da lei 5741/71,deverá convalescer o contrato hipotecário.Custas na forma legal.P.I.R.

RESENHA DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 1990
CARTÓRIO ALUISIO COSTA -A.J.C
JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA DO CÍVEL
JUIZA TÍTULAR DRA. LIA ROSA GUIMARÃES DE AZEVEDO

SEPARAÇÃO LITIGIOSA -Proc:1.008/90
AUTORA: MARIA DA SILVA CASTRO
ADV:Dra. Ana Celia Carneiro
RÉU: NOELSON CASTRO
DESP:Designo o dia 28.05.91, às 11:00 horas a audiência de Conciliação. Cite-se na forma legal. Belém, 20.11.90
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIEMTNOS-Proc: 1.020/90
AUTOR: VALDOMIRO ENOQUE VIEIRA
ADV:Dr. Raimundo Gomes Filho
RÉ : ROSENY DO SOCORRO BRASIL VIEIRA
DESP: I- Defiro o benefício da gratuidade requerido
II- Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 30% sobre os seus vencimentos, por ele percebidos a qualquer título, excluídos os descontos necessários.
III- Oficie-se à fonte pagadora determinando o descontos necessários.
IV- Designo o dia 15.05.91, às 11:00 horas para a audiência de conciliação e julgamento
V- Cite-se a Ré para comparecer, querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e roduzir provas, sob pena de revelia.
VI- Intime-se as partes e o M.P-
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

RETIFICAÇÃO JUDICIAL-Proc:1.013/90
REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DA PENHA
ADV:Dra. Laura Maria Fragoso Pires de Freitas
DESP: Com o parecer do M.Público.Belém, 20.11.90
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

ATRIBUIÇÃO PATRIMONIAL E INDENIZAÇÃO(ORDINÁRIO)
AUTORA: MARÍLIA PORTAL COSTA Proc:991/90
ADV: Dra. Alice Trindade
RÉU: JOSÉ OTÁVIO COSTA CARNEIRO
DESP: Com o parecer do M.Público.Belém, 20.11.90.
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

ALVARÁ JUDICIAL-Proc: 1.001/90
REQUERENTE: NIZIA CHAGAS BRITO
ADV: Dra. Letícia Corrêa da Mota e Souza
DESP: Com o parecer do M.Público. Belém, 20.11.90.
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AUTOS CIVEIS DE LEGITIMAÇÃO DE REGISTRO:Proc:1004/90
REQUERENTES: JURANDIR AFONSO LOPES e CATARINA RODRIGUES LOPES
ADV:Dra.Laura Maria Fragoso Pires de Freitas
DESP: Com o parecer do M.Público.Belém, 20.11.90.

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc:995/90
AUTORES: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA e GLEYSON OLIVEIRA DE SOUZA, Rep. por sua mãe NILZA MARIA BORGES DE OLIVEIRA
ADV: Dra. Telma Sueli Leão Rodrigues
DESP: I- Defiro o benfício da gratuidade requrido.
II- Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 30% sobre o vencimento ou salário, por ele percebido a qualquer título, excluídos os descontos necessários.
III- Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento.
IV- Designo o dia 29.05.91, às 10:30 horas para a audiência de conciliação e julgamento.
V- Cite-se o Réu para comparecer, querendo,à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia.
VI- Intime-se as partes e o M.Público. Belém, 20.11.90.
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc:1.016/90
AUTORES: IZAURA BRAGA DE LIMA e ILDILENA BRAGA DE DE LIMA, Rep. por sua mãe IZAURA DOS SANTOS BRAGA
ADV: Dra. Leticia Corrêa da Mota e Souza
DESP: Defiro o benefício da gratuidade requerido.
II-Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em (6) seis valores de referência.
III-Designo o dia 30.05.91, às 11:00 horas para audiência de Conciliação e Julgamento.
IV- Cite-se o Réu para comparecer, querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia.
V- Intime-se as partes e o M.Público. Belém,20 11.90.
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AUTORA: GILDA ELANE COSTA DE ARAUJO, Rep.por sua mãe JACIRA SOUZA COSTA
ADV: Dra. Ruth Elenice Barbosa de Melo
DESP: I- Defiro o benefício da gratuidade requeido
II- Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de sua filha menor em 15% sobre o seu vencimento por ele percebido a qualquer título, excluídos os descontos necessários.
III- Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto necessário em folha de pagamento
IV- Designo o dia 22.05.91, às 11:00 horas para a audiência de Conciliação e Julgamento
V- Cite-se o Réu pata comparecer, querendo,à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia.
VI- Intime-se as partes e o M.Público.Belém,20.11. 90.
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc:1022/90
AUTORES: SAMIRA RABELO COSTA BARBOZA, MARCELO RABELO BARBOZA e PATRÍCIA RABELO COSTA BARBOZA, Rep. por sua mãe ROSA MARIA RABELO COSTA BARBOZA
ADV: Dr. Paulo Wellington Sousa Santos
RÉU: ODIR NONATO BARBOZA
DESP: I- Defiro o benefício da gratuidade requerido.
II- Fixo os alientnso provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 35% sobre o salário, por ele percebido a quelquer título, excluídos os descontos necessários.
III- Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento.
IV- Designo o dia 23.05.91, às 11:30 horas para a audiência de conciliação e julgamento.
V- Cite-se o Réu para comparecer, querendo, à audiência , nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia
VI- Intime-se as partes e o M.Público. Belém 20.11.90.
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc: 959 /90
AUTORA: CILENE CRISTINA DOS SANTOS
ADV: Dr. Franciney Goes Cardoso
RÉU: MANUEL TEIXEIRA MONTEIRO
DESP: I- Defiro o benefício da gratuidade requerido
II- Fixo os alimenntos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de sua filha em 15% sobre o salário por ele percebido a qualquer título, excluídos os descontos necessários.
III- Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento.
IV- Designo o dia 27.05.91, às 11:30 horas para a audiência de conciliação e julgamento.
V- Cite-se o Réu para comparecer, querendo,à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia.
VI- Intime-se as partes e o M.Público. Belém, 06.11.90
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc: 998/90
AUTORA: MÔNICA DE NAZARÉ DE ALMEIDA LOUREIRO
ADV: Dra. Marinalda Araujo da Cunha
RÉU: FERNANDO MANUEL NEVES LOUREIRO
DESP: Venha a autora completar o pedido, quanto o quanto da pensão. Intime-se.Belém, 20.11.90.
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc: 999/90
AUTORA: ORNITA BARBOSA DOS SANTOS
ADV: Dra.Marinalda Araujo da Cunha
RÉU: JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
DESP:I- Defiro o benefício da gratuidade requerido
II- Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de sua mulher em 20% sobre o seu vencimento ou salário, por ele percebido a qualquer título

excluídos os descontos necessários.
III- Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento.
IV- Designo o dia 30.05.91, às 9:30 horas para a audiência de conciliação e julgamento.
V- Cite-se o Réu para comparecer, querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia.
VI- Intime-se as partes e o M.Público, Belém, 20.11.90.

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc:1011/90 -Defensoria 14.441
AUTOR: ELIAS SILVA BASTOS JUNIOR, Rep. por sua mãe GRACY MANITO DOS REIS
ADV.Dra. Leticia Corrêa da Mota e Souza
RÉU: ELIAS SILVA BASTOS
DESP:I- Defiro o benefício da gratuidade requerido
II- Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seu filho em 20% sobre o soldo, por ele percebido a qualquer título, excluídos os descontos necessários.
III- Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento.
IV- Designo o dia 30.05.91, às 11:30 horas para a audiência de conciliação e julgamento.
V- Cite-se o Réu para comparecer, querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir privas, sob pena de revelia.
VI- Intime-se as partes e o M.Público. Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc:1032/90
AUTORA: LEILA MARIA GOMES DA SILVA VIANA, por si e Rep, seus filhos FÁBIO GOMES DA SILVA e IVAN GOMES DA SILVA VIANA
ADV:Dr. Rui Lobato Bahia
DESP:I- Defiro o benefício da gratuidade requerido
II- Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seus filhos em 35% sobre o vencimento e demais vantagens, por ele percebido a qualquer título, excluídos os descontos necessários.
III- Oficie-se à fonte pagadora determinando o desconto em folha de pagamento.
IV- Designo o dia 28.05.91, às 9:30 horas para a audiência de conciliação e julgamento.
V- Cite-se o Réu para comparecer, querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia.
VI- Intime-se as partes e o M.P. Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc: 1039/90
AUTORA: VENESSA DE SOUZA CARVALHO, Rep.por sua mãe SHYRLENE DE SOUZA CARVALHO
ADV: Dr. Leonidas Lopes Bandeira
RÉU: EDVALDO FARIAS SAMPAIO
DESP: Indefiro o pedido por falta de amparo legal, pois não há paternidade declarada, nos autos Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc:1037/90
AUTORA: ANA CLÁUDIA CARVALHO, Rep. por sua mãe MARIA RAIMUNDA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADV: Dra.Mariza de Nazaré dos Santos
RÉU: RAIMUNDO DIOGO CARVALHO NETO
DESP:I- Defiro o benefício da gratuidade requerido
II- Fixo os alimentos provisórios a serem pagos mensalmente pelo Réu em favor de seu filho em 10 valores de referência.
III- Designo o dia 30.05.91, às 10:30 horas para a audiência de conciliação e julgamento
IV- Cite-se o Réu para comparecer, querendo, à audiência, nela podendo oferecer defesa e produzir provas, sob pena de revelia.
V- Intime-se as partes e o M.P.Belém, 20.11.90.

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE ALIMENTOS-Proc:1034/90
AUTORES: CLÁUDIO ROBERTO RIBEIRO ESPERANTE e ELIANA RIBEIRO ESPERANTE, assistidos por sua tia IOLEIDE RIBEIRO MODESTO
ADV: Dr. Miguel Benedito Ferreira Dias
RÉU: EVALDO PEDRO CASTILHO ESPERANTE
DESP: Com o parecer do M.Público para se minifestar quanto a representação dos menores ora na presente. Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO-Proc:0639/90(CONVERSÃO)
AUTORA: MIWAKO KINOSHITA KIKUKAWA
ADV:Dra.Rosana Cristina S. Amoras
RÉU: MISAYUKI KIKUKAWA
DESP: Com o parecer do M.Público.Belém, 27.11.90.

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

ALVARÁ JUDICIAL-Proc:1.026/90
REQUERENTE: MARIA SOUZA COSTA
ADV: Dra. Telma Sueli Leão Rodrigues
DESP: Com o parecer do M.Público. Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

EMBARGOS DE TERCEIROS-Proc: 495/90
EMBARGANTE: CESAR LAVOR
ADV: Dr. Ademar Kato
EMBARGADA: VANDERLIZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV:Dr.Pedro Washington da Silva
DESP: I- Aprecie o M.Público a petição de fls.36
II- Oficie-se na forma requerida, do pedido de fls.37 Belém. 28.11.90.

RETIFICAÇÃO JUDICIAL-Proc: 1021/90
RETIFICAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ SOUZA SILVA
ADV: Dra.Maria Ruto Marques Lima
DESP: Com o parecer do M.Público. Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-Proc:1015/90
REQUERENTES: MARIA BENEDITA SOARES e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MONTEIRO
ADV:Dra. Odoldira Auxiliadora Espíndola de Figueiredo
DESP:Com o parecer do M.Público. Belém, 20.11.90.

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

ALVARÁ JUDICIAL-Proc: 993/90
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES NASCIMENTO
ADV.Dra. Mariza de Nazaré dos Santos
DESP:Com o parecer do M.Público. Belém, 20.11.90.

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

ALVARÁ JUDICIAL-Proc: 1.003/90- Defensoria 14.355
REQUERENTE, MARIA DE LOURDES DA SILVA CORRÊA
ADV: Dra. Nazaré Ellores
DESP: Com o parecer do M.Público. Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

ALVARÁ JUDICIAL-Proc: 992/90
REQUERENTE: OSCARINA DE OLIVEIRA COSTA
ADV; Dra.Núbia Helena Alves Cordovil
DESP: Com o parecer do M.Público.Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

ALVARÁ JUDICIAL-Proc: 1012/90 -Defensoria 14.524
REQUERENTE: MARIA LÚCIA NOGUEIRA DE SANTANA
ADV: Dra. Odoldira Auxiliadora Espíndola de Figueiredo
DESP:Com o parecer do M.Público.Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-Proc:1014/90-Defensoria 14.522
REQUERENTES: SELMIRA DE FÁTIMA FIALHO DA ROCHA e JOSE MARIA ALVES
ADV: Dra.Odoldira Auxiliadora Espíndola de Figueiredo
DESP:Com o parecer do M.Público. Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

TUTELA-Proc: 1035/90 -Defensoria 878/90
REQUERENTES: ALDIM CORDEIRO BARBOSA e CAROLINA CORDEIRO BARBOSA
ADV: Dra. Marlene da Costa Lima
TUTELADO: JHONY BARBOSA BRAGA
DESP: Com o parecer do M.Público.Belém,20.11.90

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO: Proc:1024/90
REQUERENTES: MANUEL BATISTA ASSUNÇÃO DE JESUS e SUELI DA SILVA JARDIM
ADV:Dr. Paulo Roberto Silva Avelar
DESP: Venham as partes ratificar o pedido de fls.03.Belém,20.11.90.

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

EXECUÇÃO DE SENTENÇA-Proc:1002/90-Defensoria 14.394
AUTORA: BENDITA RODRIGUES CASTRO DA SILVA
ADV:Dra.Laura Maria Fragoso Pires de Freitas
RÉU: JORGE FERNANDES DA SILVA
DESP: I- Ao cálculo
II- Cite-se na forma legal.Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA , CUMULADA COM REITEGRAÇÃO DE POSSE: Proc:1038/90
AUTORA: CATARINA DA CRUZ FERREIRA
ADV:Dra.Duloinéia Francisca de Sousa Batista
RÉU: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR,representada na pessoa do Sr. DEMÉTRIO MAESTRI
DESP: Cite-se. Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

SEPARAÇÃO DE CORPOS-Proc:1023/90
AUTORA: AUZIMAR LENI XAVIER DE MACEDO
ADV: Dra. Diloinéia Francisca de Sousa Batista
RÉU: BENEDITO EVALDO BAÍA DE MACEDO
DESP: Cite-se.Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

DIVÓRCIO LITIGIOSO-Proc: 990/90
AUTORA: MARIA DE LOURDES DE LIMA SIQUEIRA
ADV:Dra. Telma Sueli Leão Rodrigues
RÉU: JOAQUIM DIAS SIQUEIRA
DESP:Designo o dia 28.05.91, às 10:00 horas para a audiência de conciliação. Cite-se, na forma legal.Belém,20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

SEPARAÇÃO LITIGIOSA-Proc: 997/90
AUTORA: ROSIMAR DOS SANTOS SOUZA
ADV:Dra.Marinalda Araujo da Cunha
RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
DESP: Designo o dia 29.05.91, às 11:00 horas para a audiência de conciliação. Cite-se, na forma legal.Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

DIVÓRCIO LITIGIOSO-Proc: 1.000/90
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA FILHO
ADV:Dr.Altiberto Pinto Coelho da Silva
RÉ : ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA
DESP: Designo o dia 30.05.91, às 10:00 horas para a audiência de Conciliação. Cite-se, na forma legal.Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

CARTA PRECATÓRIA-Proc: 1.029/90 - Ação de Alimentos
DEPRECANTE: Juizo de Direito da 2ª Vara da Comarca de BAGÉ (TIAGO HERCULANO PIRES DEAMICI- Requerente)
DEPRECADO: Juizo de Direito da 12ª Vara Cível de Belém-Pará (PAULO HERCULANO DA LUZ DEAMICI- Requerido)
DESP: Cumpra-se, com as formalidades legais. Depois de cumprida, devolvam-se os autos ao juiz deprecante, com as nossas saudações.Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

CARTA PRECATÓRIA-Proc:1.033/90 -Ação de Alimentos
DEPRECANTE: Juizo de Direito da 2ª Vara da Comarca de MIRASSOL- S.P RAPHAEL ANDREW BAPTISTA e MARCUS VINICIUS BAPTISTA (Requerentes)
DEPRECADO: Juizo de Direito da 12ª Vara Cível de Belém-Pará (ANTONIO CESAR BAPTISTA (Requerido)
DESP: A. Cumpra-se, com as formalidades legais. Depois de cumprida, devolvam-se os autos ao juiz deprecante com as nossas saudações, Belém, 20.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

AÇÃO DE USUCAPIÃO-Proc: 1.036/90
REQUERENTE: LEONOR RODRIGUES DE CARVALHO
ADV.Dr.Humberto Henrique Contente de Barros
REQUERIDOS: MARTINHO ALVES DAMASCENO, HERDEIROS E OU SUCESSORES.
DESP: Cite-se a pessoa cujo nome esta transcrito o imóvel usucapiendo, bem como os possíveis herdeiros, por Edital, com o prazo de 30 dias. II- Cite-se os confinantes por necessário. III - Sejam cientificados por carta para se manifestarem, se interesses tiverem na ação, os representantes da Procuradoria Geral da República, Fazenda Pública, Codem, Prefeitura Municipal de Belém, Belém, 22.11.90

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

REPARAÇÃO DE DANOS-Proc: 584/90
AUTOR: NELIO DA COSTA ALMEIDA
ADV:Dr. Carlos Alberto Oliveira Mendes
RE : EMPRESA DE TRANSPORTES ICOARACIENSE LTDA
ADV. Dr. MANOEL DE BRITO LOURENÇO e HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO
DESP: Para prosseguimento da audiência dia 16.05.91, às 09:30 horas e depoimento de testemunhas. Belém,08.11.90

RESENHA DO CARTÓRIO SAMPAIO DO DIA 29-11-90.
13º Ofício.

DESPEJO.

Autora: ARCELINA DA SILVA RIBEIRO (Adv. Djalma de Alcantara Gonçalves Chaves) Ré: STELA FERREIRA DA SILVA (Adv. Nelson Augusto Freitas de Meira) Despacho: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Diga o apelado. Em,28-11-90. a)Werther Benedito Coêlho,:,

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Autor: HUGO PEREIRA FERREIRA (Adv. Rui Guilherme Tocantins) Réu: STª RITA AGROINDUSTRIAL E FLORES-/TAL. Despacho: Defiro a formação do agravo. Intime se a agravada para no prazo legal dizer quais as / peças dos Autos que deseja trasladar e juntar no-/vos documentos, querendo. Em,27-11-90. a)Rosa Portugal Gueiros,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA.

Requerente: RONALDO MAIORANA (Adv. José Rubens B . de Leão) Requerido: ECAD-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (Adv. Ricardo Chamie)Sentença: Vistos,Etc. Homologo por sentença a desistência da Ação para que produza todos os seus juridicos e legais efeitos. Expeça-se alvará para le-/vantamento da importância depositada em Caderneta de Poupança no Banco do Estado do Pará, conta nº0 13129-6 . Custas a cargo do Autor. Em, 27-11-80.a) Rosa Portugal Gueiros,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,

ORDINÁRIA.

Requerente: LAIR JOANA BARROSO FIGUEIRA (Adv.Francisco Edmir L. Figueira) Requerido: BANCO NACIONAL (Adv. Marcelo Meira Mattos) Despacho: Remarco a pericia, para o dia 17-12-90, às 12 horas, a ser realizada no escrito da autora, devendo o perito e o assistente técnico da autora prestar o compromisso legal. Intimen-se. Em,28-11-90. a)Werther Coêlho,:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Autor: ISAAC SOUZA (Adv. Milton F. Chagas) Réu:JORGE GERMANO SILVA (Adv. Ademira Carneiro Maia) Despacho: Indefiro a petição de folhas 56, porque só cabe o levantamento da importância depositada em / favor do consignante, se este desistir da ação ou esta julgada improcedente. Em,29-11-90, a)Werther Benedito Coêlho,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,

OPOSIÇÃO.

Requerente: MARIA VALDELICE DA COSTA BARBOSA (Adv. Faad El Souki Filho) Requerido: PAULO SÉRGIO AZEVEDO DA SILVA (Adv. Suenon Ferreira de Sousa Junior) Despacho: Intime-se o Cartório Queiroz Sahtos, de acordo com o requerente do 9º Promotor de Justiça, para que justifique o reconhecimento da assinatura em focp, no prazo de 10 dias. Em,22-11-90. a)Wer-/ther Benedito Coêlho,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:

O ESCRIVÃO.

RESENHA DO CARTÓRIO "SARMENTO", 14º OFÍCIO CÍVEL, PRIVATIVO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS DESTA COMARCA DE BELÉM. Escrivã: TERESINHA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO. Credora: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Devedores: A. B. CÂMARA & CIA. // LTDA. e Outros. Despacho: "Citem-se." (29.11.90) Advogada: Dra. Mª de Fátima Pinheiro de Oliveira.

14ª Vara Cível. CARTA PRECATÓRIA. Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS-AM. Objeto: Citação da firma FRIGORIFICO VALE DO TOCANTINS S/A. Despacho: "Cumpra se." (29.11.90) Procurador do Estado: Dr. Alberto Guido Valério.

14ª Vara Cível. CARTA PRECATÓRIA. Deprecante: JUÍ

ZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO / JUDICIÁRIA DO TER. FED. DO AMAPÁ. Objeto: Citação da firma EXPANSÃO FLORESTAL LTDA. Despacho: "Cumpra-se." (29.11.90) Procurador: Dr. Alipio Oliveira Santos.

PROCESSOS REMANESCENTES DA 3ª VARA CÍVEL

RESTAURAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. Requerentes:- NILSON FERREIRA DE MATTOS ã s/mulher. Credor: AMIR OSWAL CHEVES. Devedor: EDUARDO WASCHE. Despacho: "Preste a Sra. Escrivã a informação necessária a respeito do petitório de fls. Conclusos." / (28.11.90) Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fidelis.

AÇÃO RENOVATÓRIA. Requerente: COMÉRCIO DE MADEI-/ RAS DO PARÁ - COMAP. Requerida: MARIA DE NAZARÉ / DAMASCENO SOUZA. Despacho: "Remarco o início dos trabalhos para o dia 17 de dezembro, às 11:00 h. Intime-se perito e assistentes técnicos a prestar compromisso no prazo de lei." (28.11.90) Advoga-/ dos: Drs. Wilhan Cavalcante, Miriam de Jeová Costa Silva.

IVENTÁRIO, digo, INVENTÁRIO. Inventariado: BENJAMIM DOS SANTOS MORGADO. Inventariante: AMÉLIA PINHEIRO MORGADO. Despacho: "Dê-se vista primeira-/ mente ao órgão do Ministério Público, após conclusos para homologar. Intime-se:" (05.11.90) Advogado: Dr. Alberto Fares Akel.

Belém, 29 de novembro de 1990

TERESINHA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA - Escrivã

CARTÓRIO DA 17ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E FAMILIA
JUÍZA TITULAR: EDNA ANJOS NUNES
ESCRIVÃ TITULAR: MARIA GAUDENCIA S. NUNES
RESENHA DO DIA: 28/11/90

Proc. nº 301900751654 - CURATELA
Reqte: MARIA IZABEL BRASIL COSTA
Adv. Rosaura Cristina Amoras
Despacho: Indico o dia 28 de Novembro, às 11,00 horas para o comparecimento da interditada perante este Juízo, para os fins do art. 1181 do C.P.C. citando-se e intimando-se, inclusive o Promotor de Justiça. (26/10/90).

Proc. nº 301900744733 - ALVARÁ JUDICIAL
Reqte: HERMELINDA REIS FERREIRA
Adv. ADALBERTO MAROJA NETO
Despacho: Diga o Promotor de Justiça. (26/11/90).

Proc. nº 301900752421 - ALVARÁ JUDICIAL
Reqte: MARIA ARLETE GOMES
Adv. Maria de Nazaré Bezerra Lucas
Despacho: Ao Promotor de Justiça. (27/11/90).

Proc. nº 301900774599 - AÇÃO DE ALIMENTOS
Reqtes: ADRIANA FREITAS MORAES E OUTROS
Adv. Antonio Gomes Duarte
Reqdo: GILMAR PORTAL MORAES
Despacho: Defiro o Benefício da Justiça Gratuita. Fixo os alimentos provisórios, em favor de seus dois (02) filhos menores Adriana Freitas Moraes e Adriene Freitas Moraes, em cinco (05) salários mínimos. o seu pagamento deverá ser feito através de depósito em conta bancária, em nome da requerente. Designo o dia 18 de Dezembro, às 12,00 horas, para auddiência de Conciliação e Julgamento. Intime-se, Cite-se. (27/11/90).

Proc. nº 301900723844 - ALVARÁ JUDICIAL(12.920)
Reqte: Jurandir Urubatan de Castro
Adv. Luiz Paulo de Albuquerque Franco
Despacho: Ao Promotor de Justiça. (20/11/90).

Proc. nº 301900746399 - AÇÃO DE ALIMENTOS
Reqte: MARIA JOSÉ MONTEIRO NASCIMENTO
Adv. Carlos Pedro P. Furtado
Reqdo: RAIMUNDO CELESTINO VALE MACIEL
Despacho: Renove-se o esforço para audiencia de Conciliação e Instrução e Julgamento para o dia 10 de dezembro, às 12,00 horas. Cumpra-se as demais determinação de fls. 07. (23/11/90).

Proc. nº 301900709017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL(13.776)
Reqtes: MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS DE CARVALHO
PAULO LUCIO MESCOUTO DE CARVALHO
Adv. Vera Lucia Marques
Despacho: Como solicita às fls. 21.(26/11/90)

Proc. nº 301900641939 - ALVARÁ JUDICIAL(138.76)
Reqte: JOANA SILVA DA CUNHA
Adv. Lucinery Helena Resende Pereira
Reqdo: RAIMUNDO SANTANA DA CUNHA
Despacho: (Sentença)
Vistos, etc....
É o relatório.
A requerente provou ser viúva do decujus, e que seu pedido tem amparo legal, eis porque considerando os documentos acostados aos autos e o parecer do Ministério Público, inclusive informações da Telepará de fls. 15. sendo a representante legal de seus filhos menores, defiro o pedido exordial, determinando que me seja expedido o competente Alvará nos termos do pedido da requerente. P.R.I.(27/11/90).

Proc. nº 301900764657 - AÇÃO DE DESPEJO POR RECISÃO CONTRATUAL.
Reqte: ERNESTINO DOS SANTOS FLEXA
Adv. Alice Trindade Monteiro

Reqdo: NATALINA DA SILVA PINHO
Despacho: Diga a autora sobre a contestação.(28/11/90).

Proc. nº 301900700909 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA CUMULADA COM ALIMENTOS.
Reqte: BENEDITA TELMA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
Adv. José Maria Barbosa de Oliveira
Reqdo: MANOEL DO ESPIRITO SANTO FILHO
Despacho: Renove-se as diligências para audiencia de Conciliação dia 03 de Dezembro, às 12,00 horas. Cumpra-se as demais determinação de fls. 13. (21/11/90).

Proc. nº 301900749401 - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO.
Reqtes: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS
Adv. Mariza de Nazaré dos Santos
Despacho: Designo o dia 04 de Dezembro, às 10,00 horas para ouvir os conjuges, testemunhas arroladas, presente o Promotor de Justiça. (20/11/90).

Proc. nº 301900632990 - JUSTIFICAÇÃO
Reqte: JOSÉ TAVARES FERNANDES E OUTRA
Adv. Edenilda Mª da C. T. Peixoto
Reqdo: OSMARINA RODRIGUES CALISTO
Despacho: Renove-se o esforço para justificação dia 04 de Dezembro, às 12,00 horas. Cite-se o requerido intime-se, as testemunhas, o requerente; presente o Promotor de Justiça. (21/11/90).

Proc. nº 301900724396 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.
Reqte: ELIZA PEREIRA NASCIMENTO
Adv. Flávio Maroja
Reqdo: ALDEMIRO NASCIMENTO E OUTRA
Adv. Sebastião Lima Morais
Despacho: Processo em ordem quer quanto a legitimidade das partes quer quanto a sua representação. Não existem nulidades nem tão pouco irregularidade. Admito as provas requeridas na impugnação, na contestação, o depoimento das partes e inquirição das testemunhas, designando a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de Dezembro de 1990, às 1[illegible],00 horas. Cite-se, Intime-se e dê-se ciência ([illegible]/11/90).

Proc. nº 301900739865 - CARTA PRECATÓRIA
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA-TOCANTINS.
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM-PA
Despacho: Designo o dia 11 de Dezembro, às 10,30 horas para inquisição das testemunhas de fls. 6 verso e como defensor só para efeito do ato o Dr. Reginal do Derze. (23/11/90).

Proc. nº 301900639826 - RECONHECIMENTO DE FILHOS
Reqte: MIGUEL ARCANGELO DE ARAÚJO
Adv. Telma Sueli Leão Rodrigues
Despacho: Ao Promotor de Justiça. (26/11/90)

Proc. nº 301900766702 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/ ALIMENTOS.(14.022).
Reqte: LUCILEIDE MARIA NEVES DA COSTA
Adv. Ana Célia Silva Carneiro
Reqdo: AGNELO DA COSTA FARIAS
Despacho: Renove-se o esforço para audiência de Conciliação para o dia 06 de Dezembro, às 10,30 horas. Cumpra-se os demais itens do despacho de fls. 09 destes autos. (12/11/90).

Proc. nº 301900743727 - TUTORIA
Reqte: MARIA DE LOURDES CONDE CORDOVIL
Adv. Marilena Carmona S. Silva
Despacho: Ao Promotor de Justiça.(31/10/90)

Proc. nº 301900772106 - CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DO ESTADO DO AMAPÁ
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM-PA.
Despacho: Cumpra-se. (23/11/90).

Proc. nº 301900772817 - ALVARÁ JUDICIAL
Reqte: MARIA ANGELICA BARBOSA
Adv. Ana Célia Silva Carneiro
Despacho: Ao Promotor de Justiça, para opinar.(26/11/90).

Proc. nº 301900731763 - DIVÓRCIO LITIGIOSO
Reqte: MARIA MARGARETH DO MONTE BORGES
Adv. Angela Maria Barbosa Marques
Reqdo: PEDRO PAULO CARDOSO BORGES
Despacho: Renove-se as diligencias para audiência de conciliação prévia para o dia 18 de Dezembro, às 10,30 horas. O prazo para contestar a partir da data da audiência. Cite-se o requerente. Intime-se a requerente". (27/11/90).

RESENHA DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 1990
CARTÓRIO DO 18º OFÍCIO DO CÍVEL,COMÉRCIO E FAMILIA

JUÍZA TITULAR: Dra. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY
ESCRIVÃO : Dr. CARLOS ALBERTO MIRANDA GOMES

ALIMENTOS - PROC. 172/90
RET. : JOSÉ ROBERTO E SÔNIA DE NAZARÉ F. FERREIRA menores rep. por sua mãe CLARINDA FARIAS DIDIAS.
ADV. : ALBERTO ANTONIO CAMPOS
RED. : JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADV. : RUBENS NASCIMENTO MOTA
CERT.: Processo aguardando pagamento de custas finais para formalização do arquivamento
****
INTERDITO PROIBITÓRIO - PROC. 239/90
RET. : JOSÉ FIRMINO GOMES
ADV. : CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA
RED. : [illegible] DISTRIBUIDORA LTDA.

CERT.: Processo aguardando pagamento de custas finais para formalização do arquivamento.
****
DESPEJO - PROC. 015/90
AUT. : ABDALLA JORGE HANNA NETO
ADV. : MARIA ALIDA VANDERNBERG
RÉ : TOATAL ADM. DE CARTÕES DE COMPRAS S/C LTDA
ADV. : ALVARO AUGUSTO DE P. VILHENA
XXXCERT. : Processo contados aguardandd pagamento de custas processuais.
****
IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PROC. 015/90
IMPT. : TOTAL ADM. DE CARTÕES DE COMPRAS S/C LTDA.
ADV. : ALVARO AUGUSTO DE P. VILHENA
IMPD. : ABDALLA JORGE HANNA NETO
ADV. : MARIA ALIDA VANDENBERG
CERT. : Processo contados aguardando pagamento de custas processuais.
****
RENOVATÓRIA - PROC. 129/90
RET. : C. SANTOS COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES LTDA.
ADV. : CARLOS EDUARDO COELHO E SILVA
RED. : MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA LIMA E OUTROS
CERT.: Processo aguarddando pagamento de custas finais para formalização do arquivamento.
****
ALIMENTOS - PROC. 098/90
AUT. : TAINAH DE O. BARBOSA, menor rep. por sua mãe NELMA DE JESUS GARCIA DE OLIVEIRA
ADV. : RAIMUNDO NONATO O. NERY
RÉU : JOÃO AVIZ BARBOSA
CERT.: Processo aguardando pagamento de custas para formalização de arquivamento.
****
OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROC. 074/90
RET. : CARLOS DA TRINDADE SANTOS
ADV. : MARINALDA ARAÚJO DA CUNHA
RED. : ALMIR GOMES FURTADO
CERT.: Processo aguarando pagamento de custas finais para formalização do arquivamento.
****
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PROC. 153/90
RET. : TEREZA DELTA DOS SANTOS S. DE CASTRO E SEU MARIDO
ADV. : MILTON CHAGAS
RED. : EDUARDO CORREIA GOUVEIA
ADV. : TEREZA CRISTINA ALVES
CERT.: Processo aguardando pagamento de custas finais para formalização do arquivamento.
****
ARROLAMENTO - PROC. 037/90
RET. : GRACIETE DOS SANTOS PANTOJA E OUTROS
ADV. : MARILOURDES S. NASCIMENTO
ADV. : HONORATO ANTONIO DOS SANTOS E ELISA EVANGELISTA SILVA SANTOS
CERT.: Elaborado o termo de ratificação da partilha aguarddndo assinatura pela Dra. Procuradora dos herdeiros.
****
EXECUÇÃO - PROC. 278/90
EXT. : CLEMENTINO SOUZA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADV. : SERGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
EXD. : DORACY FURTADO MARTINS
CERT.: Processo aguardando pagamento de custas finais para formalização do arquivamento.
****
EXECUÇÃO - PROC. 277/90
EXT. : MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA.
ADV. : SERGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
EXD. : AMAZON IND. DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA.
CERT.: Processo aguarddndo pagamento das custas finais para formalização do arquivamento.
****
EXECUÇÃO - PROC. 288/90
EXT. : BANCO REAL S/A
ADV. : MARIA APARECIDA P. N. QUINTAL
EXD. : MARIA DAS GRAÇAS VILHENA
CERT.: Processo aguardando pagamento de custas finais para formalização do arquivamento.
****
DESPEJO - PROC. 371/90
RET. : FRANCISCO CAETANO MILEO
ADV. : FRANCISCO CAETANO MILEO
RED. : MARIA DE NAZARÉ BRITO LEAL
DESP.: Vistos, etc...Isto posto, defiro o pleito do A. determinando a expedição do Mandado de Imissão de Posse em seu favor.Outrossim recomendo aos Srs. Oficiais de Justiça que em caso de necessidade de arrombamento sejam tomadas as cautelas determinadas pelo art. 43 paragrafo 2º da Lei 6649/79.Formalizada a diligência retornem os autos para as providências de extinção e arquivamento I. Belém, 28.11.90
****
MANDADOS ENTREGUES AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
OF. CARLOS AUGUSTO BARBOSA: Procs. 359/90; 375/90; 369/90; 306/90 e 371/90 (DIA 28.11.90)

OF. JOÃO MORAES DAS CHAGAS: Procs. 044/90 e 338/90
****
MANDADOS RECOLHIDOS: PROCS. 354/90 e 369/90 (DIA 28.11.90)

PROCESSOS ENVIADOS A SMP: PROC. 280/90 (DIA 28111)
****
PROCESSOS DEVOLVIDOS DA SMP : PROC.373/90(DIA 2811
****
PETIÇÕES RECEBIDAS DO PROTOCOLO GERAL: Procs. nºs. 193/90 e 379/90 - (DIA 29.11.90)
****

Carlos Alberto Miranda Gomes
Escrivão do 18º Ofício
Cível, Comércio, Família

(G.Reg.34.704)

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1990_6ª FEIRA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARÁ
CARTORIO DO 4º OFICIO_CIVEL, COMERCIO E FAMILIA
FORUM _ PALACIO DA JUSTIÇA _ 3º ANDAR _ SALA 306
BELEM _ PARÁ
ESCRIVÃO:_ FERNANDO CAMARA LEÃO

PÁGINA ILEGÍVEL

EXPEDIENTE REMETIDO AOS JUIZES

4ª VARA
Procs.ns: 268/90; 324/90; 497/90; 519/90; 533/90; 540/90; 563/90; 579/90; 584/90; 585/90; 586/90; 587/90; 561/90; 575/90; 571/90; 581/90; 582/90;

EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUIZES

4ª VARA
Proc.nº 581/90 ORDINARIA
Aut:- Maria de Nazareth Couto de Magalhães
Adv:- Reinaldo A. da Costa
Reu:- Claudio Jorge Balieiro Lima
DESP:- A re-distribuição do feito ao Juizo Privativo dos Registros Publicos (art. 113, item I, letra "a" da Lei nº 5.008, de 10/12/1981-Codigo Judiciario do Estado.

Proc.nº 571/90 DESPEJO
Aut:- Antonio Alves Ramos
Adv:- Arthur A. Ramos
Reu:- Carlos Alberto Pinheiro Corrêa
DESP:- A re-distribuição do feito, de vez que, não há nenhuma dependência entre a presente ação de / despejo e a ação de consignação em pagamento que tramitou perante este Juizo, e cuja sentença, está pendente de julgamento. Não há conexão entre processos, quando um deles já foi sentenciado.

Proc.nº 582/90 REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Aut:- Herança de Percilio Matos de Albuquerque
Adv:- Luiz Orlando G. Sampaio
Ré :- Valdise Cardoso dos Santos
Designo o dia 27/02/1991, às 9 hs. para a justificação, que se faz necessário. Cite-se.

Proc.nº 575/90 PROTESTO JUDICIAL
Req:- Antonio Felix da Silva Filho
Adv:- Siraira S. Silau
Req:- Hospital Adventista de Belém
DESP:- Retifique o autor a inicial em dez dias.

Proc.nº 561/90 DIVORCIO P/CONVERSÃO
Req:- Silvana Souza Mendonça
e
Roberto Gama de Carvalho
Adv:- Maria Helena A. da Silva
DESP:- I-Apensem-se aos autos de separação judicial. II- Lavre-se o termo de ratificação, após os conjuges assinarem a petição inicial.

Proc.nº 587/90 SUMARISSIMA
Aut:- Cond. do Ed. "José Leal Martins"
Adv:- Hilton da Silva Pontes
Reu:- Elsiy Maria Santos de Almeida
DESP:- Complemente o autor a inicial juntando documento essencial a propositura da ação e autenticando as fotocopias. Concedo dez (10) dias.

Proc.nº 585/90 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut:- Antonio Francisco de Souza Jambo
Adv:- Raul Ferreira Sá Filho
Reu:- Joaquim Marques dos Reis
DESP:- I-Cite-se para receber em Cartorio a importancia oferecida no dia 20/12/1990, ás 11 hs. . .

Proc.nº 584/90 EXECUÇÃO
Ex :- Sales Sales e Outra
Adv:- Vera Lucia da S. Leite
Ex :- Manoel Carlos Pereira Ferreira
DESP:- Complemente o autor a inicial, inclusive / esclarecendo se o fiador tomou conhecimento da / ação de Despejo através de intimação judicial. Concedo 10 (dez) dias.

Proc.nº 563/90 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENT
Aut:- Marizeth Nunes
Adv:- João Rodrigues de Sousa
Réu:- Manoel Tocantins Lobato
DESP:- Complemente a autora a inicial juntando documento que comprove a relação locatícia. Concedo dez (10) dias.

Proc.nº 586/90 CARTA PRECATORIA
Oriunda de S. Paulo-SP, para citar de Neston Carneiro-Filial-Ind. de Madeiras e Sal Bruto Don., a req. de Madeiras Cominotti Ltda.
DESP:- I-Cumpra-se servindo esta como mandado.II- Após, devolvam-se os autos com as formalidades legais.
Proc.nº 540/90 MEDIDA CAUTELAR
Req:- Marcia Valeria de Nazareth N. Athias Salame
Adv:- Paulo de T. D. Klautau
Req:- Claudio José Souza de Gusmão
DESP:- I-Nomeio perito o Eng. Antonio dos Santos Ferreira Neto, com escritorio a av. Braz de Aguiar 835, bloco F aptº 404, o qual deverá prestar o compromisso legal na data da abertura da pericia. II- Designo o dia 20/12/1990, ás 1,30 hs. para abertura da pericia, em Cartorio. . . .

Proc.nº 533/90 ORDINARIA
Aut:- José Maria Alves de Souza e s/mulher
Adv:- José Epifânio de Souza
Ré :- Maria Arlete da Conceição Pinheiro Ribeiro
Adv:- Luis Guedes Sampaio
DESP:- Diga o autor sobre as alegações de fls. 28/29, em dez (10) dias.

Proc.nº 519/90 EXECUÇÃO
Ex :- Axe Consultoria Segurança e Serviços Ltda.
Adv:- Paulo R. X. de Sá
Ex :- Companhia Brasileira de Distribuição
DESP:- Faculto ao autor o prazo de dez (10) dias para retificar a inicial, quanto ao procedimento.

Proc.nº 497/90 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut:- Raquel Maria Magalhães Correa de Souza
Adv:- Fernando S. Gonçalves
Ré :- Verdes Mares Empreendimentos, Ltda.
Adv:- Sergio F. de S. Mendonça
DESP:- Certifique o Sr. Escrivão o motivo pelo qual não foi feito o deposito na data designada.

Proc.nº 2?8/90 DESPEJO
Aut:- José Ferreira Diogo
Adv:- Paulo Ernesto de Souza
Reu:- Manoel Batista de Oliveira [illegible]
DESP:- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 28v., do sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, inclusive comprovando de que o requerido não está mais acometido de enfermidade grave. [illegible]
Proc.nº [illegible] EXECUÇÃO

Ex :- Abraão Dias dos Santos
Adv:- Miguel Ovidio C. Batista
Ex :- Francisco Teofilo Sobrinho e Outro
DESP:- Por motivo de foro intimo afirmo suspeição para funcionar no presente feito. A re-distribuição.

Proc.nº 08/89 SUMARISSIMA
Aut:- Antonia Eailma Barbosa Alves
Adv:- Paulo Sergio F. de Souza
Reu:- Condominio do Ed. "Principe Regente"
Adv:- José Raul Coelho da Silva
SENT:- . . . Isto posto: Julgo procedente em parte, o pedido para condenar o suplicado no pagamento a autora da importancia de CR$370.000,00, devidamente transformada em cruzeiros, moeda corrente no País, acrescido de juros de mora, correção monetaria, custas e despesas judiciais e honorarios advocaticios de 20% sobre o valor da condenação. P. R.I.

Proc.nº 414/90 DESPEJO
Aut:- José Alfredo Carmo Caldas e s/mulher
Adv:- José Acreano Brasil
Reu:- Athaide Ferreira da Costa
Adv:- Pedro Nery Ferreira
SENT:- . . . Isto posto: Julgo procedente o pedido e autorizo a retomada do imovel situado à rua Jeronimo Pimentel -Vila Importadora- casa 23, bairro do Telegrafo, para residencia da filha dos autores- Silvana Maria Caldas Arruda, fixando o prazo de cento e vinte (120) dias, por não haver decorrido mais de seis (6) meses entre a data da citação (27/08/90) e esta sentença, de conformidade com as disposições contidas no § 5º, do art. 52, da Lei nº 6.649/79. Condeno o suplicado no pagamento das custas e despesas judiciais e honorarios advocaticios de 20% sobre o valor atribuido à causa. P.R.I.

Proc.nº 324/90 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut:- Maria Benedita Fernandes Lobo
Adv:- Ademar Tenorio Pereira
Reu:- Francisco Marcirio de Lima
Adv:- Paulo Antonio M. Garcia
SENT:- . . . Isto posto: Julgo procedente o pedido, declarando extinta a obrigação. Condeno o suplicado no pagamento das custas e despesas judiciais e honorarios advocaticios de 10% da importancia consignada. A execução relativa a honorarios e custas ficará extinta com a retenção de tais / verbas quando do levantamento do deposito. Autorizo o levantamento de honorarios, custas e demais importancias pelos seus destinatarios.

Proc.nº 538/90 SEPARAÇÃO JUDICIAL
Req:- Paulo Roberto Vidal de Santana
e
Ana Cristina de Almeida Santana
Adv:- Djalma Chaves
SENT: . . . Isto posto: Homologo o pedido, termo de ratificação de fls. 29/30 e partilha amigavel, e decreto a separação judicial consensual de Paulo Roberto Vidal de Santana e Ana Cristina de Almeida Santana, para que produza seus efeitos legais, continuando a mulher a usar seu nome de casada. Decorrido o prazo legal, expeça-se Mandado de Averbação no Registro Civil de Pessoas Naturais Custas "ex lege". P.R.I.

EXPEDIENTE DO CONTADOR E DISTRIBUIDOR

REMETIDOS
Procs.ns: 590/90; 594/90;

DEVOLVIDOS
Procs:ns.201/89-A; 457/88;

M A N D A D O S

EXPEDIDO
Proc.nº 467/90

RECOLHIDO
Proc.nº 201/89; 660/89;

A D V O G A D O S

RETIRADOS
Procs.ns: 544/90; 406/89; 591/90;

DEVOLVIDO
Proc.nº: 235/90

EXPEDIENTE DO MINISTERIO PUBLICO

REMETIDO
Proc.nº 501/90;

REQUERIMENTOS DE:

Mario Artur de Melo Correa	n. 025003
André Duarte de Souza Santos	" 025004
Deolindo Saldanha Pereira	" 025039
Jorge Carvalho Pinheiro	" 025085

Belém, 30 de novembro de 1990
E S C R I V Ã O

CARTÓRIO RUY BARATÁ-SEXTO OFÍCIO
RESENHA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1990

Juízo da 6a.Vara
Requerimento de ITAPEMIRIM -EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS, por seu advogado, na Ação de CONSIGNAÇÃO que lhe move FÁTIMA MARIA QUEIROZ BEZERRA, apresentando resposta-Adv. Celestino Duarte Elleres
OBS:Recebido em 30/11/90
===
Requerimento de ZELIA AUGUSTA SIMÕES LEAL, por seu advogado, na Ação de DESPEJO que move contra MANOEL [illegible] DOS SANTOS ALMEIDA, apresentando apelação Adv. [illegible] Lobo Nobre
OBS:Recebido em 30/11/90
===
Requerimento de [illegible] LOCADORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS, por seu procurador, na Ação [illegible] SILVA, que lhe move [illegible], interpondo recurso de [illegible]-Adv. [illegible] Pinto de Almeida
OBS:Recebido em 30/11/90
===
[illegible]

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ORIVALDO DE OLIVEIRA R CARDOSO, requerendo seja o processo chamado à ordem-Adv. Djalma de Oliveira Farias
OBS:Recebido em 30/11/90
===
Requerimento de OSCAR MOURA RODRIGUES, por seu advogado, na Ação que lhe move LINDOMAR MOURA RODRIGUES, apresentando contestação-Adv. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães
OBS:Recebido em 29/11/90
===
Ofício da Receita Federal, prestando informações no of. 158/11.
===
REVISIONAL DE ALUGUEL
Requerente:- DANIEL DA COSTA MENDES-Adv.Nelson Souza
Requerido :- HELDER DA FONSECA BITAR
Despacho :- Cite-se. Descreva-se o apartamento.
===
DESPEJO
Requerente:- JOSÉ DE CASTRO BAPTISTA-Adv. Antonio Lopes Lourenço
Requerido :- HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS
Despacho :- Cite-se
===
EXECUÇÃO
Requerente:- COMERCIAL MARAJO-Adv.Afonso Pereira
Requerido :- PANIFICADORA LIBERAL
Despacho :- Cite-se
===
Juízo da 5a.Vara-REVISIONAL
Requerente:- AURELIA MARIA GUIMARAES DO AMARAL-Adv. Natanael Cardoso Leitão
Requerido :- ANGELINA GARCIA CÂMARA
Despacho :- Junte o requerente documentos comprobatórios do valor locativo atual do imóvel
===
SEPARAÇÃO
Requerentes:- - - - - -Adv.Nilton Atayde
Sentença :- Decretando a separação do casal
===
DIVÓRCIO
Requerentes:- - - - -Adv.Sebastião Lima Morais
Sentença :- Decretando o divórcio do casal
===
CONSIGNAÇÃO
Requerente:- PEMCAL-IND E COM-Adv.Edilson Baptista de Oliveira Dantas
Requerido :- MANOEL JOSÉ DA GAMA SERRA-Adv.Clovis Malcher Filho
Sentença :- Autorizo o levantamento e na forma do § único do art 897 do CPC, julgo procedente o pedido e declaro extinta a obrigação.
===
REIVINDICATÓRIA
Requerente:- EMILIA TAVARES DA SILVA-Adv.Ermelinda Melo Garcia
Requerido :- HÉLIO FULGA-Adv.Possidonio da Costa Neto
Sentença :- Julgo procedente o pedido e condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuido à causa. P.R.I.
===
Juízo da 7a.Vara-CARTA DE SENTENÇA
Requerente:- CIASA-COMERCIO E IMPORTAÇÃO DA AMAZONIA-Adv. Aluizio Meira
Requerido :- J.MODESTO E CIA-Adv.Fernando da Silva Gonçalves
Despacho :- Cumpra-se o julgado. Expeça-se mandado de notificação ~~em não~~ obedecidas as formalidades legais.
===

CRISTOVÃO JAQUES BARATA
- Escrivão -

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO CIVEL.-
Escrivão - CARLOS A TRINDADE.
RESENHA DO DIA 30/NOVEMBRO/90
Dra. MARIA HELENA FERREIRA - 7ª VARA CIVEL.-
Proc. nº 4275 - ORDINÁRIA
Requerente - GENERALLI DO BRASIL CIA SEGUROS
Advogado - WILSON MONTEIRO FIGUEIREDO
Requerido - MÁRIO ELOY DE O PEIXOTO
Advogado - JUSTINIANO ALVES JUNIOR
Despacho - DESIGNO AS 10:00 HORAS DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 1991, P/ AUDIÊNCIA. I.
-x-x-x-x-x-x-x-
Proc. nº 4715 - SEPARAÇÃO DE CORPOS
Separando - BENEDITO AUGUSTO B FERREIRA
Advogado - MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
Separanda - NILMA RÊGO B FERREIRA
Despacho - DIGA O MP.
-x-x-x-x-x-x-x-
Proc. nº 4291 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente - PARÁ TRANSPORTES E REP. LTDA
Advogado - GEORGETE A YAZBEK
Requerido - FINANCIAL COMP. SEGUROS
Advogado - ARMANDO SAWADA
Despacho - BAIXEM OS AUTOS AO CONTADOR.-
-x-x-x-x-x-x-x-
Proc. nº 4100 - DIVÓRCIO
Divorciandos - ELIAS SERUÁ PARDAUIL
Maria das Graças A PARDAUIL
Advogado - JOSÉ BELTRÃO SILVA
Despacho - RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA AS 10:30 HORAS DO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 1.991.-
-x-x-x-x-x-x-x-x

Proc. nº 4638 - ORDINÁRIA
Requerente - ANTONIO EUTAQUIO SANTOS DE VASCONC.
Advogado - OLYMPIO G P DE VASCONCELOS
Requerido - TWIG CONFEC. LTDA
Advogado - RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA CONTE
Despacho - O PROCESSO ENCONTRA-SE EM ORDEM, NADA HAVENDO A SANAR. DEFIRO AS PROVAS ITEIS, DESDE QUE REQUERIDAS EM TEMPO HÁBIL. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA AS 10:00 HORAS DO DIA 07 DE MARÇO DO CORRENTE ANO(1991). INTIME-SE.
-x-x-x-x-x-x-x-
Proc. nº 2135 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Separanda - FRANCISNA MARIA JATENE MESQUITA
Advogado - GILSON DE OLIVEIRA SOUZA
Separando - JOÃO IGNÁCIO M NETO
Advogado - AFONSO H OLIVEIRA PEREIRA
Despacho - RENOVAM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA AS 10:30 HORAS DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 1.991.
-x-x-x-x-x-x-x-
Proc. nº 4231 - DESPEJO
Requerente - ADÉLIA NICOLAU RUFFEIL
Advogado - AMAURI EACIOLA DE SOUZA
Requerido - ANGEVEN COM E REP. LTDA
Advogado - MILTON F CHAGAS
Despacho - DESIGNO AS 10:00 HORAS DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 1.991, P/ AUDIÊNCIA. INTIME-SE.-
-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

RESENHA DO CARTÓRIO FABILIANO LOBATO , 11º OFÍCIO DO CIVEL E COMÉRCIO, PRIVATIVO DA PROVEDORIA E RESIDUOS.
Belém, 30 de novembro de 1990

AÇÃO:Testamento - 11a.Vara - Provedoria - nº 481/90
Testador:Mario da Costa Barbosa
Testamenteiro:Edmundo Frota de Almeida Sobrinho (Adv. Dr.Antonio Miranda da Fonseca)
Sentença:Vistos,examinados,etc.Determino que se inscreva, registre-se e cumpra-se o presente testamento uma vez que foram observadas todas as exigências legais.Intime-se o testamenteiro para, dentro do prazo legal, vir assinar o respectivo termo de testamentaria.P.I.R.

AÇÃO:Execução - 11a.Vara - nº 506/90
Autor:Belém Águas Ltda. (Adv.Dr.Reynaldo Andrade da Silveira)
Reu:Augusto Cesar B.Silva F/I (Adv.)
Despacho:Cite-se através de carta precatória à comarca de Ananindeua-Pa.,observadas as formalidades do / art.202 itens I a IV do CPC.

AÇÃO:Inventário - 11a.Vara - Provedoria - nº 455/89
Inventariado:Manoel Câmara de Souza
Inventariante:Maria Alice Cordeiro de Souza (Adv.Dr. Thales Eduardo R.Pereira)
Herdeiros:Lúcia de Fátima Cordeiro de Souza Muller Chaves e outros (Adv.Dr.Thales Eduardo R.Pereira)
Interessado:Gileno Muller Chaves
Despacho:Em avaliação.Intime-se.

AÇÃO:Arrolamento - 11a.Vara - nº 509/90
Inventariado:Angenor Porto Penna de Carvalho
Inventariante:Christina Jaynette Penna de Carvalho (Adv.Dr.Paulo Cesar de Oliveira)
Herdeiros:Luiz Alberto Penna de Carvalho e outros (Adv.Dr.Paulo Cesar de Oliveira)
Despacho:A.Conclusos.

AÇÃO:Execução - 11a.Vara - nº 502/90
Autor:Compar-Cia. Paraense de Refrigerantes (Adv.Dr. Reynaldo Andrade da Silveira)
Reu:Maria Silva de Oliveira (Adv.Dr,-)
Despacho:A.Cite-se com as cautelas legais.

AÇÃO:Carta Precatória - 11a.Vara - nº 508/90
Deprecante:Juizo de Direito da 2a.Vara Civel da Comarca de São Paulo
Interessado:Brascorp S/A Com.Exterior
Deprecado:Juizo de Direito da 11a.Vara Civel de Belém
Interessado:Xylo Brasil Exportações S/A e outros(Adv.)
Despacho:Nos termos do § único do art.135 do CPC, declaro-me suspeita para funcionar no presente feito, por motivo íntimo.À redistribuição.

AÇÃO:Consignação em Pagamento - 11a.Vara - nº 507/90
Requerentes:Marely Conceição Marvão Cardoso e outros (Adv.Dr.Franciney Góes Cardoso)
Requerido:Síndico do Condominio do Edificio Victor Danin (Adv.-)
Despacho:Nos termos do § único do art.135 do CPC declaro-me suspeita para funcionar no presente feito, por motivo íntimo.Redistribua-se.

AÇÃO:Reparação de Danos (sumarissimo)-11a.Vara -nº 441/89
Autor:Antonio dos Santos Sá (Adv.Dr.Jaci Monteiro Colares)
Reu:Stélio Carvalho Castelo Branco (Adv.Dr.Amadeu Almir Bogéa)
Despacho:A defesa apresentada pelo réu Stélio Carvalho Castelo Branco,em a peça de fls.34/36, se fundamenta na ilegitimidade de parte, alegando que não era proprietário do veículo marca Escort-cor cinza, placa - BC-6271, à época em que aconteceu os fatos narrados/ na exordial, e sim o sr.Augusto Cesar Campos Mendes, requerendo afinal, confusamente,o chamamento ao processo do referido cidadão, devidamente identificado, ora baseado nos artigos 77 ao 80, ora nos artigos 70 a 76 do CPCivil, que se referem as figuras "Da denunciação da lide" e "Do chamamento ao processo" respectivamente.Submetido tal requerimento à apreciação do autor, este impugnou tal pedido bem como os documentos apresentados, não aceitando a citação do terceiro,pleiteando o prosseguimento do feito contra o suplicado.No caso em exame não vejo caracterizada as figuras processuais acima mencionadas, uma vez que a exposição do fato, não tem correspondência com os // pressupostos dos incisos I a III do art.70 e 77 a 80 do C.P.Civil respectivamente.Diante do exposto determino o prosseguimento do feito designando o dia vinte e um(21) do mês de fevereiro/91, para continuação da audiência de instrução e julgamento,procedidas as necessárias diligências para o comparecimento das partes e testemunhas já arroladas.Intime-se.

AÇÃO:Despejo p/falta pagamento - 11a.Vara - nº 483/89
Autora:Zelia Rego Maia (Adv.Dr.Joaquim Lopes de Vasconcelos)
Reus:Abel Augusto de Vasconcelos Chaves Neto e outro (Adv.Dr.David Cruz Araujo)
Despacho:O processo em referência veio conclusos para sentença em agosto/90 e não em julho conforme afirma no item 3 e já se encontra devidamente sentenciado - autos principais e impugnação sobre o valor da causa, em mãos da secretária para datilografar, razão pela qual deixo de conhecer o requerido nesta.Intime-se.

AÇÃO:Despejo p/falta pagamento - 11a.Vara - nº 483/89
Autora:Zelia Rego Maia (Adv.Dr.Joaquim Lopes de Vasconcelos)
Reus:Abel Augusto de Vasconcelos Chaves Neto e outro (Adv.Dr.David Cruz Araujo)
Sentença:Vistos,examinados,etc.Julgo procedente a presente ação, para, decretar, como decretado tenho, o / despejo de Abel Augusto de Vasconcelos Chaves Neto,do imóvel que lhe foi locado, situado à Trav.14 de Março nº 1743, apto. 801,nesta cidade, ficando o prazo de 30 dias, para a desocupação do imóvel, expedindo-se o devido mandado de notificação do réu, para o fim de execução desta decisão.Condeno mais o réu, nestes autos, no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o / valor da causa, valor este, corrigido no auto de impugnação ao valor da causa, apenso a estes. P.I.R.

AÇÃO:Impugnação ao Valor da Causa - 11a.Vara - nº 483/89
Impugnante:Abel Augusto de Vasconcelos Chaves Neto (Adv.Dr.David Cruz Araujo)
Impugnado:Zelia Rego Maia (Adv.Dr.Joaquim Lopes de Vasconcelos)
Sentença:Vistos, examinados,etc.Defiro o pedido de // Impugnação do valor da causa, e determino seja o mesmo corrigido para Cr$2.812,86 (dois mil oitocentos e doze cruzeiros e oitenta e seis centavos), equivalente aos doze meses de aluguel (seis meses no valor de Cr$170,00 e os outros seis meses no valor de Cr$.... Cr$298,81).P.I.R.

RESENHA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1990
CARTÓRIO ALUISIO COSTA - A.C-A.J.C
JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL
JUIZA TITULAR DRA.LIA ROSA G. AZEVEDO

INDENIZAÇÃO -SUMARÍSSIMA (PROC: 0411/90)
AUT:ROSALINA PANTOJA DOS SANTOS
ADV:ROSEMAY SOUSA DE CASTRO
RE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
ADV:CLOVIS MALCHER FILHO
DESP:Como requer em fls.Designo o dia 03/06/91 às 09:30hs à audiência de Instrução e Julgamento. Belém, 29.11.90
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
REVISÃO DE ALIMENTOS-PROC:529/90
REQT:MANOEL IGNACIO PALHA DOMINGUES
ADV:SILVIA MOURÃO
REQDA:MARCIA NOEMIA ROMARIZ AMOEDO
DESP:Em diligência para o dia 27/05/1991 às 11:00hs Intime-se inclusive o M.Público.Belém, 19.11. de 1990.
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
GUARDA DE MENOR-PROC:419/89
REQT:AUREA BANDEIRA DE MATOS
ADV:CARMEN LUCIA S. CORREA
DESP:Manifeste-se o M.Público.Belém, 09.11.90
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA-PROC:0577/90
AUT:RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
ADV: FRANCISCO CAETANO MILEO
REU:ITACI PANTOJA RODRIGUES
DESP:Cite-se.Belém, 18.10.90
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
GUARDA DE MENOR-PROC:772/89
REQT:JOANA BALDEZ DO ROSARIO -ADV:ANA CELIA S.CARNEIRO
INTERESSADA:ANTONIA DA ROCHA MEDEIROS
ADV:ELCIVALDO JAIME
DESP:O caso em apreciação necessita de um Estudo Social, para que encaminhe-se estes autos ao Setor Social, para os devidos fins.Belém,09.11 de 1990.
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
REPARAÇÃO DE DANOS, CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO (SUMARÍSSIMO)-PROC:0319/90
AUT:IVONETE DE ALBUQUERQUE CORDEIRO E OUTROS
ADV:MARIA RENEE B.MAIA
RE:PRECON -CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS
ADV:WILCINELY SANTOS DE OLIVEIRA,MIGUEL BRASIL CUNHA
DESP:Prosseguimento para a audiência em data de 04 de maio de 1991 às 09:30hs.Deverá estar presentes como Litisconsortes a SULAMERICA na pessoa de seu responsavel.Belém, 23/Out/90.
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
ALVARÁ JUDICIAL-PROC:1436/89
REQTS:BIANOR PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSE PEREIRA PINHO
ADV:LEONAN GONDIM CRUZ
DESP:Com o parecer do M.Público.Belém, 30.11.90
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS PROC:166/86
AUT:VANESSA KELLY OLIVEIRA DO NASCIMENTO, menor impubere rep/ por sua mãe MARIA ELENIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV:JOSE LUIZ RIBEIRO DE PONTES
REU:JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR
DESP:Em diligência para o dia 01/06/91 às 09:30hs. Façam-se as devidas intimações.Belém, 26.11.90
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
DIVORCIO LITIGIOSO-PROC:1067/88
AUT:MARIA JOSE FURTADO NEGRÃO
ADV:MARGARETH ELLERES NASCIMENTO
REU:ANTONIO NEGRÃO
DESP:Em diligência para o dia 02/06/91 às 09:30hs. Façam-se as devidas intimações.Belém, 26.11.90
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-PROC:556/90
AUT:AURICILEIA MARIA SOUZA DE SOUZA
ADV:LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO
REU:LUIZ OTAVIO MOTA RODRIGUES DE SOUZA
DESP:Em diligência para o dia 01/06/91 às 11:30hs. Façam-se as devidas intimações.Belém,26.11.90
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
SEPARAÇÃO LITIGIOSA-PROC:554/90
AUT:PAULO SERGIO MONTEIRO DE MELO
ADV:LAURA MARIA FRAGOSO PIRES DE FREITAS
RE:TELMA CRISTINA DOS SANTOS MELO
DESP:Em diligência parra o dia 01.06.91 às 10:30h Façam-se as devidas intimações.Belém,26.11.90
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
DIVORCIO CONSENSUAL-PROC:1062/90
REQTS:WILSON MATHIAS SILVA e GENY MARIA DA LUZ SILVA
ADV: MARIOLITO COSTA DE CARVALHO
DESP:Ouvi os conjuges na forma da lei, malograda foi a reconciliação.Determino:I-Lavre-se o termo de ratificação do pedido constantes da Inicial.II-Em vista da separação ser de mais de 28 anos, e a divorcianda já possuir nova familia com prole,dispensa-se a oitiva das testemunhas pelo longo decurso do tempo da separação.III-Com o parecer do M.Público.Belém,29 de novembro de 1990.

RESENHA DO CARTÓRIO SAMPAIO DO DIA 30-11-90.
13º Ofício

REVISIONAL DE ALUGUEL
Autora: MARIA DE FATIMA MARTINS BUAINAIN (Adv. Antônio Lopes Lourenço) Réu: MARIO GUERREIRO DA COSTA (Adv. Adelmira Carneiro Maia) Despacho: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Diga o apelado, no prazo legal. Em, 29-11-90. a)Werther Benedito Coê-/ lho,:,

EXECUÇÃO.
Exequente: BANCO FORTALEZA S/A (Adv. Carlos Alberto Guedes) Executado: BELOCAR AUTO TÉCNICA LTDA e outros (Adv. Armando Sawada) Despacho: Julgo ineficar a nomeação a pebora , de importância depósita da. Defiro a petição de folhas 25, pelo que devolvo ao exequente o direito de nomeação. Em, 29-11-90. a)Werther Benedito Coêlho,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,

DECLARATÓRIA.
Autora: ROSEMAY SOUZA DE CASTRO (Adv. Regina Marcia Raiol Lima) Réu: GUAJARÁ-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (Adv. Nelson da Silva Sá) Despacho: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Diga a apelada no prazo legal. Em, 19-10-90. a)Werther Benedito Coêlho,:,

DESPEJO.
Requerente: RAIMUNDO DE JESUS MARTINS SOUZA (Adv. Adalberto C. Macedo Klautau Neto) Requerido: NILSON LUIZ MIRANDA CAVALEIRO (Adv: Nilza Maria Paes da Cruz) Despacho: Designo o dia 16-12-90, às 10 horas, para a purgação de mora. Arbitro os honorários advocatícios do autor, em 20% do valor do débito. Ao Contadod, Em, 30-11-90. a)Werther Benedito Coêlho,:,

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Agravante: WALDIR FERNANDES CUNHA (Adv.Edson M. Almeida) Agravado: ENDESCO-ENGENHARIA LTDA. Despacho: Defiro o propositura do agravo. Diga o agravado no prazo legal. Em, 30-11-90. a)Werther Benedi-/ to Coêlho,:,

EXECUÇÃO.
Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Adv. Antônio Carlos Teixeira de Oliveira) Executado: PROCAM S.A.-/ PROD. COM. IND. DE CAMARÃO ; Despacho: Defiro a petição de folhas 19, pelo que expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Em, 30-11-90. a)Werther Benedito Coêlho,:,

EXECUÇÃO.
Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A-BASA (Adv: Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos) Executado: MAPA-

PÁGINA ILEGÍVEL

SA-MADEIRAS DO PARÁ (Adv. Marta Vinagre Bembom) Despacho: Defiro a petição de folhas 32 e 33, pelo / que devolvo ao exequente, o direito de nomear bens do executado, a penhora. Em, 29-11-90. a)Werther Benedito Coêlho,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,:,

EMBARGOS DO DEVEDOR .

Embargante: ANTÔNIO RAPHAEL DE OLIVA BRANDÃO(Adv. Reynaldo Andrade da Silveira) Embargado: ECILA MONTEIRO DA SILVA (Adv. Elane Chaves) Despacho; Havendo a embargada alegado matéria enumerada no artigo 301 do CPC, diga o embargante no prazo de 10 dias. Em, 30-11-90. a)Werther Benedito Coêlho,:,:,:,:,:,:,

DESPEJO

Autor: LISIO DOS SANTOS CAPELA (Adv. Lícia Maria S. Capela Lopes) Réu: LUMA MONTEIRO DA SILVA e outros (Adv, Joselisa Côrte Hauffman) Despacho: Intimem-/se os réus, mediante mandado, para que providencie no prazo de 48 horas, junto ao Cartório a requisição da pericia e remessa dos autos, ao Instituto de Criminalistica, Renato Chaves sob pena de extinção do processo: Em, 30-11-90. a)Werther B. Coêlho,:,:,

SUMARÍSSIMA.

Requerente: UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS (Adv.Ulysses Coêlho de Souza) Requerido: FROTA AMAZÔNICA S/A (Adv. Silvio de Oliveira Souza) Despacho: Intime-se o advogado faltoso, para que devolva os autos do / agravo dox prazo de 24 horas, sob as penas da lei. Após, ao Contador para atualizar o débito. Oficie-se ao BANPARÁ para informar o saldo atual da conta Em, 30-11-90. a)Werther Benedito Coêlho,:,:,:,:,:,

O ESCRIVÃO.

RESENHA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1990
CARTÓRIO DO 18º OFÍCIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA

JUÍZA TITULAR: Dra. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY
ESCRIVÃO : Dr. CARLOS ALBERTO MIRANDA GOMES

PROCESSOS REMETIDOS PARA JUÍZA DIA 29.11.90
- PROCS. Nº : 373/90; 385/90; 386/90; 387/90; 388/90 389/90; 390/90; 391/90; 392/90; 393/90 394/90; 395/90; 397/90; 398/90; 399/90

MANDADOS ENTREGUES AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
OF. CARLOS BARBOSA: (DIA 29.11.90)
-Proc. 382/90 e 360/90

MANDADOS RECOLHIDOS:
OF. CARLOS BARBOSA: (DIA 29.11.90)
PROC. 316/90; 307/90; 119/90 e 371/90

EXPEDIENTE RECEBIDO (Dia 29.11.90)
-PROC. 155/90 - OFÍCIO

DESPEJO - PROC. 116/90
SUPT. : JOSÉ MARIA MAUÉS SACRAMENTO
ADV. : MARINALDA ARAÚJO DA CUNHA
SUPD. : MANOEL GENTIL PENA DE MORAES SARRA
CERT. : Processo aguardando pagamento de custas finais para formalização de arquivamento.

DESPEJO - PROC. 146/90
RET. : OLIVAR SARGES DE SOUZA
ADV. : FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
RED. : JOSÉ WANDERLEY HOLANDA
CERT.: Processo aguardando pagamento de custas finais para formalização de arquivamento.

DESPEJO - PROC. 110/90
RET. : AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADV. : ALBERTO FARES AKEL
RED. : ANTONIO ALVES VIANA NETO
CERT.: Processo aguardando pagamento de custas finais para formalização de arquivamento.

FFIIMM

Carlos Alberto Miranda Gomes
Escrivão do 18º Ofício
Cível, Comércio, Família

BUSCA E APREENSÃO - PROC. 2[illegible]/90
RET. : [illegible]
ADV. : [illegible]
RED. : [illegible]
ADV. : [illegible]
CERT.: [illegible] 11 hs., [illegible]

CARTÓRIO DA 1ª PRETORIA DO CÍVEL DA CAPITAL
PRETORA: MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE
RESENHA: 30/11/90

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc.nº [illegible]2/89
REQTE: Nilzete Freitas da Silva (adv. Rosinei Silva)
REQDO: Antônio da Silva Pinho Júnior (adv. Joaquim Vasconcelos)
DESPACHO: "Rec.hoje. Autorizo o levantamento pedido às fls.56, observado-se todas as formalidades legais.Int.Belém, 28/11/90."

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc.nº 135/90
REQTE: Emília Lima de Araújo (adv.Raimundo Santos)
REQDO: Antônio Bento Sobrinho (adv.Telma Rodrigues)
DESPACHO: "Rec.hoje.Proceda-se o levantamento pedido às fls.16, observadas as formalidades legais.Belém, 28/11/90."

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc.nº 173/90
REQTE: José Wilson Morais de Almeida (adv.Rosinei Silva)
REQDA: Ana Fátima Pinheiro da Costa
DESPACHO: "Rec.hoje.Cite-se a ré por edital para vir ou mandar receber em cartório, no dia 31/01/91 às 10 horas, a importância na inicial referida, sob pena de depósito.Recebendo na data acima, pagará as custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o débito.Int.Belém, 28/11/90."

AÇÃO: INDENIZAÇÃO - Proc.nº 174/90
REQTE: Jorge Costa dos Santos (adv.Rosemat Castro)
REQDA: S.H.Engenharia Ltda
DESPACHO: "Rec.hoje.Cite-se a ré na pessoa do seu representante legal para a audiência de que se reporta-se o artigo 278 e seus parágrafos 1º e 2º, do C.P.C. que ora designo o dia 15/02/91, às 11 horas observadas as formalidades legais.Int.Belém, 28/11/90."

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - Proc.nº 147/90
REQTE: Rubem Carlos de Souza (adv.Jane Santos)
REQDO: Salvador Pereira da Silva
DESPACHO: "Rec.hoje.Remarco para o dia 19/02/91, às 11 horas, observadas as formalidades legais.Int.Belém, 29/11/90."

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Proc.nº 146/90
REQTE: Maria de Lourdes Pereira Araújo (adv.Ana Nabiça)
REQDO: Luciano da Cruz
DESPACHO: "Rec.hoje.Remarco para o dia 20/02/90, às 11 horas, observadas as formalidades legais.Int.Belém, 29/11/90."

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc.nº 125/90
REQTE: Lenita da Paixão Monteiro (adv.Ana Célia)
REQDA: Sebastiana Benedita da Conceição
DESPACHO: "Rec.hoje.Cite-se a ré no endereço constante de fls.21, conforme o pedido lá contido, para vir ou mandar receber em cartório no dia 13/12/90, às 10 horas, a quantia na inicial referida, de acordo com o meu despacho de fls.12.Int.Belém, 29/11/90."

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Proc.nº 119/87
REQTE: Arlindo Siqueira Cortinhas e s/mulher Maria de Jesus Rodrigues Cortinhas (adv.Dailson Marinho)
REQDA: Maria de Fátima Rodrigues Gaia (adv.Climério Mendonça)
DESPACHO: "Rec.hoje.Remarco para o dia 07/02/91, às 11 horas, observadas as formalidades legais.Int.Belém, 29/11/90."

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc.nº 004/90
REQTE: Charles Jones Gomes da Cunha (adv.Altiberto Coelho)
REQDO: Domingos de S.Farias (adv.Pedro da Silva)
DESPACHO: "Rec.hoje.Diga o autor sobre a petição e documentos de fls.21 a 24 dos autos, no prazo legal.Int.Apresente o autor o documento original de fls.22.Belém, 30/11/90."

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc.nº 140/90
REQTE: Josafá Barbosa Lima (adv.Rosinei Silva)
REQDO: José Osvaldo de Oliveira Gomes (adv.Nuremberg Souza)
DESPACHO: "Rec.hoje.Sobre a contestação manifeste-se o autor no prazo legal.Int.Belém, 30/11/90."

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc.nº 156/90
REQTE: José Manoel Ferreira de Lima (adv.Rosinei Silva)
REQDA: Dalvina Moraes Tavares
DESPACHO: "Rec.hoje.Intime-se o autor a se manifestar sobre a certidão da oficial de justiça.Belém, 30/11/90."

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Proc.nº 167/90
REQTE: Maria de Lourdes Chermont Neri (adv.Raimundo Fialho)
REQDA: Olinda Vasconcelos Ferreira e s/marido Carlos Augusto Figueiredo da Silva
DESPACHO: "Rec.hoje.Citem-se os réus para a audiência de justificação que deverá realizar-se no dia 21/02/91, às 11 horas, observadas as formalidades legais.Belém, 19/11/90."

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Proc.nº 175/90
REQTE: Fátima Barbosa Gomes (adv.Rosália Silva)
REQDO: Francisco de Tal e outros
DESPACHO: "Rec.hoje.Observe a autora o que dispõe o artigo 282,II, voltando-me após, conclusos.Int.Belém, 30/11/90."

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-Proc.nº 027/90
REQTE: Maria da Conceição Alves do Carmo
REQDO: Perpétua Paiva Gonçalves
DESPACHO: "Rec.Reitere-se o pedido de fls.31.Belém, 30/11/90."

Maria de Nazareth Dutra Mendes
Escrivã

(G.Reg.34.724)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2360/90
DEMANDANTE: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
DEMANDADOS: VIVENDA - APE e outros

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ e AMAPÁ e o demandado VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A Vivenda reajustará os salários (salário-base e gratificação de função) de seus empregados pelo percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre os níveis vigentes em 31 de agosto de 1990. PARÁGRAFO ÚNICO - Com o reajuste de que trata o caput da cláusula 1a., ficam quitadas para todos os efeitos legais quaisquer perdas salariais havidas, porventura, no período de 01/09/89 a 31/08/90, inclusive o salário efetivo a que se refere a Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990, bem assim o índice de produtividade inerente à categoria profissional acordante. CLÁUSULA II - Os empregados transferidos compulsoriamente para servirem em agências localizadas no interior do Estado do Pará perceberão, a partir de 01 de setembro de 1990, um adicional de interiorização, na escala de 10% a 50% sobre o salário-base, considerando as dificuldades geográficas e sócio-econômicas para o local onde forem removidos, segundo regulamentação interna a ser baixada pelo empregador. CLÁUSULA III - A ajuda alimentação fica ajustada no valor facial de Cr$400,00 (quatrocentos cruzeiros); CLÁUSULA IV - A gratificação de Natal (13º salário) será antecipada em três parcelas: a 1a. parcela por ocasião das férias do empregado se concedidas no mês de janeiro e por ele previamente requerida; a 2a. parcela creditada automaticamente em fevereiro de cada ano; e a 3a. parcela na primeira semana do mês de outubro de cada ano, com base no salário do mês de setembro anterior, correspondendo esta à chamada "Gratificação do Círio", todas porém compensáveis no pagamento dessa vantagem, no mês de dezembro de cada ano, ou por ocasião da rescisão contratual, se for o caso. CLÁUSULA V - Durante a vigência da presente sentença o valor das verbas de natureza salarial será reajustado na forma da legislação vigente ou mediante negociação coletiva. PARÁGRAFO ÚNICO - Estabelecem as partes signatárias a possibilidade do reajustamento salarial para os integrantes da categoria profissional, na vigência da presente sentença, mediante negociação coletiva de trabalho. CLÁUSULA VI - Na vigência desta sentença, para a jornada de seis horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos níveis abaixo: a) Pessoal de Portaria; Contínuos e Serventes: Cr$23.505,84; (vinte e três mil, quinhentos e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos); b) Pessoal de Escritório-Cr$32.044,93 (trinta e dois mil, quarenta e quatro cruzeiros e noventa e três centavos); c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuem pagamentos e/ou recebimentos: Cr$32.044,93 (trinta e dois mil, quarenta e quatro cruzeiros e noventa e três centavos) mais Cr$12.906,00 (doze mil, novecentos e seis cruzeiros) a título de gratificação de função; d) Telefonistas: Cr$24.961,97 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e um cruzeiros e noventa e sete centavos). CLÁUSULA VII - Durante a vigência desta sentença, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. CLÁUSULA VIII - É fixado o adicional de Cr$880,00 (oitocentos e oitenta cruzeiros) por ano completo de serviços, ou que vier a completar-se na vigência desta sentença, ao Conglomerado BANPARÁ, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo único - O adicional previsto nesta cláusula, deverá ser sempre considerado e pago destacadamente. CLÁUSULA IX - Na vigência desta sentença, as horas extraordinárias porventura prestadas pelos integrantes da categoria profissional, serão compensadas com folgas, cujo gozo será na proporção de um dia de folga para cada seis horas suplementares prestadas, em época a ser definida pelo empregador. CLÁUSULA X - O valor da Gratificação de Função a que alude o parágrafo 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será nunca inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos da cláusula 1a. desta sentença. Parágrafo 1º - O adicional por tempo de serviço deverá compor a base para efeito do cálculo da verba a que se refere esta cláusula. Parágrafo 2º - A Vivenda pagará até 12 meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta cláusula aos empregados beneficiários da cláusula 29a. desta sentença, que tenham, ou venham a completar 10 anos de vínculo contratual com o Conglomerado BANPARÁ, ou seu sucessor ou, ainda, do mandato sindical. Parágrafo 3º - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta cláusula. Parágrafo 4º - A gratificação prevista no parágrafo 2º será considerada também para efeito de cálculo da aposentadoria e de sua complementação, quando prevista no regulamento da Vivenda. CLÁUSULA XI - Durante a vigência da presente sentença, a Vivenda reembolsará as suas empregadas, bem como aos seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial da entidade sindical acordante, até o valor mensal de 4 (quatro) vezes o Maior Valor de Referência para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Parágrafo 1º - Os empregados mencionados no "caput" desta cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 4 (quatro) vezes o Maior Valor de Referência para cada filho, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega à Instituição de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá). Parágrafo 2º - A concessão dos benefícios referidos no caput desta cláusula não será cumulativa, devendo o beneficiário optar, por escrito, por um ou por outro, em relação a cada filho. Parágrafo 3º - Os signatários convencionam que as vantagens contidas no caput atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389, da CLT. CLÁUSULA XII - O auxílio-creche e/ou auxílio-babá estendem-se também aos empregados ou empregadas que tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos que exigem cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pela Previdência Social ou instituição por ela autorizada, ou ainda por médicos conveniados com a Instituição Financeira. CLÁUSULA XIII - A Instituição Financeira pagará o Salário-Educação diretamente aos seus empregados de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do salário-educação. CLÁUSULA XIV - A Instituição Financeira pagará aos seus empregados Auxílio-Funeral no valor de Cr$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), corrigível pela variação do BTN ou do índice que o substituir, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante a apresentação do devido atestado, no prazo máximo de trinta dias após o óbito. CLÁUSULA XV - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, a Instituição Financeira acordante pagará aos seus empregados credenciados perante a Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A que partici-

Juiz Presidente
Juiz Relator
Juiz Revisor
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes:

PÁGINA ILEGÍVEL

161

pem de seção de compensação em período pela lei considerado noturno, ajuda para deslocamento no valor de Cr$1.191,66 (hum mil cento e noventa e um cruzeiros e sessenta e seis centavos), corrigível pela variação do BTN ou do índice que o substituir, por mês efetivamente trabalhado. Parágrafo 1º - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. Parágrafo 2º - Dado o seu caráter indenizatório a ajuda (de custo) para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebam. Parágrafo 3º - O pagamento da vantagem prevista no caput desta cláusula, isenta a Instituição Financeira do fornecimento de transporte aos funcionários beneficiários.CLÁUSULA XVI - Os empregados exercentes da função de Caixa receberão na vigência desta sentença a verba denominada "quebra de Caixa" cujo valor as partes signatárias fixam em Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) reajustável na mesma época e na mesma proporção do salário-base.CLÁUSULA XVII - A Instituição Financeira acordante concederá Licença-Prêmio de um mês aos empregados que completem cinco anos de emprego, de conformidade com o regulamento de pessoal do empregador. Parágrafo 1º - A critério da Diretoria da Instituição Financeira e de modo excepcional, a licença-prêmio será convertida em dinheiro. Parágrafo 2º - Considerando o disposto no parágrafo anterior, poderá o empregado que vier a completar na vigência desta sentença 3/5 (três quintos) dos períodos aquisitivos, convertê-lo em dinheiro excepcionalmente o valor equivalente ao período completo de um qüinqüênio, observadas ainda as demais exigências regulamentares e sob as condições especiais de restituirem os valores recebidos se ao final dos períodos convertidos cometerem faltas disciplinares ou forem dispensados a qualquer título, quando poderão as empregadoras proceder os descontos respectivos nas verbas rescisórias ou mesmo em qualquer crédito trabalhista. Parágrafo 3º - Os empregados que se aposentarem e que tiverem sido beneficiados pela conversão antecipada da licença-prêmio, nos termos do parágrafo anterior, ficam dispensados de restituirem os valores recebidos por antecipação. CLÁUSULA XVIII - As telefonistas da Instituição Financeira, excepcionalmente, auferirão as vantagens decorrentes da presente sentença. CLÁUSULA XIX - Em consequência de assalto ou ataque consumado ou não, a qualquer de seus departamentos a empregados ou a veículos que transportem numerários ou documentos, pagará a Instituição Financeira ao empregado ou aos seus dependentes legais no caso de morte ou incapacidade permanente, importância equivalente a Cr$3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), valor este que será atualizado mensalmente de acordo com o índice de variação do BTN ou do índice que o substituir. CLÁUSULA XX - A Instituição Financeira descontará em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas:a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional; b) de contribuições para o sindicato profissional. No ato do repasse das contribuições, a Instituição Financeira enviará relação dos empregados contribuintes e daqueles que tiveram o desconto interrompido naquele mês; c) de prestações devidas pelos empregados em razão de planos de assistência médica de empréstimos pessoais de seguros de vida ou de outra natureza mantidos pela Instituição Financeira. Parágrafo único: As contribuições dos empregados em favor do sindicato profissional serão a ele repassados no prazo de 15 dias a contar da data do desconto. CLÁUSULA XXI - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior desde que comprovada sua realização em dias e horas incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo,para todos os efeitos legais. Parágrafo único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituições de ensino superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola. CLÁUSULA XXII - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT por força da presente sentença respeitados os critérios mais vantajosos ficam assim ampliadas: I - de dois para quatro dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica; II - de três para cinco dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de um para cinco dias consecutivos, garantido o mínimo de três dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV - um (1) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe; V - um (1) dia para doação de sangue devidamente comprovada; VI - um (1) dia por semestre para levar ao médico filho ou dependente, menor de 14 anos; mediante comprovação até quarenta e oito horas após. Parágrafo 1º - Para efeito desta cláusula,o sábado não será considerado dia útil. Parágrafo 2º - Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós e, por descendentes os filhos e netos na conformidade da lei civil. CLÁUSULA XXIII - Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) Gestante: A gestante, desde a gravidez, até cinco meses após o parto; b) Alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até trinta dias depois de sua desincorporação ou dispensa;c) Doença/Acidente: Por sessenta e noventa dias após ter recebido alta médica, que respectivamente por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos; d) Pré-Aposentadoria: Por doze meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de cinco anos de vinculação em pregatícia com a Instituição Financeira; e)Pré-Aposentadoria:Por vinte e quatro meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social os que tiverem o mínimo de vinte e oito anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a trinta anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de vinte e três anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador: f) Pai: O pai, por sessenta dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à Instituição Financeira no prazo máximo de quinze dias contados do parto; g) Gestante/Aborto - A mulher por sessenta dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. Parágrafo 1º - Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que: I - Aos compreendidos na alínea "d" a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pela Instituição Financeira de comunicação do empregado por escrito devidamente protocolada sem efeito retroativo de reunir ele as condições previstas; II - Aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. Parágrafo 2º - Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento pela Instituição Financeira de seu estado gravídico terá ela o prazo decadencial de sessenta dias, a contar da comunicação da dispensa para requerer o benefício previsto na letra "a" desta cláusula. CLÁUSULA XXIV - Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas (salário + Adicional por Tempo de Serviço + Gratificação de Função). Parágrafo 1º - A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de dezoito meses para cada licença concedida e facultado às Instituições Financeiras submeterem o empregado à junta médica, após o período de doze meses de licença.Parágrafo 2º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pela Instituição Financeira. Parágrafo 3º - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo 4º - A Instituição Financeira que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos:Parágrafo 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a mais ou menos,deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. Parágrafo 6º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados. CLÁUSULA XXV - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social dentro do período de vigência desta sentença não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele mantido pela Instituição Financeira, será da responsabilidade deste. CLÁUSULA XXVI - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta da Instituição Financeira e não poderão ser descontadas dos empregados. CLÁUSULA XXVII - Quando exigido ou previamente permitido pela Instituição Financeira, será por ele fornecido gratuitamente, o uniforme do empregado. CLÁUSULA XXVIII - Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de dez minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho. CLÁUSULA XXIX - A Instituição Financeira acordante compromete-se a dar frequência livre a no máximo três empregados, sendo dois investidos de mandato na Diretoria e um investido de membro efetivo do Conselho Fiscal do sindicato profissional acordante. Parágrafo 1º - Na comunicação da frequência livre à Instituição Financeira, o Sindicato indicará, com menção da Instituição Financeira, a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita a liberação de que trata esta cláusula. Parágrafo 2º - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação à Instituição Financeira empregadora para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. Parágrafo 3º - A frequência livre a que se refere o caput desta cláusula, implica na liberação do empregado como se estivesse no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, limitada a três empregados do Conglomerado BANPARÁ. CLÁUSULA XXX - A Instituição Financeira colocará à disposição do Sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro de vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXI - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com a Instituição Financeira, que indicará representante para atendê-lo. CLÁUSULA XXXII - A Instituição Financeira descontará, de uma só vez, importância equivalente a cinco por cento dos empregados sindicalizados e dez por cento dos empregados não sindicalizados a título de desconto assistencial, incidindo aquele percentual sobre a remuneração (salário-base, adicional por tempo de serviço e gratificação de função, quando devida) de Outubro de 1990, devendo aquele valor ser recolhido aos cofres da entidade até quinze dias após a efetivação do desconto na folha de pagamento de todos os empregados localizados na base territorial do Sindicato acordante na vigência desta sentença, observada a norma do art. 545 da CLT. CLÁUSULA XXXIII - Em respeito à norma do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, a Instituição Financeira acordante descontará mensalmente, da remuneração de seus empregados bancários, a partir de janeiro de 1991, quantia compreendida na faixa de 0,5% (cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento), a título de Contribuição Confederativa, percentual esse fixado por decisão de Assembléia Geral da categoria profissional realizada nos dias 22 e 24 de maio de 1990. Parágrafo 1º - O valor da mensalidade dos empregados sindicalizados substituirá a Contribuição Confederativa referida no caput. Parágrafo 2º - Para efeito de cálculo da Contribuição Confederativa, considera-se remuneração a somatória do salário-base, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Função, quando devida, e ainda o décimo terceiro salário. CLÁUSULA XXXIV - Se violada qualquer cláusula desta sentença, ficará o infrator obrigado à multa igual a 100 BTNF ou outro índice que vier a substituir, a favor da parte inocente. CLÁUSULA XXXV - A vigência da presente sentença será no período de 01 de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991. A Cláusula XXXII foi aprovada por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Rider Brito. As demais foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr$1.000,00, na quantia de Cr$98,62, para cada uma das partes.

Juiz Presidente Exma.Sra.Dra. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Relator

Juiz Revisor

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs Juizes
Dra. Rider Brito, Semiramis Ferreira, Nazer Nassar, Sr. Alberone Lobato, Itair Silva, José Cláudio Brito, Hermes Tupinambá Neto,

Procurador Regional : Dra: Ronita Nassar

Belém, 12 de novembro de 1990

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2360/90
DEMANDANTE: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
DEMANDADO: Banco do Estado do Pará S/A, BANPARÁ S/A-Crédito Imobiliário e outros.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, homologou o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e os demandados BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e BANPARÁ S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO NOS SEGUINTES TERMOS:CLÁUSULA I - As Instituições Financeiras acima identificadas reajustarão os salários (salário-base e gratificação de função) de seus empregados pelo percentual de sessenta por cento incidente sobre os níveis vigentes em 31 de agosto de 1990. Parágrafo único: Com o reajuste de que trata o caput da cláusula 1ª, ficam quitadas para todos os efeitos legais quaisquer perdas salariais havidas, porventura, no período de 01/09/89 a 31/08/90, inclusive o salário efetivo a que se refere a Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990, bem assim o índice de produtividade inerente à categoria profissional acordante. CLÁUSULA II - Os empregados transferidos compulsoriamente para servirem em agências localizadas no interior do Estado do Pará perceberão, a partir de 01 de setembro de 1990, um adicional de interiorização, na escala de 10% a 50% sobre o salário-base, considerando as dificuldades geográficas e sócio-econômicas para o local onde forem removidos, segundo regulamentação interna a ser baixada pelos empregadores. CLÁUSULA III - A ajuda alimentação fica ajustada no valor facial de Cr$400,00. CLÁUSULA IV - A gratificação de Natal (13º salário) será antecipada em três parcelas: a 1ª parcela por ocasião das férias do empregado no concedidas no mês de janeiro e por ele previamente requeridas; a 2ª parcela creditada automaticamente em fevereiro de cada ano; e a 3ª parcela na primeira semana do mês de outubro de cada ano, com base no salário do mês de setembro,anterior, correspondendo esta à chamada "Gratificação do Círio", todas porém compensáveis no pagamento dessa vantagem, no mês de dezembro de cada ano, ou por ocasião da rescisão contratual, se for o caso. CLÁUSULA V - Durante a vigência da presente sentença o valor das verbas de natureza salarial será reajustado na forma da legislação vigente ou mediante negociação coletiva. Parágafo único - Estabelecem as partes signatárias a possibilidade de reajustamento salarial para os integrantes da categoria profissional, na vigência da presente sentença, mediante negociação coletiva de trabalho. Cláusula VI-Na vigência desta sentença, para a jornada de seis horas nenhum bancário poderá ser admitido com salário de ingresso, inferior aos níveis abaixo:No Banco do Estado do Pará S/A-Salário de Ingresso: a)Pessoal de Portaria,Contínuos e Serventes:Cr$23.635,00; b) Pessoal de Escritório:CR$35.815,00; c)Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuem pagamentos e/ou recebimentos: Cr$35.815,00 mais Cr$12.906,00 de gratificação de função; d) Telefonistas: Cr$24.961,88.NA BANPARÁ S/A-Crédito Imobiliário- a)Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:Cr$23.213,15; b) Pessoal de Escritório: Cr$28.800,17; c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuem pagamentos e/ou recebimentos:Cr$ Cr$28.800,17 mais Cr$12.906,00 de gratificação de função; d)Telefonistas:CR$24.961,88. CLÁUSULA VII - Durante a vigência desta sentença,ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. CLÁUSULA VIII - É fixado o adicional de Cr$880,00 por ano completo de serviços, ou que vier a completar-se na vigência desta sentença, ao Conglomerado BANPARÁ, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo único: O adicional previsto nesta cláusula, deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.CLÁUSULA IX -Na vigência desta sentença,as horas extraordinárias porventura prestadas pelos integrantes da categoria profissional,serão compensadas com folgas,cujo gozo será na proporção de um dia de folga para cada seis horas suplementares prestadas,em época a ser definida pelo empregador.CLÁUSULA X-O valor da Gratificação de Função a que alude o parágrafo 2º do artigo 224 da CLT,não será nunca inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos da cláusula primeira desta sentença. Parágrafo 1º- O adicional por tempo de serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que se refere esta cláusula. Parágrafo 2º - As Instituições Financeiras acordantes pagarão até doze meses após o término do mandato sindical,a gratificação prevista nesta cláusula aos empregados beneficiários da cláusula 29ª desta sentença,que tenham ou venham a completar dez anos de vínculo contratual com o Conglomerado BANPARÁ, ou seu sucessor ou, ainda,de mandato sindical.Parágrafo 3º-A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta cláusula.Parágrafo 4º - A gratificação prevista no parágrafo 2º será considerada também para efeito de cálculo da aposentadoria e de sua complementação,quando prevista no regulamento das Instituições Financeiras acordantes. CLÁUSULA XI-Durante a vigência da presente sentença,as Instituições Financeiras reembolsarão as suas empregadas bem como aos seus empregados solteiros,viúvos,separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de quatro vezes o Maior Valor de Referência para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72(setenta e dois) meses em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.Parágrafo 1º-Os empregados mencionados no "caput" desta cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a quatro vezes o Maior Valor de Referência para cada filho,caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá),desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega à Instituição de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá). Parágrafo 2º -A concessão dos benefícios referidos no caput desta cláusula não será cumulativa, devendo o beneficiário optar, por escrito, por um ou por outro, em relação a cada filho. Parágrafo 3º - Os signatários convencionam que as vantagens contidas no caput atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389, da CLT. CLÁUSULA XII - O auxílio-creche e/ou auxílio babá entendem-se também aos empregados ou empregadas que tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos que exigem cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pela Previdência Social ou instituição por ela autorizada, ou ainda por médicos conveniados com as Instituições Financeiras.CLÁUSULA XIII-As Instituições Financeiras pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos,com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas regulado-

PÁGINA ILEGÍVEL

ras do salário-educação. CLÁUSULA XIV-As Instituições Financeiras pagarão aos seus empregados Auxílio-Funeral no valor de Cr$20.000,00 (vinte mil cruzeiros),corrigível pela variação do BTN ou do Índice que o substituir, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante a apresentação do devido atestado, no prazo máximo de trinta dias após o óbito. CLÁUSULA XV - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, as Instituições Financeiras acordantes pagarão aos seus empregados [illegible] a Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno, ajuda para deslocamento no valor de Cr$1.[illegible] (hum mil,cento e [illegible] cruzeiros e [illegible] centavos) corrigível pela variação do BTN ou do Índice que o substituir, por dia efetivamente trabalhado. Parágrafo 1º - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre [illegible]

[illegible]

mediante expressa autorização do empregado, as parcelas [illegible] de farmácia e dentista, desde que mantidas pelo sindicato profissional; b) de contribuições para o sindicato profissional. No ato do repasse das contribuições, as Instituições Financeiras enviarão relação dos empregados contribuintes e daqueles que tiveram o desconto interrompido para o mês; c) de prestações devidas pelos empregados em razão de plano de assistência médica de empréstimos pessoais de seguros de vida ou de outra natureza mantidos pelas Instituições Financeiras. Parágrafo Único: As contribuições dos empregados em favor do sindicato profissional serão a ele repassados no prazo de 15 dias a contar da data do desconto. CLÁUSULA XXI - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior desde que comprovada sua realização em dias e horas incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo,para todos os efeitos legais. Parágrafo único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituições de ensino superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola. CLÁUSULA XXII - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT por força da presente sentença respeitados os critérios mais vantajosos ficam assim ampliadas: I - de dois para quatro dias úteis consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica; II - de três para cinco dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de um para cinco dias consecutivos, garantido o mínimo de três dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV - um (1) dia para internação hospitalar, por motivo de doença do esposa, filho, pai ou mãe; V - um (1) dia para doação de sangue devidamente comprovada; VI - um (1) dia por semestre para levar ao médico filho ou dependente, menor de 14 anos, mediante comprovação até quarenta e oito horas após. Parágrafo 1º - Para efeito desta cláusula,o sábado não será considerado dia útil. Parágrafo 2º - Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós e, por descendentes os filhos e netos na conformidade da lei civil. CLÁUSULA XXIII - Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) Gestante: A gestante, desde a gravidez, até cinco meses após o parto; b) Alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até trinta dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) Doença/Acidente: Por sessenta e noventa dias após ter recebido alta médica, que respectivamente por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos; d) Pré-Aposentadoria: Por doze meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de cinco anos de vinculação empregatícia com a Instituição Financeira; e) Pré-Aposentadoria: Por vinte e quatro meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social os que tiverem o mínimo de vinte e oito anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a trinta anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de vinte e três anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) Pai: O pai, por sessenta dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à Instituição Financeira no prazo máximo de quinze dias contados do parto; g) [illegible]

Aborto - A mulher por sessenta dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. Parágrafo 1º - Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria, de que trata esta cláusula,deve observar-se que: I - Aos compreendidos na alínea "d" a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pela Instituição Financeira da comunicação do empregado por escrito devidamente protocolada sem efeito retroativo de reunir ele as condições previstas; II - Aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende também os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria [illegible] ela. Parágrafo 2º - Na hipótese de funcionária [illegible]

[illegible]

incumbindo-se este da sua afixação dentro de vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXI - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com a Instituição Financeira, que indicará representante para atendê-lo. CLÁUSULA XXXII - As Instituições Financeiras descontarão, de uma só vez, importância equivalente a cinco por cento dos empregados sindicalizados e dez por cento dos empregados não sindicalizados a título de desconto assistencial, incidindo aquele percentual sobre a remuneração (salário-base, adicional por tempo de serviço e gratificação de função, quando devida) de Outubro de 1990, devendo aquele valor ser recolhido aos cofres da entidade até quinze dias após a efetivação do desconto na folha de pagamento de todos os empregados localizados na base territorial do Sindicato acordante na vigência desta sentença, observada a norma do art. 545 da CLT. CLÁUSULA XXXIII - Em respeito à norma do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, as Instituições Financeiras acordantes descontarão mensalmente, da remuneração de seus empregados bancários, a partir de janeiro de 1991, quantia compreendida na faixa de 0,5% (cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento), a título de Contribuição Confederativa, percentual esse fixado por decisão de Assembléia Geral da categoria profissional realizada nos dias 22 e 24 de maio de 1990. Parágrafo 1º - O valor da mensalidade dos empregados sindicalizados substituirá a Contribuição Confederativa referida no caput. Parágrafo 2º - Para efeito de cálculo da Contribuição Confederativa, considera-se remuneração a somatória do salário-base, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Função, quando devida, e ainda o décimo terceiro salário. CLÁUSULA XXXIV - Se violada qualquer cláusula desta sentença, ficará o infrator obrigado à multa igual a 100 BTNF ou outro índice que vier a substituir, a favor da parte inocente. CLÁUSULA XXXV - A vigência da presente sentença será no período de 01 de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991. A Cláusula XXXII foi aprovada por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Rider Brito. As demais foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr$1.000,00, na quantia de Cr$98,62, para cada uma das partes.

Juiz Presidente Exma.Sra.Dra. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Relator [illegible]

Juiz Revisor [illegible]

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes [illegible] Drs. Rider Brito, Semíramis Ferreira, Nazer Nassar, Sr. Alberone Lobato, Itair Silva, José Cláudio Brito, Hermes Tupinambá Neto. [illegible]

Procurador Regional: Dra. Rosita Nassar [illegible]

Belém, 12 de novembro de 1990

[illegible]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

[illegible]

[illegible] Cr$11.[illegible] - 82,00 Cr$13.[illegible] 70,57 Cr$15.591,40. IV - 66,[illegible] Cr$11.[illegible] 71,46 Cr$17.041,[illegible] 87,14 Cr$1[illegible] III - [illegible] - 104,40 Cr$22.968,[illegible] 117,45 Cr$25.[illegible] - [illegible] Cr$23.[illegible] - 117,87 Cr$ 25.[illegible] - 132,[illegible] Cr$[illegible] - 113,75 Cr$25.025,00 - 127,97 Cr$28.[illegible],40 - 143,97 Cr$[illegible]. 2.1. Os níveis da tabela correspondem às seguintes funções: 2.1.1. Nível I - Para operador de trator de esteiras ou de lâmina, operador de motoscraper, operador de moto-niveladora, operador de acabadora de asfalto ou de concreto, operador de retroescavadeira, operador de pá-carregadeira, operador de draga, mecânico de equipamentos ou máquinas pesadas, soldador de raios-X, encarregado ou testador de rede telefônica, encarregado de rede elétrica, encarregado de produção na construção civil, e demais funções assemelhadas; 2.1.2. Nível II - Para montador de estrutura metálica, topógrafo, eletrotécnico, maçariqueiro, soldador e demais funções assemelhadas; 2.1.3. Nível III - Para montador de estrutura metálica, topógrafo, eletrotécnico, maçariqueiro, soldador e demais funções assemelhadas; 2.1.3. Nível IV - Para os oficiais assim considerados, pedreiro, carpinteiro, ferreiro-armador, encanador, eletricista, pintor, soldador, operador de bate-estaca, operador de grua, operador de guindaste, operador de trator de pneus, montador de rede telefônica, auxiliar de teste de rede telefônica, eletricista ou montador de rede elétrica, cozinheiro industrial, escriturário, apontador e almoxarife, estes três últimos com escolaridade de 2º grau completo; nas indústrias de artefatos de cimento armado, o concretador, o ferreiro e o talheiro e nas indústrias de cal e gesso, o forrador, o fabricante de tijolo e o fabricante de placa, em todos os casos abrangendo as demais funções assemelhadas; 2.1.4. Nível IV - para o meio-oficial, tal como servente habilitado, em geral, borracheiro, lubrificador, betoneiro, guincheiro, bombeiro de abastecimento, operador de martelete,auxiliar de mecânico, montador de cabião, auxiliar de montador de rede telefônica, instalador de rede telefônica, auxiliar de escritório, apontador, almoxarife, estes três últimos com escolaridade de 1º grau completo e demais funções assemelhadas; 2.1.5. Nível V - para

Juiz Presidente

Juiz Relator

Juiz Revisor

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

servente, vigia, arrumadeira e ajudantes em geral e demais funções assemelhadas. Cláusula III - Para atender à legislação vigente, as partes acordam que reunir-se-ão no primeiro decênio de MAR/91 e de JUL/91, para estabelecer as bases de reajuste dos salários da categoria, ficando desde já acertado que, em MAR/91 será concedido, no mínimo, reajuste salarial de 15% sobre os salários de FEV/91 e, em ABR/91 .

reajuste salarial de 16,64% sobre os salários de MAR/91. Cláusula IV - Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 4.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% e quando trabalhadas em dias destinados ao repouso remunerado, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com o adicional de 100%. Ocorrendo a compensação de horas e havendo trabalho aos sábados, este será pago com adicional de 50%. Os serviços que por necessidade de sua execução, contratos ou prazos não permitirem a compensação das horas do sábado, serão realizados normalmente, e sem acréscimo sobre a hora normal. 4.2. Nos locais de garimpo manual onde existam atividades da categoria econômica acordante, os pisos salariais estabelecidos na Cláusula II, terão adicional de 25%, pago a título de ajuda de custo, não integrante do salário-base enquanto perdurar o trabalho do empregado nessas locais, excluídas da aplicação desta regra as empresas da categoria econômica acordante que executam trabalho para empresas de mineração. 4.3. O empregador pagará adicional de 20%, calculado sobre o salário contratual, e fornecerá todo o equipamento de proteção e segurança, quando o trabalhador estiver efetivamente: 4.3.1. trabalhando em serviços com a utilização de jáu, hipótese em que o adicional incidirá sobre o valor ajustado para a execução dos mesmos serviços na parte interna da obra; 4.3.2. trabalhando dentro de tubulões com profundidade superior a 4 vezes o diâmetro a partir do nível do solo; 4.3.3. trabalhando em galerias fechadas com profundidade superior a 2,5m a partir do nível do solo; 4.4. Os sindicatos signatários, em conjunto, solicitarão ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a realização de perícia nos locais de trabalho, com a finalidade de aferir as condições de trabalho e estabelecer os respectivos adicionais de insalubridade e, quando for o caso, periculosidade, que serão pagos pelas empresas; 4.5. Para cada período de trabalho ininterrupto de cinco anos na mesma empresa, o trabalhador perceberá adicional por tempo de serviço denominado qüinqüênio, igual a 3% calculado sobre o respectivo piso salarial. Aos trabalhadores não nominados nos níveis de que trata o item 2.1, a base de cálculo será o salário do menor piso. O adicional fica limitado ao máximo de 3 qüinqüênios. Os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 10.02.91, e as empresas que já concederem vantagem equivalente, em valor igual ou superior, continuarão a fazê-lo em atenção ao disposto no item 16.7. Cláusula V - Integrarão a remuneração, para fins de férias, gratificação de Natal e repouso remunerado, a média semestral dos adicionais de insalubridade, periculosidade e por tempo de serviço (qüinqüênio). Cláusula VI - Ao empregado substituto, será garantida idêntica remuneração do empregado substituído, desde que a substituição seja por prazo superior a 30 dias. Se a substituição ultrapassar 60 dias, o substituto será efetivado na função. Cláusula VII - Fica assegurada a estabilidade no emprego aos integrantes das categorias profissionais demandantes, ressalvados os casos de pedido de dispensa e despedida por justa causa, prazos e condições seguintes: 7.1. À empregada gestante, pelo prazo de 180 dias após o parto, podendo ser convertida em dinheiro; 7.2. Ao empregado vitimado por doença profissional, pelo prazo de 90 dias, e ao vitimado por acidente de trabalho, pelo prazo de 120 dias, contados, em qualquer dos casos, a partir da alta médica, desde que tenha sido afastado por um período igual ou superior a 40 dias, facultada a conversão em dinheiro; 7.3. Pelo prazo de 180 dias, contados após o retorno ao trabalho, ao trabalhador que, acidentado em serviço e julgado incapaz definitivamente para o exercício de sua função originária, pelo órgão previdenciário, venha a ser reabilitado para outra função, observadas as seguintes condições: 7.3.1. que a função para a qual tenha sido reabilitado seja compatível e aplicável à construção civil; 7.3.2. o salário será

Juiz Presidente
Juiz Relator
Juiz Revisor

aquele que a empresa pagar para o outro empregado, correspondente à nova função do reabilitado; 7.3.3. havendo desmobilização de mais de 50% do pessoal efetivo na empresa, a garantia poderá ser convertida em dinheiro; 7.4. Ao empregado que estiver prestes a se aposentar

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

por tempo de serviço: 7.4.1. com pelo menos 8 anos ininterruptos de serviços na empresa ou grupo econômico, durante o período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período de estabilidade de 18 meses; 7.4.2. com pelo menos 12 anos ininterruptos de serviço, na mesma empresa ou grupo econômico, durante o período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período da estabilidade de 24 meses; 7.5. Nos casos de prestação de serviço militar obrigatório, pelo prazo de 30 dias contados após o desligamento da unidade em que tiver servido; 7.6. Aos trabalhadores integrantes da comissão de negociação da presente sentença normativa, a seguir indicados, pelo prazo de vigência da presente sentença, exceto em caso de falta grave, falta disciplinar ou ainda quando ocorrer desativação acima de 50% do pessoal efetivo da empresa: Gabriel Rosário Moraes(Marko Construções Ltda) Pedro Paulo Santos da Silva (Endeco Engenharia); Rubens Lopes Amador (Barra Vasconcelos); Valdemir Monteiro Mendes (Senco Engenharia S/A); Edilberto Alves de Lima (Cohab-Pa); Rosinaldo Costa dos Santos (Cohab-Pa); Antonio Raimundo da Silva(Cohab-Pa). Cláusula VIII - Na vigência da presente sentença normativa, ficam assegurados os seguintes benefícios sociais: Creche - as empresas se obrigam a cumprir as determinações constantes do § 1º e § 2º do art. 389, da CLT, podendo fazê-lo através de convênios com o SESI, LBA e entidades assistenciais sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso-creche previsto na Portaria nº 3.296, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho. Cláusula IX - As empresas oferecerão um plano de seguro de vida (VG), invalidez permanente e acidentes pessoais (APC), para adesão dos empregados, com capital segurado mínimo de 3.000 BTNs, para cada ramo, comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios em seus salários, obdecendo, ainda, as seguintes regras: 9.1. As empresas que não oferecerem o plano de seguro mencionado nesta cláusula ficam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a: 9.1.1. 6.000 BTNs vigentes à época do evento, para empresas com mais de 50 empregados; 9.1.2. 3.000 BTNs vigentes à época do evento, para empresas com até 50 empregados; 9.2. O oferecimento do plano de seguro poderá ser feito através de documentação na oportunidade da admissão, comunicação pessoal ou aviso na folha de pagamento ou contracheque e, ocorrendo adesão, deverá ser entregue pela empresa ao trabalhador o Certificado Individual de Participação, cabendo à entidade sindical profissional com jurisdição na área solicitar cópia da apólice para seu controle; 9.3. Além do seguro de que trata esta cláusula, deverão as empresas, às suas expensas, contratar seguro de vida em grupo, invalidez permanente e acidentes pessoais coletivos, com capital segurado mínimo de 3.000 BTNs por cada ramo aos vigias e vigilantes. Cláusula X - Nos canteiros de obras que mantenham seus operários afastados do convívio diário de seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento da remoção para a casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INAMPS, obedecendo, ainda, as seguintes regras: 10.1. Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias serão pagos pelas empresas; 10.2. Para efeito do art. 32 da CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos subscritos por médicos ou dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 3 dias, exceto aquelas empresas que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido a associados dos sindicatos demandantes. Cláusula XI - Em caso de falecimento de empregado, a empresa custeará o funeral acompanhado de um ônibus. Cláusula XII - A partir de 10.02.91, as empresas fornecerão café da manhã e almoço aos empregados que exercem atividades nos canteiros de obras, observadas as seguintes regras: 12.1. As refeições podem ser elaboradas por "boleiras", observadas boas condições de higiene e qualidade; 12.2. O custo das refeições

Juiz Presidente
Juiz Relator
Juiz Revisor

será suportado pelos empregados beneficiados, através de desconto em seus salários, até o limite de 20% dos respectivos custos. Cláusula XIII - Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, as faltas ao serviço decorrentes de: 13.1. realização de

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

prova escolar em estabelecimento de ensino oficial - pelas horas necessárias, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatório a comunicação com 48 horas de antecedência e posterior comprovação da realização da prova; 13.2. Internamento do cônjuge, companheiro(a) ou filho - por 2 dias, durante o período de internação em casa de saúde local, ou por 3 dias na hipótese da internação ocorrer em local que diste mais de 60 Km da obra, devendo ser comprovado o internamento. Cláusula XIV - a presente sentença normativa abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores na indústria da construção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e outros); de cal e gesso; de artefatos de cimento armado; de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento; de pintura, decorações, estuques e ornatos; de cortinados e estofos; oficiais eletricistas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; de refratários; e dos tratoristas em atividades nos Municípios de Belém, Ananindeua e Castanhal, representadas pelos sindicatos acordantes, sendo as empresas, quando organizadas em sindicato, representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará-SINDUSCON-Pa e pelo Sindicato das Indústrias de Olaria, de Cerâmica para Construção e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará, e quando inorganizadas em sindicato, pela Federação das Indústrias do Estado do Pará-Fiepa. Cláusula XV - No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a: 15.1. No recrutamento as empresas darão preferência ao trabalhador sindicalizado, encaminhado através das agências de colocação, mantidas pelas entidades demandantes com base territorial na área, nos termos do inciso I do art. 544, da CLT, e assegurarão ao trabalhador recrutado pela empresa fora do local de prestação de serviços, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que forem recrutados no local de origem, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários; 15.2. Fica proibida a contratação na modalidade contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na empresa contratante na mesma função; 15.3. Na admissão, a CTPS será entregue pelo trabalhador contra recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 horas, devendo ser entregue ao trabalhador, no ato da admissão, contra recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião; 15.4. É vedada a contratação de empreiteiros sem personalidade jurídica própria, e a empreiteira principal que assim proceder se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários e outros direitos trabalhistas dos empregados e do sub-empreiteiro, havendo crédito deste. As empresas deverão comunicar à entidade profissional com base teritorial na área a razão social, o cadastro geral dos contribuintes e o endereço desses empreiteiros no prazo de 5 dias úteis após a contratação, e no mesmo prazo, após a retirada do canteiro de obras; 15.5. Ficam proibidas às entidades acordantes e às empresas, diretamente ou através de terceiros, promoverem a implantação, manutenção, disseminação ou divulgação de informações, registros ou dados que violem a intimidade, a vida profissional ou privada, a honra ou imagem dos trabalhadores, ou que se prestem para cercear o livre exercício de atividade ou profissão ou o amplo direito ao trabalho, não se entendendo como tais os cadastros dos empregados usualmente utilizados para fins legais, contratuais, de treinamento e outros. Cláusula XVI - Na vigência da presente sentença normativa os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes regras: 16.1. A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto, podendo ser dispensada a sua assinalação no intervalo para refeição, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho; 16.2. Para a compensação de horas trabalhadas, serão adotadas as seguintes normas: 16.2.1. As horas de trabalho correspondentes ao sábado serão compensadas no curso da semana, de

Juiz Presidente
Juiz Relator
Juiz Revisor

segunda à sexta-feira, com o correspondente acréscimo de horas diárias ao expediente normal, de modo a se completarem 44 horas semanais de trabalho. Se ocorrer feriado em dia de semana, de segunda à sexta-feira, as horas de compensação antes indicadas se compensarão normalmente e nos demais dias; 16.2.2. Qualquer outro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

acordo de compensação de horas de trabalho somente poderá ser celebrado com a assistência da entidade sindical patronal e da entidade sindical profissional com base territorial na área, nos termos do inciso VI do art. 8º da Constituição Federal; 16.2.3. Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprirem horas extras que ultrapasse o horário das 20:00 horas, fornecerão gratuitamente, até as 19:00 horas, uma refeição, e transporte, ao final do trabalho. É vedado exigir o cumprimento de serviços em regime de horas extras ao empregado estudante, quando conflitar com seus horários de aulas devidamente comprovados; 16.4. O pagamento dos salários quando efetuado após o expediente de trabalho, deverá se encerrar até uma hora após o seu término, remunerando-se como hora extra o eventual excesso, obrigando-se a empresa a fornecer o comprovante de pagamento que as identifique, discriminando o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como o valor do correspondente depósito do FGTS, obedecidas, ainda, as seguintes regras: 16.4.1. As empresas deverão efetuar o pagamento com periodicidade mensal ou semanal, obedecidas as seguintes condições: 16.4.1.1. adiantamento mensal correspondente a 40% do valor do salário-base, que deverá ser concedido até o último dia útil da primeira quinzena, cujo desconto dar-se-á na ocasião do pagamento mensal, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês, ou, alternativamente, do salário-base a serem concedidos até o último dia útil da semana ou na ocasião do pagamento mensal; 16.4.1.2. as empresas que já praticarem o pagamento semanal de salários continuarão fazendo-o, permitida a implantação do pagamento mensal mediante acordo coletivo de trabalho; 16.4.2. O pagamento efetuado nos canteiros de obras será sempre em dinheiro; 16.4.3. Fica assegurado ao empregado o direito de conferência dos cartões de ponto, sempre que este julgar necessário, desde que fora do expediente normal de trabalho, previamente combinado com a administração; 16.5. As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso e não for servido por linha regular de transporte, em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam aos requisitos de higiene e segurança. Nos finais de semana e nos feriados, as empresas fornecerão transporte gratuito aos empregados alojados até os locais de lazer mais próximos. O benefício de que trata esta Cláusula não constitui salário utilidade; 16.6. O trabalhador transferido, o que só poderá ocorrer por necessidade de serviço, fará jus ao pagamento das despesas com transporte e mudança da família e, em caso de retorno ou demissão sem justa causa, desde que tal ocorra após transcorridos, pelo menos, 90 dias da transferência, fará igualmente jus ao pagamento das despesas com a volta (transporte, mudança, hospedagem e alimentação durante o trânsito); 16.7. As empresas que não fornecerem ferramentas se comprometem a adquirir novas para seus empregados, entregando-lhes a preço de custo, autorizado o desconto no salário, em até 10 parcelas. A possibilidade da aquisição das ferramentas do empregado fica limitada a uma vez por ano de serviço. O término do contrato de trabalho implicará no vencimento antecipado do eventual débito resultante desse fornecimento; 16.8. As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecem sobre as da presente sentença normativa e na interpretação desta e da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador; 16.9. Os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local da prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior conforme as normas da empresa; 16.10. A data de início das férias do trabalhador não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (domingo ou feriado). As férias serão pagas, independentemente de requerimento, até 3 dias antes de seu início; 16.11. A gratificação natalina dos trabalhadores deverá ser paga em 2 parcelas, a primeira no valor correspondente a 50%, a ser paga até o dia 20 de novembro, e a segunda parcela, no valor restante equivalente aos outros 50%, a ser paga até o dia 20 de dezembro de cada

Juiz Presidente
Juiz Relator
Juiz Revisor

ano. As empresas que atrasarem o pagamento da gratificação natalina por mais de três dias, contados dos prazos aqui estabelecidos, o farão devidamente corrigidos de acordo com a variação do BTN; 16.12. A redutibilidade de salários a que alude o inciso VI do art. 7º da

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

Constituição Federal, será praticada quando ocorrer motivo de força maior, devidamente comprovado perante a entidade sindical profissional, desde que venha a implicar em redução da força de trabalho, tais como nos casos de concordata, falência e outros, mediante acordo coletivo que além das exigências do art. 613 da CLT, estabeleçam regras que visem: 16.12.1. Fixar o prazo máximo para a vigência da redução salarial; 16.12.2. Limitar a redução salarial que não poderá exceder a 25%; 16.12.3. fixar os critérios de admissão e demissão; 16.12.4. regular a reposição das perdas salariais; 16.12.5. Fixar normas para os casos de encerramento definitivo das atividades da empresa ou estabelecimento; 16.13. Para as sub-empreiteiras ou assemelhadas aplicar-se-ão as normas do item 14.12 desta sentença, e caso julgue conveniente a entidade sindical profissional com jurisdição na área, exigir-se-á a interveniência solidária da empresa contratante, nos limites do art. 455, da CLT. Cláusula XVII- Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 17.1. As empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual nos prazos fixados pela legislação vigente. Sempre que ultrapassado o prazo acima ficam as empresas obrigadas a indenizar com duas diárias, no valor anotado na CTPS do empregado desligado, a cada dia de atraso, da liquidação da rescisão, limitado o montante desta penalidade ao valor da rescisão, não sendo exigível a multa quando o empregado, comprovadamente, não comparecer ao ato homologatório ou, quando for o caso, não comparecer para o recebimento. Se dentro de quinze dias a empresa principal não tiver sido comunicada do atraso ocorrido por culpa da sub-empreiteira, ficará isenta da penalidade aqui prevista. 17.2. No caso do aviso prévio de trinta dias a ser cumprido trabalhando, fica assegurado ao Trabalhador o direito de optar entre a jornada de trabalho diária reduzida ou o trabalho em jornada normal durante apenas vinte e um dias, podendo o trabalhador manifestar, por escrito, seu interesse em não cumprir o prazo do aviso prévio até o seu término, caso em que será dispensado sem qualquer ônus para as partes. Caso o empregado opte pela redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio trabalhado, o empregador designará o horário a ser cumprido. Ocorrendo transferência no curso do aviso prévio para outra obra, estabelecimento ou localidade, o trabalhador continuará exercendo o mesmo cargo ou função. 17.3. Ao trabalhador aposentado serão garantidas as mesmas parcelas que seriam devidas caso fosse demitido sem justa causa, desde que possua mais de um ano ininterrupto de serviço na mesma empresa ou grupo econômico. 17.4. As empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), qualquer que seja o tempo de serviço, e quando solicitadas, carta de recomendação, esta somente nos casos de demissão a pedido ou sem justa causa. 17.5. As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão efetuadas nas entidades sindicais com base territorial na respectiva área, na sede social do sindicato, ou delegacia sindical regularmente instalada. Inexistindo no local representação da entidade sindical demandante, as homologações serão efetuadas de acordo com a legislação vigente. Em se tratando de menores ou analfabetos que não tenham representantes legais as homologações serão realizadas pelas entidades demandantes, qualquer que se-

ja o tempo de serviço. As empresas se obrigam a apresentar, no ato da homologação, o cartão de ponto do último mês anterior à rescisão do contrato de trabalho. As empresas farão constar no verso do recibo rescisório as médias de horas extras, adicional noturno, tarefa ou gratificação, do último ano trabalhado. 17.5.1. As empresas encaminharão, mensalmente, ao sindicato da categoria profissional, relação nominal ou documentos equivalentes dos desligados com menos de um ano de serviço. 17.6. Quando o trabalhador falecer durante o contrato de trabalho será garantido aos seus dependentes o pagamento de todas as parcelas como se fora demissão sem justa causa. CLÁUSULA XVIII - As relações das empresas e dos demandados com as entidades sindicais demandantes e suas delegacias dar-se-ão com o reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 18.1. As empresas permitirão a presença da diretoria da entidade sindical profissional com base territorial na área, até o limite de três pessoas de cada vez, podendo ser dois dirigentes e um assessor devidamente credenciados, nos canteiros de obras, com o objetivo exclusivo de fiscalizar o cumprimento da presente sentença normativa ou da legislação vigente, com o intervalo mínimo de sessenta dias entre uma visita e outra em uma mesma empresa, devendo ser esta comunicada previamente, por escrito, com prazo mínimo de quarenta e oito horas. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços, e será acompanhada pelo engenheiro da obra ou seu preposto, não podendo haver manifestações sobre os fatos observados. 18.2. Fica instituída uma comissão bilateral, cujo número de participantes e forma de atuação será definida de comum acordo entre a entidade demandante e o SINDUSCON-PA, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á, ordináriamente a cada três e extraordináriamente sempre que necessário ou por conveniência das partes. 18.4. As empresas se obrigam a conceder licença remunerada à diretor do sindicato profissional, efetivo ou suplente, que porventura faça parte de seu quadro a razão de um por empresa, com validade até de cinco dias por mês, quando se fizerem necessários seus serviços na entidade. 18.4. As empresas colocarão à disposição das entidades sindicais profissionais, quadros de avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Serão afixadas nesses quadros as tabelas de salários elaboradas em conjunto pelas entidades sindicais profissionais e econômicas e assinadas por seus respectivos representantes, bem como cópia da presente sentença normativa a ser fornecida pelos sindicatos demandados, em atenção ao disposto no art. 614, § 2º, da CLT. 18.5. As empresas, os trabalhadores e os sindicatos acordantes se obrigam a prevenir a eclosão de conflitos, pelo que devem as empresas, quando diante de situação potencialmente causadora dessa ocorrência, notificar os sindicatos acordantes para que seja promovida a conciliação preventiva. Ocorrendo conflito deverão as empresas notificar os sindicatos acordantes e, simultaneamente, a autoridade competente, quando a situação o exigir. A autoridade policial competente só deverá ser notificada quando o conflito implicar em riscos a integridade física de qualquer pessoa ou bem, à segurança pública ou quando ocorrer crime ou contravenção penal. CLÁUSULA XIX - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os empregados pertencentes às categorias profissionais acordantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, em favor do sindicato profissional respectivo, conforme autoriza o Inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e aprovado pelas assembléias gerais, a importância equivalente a 3,33% do salário-base, referente ao mês de novembro/90 e 2% do salário-base, nos meses seguintes. O rateio da contribuição incumbe ao sindicato profissional beneficiário, na proporção de 98% para o respectivo sindicato, 1% para a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Estados do Pará e Amapá e 1% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria -CNTI. CLÁUSULA XX - O desconto das mensalidades dos sindicatos acordantes será feito pelas empresas, diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as Empresas pelos Trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade, com indicação do valor do desconto mensal. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação, por escrito, da entidade, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, transferencia ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social da entidade apresentados através do setor de pessoal das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha, a entidade fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheques ou assemelhado. CLÁUSULA XXI - Todo e qualquer desconto em favor da entidade profissional beneficiária terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim, ficando, desde logo, estabelecido que o recolhimento da contribuição para o custeio do sistema confederativo de que trata a cláusula 19 da presente sentença normativa será feito na conta bancária única para tal fim já indicadas pela respectiva entidade profissional acordante, que responsabilizar-se-ão pelo rateio naquela cláusula estipulado, devendo tais recolhimentos, em qualquer caso ou hipótese, ser feito até o décimo dia útil do mês subseqüente ao do desconto, sob pena de, no caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do valor arrecadado, por mês de atraso, além da correção monetária, na forma da lei. As empresas remeterão à entidade beneficiária, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XXII - No dia 15 de junho/91 consagrado às comemorações do Dia do Trabalhador da Construção Civil, não haverá expediente nas empresas de construção civil dos municípios de Belém, de Ananindeua e de Castanhal sem prejuízo dos salários, considerando-se como repouso remunerado para todos os fins. CLÁUSULA XXII - As empresas não associadas mas representadas pelos sindicatos das industrias abrangidas por esta sentença ou com atuação em suas bases territoriais, recolherão uma contribuição complementar e necessária às custas da negociação desta sentença, proporcional ao capital da empresa ou firma, vigente em novembro de 1990, conforme registro na Junta Comercial ou órgão equivalente. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência da presente sentença normativa também pagarão a contribuição [illegible] O valor da contribuição será calculado [illegible] a seguinte tabela:

Classes do Capital em Cr$ 1.000,00			Valor da contribuição em Cr$ 1.000,00
de...	[illegible] até...	[illegible]	[illegible]
de...	150 até...	[illegible]	[illegible]
de...	750 até...	[illegible]	[illegible]
de...	1.500 até...	3.750	240
de...	3.750 até...	7.500	300
de...	7.500 até...	15.000	360
de...	15.000 até...	37.500	480
de...	37.500 até...	75.000	600
de...	75.000 até...	150.000	720
de...	150.000 até...	375.000	840
de...	375.000 até...	750.000	960
de...	750.000 até...	1.500.000	1.080
acima	de ___	1.500.000	1.200

A contribuição acima prevista deverá ser recolhida até o mês de janeiro de 1991, pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional do Mês do pagamento. O atraso do pagamento da contribuição implicará em multa de 10% do valor do recolhimento, acrescido de juros de mora de 1% por mês de atraso, sobre o valor atualizado pelo BTN, além das despesas decorrentes da cobrança judicial através de ação de cumprimento na Justiça do Trabalho. A contribuição assistencial patronal deverá ser recolhida, na agência bancária a ser indicada. CLÁUSULA XXIV - As entidades sindicais profissionais instituirão, em suas respectivas bases territoriais, comissões de prevenção de acidentes -CPA's, visando a redução do índice de acidentes do trabalho. As empresas, desde que comunicadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, permitirão a realização de reuniões com as CIPAS, nos locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não podendo ultrapassar a uma hora e com intervalo de pelo menos sessenta dias entre as reuniões. CLÁUSULA XXV - As eleições das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes-CIPAs, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com jurisdição na área, a quem será comunicada com antecedência mínima de trinta dias, a realização dessas eleições. CLÁUSULA XXVI - As empresas promoverão a ambientação do empregado no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's), engajando-o nos programas desenvolvidos pela CIPA - CLÁUSULA XXVII - Fica proibido o uso em andaimes, de tábuas com menos de vinte e cinco milímetros de espessura, e pernas com qualquer das faces menor que quarenta milímetros, sendo vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes. CLÁUSULA XXVIII - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual (EPI), quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora n. 18 (NR-18). Quando por culpa ou dolo do empregado, houver perda, dano ou extravio do material fornecido, o valor do mesmo poderá ser descontado dos salários. Cláusula XXIX - Os empregadores manterão, nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários, com separação de sexos, quando for o caso, com mármores individuais e bebedouros, tudo de conformidade com as Normas Regulamentadoras (NRs) que disciplinam a matéria. Cláusula XXX - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei e na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. Cláusula XXXI - O descumprimento de qualquer das obrigações constantes da presente sentença, implicará em multa de 16 BTNs, por dispositivo infringido e por empregado, revertendo em favor da parte prejudicada, seja ela da entidade sindical, empresa ou empregado. A multa de que trata esta cláusula não é cumulativa com outra de caráter específico que eventualmente conste em outra cláusula. sempre que ficar caracteriza-da a ocorrência da infração, sejam as referentes diretamente aos empregados, ou não digam respeito a eles diretamente, a entidade sindical profissional com base territorial na área notificará a empresa, dando-lhe prazo de dez dias corridos para a regularização, findo o qual e persistindo a irregularidade incidirá a multa respectiva. cláusula XXXII - O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente sentença normativa ficara subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT. Cláusula XXXIII - As controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria. Cláusula XXXIV - Fica mantida a data-base de 1º de novembro e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de novembro de 1990. A cláusula XIX foi homologada por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar. Custas arbitradas na quantia de Cr$98,62 sobre Cr$ 1.000,00 para cada uma das partes.

Juiz Presidente Dra. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA.

Juiz Relator

Juiz Revisor

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Juízes

Drs. Ríder Brito, Semíramis Ferreira, Nazer Nassar, Alberone Lobato, Itair Silva, Hermes Tupinambá.

Procurador Regional Dra. ROSITA NASSAR.

Belém, 21 de novembro de 1990

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 1.106/90

DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

DEMANDADAS: ASSEMBLÉIA PARAENSE E OUTROS

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conheceu do dissídio e, sem divergência, excluiu da lide a demandada Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia, por se tratar de entidade de previdência privada, cujos empregados pertencem à categoria de securitários; dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, decretou a inconstitucionalidade, em parte, dos seguintes dispositivos: item II, § 1º do art. 2º e ainda a expressão "e salários" do art. 4º da Medida Provisória 154/90, e do inciso II e §§ 1º e 5º do art. 2º e ainda a expressão "e salários" do art. 4º da Lei nº 8.030/90 e mais a Portaria nº 191/90, tudo em relação ao mês de março/90; por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos Juízes Ríder Brito e Nazer Nassar, decretou a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos acima, em relação ao mês de abril/90, julgou-se em parte prevedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de 1º de maio de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada integral do Índice de Preços ao Consumidor, apurada entre maio de 1989 e abril de 1990, a incidir sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1990, descontados os reajustes espontâneos e compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antigüidade, implemento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Para os empregados admitidos após 1º de maio de 1989 o reajuste será o decorrente da variação acumulada do IPC entre o mês da admissão e o mês de abril de 1990, deduzidas as antecipações na forma e sob as condições estabelecidas na cláusula anterior. CLÁUSULA III - O empregado que for despedido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias da remuneração do mês da despedida. CLÁUSULA IV - As demandadas pagarão aos seus empregados adicional por tempo de serviço denominado anuênio, em valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico mensal para cada ano de serviço prestado a uma mesma entidade. CLÁUSULA V - As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos, da CLT, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VI - Fica assegurada estabilidade provisória para os integrantes da categoria demandante, por noventa dias, nos casos de doenças e acidentes de trabalho, contados do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a quarenta e cinco dias e por trinta dias nos casos de adoção de menor, a partir da data da adoção. CLÁUSULA VII - As demandadas pagarão ajuda funeral no valor equivalente a dois salários básicos, aos familiares do empregado falecido. CLÁUSULA VIII - As demandadas concederão, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a um salário mensal do empregado. CLÁUSULA IX - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço para provas escolares realizadas em estabelecimento oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com quarenta e oito horas de antecedência, ao superior imediato, e posterior comprovação, em igual prazo, desde que a realização das provas coincida com o horário de trabalho. CLÁUSULA X - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento com timbre de identificação, discriminadamente as verbas que acrescam ou onerem a remuneração e o valor do FGTS. CLÁUSULA XI - As empresas fornecerão aos seus empregados dois uniformes por ano, quando seu uso for obrigatório por força da lei ou contrato. CLÁUSULA XII - Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de cinqüenta trabalhadores, eleito no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato demandante. CLÁUSULA XIV- As empresas permitirão a livre circulação de avisos e boletins de responsabilidade da entidade sindical demandante e a sua afixação no quadro de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa. CLÁUSULA XV - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as demandadas descontarão dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de taxa de fortalecimento sindical a importância equivalente a 4% do salário básico do empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados não associados que discordarem do desconto poderão pleitear a devolução, diretamente ao sindicato, no prazo de trinta dias após o recolhimento. CLÁUSULA XVI - Os descontos das mensalidades dos associados do sindicato demandante, serão feitos diretamente em folha de pagamento, quando autorizados e notificadas as empresas do valor do desconto. CLÁUSULA XVII - Todo desconto em favor do sindicato demandante será recolhido na Conta número 183.220-4 da Agência Centro do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês, sob pena de multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% ao mês a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo da multa e demais cominações legais ou convencionais. As demandadas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados acompanhada de cópia da guia de recolhimento autenticada pelo banco. CLÁUSULA XVIII - Fica estabelecida a multa de três valores de referência regional por infração, a qualquer cláusula desta sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical demandante, empregado ou empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XIX - Fica mantida a data-base em 1º de maio. A presente sentença normativa terá vigência de um ano, de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencidos os Exmºs Juízes Ríder Brito, quanto ao IPC de abril/90 e Nazer Nassar, quanto ao IPC de março e abril/90); II (vencidos os Exmºs Juízes Ríder Brito e Nazer Nassar); III, V, XIV (vencido o Exmº Juiz Revisor que as rejeitava); XV (vencido o Exmº Juiz Ríder Brito que a rejeitava); as demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido, que por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr$1.000,00 na quantia de Cr$ 98,62.

Juiz Presidente: DRA. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Relator: DRA. MARILDA COELHO

Juiz Revisor: DR. NAZER NASSAR

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs Juízes

Drs. Ríder Brito, Semíramis Ferreira, Alberone Lobato, José Cláudio Brito e Hermes Tupinambá.

IMPEDIMENTO: DR. Itair Silva.

Procurador Regional: DRA. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Belém, 14 de novembro de 1990

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 1181/90

DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

DEMANDADO: CLUBE DO PAME

Como consta da ata [illegible] O TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-

BALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA e o demandado CLUBE DO REMO, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Fica estabelecido um reajuste salarial de 142,21% (cento e quarenta e dois inteiros e vinte e um décimos por cento), a ser pago em três parcelas mensais que serão calculadas na seguinte forma: a) A primeira de 80% (oitenta por cento) calculados sobre os salários vigentes no mês de abril de 1990, que vigorará para o mês de maio de 1990; b) A segunda de 16% (dezesseis por cento) calculados sobre os salários de maio de 1990 já devidamente reajustados na forma da alínea "a", que vigorará para o mês de junho de 1990; c) A terceira de 16% (dezesseis por cento) calculados sobre os salários de junho de 1990, já devidamente reajustados na forma da alínea "b" que vigorará a partir de 1º de julho de 1990. § 1º - Os percentuais concedidos na forma das alíneas "a" e "b" serão pagos de uma só vez, tão logo a presente sentença seja homologada. § 2º - O reajuste garantido quita todo o acumulado de inflação (IPC) do período compreendido entre 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990. § 3º - Pagamento das diferenças - As diferenças salariais decorrentes da aplicação retroativa da presente sentença poderão ser parceladas em duas vezes, ocorrendo o pagamento da primeira parcela no mês da homologação desta sentença corrigidas na forma da legislação vigente. CLÁUSULA II - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante receberão, em cada caso concreto as seguintes verbas adicionais: 2.1 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. 2.2 - QÜINQÜÊNIO - A entidade demandada pagará aos seus funcionários um adicional por tempo de serviço denominado Qüinqüênio, para cada período de cinco anos de serviços prestados ao mesmo, no valor de 10% do salário básico mensal do empregado. CLÁUSULA III - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condições seguintes: 3.1 - DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO - Pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo; e 3.2 - ADOÇÃO DE MENOR - Pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de adoção. CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional demandante, os seguintes benefícios sociais: 4.1 - AJUDA FUNERAL - Fica assegurado o pagamento da AJUDA FUNERAL no valor equivalente a dois salários base mensal aos familiares do empregado falecido quando este pertencer à categoria profissional demandante. 4.2 - AUXÍLIO/DOENÇA/AQUISIÇÃO DE FÉRIAS - A concessão de auxílio-doença pela Previdência Social não interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito da aquisição de férias, nem prejudicará o direito no gozo das mesmas após o retorno ao trabalho; 4.3 - BONIFICAÇÃO/APOSENTADORIA- A entidade demandada concederá por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a 1 (um) salário mensal do empregado. CLÁUSULA V - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas do servidor nos casos de: 5.1- Prova escolar - Realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato, e posterior comprovção de sua efetiva realização; 5.2 - CASAMENTO - Durante os cinco dias subsequentes às núpcias; 5.3 - DOENÇA DO CÔNJUGE - Seguida de internamento, ou ainda, doença de companheiro, companheira ou filho, nas mesmas condições, por três dias, contados a partir das internações, mediante comprovação. CLÁUSULA VI - Na vigência da presente sentença, os contratos individuais de trabalho obedecerão as seguintes regras, no tocante a: 6.1 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento de salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerá as seguintes regras: 6.1.1 - PERIODICIDADE/LIBERAÇÃO PARA O RECEBIMENTO -O pagamento dos salários será feito mensalmente até o dia dez do mês seguinte ao trabalho. Quando o pagamento dos salários for feito através de banco ou fora do local de trabalho, os trabalhadores serão liberados para o recebimento, pelo tempo necessário para tal fim. 6.2 - VALE TRANSPORTE - A entidade demandada fornecerá aos seus empregados vale transporte, nos termos da legislação vigente. 6.3- UNIFORMES -A entidade demandada fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, 1(um) uniforme completo a cada seis meses, quando for exigido o uso do mesmo. 6.4 - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/PREVALÊNCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho quando mais benéficas prevalecerão sobre as da presente sentença, e na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser tomada deverá ser a que for mais benéfica para o trabalhador. CLÁUSULA VII - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 7.1 - PRAZO - Fica estipulado o prazo máximo de dez dias, contados a partir do término do aviso prévio, indenizado ou não, para o pagamento das verbas resultantes da rescisão contratual, ficando a entidade demandada obrigada ao pagamento dos dias excedentes à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal por dias de excesso, a reverter em favor do empregado demitido. 7.2 - HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical demandante, em sua sede social, situada à Travessa Antonio Baena, 670, desde que o empregado tenha um ano de serviço, obrigando-se a entidade demandada a apresentar por ocasião da homologação, a documentação exigida pela Portaria nº 3283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho. 7.3 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO- Os trabalhadores serão automaticamente dispensados do cumprimento do Aviso prévio, se a demissão ocorrer por motivo de obtenção de novo emprego devidamente comprovado, hipótese em que receberá o valor dos dias efetivamente trabalhados até a data do desligamento. CLÁUSULA VIII - As relações da entidade demandada com o sindicto demandante dar-se-á com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 8.1- PRERROGATIVAS - É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante, para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional demandante e dos interesses individuais dos associados no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estipulados na legislação vigente e mais os seguintes: 8.1.1.- LIVRE CIRCULAÇÃO DE PUBLICAÇÕES - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo às entidades demandadas, a afixação desses documentos nos quadros de avisos ou flanelógrafos que farão instalar e manter nos locais de trabalho previamente determinados pelo empregado. 8.2 - COMISSÃO BILATERAL - [illegible] instituída uma comissão bilateral constituída de quatro membros, sendo dois deles indicados pela entidade sindical demandante e dois pela entidade sindical demandada para conciliar as divergências [illegible] decorrência da aplicação do dispositivo da presente sentença [illegible] legislação vigente, nos termos do inciso V do artigo 613 da CLT, que [illegible] extraordinariamente, a cada dois meses, e extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA IX - No primeiro mês de vigência da presente sentença a entidade demandada descontará de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de taxa de fortalecimento sindical devidamente autorizado pela assembléia geral da categoria, a importância equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico para os não sócios do sindicato e 3% (três por cento) para os sócios do sindicato. Os trabalhadores que não concordarem com o desconto poderão requerer sua devolução, mediante simples petição, dirigida à entidade sindical demandante, diretamente ou por via postal, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal da entidade demandada. CLÁUSULA X - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que autorizado pelos trabalhadores, por escrito e devidamente notificado pela entidade sindical demandante com indicação do valor da mensalidade. CLÁUSULA XI - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante deverá ser recolhido diretamente à conta nº 183.220-4 da Agência Central Belém do Banco do Brasil S/A., até o dia vinte de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de dez por cento do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e vinte por cento ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. A entidade demandada remeterá ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de recolhimento do depósito bancário devidamente autenticado pelo Banco. CLÁUSULA XII - A presente sentença abrange todos os trabalhadores empregados na entidade demandante, exceto os integrantes de categorias profissionais diferenciadas. CLÁUSULA XIII - Os direitos e deveres da entidade demandante, da entidade demandada e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XIV - Fica estabelecida a multa de três Valores de Referência Regional, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela o sindicato demandante, entidade demandada ou o empregado da demandada. A aplicação da multa será necessariamente precedida de negociação entre as partes, com prévia notificação para que seja corrigida a infração. Somente após tal notificação, decorrido o prazo de quinze dias é que será aplicada a penalidade. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT, e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 do texto consolidado. CLÁUSULA XV - A presente sentença pdoerá ser prorrogada, revisada ou denunciada, a qualquer tempo mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XVI - A demandada se obriga a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando ela responsável por sua reprodução, conforme determinação contida no § 2º do artigo 614 da CLT. CLÁUSULA XVII - Para conciliar as divergências decorrentes da aplicação da presente sentença fica estabelecido que as partes poderão recorrer à Comissão Bilateral, à mediação ou à arbitragem e, persistindo o impasse, à Justiça do Trabalho. O presente dispositivo atende às exigências do inciso V do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XVIII - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade, através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XIX - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a presente sentença terá vigência de 1 (um) ano, a contar de 1º de maio de 1990 e a terminar em 30 de abril de 1991. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr$1.000,00, na quantia de Cr$98,62, para cada uma das partes.

Juiz Presidente Exma.Sra.Dra. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Relator

Juiz Revisor

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

Drs. Rider Brito, Semíramis Ferreira, Nazer Nassar, Sr. Alberone Lobato, Itair Silva, Hermes Tupinambá Neto.

Procurador Regional Dra. Rosita Nassar

Belém 21 de novembro de 19 90

[illegible]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2.638/90

DEMANDANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARÁ

DEMANDADOS: DELTA PUBLICIDADE S/A E OUTROS

Como consta da ata a decisão foi a seguinte O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o Demandante, Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Pará e os Demandados, Delta Publicidade S/A, Televisão Liberal Ltda e Rádio Liberal AM Ltda., nos seguintes termos: CLÁUSULA I - 1.1 - Os salários da categoria profissional vinculada ao Sindicato serão reajustados a partir de 1º de outubro de 1990 em 83,87% (oitenta e três vírgula oitenta e sete por cento), referentes a reposição das perdas salariais, considerando a variação acumulada do IPC - IBGE, no período de 1º de outubro de 1989 a 30 de setembro de 1990, compensados os adiantamentos concedidos pelas Empresas. 1.2 - O reajuste salarial mencionado na cláusula anterior será concedido da seguinte forma: a) 50% (cinqüenta por cento) em 1º de outubro de 1990, incidentes sobre os salários pagos em 30 de setembro de 1989; b) 15% (quinze por cento), em 1º de novembro de 1990, sobre o salário de outubro/90; c) 6,59% (seis vírgula cinqüenta e nove por cento), em 1º de dezembro de 1990, sobre o salário de novembro/90. 1.3 - Os pisos salariais para os jornalistas profissionais, por uma jornada de trabalho de 5 (cinco) horas, serão os seguintes: Repórter, Repórter Fotográfico, Repórter Cinematográfico, Rádio Repórter, Diagramador, Ilustrador de Arte, Revisor de Provas e Arquivista Pesquisador....CLAS. "A" (Aqueles que contarem com até um (1) ano ininterruptos de serviços prestados na função em empresas jornalísticas)....Cr$ 43.[illegible],24. Idem....CLASSE "B" (Aqueles que contarem com mais de um (1) [illegible] até dois (2) anos ininterruptos de serviços prestados na função em empresas jornalísticas...Cr$ 50.232,58. Idem.....CLASSE "C" (Aqueles que contarem com mais de dois (2) anos ininterruptos de serviços prestados em empresas jornalísticas).... Cr$ 54.580,35; NOTICIARISTA....Cr$ 52.034,17; REDATOR....Cr$59.704,92; PAUTEIRO....Cr$ 54.118,18. 1.4 - As empresas do Sistema Rômulo Maiorana de Comunicações concederão aumento real de salário de 8,78 (oito vírgula setenta e oito por cento) no mês de dezembro de 1990, sobre o salário de novembro de 1990. CLÁUSULA II - As empresas pagarão adicional de insalubridade aos laboratoristas, repórteres fotográficos e repórteres cinematográficos, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo e em igual percentual aos revisores que trabalham em processo off-set (impressão), adicional que será suprimido, no último caso, quando a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI adequado que elimine ou normalize a insalubridade. CLÁUSULA III - 3.1 - As empresas pagarão um adicional por tempo de serviço, ou anuênio, a partir do segundo ano de serviço ininterrupto que o jornalista tiver prestado a cada uma delas, correspondendo aos seguintes percentuais: a) 2% (dois por cento) quando completado o segundo ano de serviço ininterrupto; b) mais 1% (um por cento) a cada ano de serviço ininterrupto, que for prestado; c) O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sempre calculado exclusivamente sobre o salário-base e a este não se incorpora, para nenhum efeito, inclusive para aplicação do percentual pelos anos de serviço subseqüente, ou seja, sem adoção do "efeito cascata". 3.2 - O adicional por tempo de serviço, ou anuênio não ultrapassará, em qualquer caso, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário-base, mesmo que o jornalista venha a ter mais anos de serviços prestados, inclusive depois de aposentado. 3.3 - Os jornalistas que, nesta data, já estejam recebendo a gratificação de 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário-base, por terem completado 25 anos de serviço, continuarão a receber a mesma gratificação, mas não lhes será pago o anuênio previsto nesta cláusula. CLÁUSULA IV - As empresas se obrigam a pagar ao autor ou autores de qualquer matéria (texto, foto, ilustração, charge, etc) uma participação denominada Adicional de Republicação, nas seguintes condições: 4.1 - No caso de matéria ser objeto de venda ou cessão de direitos de publicação a outras empresas, participação de 30% (trinta por cento) sobre o valor de venda ou cessão a ser paga imediatamente após o recebimento. Esse percentual terá a sua aplicação repetida tantas vezes quantos forem as operações de venda ou cessão. 4.2 - Em caso de cessão gratuita para outras empresas, não será devido nenhum percentual. 4.3 - As empresas ficam obrigadas a criar uma comissão com a finalidade de elaborar as tabelas de pagamento pertinente as matérias pagas. CLÁUSULA V - O salário do substituto, ainda que eventual será igual ao do substituído, assumindo aquele todas as obrigações e deveres deste, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. CLÁUSULA VI-6.1- A indenização por dispensa sem justa causa no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data-base da categoria, como prevista em lei, será paga pelas empresas sempre que a dispensa sem justa causa ocorrer nos 50 (cinqüenta) dias anteriores à mesma data-base. CLÁUSULA VII - 7.1 - As empresas, quando solicitado pelo empregado, concederão aos integrantes da categoria profissional, até o 5º (quinto) dia após o retorno das férias, um adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário-base, a ser descontado sem juros ou correção, em folha de pagamento, em 4 (quatro) parcelas iguais ou sucessivas, a partir do mês de retorno ao trabalho. CLÁUSULA VIII - 8.1 - Até 30 de janeiro de 1991, período em que as empresas se comprometem concluir estudos sobre seguros, a família dos jornalistas receberá em caso de morte deste, 4.000 (quatro mil) BTN's, segundo o valor do mês do sinistro. CLÁUSULA IX - As empresas só poderão contratar jornalistas portadores de registro profissional, inclusive provisionado, para o exercício de funções privativas desses profissionais. 9.1 - As exigências desta cláusula não se aplicam aos que, embora sem registro, já exerciam atividades jornalísticas em 22 de fevereiro de 1981, com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e que permanecem militando na profissão. CLÁUSULA X - As empresas de televisão e radiodifusão ficam obrigadas a manter, em seu quadro de funcionários, um mínimo de 4 (quatro) jornalistas profissionais, número que não poderá ser reduzido em hipótese alguma. CLÁUSULA XI - 11.1 - As empresas se comprometem a subsidiar as despesas com creche para os filhos de até 6 (seis) anos de idade, de suas empregadas jornalistas profissionais. CLÁUSULA XII - 12.1 - Ao funcionário que tenha ou venha a completar 25 (vinte e cinco) ou mais anos de serviço ininterruptos na empresa, esta lhe pagará uma gratificação correspondente a 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário básico que estiver recebendo, não computados, como salário, gratificações de qualquer natureza ou qualquer título, horas extraordinárias, salário família ou qualquer outra vantagem decorrente de lei ou de acordos individuais ou coletivo. 12.2 - A gratificação será paga somente ao funcionário que não estiver percebendo qualquer tipo de aposentadoria excetuada a decorrente de seguro privado, e deixará de ser paga: a) se o funcionário aposentar-se e continuar trabalhando na empresa; b) se vier a ser instituída por lei ou mediante acordo individual ou coletivo, gratificação por tempo de serviço ou vantagem equivalente. CLÁUSULA XIII - O jornalista que for processado com base em matéria publicada pela empresa, terá assistência jurídica de advogado indicado e custeado pela empresa. CLÁUSULA XIV - 14.1 - Os jornalistas profissionais quando designados para realizarem serviço fora da Região Metropolitana de Belém (RMB), receberão, a título de diárias, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração para cada dia que estiverem afastados da RMB, além do pagamento das despesas de transporte, bagagem, alimentação e quaisquer outras despesas necessárias à realização do serviço profissional desde que devidamente comprovadas. Obrigam-se as empresas a reembolsar, no prazo de três (3) dias, tais despesas, quando por elas devidamente autorizadas e o jornalistas, por sua vez, a prestar contas no prazo de 3 (três) dias das importâncias que receberam a título de adiantamento para realização das despesas, iniciando-se a contagem dos prazos aqui estabelecidos no primeiro dia útil subseqüente ao do pedido de reembolso, e, no caso de adiantamento, no primeiro dia útil após o término da missão. CLÁUSULA XV - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço no caso de: 15.1 - Prova escolar - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação aos superiores imediato e posterior comprovação da sua realização. CLÁUSULA XVI - 16.1 - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados pertencentes à categoria profissional, os instrumentos, utensílios e equipamentos necessários ao adequado desempenho da atividade ou função, bem como os Equipamentos de Proteção Individual - EPI que igualmente se fizerem necessários. CLÁUSULA XVII - 17.1 - As empresas não poderão [illegible] empregados jornalistas [illegible] função [illegible] deverá ser firmado [illegible]

acordo prévio entre a empresa e o empregado. CLÁUSULA XVIII - 18.1 - A visita de dirigente do Sindicato, seja qual for o objetivo, aos locais de trabalho ou repouso em qualquer setor das empresas, fica condicionada a prévio consentimento de cada empresa em relação às suas dependências. CLÁUSULA XIX - 19.1 - É assegurado ao Sindicato demandante afixar avisos e comunicados de interesse exclusivamente administrativos do Sindicato e da categoria demandante mas o fará em quadro próprio que as empresas se obrigam a preparar, se em outros locais o Sindicato proceder sem causar dano à propriedade, inclusive limpeza e conservação do imóvel. Em qualquer hipótese, os avisos e comunicados não poderão conter expressões depreciativas ou qualquer ofensa, injúria ou agressão a qualquer pessoa física ou jurídica inclusive integrantes da categoria dos empregados, seja através de palavras, seja através de imagem. CLÁUSULA XX - Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral, constituída de 06 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pela entidade profissional demandante e 3 (três) pelas empresas demandadas, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente. CLÁUSULA XXI - 21.1 -No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as empresas descontarão de seus empregados pertencentes à categoria dos jornalistas, a título de taxa de fortalecimento sindical e de contribuição para custeio de sistema confederativo, devidamente autorizadas pela Assembléia Geral da Categoria, do dia 18.10.90, a importância equivalente a 3%(três por cento) do salário mensal já reajustado e aumentado e de conformidade com o disposto na alínea "e" do artigo 513 da CLT,nos estatutos sociais da entidade sindical demandante e na nova Constituição Federal. CLÁUSULA XXII - 22.1 - O desconto das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional dos Jornalistas será feito diretamente em folha de pagamento,conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical dos empregados, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade,hipótese em que valerá com tal o envelope de pagamento, contra-cheque ou assemelhado. CLÁUSULA XXIII - 23.1 - As empresas são obrigadas a fixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção dessas cópias, conforme determinação contida no § 2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XXIV - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, respeitadas as normas legais aplicáveis no caso. CLÁUSULA XXV - 25.1 - Fica assegurada e mantida a data-base da categoria profissional dos jornalistas, em 1º de outubro, e estabelecida a vigência da presente sentença em um (1) ano, a contar de 1º de outubro de 1990 e a encerrar-se em 30 de setembro de 1991.. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr$ 1.000,00 na quantia de Cr$ 98,62 para cada uma das partes.

Juiz Presidente: DRA. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Relator: _____

Juiz Revisor: _____

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs Juizes

Drs. Ríder Brito, Semíramis Ferreira, Nazer Nassar, Alberone Lobato, Itair Silva, José Cláudio Brito e Hermes Tupinambá.

Procurador Regional: DRA. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Belém 12 de novembro de 19 90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2438/90

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTARÉM

RECORRIDOS: SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA DE SANTARÉM e outros

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTARÉM e os demandados: SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA DE SANTARÉM, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os empregadores vinculados aos setores representados pelos sindicatos patronais que ainda não efetuaram o pagamento da antecipação de setembro/90, pelo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a parte fixa da remuneração de agosto/90, deverão fazê-lo durante o mês de novembro do corrente ano. CLÁUSULA II - Os salários serão reajustados nos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano, nas seguintes bases: a) 13% (treze por cento) em outubro; b) 10% (dez por cento) em novembro; c) 10% (dez por cento) em dezembro. § 1º - Os percentuais de que trata esta cláusula serão calculados sobre a parte fixa da remuneração vigente no mês imediatamente anterior. § 2º - Os reajustes de que tratam as cláusulas I e II, são concedidos como antecipação para compensação na próxima data base. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr$1.000,00, na quantia de Cr$... Cr$98,62. para cada uma das partes.

Juiz Presidente: Exmo.Sra.Dra. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Relator

Juiz Revisor

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs Juizes

Drs. Ríder Brito, Semíramis Ferreira, Nazer Nassar, Sr. Alberone Lobato, José Cláudio Brito, Hermes Tupinambá Neto.

Procurador Regional: Dra. Rosita Nassar

Belém 14 de novembro de 19 90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC c/ MI 1.156/89

RECORRENTE/DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,PESQUISAS,PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ- SINTAPI

RECORRIDO/DEMANDADO: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e Outros.

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conheceu do dissídio coletivo, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ratione materiae argüida pela demandada EMBRAPA e julgou-se incompetente para apreciar e julgar mandado de injunção; indeferiu requerimento do Sindicato demandante (fls.203) no sentido de serem remetidas ao Supremo Tribunal Federal cópias das peças necessárias para apreciação do mandado de injunção, por falta de amparo legal; rejeitou, ainda, as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir do Sindicato demandante, suscitadas pela demandada EMBRAPA, por falta de amparo legal; acolheu a preliminar de carência de ação e declarou a EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária parte ilegítima neste feito, ficando excluída da lide; no mérito, julgou-o em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença: CLÁUSULA I - As demandadas concederão a todos os seus empregados reajuste salarial com base em 100%(cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, acumulado no período de 01.05.88 a 30.04.89, incidente sobre os salários vigentes em 30.4.89, deduzidos ou compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade ou equiparação salarial decretada em sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Produtividade de 4% (quatro por cento) para todos os empregados, incidente sobre os salários já reajustados na forma da Cláusula I. CLÁUSULA III - As horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100%(cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA IV - O salário do empregado substituto será sempre igual ao salário contratual do substituído, qualquer que seja o período de substituição, sempre que aquela assuma todas as responsabilidades do cargo ou função. CLÁUSULA V - Empregado que for demitido no prazo de 30 dias antes da data-base da categoria fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de remuneração, considerando-se para o cálculo do mês da admissão. CLÁUSULA VI - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, no caso de doença/acidente do trabalho, pelo prazo 90 dias contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias.CLÁUSULA VII - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes de qualquer nível ou grau quando decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas no horário de trabalho e em estabelecimentos oficiais ou particulares, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente sua efetiva realização em igual prazo. CLÁUSULA VIII- Quando o uso de uniforme for obrigatório, por força de disposição legal ou contratual, será fornecido pelas empresas em número de dois por ano, que não se integrarão ao salário para qualquer efeito. CLÁUSULA IX - É permitida a livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade do sindicato profissional demandante, permitindo as empresas demandadas a afixação desses documentos nos quadros de avisos ou flanslógrafos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que os mesmos não contenham ofensas às autoridades e poderes constituídos e que não tratem de assuntos político-partidários. CLÁUSULA X - As empresas demandadas são obrigadas a comunicar à entidade sindical, as admissões e desligamentos que fizeram, até o dia 10 do mês seguinte, podendo usar para tal fim, uma cópia do formulário do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho. CLÁUSULA XI - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão, mensalmente, de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a importância equivalente a 1% do salário já reajustado, a partir da data da publicação desta sentença. CLÁUSULA XII - O desconto das mensalidades dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que autorizado pelos empregados e devidamente notificada a entidade demandada pela entidade sindical demandante, com a indicação do valor da mensalidade. CLÁUSULA XIII - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante terá seu montante recolhido diretamente à conta n. 897.31/0 da Agência Bradesco Presidente Vargas, em qualquer hipótese até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado no primeiro mês de atraso e 20% por mês a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. CLÁUSULA XIV - Fica estabelecida a multa de 1 valores de referência regional, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela empregado, empresa ou sindicato. CLÁUSULA XV - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as mesmas responsáveis por sua reprodução, conforme determinação contida no § 2º do artigo 641, da CLT. CLÁUSULA XVI - Fica assegurada a data-base de 1º de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1989, terminando em 30 de abril de 1990. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: III (vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar que a indeferia); IV (vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar que a indeferia); X (vencidos os Exmos. Juízes Ríder Brito e Nazer Nassar que a indeferiam); XI (vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar que a indeferia); XV (vencidos os Exmos. Juízes Ríder Brito e Nazer Nassar que a rejeitavam). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas arbitradas na quantia de Cr$98,62, sobre Cr$1.000,00, para cada uma das partes.

Juiz Presidente: DRA. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Relator: DR. ARY OLIVEIRA

Juiz Revisor: DRA. SEMÍRAMIS FERREIRA

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs Juizes:

Dra. Ríder Brito, Nazer Nassar, Alberone Lobato e Hermes Tupinambá

IMPEDIMENTO: Dr. Itair Silva

Procurador Regional: DRA. ANAMARIA TRINDADE BARBOSA

Belém 19 de novembro de 19 90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 1182/90

DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

DEMANDADA: AUVEPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e a demandada AUVEPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Nenhum integrante da categoria profissional acordante poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário mensal inferior a: a) Cr$12.000,00 (doze mil cruzeiros) para motoristas de veículos de até 6 (seis) toneladas de peso bruto total, inclusive; b) Cr$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros)para motoristas de veículos acima de seis toneladas até vinte toneladas de peso bruto total; e c)Cr$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros)para motoristas de veículos com mais de vinte toneladas de peso bruto total. CLÁUSULA II - A empresa fornecerá a seus motoristas pertencentes à categoria profissional demandante, comprovante de pagamento de salários onde constem todas as verbas que oneram ou acrescem a remuneração e informe o valor do depósito do Fundo de GARANTIA por Tempo de Serviço-FGTS, este último em atenção ao disposto no § 1º do artigo 16 do Regulamento do FGTS-REFUNGATS. CLÁUSULA III - Fornecimento pela empresa de três uniformes gratuitos, quando obrigatórios, por ano de serviço, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão. Parágrafo único - Para os efeitos da cláusula, consideram-se uniformes, calças, camisas, aventais, capacetes e assemelhados de uso necessário e obrigatório. CLÁUSULA IV - As horas extras serão admitidas nos termos do artigo 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 50% (cinquenta por cento).PARÁGRAFO ÚNICO - A hora extra noturna, assim considerada a hora extra trabalhada entre às 22:00 (vinte e duas) horas de 1 (um) dia e às 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora extra diurna. CLÁUSULA V - Aceitação pela empresa de atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico e odontológico do Sindicato profissional, para abono de falta ao serviço, que serão nesses casos enquadrados no artigo 173 da CLT, desde que visado pelo médico da empresa. CLÁUSULA VI - Prazo máximo de dez dias úteis para o pagamento de verbas resultantes de demissões, contados a partir do término do contrato de trabalho, ficando a empresa obrigada ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 da remuneração base mensal para cada dia de excesso.CLÁUSULA VII - A empresa abrangida pela presente sentença descontará, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional a título de Contribuição para o Custeio Confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário básico para o associado e 2% (dois por cento) para o não sócio a partir do mês de maio de 1990, cujo rateio ficará a cargo do Sindicato profissional. CLÁUSULA VIII - Os descontos das mensalidades sociais serão feitos diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional, com indicação do valor das mensalidades. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical profissional desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que vale como tal o envelope de pagamento, contracheques ou assemelhados. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovada, pela empresa, o desligamento do empregado, por demissão, por transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA IX - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, terá seu montante recolhido à conta nº 7.933-2 da Agência Centro Belém-Pa., do Banco do Brasil S/A., no caso de se tratar de Contribuição Confederativa, exclusivamente à conta nº 13060-8 da Agência Belém-Nazaré do Banco Itaú S/A. Em se tratando dos Municípios do Sul do Pará, terão seu montante recolhido à Delegacia Sindical de Marabá ou à conta nº 10539 da Agência Nova Marabá do Banco do Brasil S/A., em qualquer hipótese até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 20% (vinte por cento) do montante arrecadado, na primeira semana de atraso, e 50% (cinquenta por cento) ao dia a partir da segunda semana de atraso sem prejuízo das cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao Sindicato profissional demandante, e, se tratando dos municípios do Sul do Pará à Delegacia Sindical de Marabá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar do recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante e Delegacia Sindical o fornecimento das guias do recolhimento da Contribuição Confederativa e a providência relativa ao rateio do montante recolhido.CLÁUSULA X - A empresa remeterá à entidade sindical demandante, no prazo de quinze dias, contados a partir da data do recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como, cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical-GRCS, conforme previsto no artigo 2º da Portaria MTB/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83). CLÁUSULA XI - A empresa dará preferência, em igualdade de condições à admissão de empregados, vinculados à categoria profissional de motoristas, através da agência de colocação do Sindicato, conforme prerrogativa que assegura o parágrafo único do artigo 513 da CLT. CLÁUSULA XII - Para cada cinco anos de serviço na empresa o motorista fará jus a um adicional por tempo de serviço,denominado qüinqüênio, equivalente a 5% (cinco por cento) de seu salário base. CLÁUSULA XIII - A empresa fornecerá gratuitamente aos motoristas as ferramentas necessárias e equipamentos de proteção individual para o desempenho de suas respectivas funções. CLÁUSULA XIV - Fica estabelecida uma multa de 1 (um) valor de referência regional, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, seja empresa, sindicato ou empregado, a ser paga pela parte que infringir qualquer cláusula da presente sentença, de conformidade com o que estabelece o artigo 622 da CLT. CLÁUSULA XV - A presente sentença poderá ser revisada total ou parcialmente, a qualquer tempo, por provocação de qualquer das partes, ressalvadas as exigências legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XVI - A empresa será obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de

167

destaque, cópia da presente sentença, para amplo conhecimento de seus motoristas, sendo a entidade representativa da categoria econômica responsável pelo fornecimento dessas cópias de acordo com o disposto no § 2º do artigo 614 da CLT. CLÁUSULA XVII - A presente sentença não alterará as cláusulas dos contratos individuais de trabalho quando estas forem mais benéficas para os motoristas. CLÁUSULA XVIII - Obrigatoriedade de treinamento dos motoristas, às expensas da empresa que para tanto, adaptará seus horários de trabalho, na área técnica de ensino legislação social, programados de acordo com as disponibilidades da empresa. CLÁUSULA XIX - A empresa estará obrigada a instalar bebedouros com água gelada nos locais de trabalho. CLÁUSULA XX - Obrigatoriedade da existência de escala de férias anual, afixadas em lugar visível, nos locais de trabalho, facultado à empresa o direito de alterar a escala, desde que razões de ordem técnica operacional o exija. CLÁUSULA XXI - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato suscitante terão livre acesso e circulação no interior da empresa [illegible] avisos, circulares e documentos [illegible] para amplo conhecimento dos motoristas [illegible]

[illegible]

partes.

[illegible]

Dra. Elder BRITO, Semíramis Ferreira, Nazir Nassar, Dr. Alberto Lobato, Itair Silva, Hermes Tupinambá Neto.

[illegible] Dra. Rosita Nassar.

[illegible] 21 de novembro de 1990

[illegible]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 1160/90

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ e outros

Certifico que a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conheceu do dissídio coletivo, rejeitando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, decretou a inconstitucionalidade, em parte, dos seguintes dispositivos: item II, § 1º do artigo 2º e ainda a expressão "e salários" do artigo 4º da Medida Provisória 154/90 e do inciso II e §§ 1º [illegible] 5º do artigo 2º, e ainda a expressão "e salários" do art. 4º da Lei n. 8.030/90 e mais a Portaria 191/90, tudo em relação ao mês de março/90; por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Rider Brito, decretou a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos acima, em relação ao mês de abril/90; no mérito, julgou-o em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: Cláusula I - Reajuste para os integrantes da categoria profissional demandante, com base no IPC acumulado no período de 1º de junho de 1989 a 31 de maio de 1990, segundo os dados fornecidos pela Fundação IBGE, no percentual de 4.879,36% (coeficiente de aplicação 48,7936), incidente sobre os salários de 31 de maio de 1990, compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de doze meses anteriores à data do reajuste, exceto os provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença. Cláusula II - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data-base. Na hipótese do empregado não ter paradigma, será adotado o critério proporcional [illegible]

[illegible] da taxa de reajustamento deferido, [illegible] Cláusula III - A partir de 1º de junho de 1990 [illegible] [illegible]

[illegible] mostrá-lo dentro do prazo de cada empresa, que deverá analisá-la [illegible] de [illegible] horas, utilizando-se para tanto a denominação dos cargos constantes da Lei 3.207/57, ou na verdade da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO. Cláusula XVII - Por ocasião da admissão, a empresa fornecerá ao empregado, contra recibo, uma cópia do contrato de trabalho e de todos os documentos assinados por ele nesse ato, sob pena de nulidade dessa documentação. Cláusula XVIII - As [illegible] estabelecidas na cláusula anterior vincula para as anotações da CTPS e assinaturas de documentos ocorridas durante [illegible] parte laboral. Cláusula XIX - Quando a empresa convocar o empregado para trabalho em horas extras, em horário que ultrapasse as 20:00 horas, obriga-se-á a fornecer-lhe uma refeição gratuita, [illegible] do início da prorrogação, bem como o transporte, ao final da jornada. Cláusula XX - O pagamento dos salários deverá ser feito [illegible] da jornada normal de trabalho e nela fazendo parte, obrigando-se a empresa a fornecer, [illegible] contracheques [illegible] lidades, que contenham tirare ou caráter que a identifique [illegible] verbas que compõem ou acresçam a remuneração do empregado, bem como o valor do depósito do FGTS. Cláusula XXI - A empresa fornecerá, gratuitamente, quatro uniformes por ano, considerando-se para [illegible] efeito, os macacões, as roupas especiais, bonés e assemelhados, que forem de uso obrigatório. A substituição será feita mediante a apresentação do material a ser substituído. Cláusula XXII - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação de serviço, os empregados farão jus a diárias no valor de 1/3 da remuneração, nos seguintes termos: a) viagem até 4 horas, não receberão diárias; b) viagem de mais de 4 horas e até 8 horas ou quando for necessário fazer uma refeição, meia diária; c) viagens de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, uma diária completa. Cláusula XXIII - A empresa obriga-se a promover, periodicamente, treinamento de seus empregados, abrangendo combate a incêndios, higiene e segurança do trabalho, noções de Direito do Trabalho (direitos e deveres) e matérias técnicas específicas, conforme a função desempenhada. Por ocasião da realização do treinamento, deverá adaptar os horários dos empregados treinados, remunerando como hora extraordinária o eventual excesso da jornada normal. Cláusula XXIV - Para os integrantes da categoria profissional demandante, com idade superior a 45 anos, o aviso prévio será de 60 dias. Cláusula XXV - Por ocasião da dispensa, a empresa entregará ao trabalhador uma cópia do documento que assinar nesse ato, a guia AM do FGTS, o requerimento do seguro-desemprego (SD) e os formulários SB-13 e SB-15 da Previdência Social. Cláusula XXVI - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical com jurisdição na área, em sua sede social ou em suas delegacias regularmente instaladas, obrigando-se a empresa a apresentar, no ato, a documentação exigida na presente sentença normativa e na Portaria n. 3.[illegible], de 11.1.88, do Ministério do Trabalho, para o empregado com mais de um ano de serviço. Cláusula XXVII - Licença remunerada para o presidente do sindicato demandante, conforme [illegible] estabelecido em sentença anterior. Cláusula XXVIII - Livre circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e impressos de responsabilidade da entidade sindical demandante, desde que não sejam ofensivos [illegible] à empresa ou a qualquer entidade. A afixação desses documentos em quadros, no ar que a empresa fará instalar e manter no [illegible]

[illegible] 1990. As cláusulas [illegible] foram aprovadas por maioria de votos [illegible] vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Rider Brito que a rejeitavam [illegible] e XXX (vencido o Exmo. Juiz Revisor que a rejeitava), as demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu cláusula da proposta da Exma. Juíza Relatora que estabelecia [illegible] dos dirigentes sindicais às instalações das empresas. Custas arbitradas na quantia de Cr$[illegible], sobre Cr$[illegible], por cada uma das partes.

[illegible] Dra. LYGIA [illegible] OLIVEIRA

[illegible] Dra. [illegible] Ferreira.

[illegible] Dr. [illegible]

[illegible]
Drs. Rider Brito, Alberto Lobato, Itair Silva, Hermes Tupinambá.

Impedido Juiz Nazir Nassar.

[illegible] Dra. ROSITA NASSAR.

[illegible] 21 de novembro de 1990

NOTA Nº 554/90

PROCESSO TRT RP 513/90
EXEQUENTE: FRANCIVALDA DA SILVA BEZERRA E OUTROS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 2[illegible] dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 555/90

PROCESSO TRT RP 514/90
EXEQUENTE: MOACIR DE OLIVEIRA BARBOSA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 556/90

PROCESSO TRT RP 515/90
EXEQUENTE: MARILDA DO CARMO COHEN PINHEIRO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 557/90

PROCESSO TRT RP 516/90
EXEQUENTE: NEIDE BAIA PINHEIRO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 558/90

PROCESSO TRT RP 517/90
EXEQUENTE: AMÉRICO GAMA FONSECA
EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 559/90

PROCESSO TRT RP 518/90
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição Federal e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 560/90

PROCESSO TRT RP 519/90
EXEQUENTE: MARIA PINHEIRO DA SILVA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI - PREFEITURA MUNICIPAL

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 561/90

PROCESSO TRT RP 520/90
EXEQUENTE: ANTONIO BARROS RODRIGUES
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 562/90

PROCESSO TRT RP 521/90
EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO PICANÇO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 563/90

PROCESSO TRT RP 522/90
EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES ALVES E OUTROS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI - PREFEITURA MUNICIPAL

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 564/90

PROCESSO TRT RP 523/90
EXEQUENTE: MARIA IERECÊ LIMA BARROSO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI - PREFEITURA MUNICIPAL

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição Federal e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 565/90

PROCESSO TRT RP 524/90
EXEQUENTE: MARIA EUNICE GOMES SANTIAGO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI - PREFEITURA MUNICIPAL

A Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deferiu o Precatório Requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias de novembro de 1990.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 987/90

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Advogado: Dr. Iacy Salgado Vieira dos Santos

RECORRIDA : LÚCIA MARIA GONÇALVES FERREIRA
Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

DESPACHO

I - Revista em ordem e fundamentada no art.896, alíneas "a" e "c", da CLT.

II - Insurge-se o órgão recorrente contra o v. acórdão que, com fundamento na Lei 4.950-A/66, deferiu à reclamante (engenheira agrônoma) parcelas conseqüentes, além de outras pleiteadas na peça inicial.

III - No arrazoado recursal, o órgão recorrente pretende a declaração de inconstitucionalidade da citada Lei nº 4.950-A/66, alegando, ainda, além de conflito jurisprudencial violação aos seguintes diplomas legais: Decreto-lei 1.820/80, art.98, parágrafo único, da CF/67; Enunciado nº 212/TST; art. 7º, XIII e XIV, art.37, XIII, da CF/88; art.128 e 460 do CPC; art.58 da CLT; e infringência às leis do FGTS.

IV - Não obstante os argumentos expendidos no apelo, entendo que não restou configurado nenhum dos pressupostos de admissibilidade. Conforme se depreende dos fundamentos expostos no v. acórdão, entendo que não houve violação a qualquer dos dispositivos legais citados, até porque, o caráter interpretativo da matéria não ensejaria a admissibilidade da revista sob tal fundamento. Por outro lado, há questões que envolvem o reexame de fatos e provas, que também não se admite nesta fase processual. No mais, os arestos trazidos à colação são [illegible], pois a maioria deles provém de Turmas do TST, sendo os demais inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 23[illegible] do TST.

V - [illegible], denego a interposição do apelo. Intime-se.

[illegible]

[illegible]

DESPACHO

I - Revista em ordem e interposta com fundamento no art.896, alíneas "a" e "b", da CLT.

II - Insurge-se o órgão recorrente contra o v. acórdão que, com base nas provas constantes dos autos, considerou injustificada a alteração salarial ocorrida na remuneração dos reclamantes, sendo que, com fundamento nos artigos 9º e 468 da CLT e no direito adquirido, reconheceu-lhes o direito ao salário correspondente a 8,5 salários mínimos, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças consectárias.

III - Rebatendo os fundamentos da decisão, o recorrente aponta violação ao art.7º, IV, da CF/88, ao art.3º da Lei 7.789/89 e ao art.3º do Decreto-lei 2.351/87, além de transcrever um aresto à fls.178.

IV - Contudo, entendo tratar-se não só de matéria interpretativa, mas, também, fática probatória, que, ao teor dos Enunciados nº 126 e 221 do TST, não enseja a admissibilidade da revista.

V - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 19 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
JUÍZA PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 1.227/90

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito
RECORRIDOS: DJALMA DELGADO DA SILVA e OUTROS
Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

DESPACHO

I - Revista que atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade, estando fundamentada no art.896, alíneas "a" e "c", da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão que, reformando a sentença de primeiro grau, determinou a baixa dos autos à Junta de origem, para proferir decisão de mérito.

III - Tratando-se, assim, de decisão não definitiva do feito, ao teor do Enunciado nº 214 do TST, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
JUÍZA PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF 320/90

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada: Dra. Maria Luíza de Cunha
RECORRIDOS: ESTELITO JOSÉ COSTA DA SILVA
ESTADO DO AMAPÁ
Advogada: Dra. Maria de Fátima Mattias Tavares
UNIÃO FEDERAL
Advogado: Dr. Romualdo Covre

DESPACHO

I - A Revista atende aos pressupostos de admissibilidade e fundamenta-se no art.893 e seguintes da CLT.

II - Insurge-se o órgão recorrente contra o v. acórdão que, confirmando a sentença de primeiro grau, manteve a responsabilidade da União e do Município de Macapá pelos direitos trabalhistas pleiteados na peça inicial.

III - Alega divergência jurisprudencial, transcrevendo, a fls.56, acórdão deste Tribunal, publicado no DOE de 27.7.90, para configurar o pressuposto de admissibilidade.

IV - Considero evidenciado o conflito, admitindo, assim, a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
JUÍZA PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2.569/89

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
Advogados: Dr. Benedito M. dos Santos e outros

RECORRIDOS : RUTH DA SILVA TRINDADE e OUTROS
Advogados: Dra. Ana Célia Pestana e outros

DESPACHO

I - Revista em ordem e fundamentada nas alíneas a e c do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra o Acórdão nº [illegible], [illegible] Regional, que decretou a inconstitucionalidade de [illegible] dispositivo do Decreto-lei 2.[illegible], condenando-a [illegible] diferenças salariais e consectários. Alega [illegible] da lei e [illegible].

III - [illegible]

IV - Face ao exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 19 de novembro de 1990.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1.345/90

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
Advogada: Dra. Vera Pandolfo Ribeiro e outros

RECORRIDOS: FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e OUTROS
Advogado: Dr. Ronaldo Gonzaga de Almeida

D E S P A C H O

I - Revista em ordem e fundamentada no art.896, "a" e "c", da CLT.

II - Trata-se de decisão que, com fundamento no princípio do direito adquirido, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2.335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2.425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, deferindo aos reclamantes as diferenças consectárias objeto da reclamação inicial.

III - A recorrente aponta violação legal e conflito jurisprudencial.

IV - Com o aresto transcrito à fls.184, sobre alteração da política econômica, considero evidenciado o conflito, admitindo, assim, a interposição do apelo, no efeito devolutivo, deixando de apreciar as demais questões, em razão do disposto no Enunciado nº 285 do TST. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
JUÍZA PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1217/90

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÃO - AGÊNCIA DE BELÉM
Advogado: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho

RECORRIDOS: EVALDO CIDRAK PEREIRA DO VALL e OUTROS
Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito e outros

DESPACHO

I - No prazo legal e através de procurador habilitado, a União Federal interpõe dois recursos de revista (fls.318/329 e 336/348), com fundamento no art.896 e alíneas, da CLT, insurgindo-se contra os v. acórdãos de fls. 308/311 e 331/333 (Embargos Declaratórios).

II - Nas arrazoados, a recorrente manifesta seu inconformismo com a decretação da inconstitucionalidade do § 4º do art.8º do Decreto-lei 2.335/87, com o respectivo deferimento das diferenças consectárias, apontando violação legal e conflito jurisprudencial.

III - Com o aresto transcrito à fls.237, sobre alteração da política econômica, considero evidenciado o conflito, admitindo, assim, a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
JUÍZA PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 822/90

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO BARROS BARRETO
Advogado: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho

RECORRIDOS: MARIA HELENA MALCHER e OUTROS
Advogada: Dra. Edilêa Valério e outros

DESPACHO

I - Revista que atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade e está fundamentada no art.896, "a" e "c", da CLT.

II - Trata-se de decisão que, com fundamento no princípio do direito adquirido, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art.8º do Decreto-lei 2.335/87, do inciso I do art.1º do Decreto-lei 2.425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, deferindo aos reclamantes as diferenças consectárias pleiteadas na peça vestibular.

III - No arrazoado recursal, a recorrente aponte violação legal e conflito jurisprudencial.

IV - Com o aresto transcrito à fls.161, sobre alteração da política econômica, considero evidenciado o conflito, admitindo, assim, a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
JUÍZA PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1.156/90

RECORRENTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
Advogada: Dra. Iracélia de Oliveira Vez

RECORRIDOS : MARIA DO SOCORRO PADILHA DE BRITO e OUTROS
Advogados: Dra. Edilêa Valério e outros

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem e fundamentado na alínea b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Inconformada com a decisão Regional contida no Acórdão nº 1.912/90, a recorrente interpõe o presente recurso de revista, alegando violação ao art. 169, da Constituição Federal em vigor.

III - Não lhe assiste razão, entretanto. Trata-se de matéria interpretativa, o que afasta a possibilidade de revista, ao teor do Enunciado nº 221, do TST. Além disso, o Oitavo Regional decidiu segundo a legislação em vigor, o que consta dos autos.

Por fim, a ilustre subscritora do apelo apresentou, às fls. 212, como instrumento de mandato, apenas uma xerocópia, sem reconhecimento ou autenticação, descumprindo o Enunciado nº 270, do Colendo TST.

IV - Diante do exposto, denego seguimento à revista. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1990.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 390/90

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - M.S. - SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA
Advogado: Dr. José Augusto T.Petiguar e outros

RECORRIDA : SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA
Advogada: Dra. Vânia Alcântara Pessoa e outra

D E S P A C H O

I - Revista em ordem e fundamentada na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão Regional contida no Acórdão nº 1839/90, que decretou a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, confirmando a decisão de 1º grau de jurisdição que condenara a recorrente ao pagamento da diferença salarial decorrente de aplicação da URP de fevereiro/89, no percentual de 26,06% e conseqüentes repercussões. Alega divergência jurisprudencial.

III - A pretensão recursal não pode ser admitida, pois trata-se de matéria de cunho eminentemente interpretativo, além de, em relação à divergência, os arestos trazidos à colação, como paradigmas divergentes, não servirem para caracterizá-la, por não satisfazerem às disposições do Enunciado nº 296, do Colendo TST, ressaltando-se o fato de um deles (TRT RO 1.146/86) ser anterior ao diploma legal discutido nestes autos.

IV - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 15 de novembro de 1990.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 346/90

RECORRENTE - ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
Procuradores: Drs. Icaraí Dias Dantas e Iacy Salgado Vieira dos Santos

RECORRIDOS - IRACEMA JUCÁ RIBEIRO e OUTROS
Advogado: Dr. Heroldo Silva

D E S P A C H O

I - Os recursos de fls. 476/481 e 483/490 estão em condições de serem admitidos. Ambos fudamentam-se na alínea a do art. 896 consolidado.

II - O Estado recorrente, através de dois recursos de revista, demonstra seu inconformismo contra o v. Acórdão nº 1.843/90, que confirmou a sentença da MM. Junta a quo. Ambos os recursos, apesar de fundamentarem suas idênticas razões apenas na alínea a do art.896 consolidado, apontam violação à Constituição Federal e conflito jurisprudencial.

III - Em que pese o esforço do Estado recorrente, não consegue demonstrar, suficientemente, que a decisão recorrida incorreu em violação. Trata-se de matéria interpretativa que, ao teor do Enunciado nº 221 do C. TST, não dá ensejo a recurso de revista. Por outro lado, o aresto transcrito às fls. 479 e 487, é inservível, pois oriundo do STF. Enquanto os demais, fls. 488/489, também inservíveis, àqueles originários de Turmas do TST e, o único oriundo do Pleno, vai de encontro aos Enunciados nºs 23 e 296 do mesmo TST.

IV - Diante do exposto, e não configurado nenhum dos pressupostos para admissibilidade de recurso de revista, nego seguimento aos apelos. Intimar.

Belém, 19 de novembro de 1990.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 999/90
RECORRENTE -SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO- SUNAB
Procuradora: Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira e outros

RECORRIDOS -MARIA JOSÉ DA E SILVA e OUTROS
Advogado: Dr. Fadme Bastos Melo Junior e outros

D E S P A C H O

I - Recurso de fls., que se encontra em ordem e fundamentado no art. 896 consolidado.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão nº 2.054/90 que, conforme já reiteradas decisões, acolheu pedidos de diferenças salariais, afastando a aplicação de dispositivos que considera manifestamente inconstitucionais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - A hipótese dos autos versa sobre a política salarial dos gatilhos e URP. A decisão regional, firmada nas provas dos autos e na legislação em vigor, firmou seu entendimento de inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89.

Evidentemente, trata-se de matéria interpretativa, portanto incabível seu reexame através de revista, ao teor do Enunciado nº 221 do Colendo TST. Desnecessário enfrentar-se a divergência, mesmo porque, os arestos trazidos à colação, como paradigmas conflitantes, são inservíveis: o de fls. 118 descumpre os Enunciados nºs, 23 e 296 do TST; e os de fls. 119 e 121, são inespecíficos quanto à origem, se de Turma ou Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

IV - Diante do exposto, e não se configurando qualquer das hipóteses previstas no art. 896, do texto consolidado, impõe-se o não seguimento do apelo. Intimar.

Belém, 16 de novembro de 1990.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R Ex OFF e RO 06/90

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Adv: Dr. Carlos Henrique P. Ribeiro e outros

RECORRIDO : ELZEMAR MAUÉS DA SILVA
Adv: Dr. Joaquim L. de Vasconcelos e outro

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra o Acórdão Regional nº 1973/90, que confirmou a decisão de 1a. instância, considerando rescindido o contrato de trabalho entre as partes e condenando o Banco recorrente no pagamento de indenização e outras parcelas decorrentes do pacto laboral.Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - O trecho do acórdão transcrito pelo recorrente, em nossa opinião, é insuficiente para o exame de divergência. Aliás, naquele processo, o pedido de rescisão não foi aceito pela reclamada, em razão da inconveniência na extinção dos cargos. Neste processo, o pedido de demissão foi indeferido pelo banco recorrente, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 2.424 não seria aplicável aos servidores do Banco Central, tese que não foi aceita pelo Acórdão recorrido, e que constitui o ponto central da controvérsia. Dessa forma, afastada a possibilidade de admissão do recurso por divergência jurisprudencial, ao teor do Enunciado nº 296, do Colendo TST.

Em relação à violação de lei, incabível o pedido, em virtude da natureza interpretativa de matéria,conforme disposto no Enunciado nº 221, do TST.

No mais, a matéria é fática, o que afasta o cabimento da revista, nos termos do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal anteriormente citado.

IV - Diante do exposto, nego seguimento à revista. Intime-se.

Belém, 19 de novembro de 1990.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1.117/90
RECORRENTE - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
Advogado: Dr. Manoel de Jesus Sena Maués

RECORRIDOS - EVALDO NAZARÉ DA CÂMARA SILVEIRA e OUTROS
Advogados: Dra. Edilêa Valério dos Santos e outro

D E S P A C H O

I - Recurso de revista que atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade exigidos por lei.

II - O Egrégio Tribunal, em decisão contida no Acórdão nº 2.098/90, às fls. 93 a 97 dos autos, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e, dando provimento em parte ao recurso dos reclamantes, determinou o período de apuração das diferenças salariais decorrentes da aplicação do Plano Bresser, URPs de abril e maio de 88 e fevereiro de 89 e seus reflexos.

III - Com a juntada do Acórdão nº 2.265 do TRT da 12a. Região, consegue o recorrente configurar o pressuposto de admissão da revista, posto que é inequívoca a divergência de jurisprudência deste Tribunal com a que foi trazida aos autos, daquele Regional.

IV - Por essa razão, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1990.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

000170

PROCESSO : TRT RO 1.374/90

RECORRENTES : NAVEGAÇÃO SION LTDA.
Advogados: Drs. José [illegible] de Alencar e outros

e

MÁXIMO PEREIRA NASCIMENTO
Advogados: Drs. Miguel [illegible]

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I. Ambos os recursos são tempestivos, estão assinados por advogados com poderes nos autos e foi regularmente efetuado o depósito pela empresa.

II. Insurge-se a empresa Navegação Sion Ltda. contra a condenação de multa [illegible] atraso no pagamento dos direitos resilisórios. Alega divergência jurisprudencial. Traz à colação, para demonstração do conflito, decisão deste mesmo Tribunal (Acórdão nº 1.530/90, fls. 98/101), o qual, no meu entender, não se afeta à hipótese dos autos, pois, aquela ajuntada, discute-se a respeito da própria relação de emprego, daí o reconhecimento de ter controvertido das verbas rescisórias. Esbarra, portanto, o Enunciado nº 298/TST, além disso, a matéria é fática, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

III. Quanto ao reclamante, seu inconformismo prende-se ao ponto em que o Egrégio Tribunal reformou a decisão de primeiro grau para excluir da condenação os honorários advocatícios. Esbarra, contudo, no Enunciado nº 126 do C. TST, posto que o objeto de sua revista implica em reexame de fatos e provas.

IV. Diante do exposto, nego a interposição de ambos os recursos. Intime-se.

Belém, 13 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 1.947/90

RECORRENTES : JOÃO BARBOSA DE LIMA E OUTROS
Advogada: Dra. Paula Frassinetti Silva

RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogados: Dr. [illegible] Brasil e outros
e
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
Advogado: Dr. Ophir Cavalcante Jr.

D E S P A C H O

I - Revista em ordem e fundamentada nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurgem-se os recorrentes contra a decisão do Tribunal, constante do Acórdão nº 2.[illegible], que indeferiu a parcela de licença-prêmio pleiteada, entendendo ser impossível admitir-se que funcionários, de há muito aposentados, venham a fazer jus a vantagens deferidas após depois de suas aposentadorias. Apontam violação do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, inclusive com o Enunciado nº 288, do TST.

III - Sem razão os recorrentes. As próprias alegações recursais evidenciam os aspectos fáticos que envolvem a matéria em exame. Ademais, conforme se verifica pelos fundamentos do Acórdão Regional, não existe direito adquirido violado, daí incabível a alegação de violação à Constituição ou à Lei de Introdução ao Código Civil, neste aspecto.

Por outro lado, o aresto trazido à colação possui fundamento diverso daquele esposado no acórdão impugnado, razão pela qual não serve para caracterizar a divergência, nos termos do Enunciado 23, do TST.

IV - Diante do exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1990.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Presidente

PROCESSO : TRT RO 1.080/90

RECORRENTES : ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA e outros
Advogada: Dra. Paula Frassinetti Silva Matos

RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado: Dr. Antonio Raphael da Silva Brandão
e
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Jr.

D E S P A C H O

I. Recurso de revista que atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade exigidos por lei.

II. Insurgem-se os recorrentes contra a decisão do Egrégio Tribunal que negou-lhes o direito à indenização da licença prêmio. Alegam conflito com o Enunciado nº 288 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e ofensa ao art. 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

III. Contudo, como fica claro pela leitura da peça recursal, a análise do seu objeto implica em reexame de fatos e provas, pretensão que esbarra no Enunciado nº 126 do C. TST.

[illegible] Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº 1154/90

RECORRENTES - [illegible] DA SILVA
Advogado: Dr. [illegible] Galvão Vergolino

RECORRIDOS - BANCO [illegible] S/A
Advogados: Dr. [illegible] Costa e Luiz Gonzaga de Melo Solenga.

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem, fundamentado na alínea [illegible] do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão do [illegible], ratificada pelo E. Tribunal, considerando a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar questão ligada a descontos de imposto de renda sobre contribuições previdenciárias privadas. Alega conflito de jurisprudência.

III - Sendo assim, com a transcrição de arestos [illegible], o recorrente logra demonstrar a divergência, pelo que admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 287/90

RECORRENTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
Advogada : Dra. Iracélia de Oliveira Vaz

RECORRIDOS : DOUGLAS DE SOUZA [illegible] E OUTROS
Advogada: Dra. Edilda Valéria e outros

D E S P A C H O

I - Revista em ordem e fundamenta-se na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

" Discute-se, nos autos, o pleito de recomposição salarial e respectivas diferenças, decorrentes dos chamados "gatilhos salariais" e das "URPs", tendo o Egrégio Tribunal confirmado a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos aludidos no decisório de primeira instância, deferindo as diferenças em questão.

II - Rebatendo os fundamentos da decisão, a recorrente alega violação de lei e busca amparo na norma do art. 169 da Constituição Federal de 1988. Contudo, o caráter interpretativo da matéria afasta a possibilidade de admissão da revista, por violação de lei, nos termos do Enunciado nº 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

III - Diante do exposto, nego seguimento à revista. Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 413/90

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
Advogada: Dra. Vera [illegible] Ribeiro

RECORRIDOS: BONIFÁCIO [illegible] SOARES E OUTROS
Advogada: Dra. Edilda Valéria e outros

D E S P A C H O

I - Revista em ordem e fundamentada no art.896 , alíneas "a" e "c", da CLT.

II - Trata-se de decisão que, decretando a inconstitucionalidade do § 4º do art.8º do Decreto-lei 2.335/87 , do inciso I do art.1º do Decreto-lei 2.425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, deferiu aos reclamantes o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89 .

III - Inconformada, a reclamada recorre de revista, alegando violação de lei e conflito jurisprudencial.

IV - Com os arestos trazidos à colação, considero evidenciado o conflito, admitindo, assim, a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 456/90

RECORRENTE - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Advogada: Dra. Iracélia da Oliveira Vaz

RECORRIDOS - WALTER SOUZA PINHEIROS e OUTROS
Advogada: Dra. Edilda Valéria e outros

D E S P A C H O

I - O recurso de fls. 279/281 está em condições de ser admitido e fundamenta-se na alínea b do art. 896 consolidado.

II - Inconformada com a decisão do v. Acórdão nº 1.895/90, a recorrente apela de revista alegando violação ao art. 167 da Constituição Federal em vigor. [illegible]

[illegible]

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 774/90

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Advogado : Dr. [illegible] Dorbach

RECORRIDOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHO e OUTROS
Advogado : Dr. Alin Sílvio Aflalo Garcia

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem, fundamentado nas alíneas a e c do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão do Tribunal, contida no Acórdão 1847/90, que decretou a inconstitucionalidade do Inciso 1º do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, determinando o pagamento de diferenças salariais daí decorrentes, ao confirmar decisão de 1º grau de jurisdição. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, juntando arestos tidos como divergentes.

Com efeito, a divergência jurisprudencial restou configurada, sobretudo com a juntada do Acórdão nº 2665/89, do Egrégio TRT da 12a. Região, sendo despiciendo analisar o outro pressuposto de admissibilidade.

III - Face ao exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 668/90

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE ROLAGEM
Advogada : Dra. Amélia Fátima Cardoso Fajardo

RECORRIDOS : ANTÔNIO FERREIRA LIMA e OUTROS
Advogado : Dr. Alin Sílvio Aflalo Garcia

D E S P A C H O

I - Revista em ordem e fundamenta-se na alínea a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão Regional, contida no Acórdão nº 2.013/90, que manteve a declaração de inconstitucionalidade de textos legais sentenciados na primeira instância, inquinando desse vício o Decreto-Lei 2.335/87, determinando o pagamento de diferenças salariais e consectárias, em virtude da incorporação do resíduo inflacionário de 26,06%. Alega divergência jurisprudencial e junta arestos para comprovar tal afirmação.

Tais arestos, principalmente o Acórdão nº 2.665/89, do E. TRT da 12a. Região, conseguem caracterizar a divergência jurisprudencial alegada.

III- Pelo exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1275/90

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
Advogada: Dra. Amélia Fátima Cardoso Fajardo

RECORRIDOS: JOÃO DOMINGOS GOMES e OUTROS
Advogado: Dr. Alin Sílvio Aflalo Garcia

D E S P A C H O

I - Revista em ordem e fundamentada no art.896 , "a", da CLT.

II - Discute-se, nos autos, o pleito de recomposição salarial e respectivas diferenças, decorrentes da aplicação dos chamados "gatilhos salariais" e "URPs", tendo o E.Tribunal decretado a inconstitucionalidade do inciso I do art.1º do Decreto-lei 2.425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, deferindo as diferenças em questão.

III - A recorrente aponta conflito jurisprudencial, anexando cópias do DJ contendo decisões sobre a matéria.

IV - Considera evidenciado o conflito, admitindo , assim, a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Presidente

ACÓRDÃOS DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

23.11.90

Nos. 2.354 a 2.391/90

AC. nº 2.354/90. PROC.TRT R EX OFF e RO 803/90. 5a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **ROBERTO SANTOS.** Recorrentes-reclamantes: **EDIVALDO PIMENTA PINHEIRO e OUTROS (9)** (Dr. Deusdedith Freire Brasil e outras). e **FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ-FCAP**(Dra. Iracélia de Oliveira Vaz).Recorridos: **OS MESMOS.**

EMENTA : Devido foi o reajuste salarial pela inflação havida no mês de junho de 1987 e não considerada para efeito de restauração dos salários, no Decreto-lei 2335, de 12.6.87. Se efetuada a reposição após a propositura da ação, por força da Lei 7.923, de 12.12.89, cabe à entidade federal provê-lo em artigos de liquidação, inclusive no tocante às diferenças perdidas no intervalo da suspensão do pagamento. Semelhante raciocínio vale para as URP's de abril e maio de 1988,assim como para a de fevereiro de 1989.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; negaram provimento ao recurso da reclamada e ao recurso dos reclamantes;deram em parte provimento ao apelo necessário para esclarecer que a condenação incide apenas sobre as diferenças salariais e seus reflexos, mais correção monetária e juros, relativos à inflação de junho/87 ("residual inflacionário" na expressão da inicial), incorporando-se o percentual de 26,06% àquele mês para o fim de calcular os efeitos diferenciais no período de julho/87 a outubro/89, mais correção monetária e juros; diferenças da URP de abril/88 (16,19%) e seus reflexos, no período de abril a julho/88, URP de maio/88 (16,19%) e seus reflexos no período de maio a outubro/88 e diferenças da URP de fevereiro/89 (26,05%) e seus reflexos,no período de fevereiro a dezembro/89,mantendo a sentença em seus demais termos.Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.355/90. PROC. TRT RO 285/90.4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **ROBERTO SANTOS.**Recorrentes: **BENEDITO BORGES DOS SANTOS e OUTROS (2)** (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos).Recorrida:**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** (Dr. Antônio Germano Bastos do Nascimento).

EMENTA : Empregado de sociedade de economia mista. Dispensa no período pré-eleitoral.Interpretação da Lei 7.773/89.

DECISÃO: Por maioria de votos, conheceram do recurso; no mérito, sem divergência,negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.356/90. PROC.TRT R EX OFF e RO 934/90. JCJ de Macapá. Relator: Juiz NAZER HASSAR. Recorrente-reclamado: **MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL** (Dr. José Guilherme [illegible]). Recorridos-reclamantes: **ANGELO CESAR SANTOS DA COSTA e JOSÉ ORLANDO FERREIRA DA SILVA** (Dr.Pedro Petrocov e outro) , **ESTADO DO AMAPÁ** - Litisconsorte(Dra.Maria de Fátima Mattias [illegible]) e **UNIÃO FEDERAL** - Litisconsorte(Dr. Romualdo Covre).

EMENTA : **RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ/ UNIÃO FEDERAL.**

Se o Estado [illegible] passará a ter encargos financeiros [illegible] a partir do sexto ano, e [illegible] proporção de apenas 20%. óbvio que a responsabilidade anterior corre por conta da União Federal, a quem incumbia em toda linha o Território, por ela administrado.O Estado, até aqui não instituído, não deve ser responsabilizado por [illegible] para as quais não concorreu nem poderia concorrer. O período presente é de transição a [illegible], deve reger-se pelas disposições explícitas da Constituição Federal.

Toda solidariedade do Estado deve decorrer de norma expressa. [illegible] ausência de previsão, não se deve cogitar de solidariedade e só vale a imputação de encargos que a Constituição estabelece.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.357/90. PROC. TRT RO 1163/90.JCJ de Tucurui. Relator: Juiz PEDRO MELLO.Recorrentes:**CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A**(Dra. Rosa Maria Raimundo e outros) e **LOURIVAL GOMES DE MELO.**Recorridos: **OS MESMOS.**

EMENTA : Provado o trabalho perigoso defere-se o adicional respectivo.

DECISÃO: Pelo voto de desempate do Presidente, conheceram do recurso da reclamada;por unanimidade,conheceram do recurso do reclamante;no mérito, por maioria de votos, [illegible] provimento ao recurso da reclamada; [illegible] provimento ao do reclamante.

AC. nº 2.358/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 774/90. 4a.JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO.Recorrentes: **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ** (Dr. Paulo Roberto A. Antunes) e **JOSÉ MARIA HENRIQUES** (Dr. Joaquim L. de Vasconcelos e outro). Recorridos: **OS MESMOS.**

EMENTA : Tendo o empregado mais de 5(cinco) anos de efetivo serviço por ocasião da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, é estável para todos os efeitos legais, inclusive com direito a reintegração no emprego, do qual foi despedido, com a vantagem de seu contrato de trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao recurso voluntário e deram em parte provimento ao recurso do reclamante para mandar que se inclua na condenação salários, férias e 13º salário-família,vencidos vincendos, com juros e correção monetária;deram provimento à remessa de ofício,para incluir na decisão a dedução dos valores pagos ao reclamante ao recibo de rescisão e na AM do FGTS,mantendo a decisão em seus demais termso. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.359/90. PROC. TRT RO 1393/90.JCJ de Marabá. Relator: Juiz **PEDRO MELLO.**Recorrentes:**COSIPAR - CIA.SIDERÚRGICA DO PARÁ** (Dr. Gilberto Alves e outra) e **BENEDITO EVERARDO PINTO e RAIMUNDO BENÍCIO DE MORAES** (Drs.Marcelo Silva Freitas e Júlio César Sousa Costa). Recorridos: **OS MESMOS.**

EMENTA : É insalubre o trabalho do lingotador quando desenvolve seus serviços em ambiente de alta temperatura.

DECISÃO: Por unanimidade,não conheceram do recurso independente do reclamante,porque intempestivo; não conheceram do recurso adesivo do reclamante, porque viola o princípio da unirrecorribilidade dos recursos; conheceram do recurso da reclamada e, sem divergência, negaram-lhe provimento,para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.360/90. PROC. TRT RO 1532/90. 3a.JCJ de Belém. Relator: Juiz **PEDRO MELLO.**Recorrentes:**BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A** (Dr. Manoel José M.Siqueira e outros) e **JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA** (Dra. Paula Frassinetti da Silva Mattos e outro).Recorridos: **OS MESMOS.**

EMENTA : Não há alteração do contrato de trabalho, quando a empresa determina o retorno de seu empregado, ao cargo efetivo por ele exercido , anterior à função de confiança.

DECISÃO: Por maioria de votos, conheceram do recurso adesivo do reclamante;por unanimidade, conheceram do recurso do reclamado;por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do reclamante e deram provimento ao recurso do reclamado para julgar totalmente improcedente a reclamação.Custas pelo reclamante na quantia de Cr$10.000,00.

AC. nº 2.361/90. PROC. TRT RO 1566/90.3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **PEDRO MELLO.**Recorrentes:**CIBELA SEQUEIRA CUNHA** (Dra. Paula Frassinetti Silva Mattos e outro) e **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A** (Dr. Manoel José M. Siqueira e outros).Recorridos: **OS MESMOS.**

EMENTA : É auto aplicável o que dispõe o inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos;dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; recomendaram que na apuração das parcelas sejam observados os reajustes da categoria na sua data-base e demais compensações.

AC. nº 2.362/90. PROC.TRT RO 1422/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **PEDRO MELLO.** Recorrente:**JORGE DIAS DE MORAES** (Dra, Ana Maria França Barros do Carmo e outra).Recorrido:**MUNICÍPIO DE BELÉM-SEMAJ** (Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves).

EMENTA : Recebendo horas extras ao longo de seu contrato, esses adicionais integram o contrato de trabalho do empregado para todos os efeitos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para deferir ao reclamante as horas extras, conforme fundamentação,observada a prescrição;por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos.Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.363/90. PROC. TRT RO 1239/90.5a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **PEDRO MELLO.**Recorrente: **A. R.U. TELES** (Dr. Ranieri Teles Vasconcelos).Recorrido: **ANTONILDO OLIVEIRA DA SILVA**,assistido por seu pai Graciliano Barata da Silva (Dr. Jaci Monteiro Colares e outros).

EMENTA : Não há como elidir-se revelia quando a notificação foi enviada ao correto endereço.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento,para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.364/90. PROC.TRT R EX OFF e RO 1011/90. 3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **ARTHUR SEIXAS.**Recorrentes-reclamantes:**MARIA NATALINA DA SILVA e OUTROS (9)** (Dra. Edilêa Valério dos Santos e outros). Recorrido-reclamado:**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA** (Dra. Tânia Maria Pessoa de Deus Fonseca).

EMENTA : Supressão de reajustes que já se haviam incorporado ao patrimônio do assalariado,fere o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO. Por unanimidade,conheceram dos recursos,dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87,do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89;sem divergência,negaram-lhes provimento,para confirmar a sentença recorrida;esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser,sejam apuradas no período de julho a dezembro/87;da URP de abril/88,no período de abril a julho/88;da URP de maio/88,no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89,no período de fevereiro a dezembro/89,vencidos os Exmos. Juízes Semíramis Ferreira e Revisor quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.365/90. PROC. TRT R EX OFF 1124/90 . JCJ de Macapá. Relator: Juiz **ARTHUR SEIXAS.** Reclamante: **ROBERTO XAVIER DE PAIVA** (Dr. Antônio Carlos Feitosa Fraga). Reclamados: **ESTADO DO AMAPÁ** (Dra. Dayse Maria Campos do N. Garcia) e outros) e **UNIÃO FEDERAL**(Dr. Romualdo Covre).

EMENTA : Servidores do antigo Território Federal do Amapá - A responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos servidores "celetistas" é da União, a teor da Lei Complementar nº 41/81,aplicável ao novo Estado por força do art. 14,caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos,negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

AC. nº 2.366/90. PROC. TRT RO 740/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **ARTHUR SEIXAS.**Recorrentes: **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA** (Dr. Deusdedith Freire Brasil e outros) , **AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO e OUTROS (5)** e **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**(Dr. Ophir C.Júnior.Recorridos:**OS MESMOS.**

EMENTA : Conceder direito a licença prêmio a empregados de há muito aposentados é agredir o bom senso.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e rejeitaram as preliminares arguídas, por falta de amparo legal; por maioria de votos, negaram provimento ao recurso dos reclamantes;sem divergência, negaram provimento ao recurso da CAPAF e deram em parte provimento ao recurso do Banco da Amazônia S/A, para mandar excluir da condenação a parcela de licença prêmio, isto é,julgando improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes na quantia de Cr$1.266,61 sobre Cr$50.000,00.

AC. nº 2.367/90. PROC.TRT R EX OFF E RO 876/90 2a. JCJ de Belém.Relatora:Juíza Convocada **MARILDA COELHO.**Recorrentes-reclamantes:**RISIA DE BARROS COELHO e OUTROS (6)** (Dra. Edilêa Valério dos Santos e outros).Recorrida-reclamada:**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA** (Dra. Maria Adelaide B. da Costa e outros).

EMENTA : São inconstitucionais o § 4º do art. 8º do DL 2335/87,o inciso I, do art. 1º do DL 2425/88 e os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89,por ferirem direito adquirido dos servidores públicos aos reajustes salariais assegurados por normas anteriores.

DECISÃO:Por unanimidade,conheceram dos recursos,dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87,do inciso I do artigo 1º do DL 2425/88 e dos arts.5º e 6º da Lei 7730/89,sem divergência,negaram-lhe provimento,para confirmar a sentença recorrida;esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos,decorrentes da aplicação do Plano Bresser,sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89;da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88,no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89,no período de fevereiro a dezembro/89,vencidos os Juízes Arthur Seixas e Nazer Nassar,quanto à limitação.

AC. nº 2.368/90. PROC.TRT R EX OFF e RO 1058/90. JCJ de Marabá. Relatora: Juíza convocada **MARILDA COELHO.** Recorrente-reclamante:**HOZANIRA LIMA DOS SANTOS** (Dra. Silvia Abreu e outra).Recorrido-reclamado: **MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL** (Dra. Joana Maria Gomes de Araújo).Litisconsorte: **MUNICÍPIO DE MARABÁ** (Dr. Plínio Pinheiro Neto e outro).

EMENTA : Salário retido é devido em dobro quando rescindido o contrato inclusive na rescisão indireta.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes provimento: ao recurso da reclamante para incluir na condenação a dobra da diferença salarial e salário retido; à remessa de ofício para excluir da condenação a parcela de férias proporcionais e limitaram a gratificação de Natal proporcional a 2/12, o cálculo do FGTS ao período de 5.10.88 até a saída, excluindo da condenação a determinação de cadastramento no PIS/PASEP e o salário retido de setembro de 1989, limitado à diferença, mantendo a decisão em seus demais termos. Custs como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.369/90. PROC. TRT RO 1079/90.JCJ de

Abaetetuba. Relatora: Juíza convocada **MARILDA COELHO.** Recorrente:**MARCELINO VASCONCELOS DE SOUZA**(Dra. Vilma Chavaglia).Recorrido: **ALFREDO RODRIGUES CABRAL, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.**(Dr. José Acreano Brasil e outros).

EMENTA : Tendo o empregador descumprido o disposto no § 2º do art. 74 da CLT deve ser considerado o trabalho extraordinário alegado pelo empregado.

DECISÃO: Por unanimdiade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para deferir ao reclamante a parcela de diferença salarial e seus reflexos; por maioria de votos,deferiram ainda, a parcela de diferença de horas extras e seus reflexos, tudo a apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação;por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr$10.000.00.

AC. nº 2.370/90. PROC. TRT RO 395/90. 1a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza convocada **MARILDA COELHO.** Recorrente: **BENITO DOS SANTOS LEÃO** (Dr.Antônio Dias e outros).Recorrida: **A FAVORITA - ALBERTO FERREIRA** (Dr. Jandyr Silva Farias). Litisconsorte:**MÁRIO COUTO FILHO** (Dr. Hamilton Gualberto e outros).

EMENTA : O pedido de isenção de custas não suspende o curso do prazo para pagamento.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso,porque deserto.

AC. nº 2.371/90. PROC. TRT R EX OFF 1452/90 . 6a. JCJ de Belém. Relatora:Juíza convocada: **MARILDA COELHO.** Reclamante:**EPAMINONDAS DE ASSIS PIMENTEL** (Dr.Antônio dos Santos Dias e outra).Reclamado: **MUNICÍPIO DE BELÉM - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM** (Dra. Paula Frassinetti Silva).

EMENTA : Na passagem do empregado público para o regime único, estatutário, devem ser liberados os depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS; por unanimidade,mantiveram a decisão em seus demais termos.Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.372/90. PROC. TRT RO 187/90. 4a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza convocada **MARILDA COELHO.** Recorrente: **PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL,INDUSTRIAL E PESCA S/A** (Dr. Haroldo Alves dos Santos).Recorrida: **AMÉLIA DE ARAGÃO BORGES** (Dr. Valter Silva Santos).

EMENTA : O fornecimento do equipamento de proteção individual não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, porque não eliminados os riscos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de adicional de insalubridade, no período de 14.12.83 a abril/85 e suas repercussões, mantendo a decisão em seus demais termos.Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.373/90. PROC. TRT RO 997/90. 2a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza convocada **MARILDA COELHO.** Recorrentes: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** (Dr. Antônio Germano Bastos do Nascimento e outro) e **FRANCISCO FORTUNATO BARROS** (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos).Recorridos: **OS MESMOS.**

EMENTA : O art. 15 da Lei 7773, de 8 de junho de 1989, não se aplica ao pessoal das estatais que explorem atividade econômica.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram provimento ao recurso da reclamada para julgar totalmente improcedente a reclamação , prejudicado o exame do recurso do reclamante.Custas pelo reclamante na quantia de Cr$768,61 sobre Cr$. 25.000,00.

AC. nº 2.374/90. PROC. TRT RO 1790/90. 6a.JCJ de Belém. Relatora: Juíza convocada **MARILDA COELHO.** Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DO ESTADO DO PARÁ** (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros).Recorrida: **IRBEL-IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS BELÉM LTDA.** (Dr. Paulo Roberto Valle P.Carneiro).

EMENTA : Além de não comprovar a eleição para cargo da diretoria do sindicato, o empregado passou a trabalhar para outro empregador durante a licença remunerada. Manté-se a sentença que julgou improcedente a reclamação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.375/90. PROC.TRT R EX OFF e RO 1390/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **PEDRO MELLO.** Recorrentes: **JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS e OUTROS (7)** (Dra. Ediléa Valério e outros) **e UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO** (Dr. José Augusto T. Potiguar).Recorridos: **OS MESMOS.**

EMENTA : É de se deferir diferenças salariais quando comprovado o direito adquirido pelo empregado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciarem de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplciação do Plano Bresser, sejam apurados no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juízes Pedro Mello e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.376/90. PROC. TRT RO 539/90. 2a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado **VICENTE FONSECA.** Recorrente: **NAVEGAÇÃO MARVINAVE S/A** (Dr. Reynaldo Andrade da Silveira e outros).Recorrido: **CÂNDIDO JAIR LOPES** (Dr. Moisés Martins Porto e outro).

EMENTA : DIRERENÇA SALARIAL.ÔNUS DA PROVA.

Se o reclamante alegou, na inicial, que percebia salário inferior ao valor fixado no instrumento normativo da categoria,incumbia-lhe provar o fato constitutivo do direito pretendido.O pagamento, fato excludente, seria prova a cargo do empregador.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais e as diferenças consectárias de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS, mantendo a decisão em seus demais termos.Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.377/90. PROC.TRT R EX OFF e RO 1196/90. 5a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza convocada **MARILDA COELHO.**Recorrente-reclamada:**UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC** (Dr. Moacir Guimarães Morais Filho).Recorridos-reclamantes: **ALMIR BERNAL DE ALMEIDA e OUTROS (6)** (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros).

EMENTA : Exclui-se da condenação as custas impostas à União que não as paga(Decreto-lei 779/69).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o inerstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade dos arts.5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram-lhe provimento para excluir da condenação as custas impostas a União;esclarecram que as diferenças salarias e seus reflexos, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 sejam apuradas no período de fevereiro a dezembro/89, com juros e correção monetária,mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. nº 2.378/90. PROC.TRT R EX OFF e RO 1218/90. 3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **ARTHUR SEIXAS.**Recorrentes: **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM** (Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito e outros). e **ANTÔNIO AUGUSTO DA CUNHA FILHO** (Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida).

EMENTA : 1 - Arrolamento prévio de testemunhas - A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de norma explícita arespeito de testemunhas, que é o art. 825, sendo portanto inaplicáveis ao processo trabalhista, disposições da lei adjetiva civil.

2 - Cargos em comissão ou funções gratificadas, nos quais não há estabilidadde funcional, exigem, para o seu preenchimento, o elemento confiança. Quebrado este, pode a administração prescindir livremente da colaboração de seus ocupantes.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos,rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa,por falta de amparo legal; sem divergência, negaram provimento ao recurso do reclamante e deram provimento à remessa de ofício e voluntário da reclamada, para julgar a ação totalmente improcedente.Custas pelo reclamante sobre Cr$10.000,, na quantia de Cr$.... 468,61.

AC. nº 2.379/90. PROC. TRT R EX OFF 776/90 . JCJ de Macapá. Relatora: Juíza **SEMÍRAMIS FERREIRA.** Reclamante: **MARIA MARLENE FERREIRA BARBOSA E OUTROS** (Dr. José Caxias Lobato). Reclamado:**ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** (Dr.Paillard Bentes da Silva e outros).Litisconsorte:**UNIÃO FEDERAL** (Dr. Romualdo Covre).

EMENTA : Inconstitucionalidade de dispositivos que atritam com princípios consagrados na Lei Magna (direito adquirido e igualdade de todos perante a lei).

No mérito, confirma-se decisão que bem apreciou os pedidos dos reclamantes.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recurso, rejeitando as preliminares arguídas,por falta de amparo legal;por maioria de votos,mantiveram a sentença quanto à exclusão do Estado do Amapá da lide; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos;dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89;esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos,decorrentes da aplicação do Plano Bresser,sejam apurados no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88;da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, pelo voto de desempate da Presidência , vencidos os Exmos. Juízes Revisor,Pedro Mello e Arthur Seixas,quanto à limitação do Plano Breser.

AC. nº 2.380/90. PROC.TRT R EX OFF e RO 585/90. JCJ de Marabá. Relatora: Juíza **SEMÍRAMIS FERREIRA.** Recorrente-reclamado:**MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS -PREFEITURA MUNICIPAL e MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL** (Dra. Kelli Rangel Vilela e outros) . Recorrido-reclamante:**WILAMES SOARES DE SOUZA**(Dr. Júlio César S. Costa e outros).

EMENTA : Sucessão de empregadores. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT.

Excluem-se da condenação,diferenças salariais que foram objeto de reclamação anterior e parcela que teve seu reconhecimento condicionado à apresentação de prova futura.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao voluntário do reclamado Município de Curionópolis; deram em parte provimento à remessa de ofício,para mandar excluir da condenação a parcela de adicional de insalubridade e a determinação relativa aos recolhimentos de contribuições previdenciárias;outrossim, para limitar a parcela de diferença salarial aos meses de janeiro ,fevereiro e março de 1989, a ser calculada nos termos da fundamentação; mantiveram a sentença em seus demais termos.Custas como fixado na sentença de primerio grau.

AC. nº 2.381/90. PROC. TRT R EX OFF 640/90 . JCJ de Capanema. Relatora: Juíza **SEMÍRAMIS FERREIRA.** Reclamantes: **MANOEL LUCAS DA SILVA e SEBASTIÃO DOS SANTOS BRAGA.**Reclamado:**MUNICÍPIO DE BRAGANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL** (Dr. José Maria Antunes Maia).

EMENTA : Trabalho em área de risco. Comprovação através de diligência de iniciativa do órgão julgador. Direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 7.369/85).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.382/90. PROC.TRT ED 2660/90. Prolatora: Juíza convocada **MARILDA COELHO.**Embargante:**ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ETADO DE AGRICULTURA**(Dra Suzy Elizabeth C. Koury e outros).Embargada: **ISANE TEREZINHA ZAHLUTH MONTEIRO** (Dr.Haroldo Souza Silva)

EMENTA : Embargos de declaração com intuito protelatório ensejam a aplicação da multa prevista no Parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e os rejeitaram, por não ter sido omisso o v. Acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicaram ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, revertendo a embargada nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

AC. nº 2.383/90. PROC. TRT RO 1327/90. JCJ de Santarém. Relatora: Juíza convocada **MARILDA COELHO.** Recorrentes:**RAIMUNDO BRANDÃO DO NASCIMENTO**(Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte) e **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A** - Agência de Itaituba (Dr. Rodolfo Hans Geller e outros).

EMENTA : A prova documental deve ser apresentada pelo reclamado com a contestação,principalmente se com ela pretende provar a justa causa.

Documentos novos são os destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados em juízo - art. 397 do CPC.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos,mandando desentranhar dos autos os documentos juntados com o recurso da reclamada(fls. 200/250), porque juntados a destempo; rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito,sem divergência,deram-lhes em parte provimento: ao do reclamante para incluir na condenação a parcela de adicional de transferência no período não prescrito e seus reflexos no aviso prévio, férias vencidas pagas na rescisão, férias proporcionais, gratificação de natal proporcional e FGTS; ao da reclamada para excluir da condenação as parcelas de produtividade e reajuste salarial de setembro/87 e seus reflexos, reduzindo o acréscimo nos depósitos de FGTS para 10%,mantendo a decisão em seus demais termos.Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.384/90.PROC.TRT RO 331/90. 8a.JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado **VICENTE FONSECA.**Recorrente: **MIGUEL SILVA SANTOS** (Dra. Izete Gomes da Costa).Recorrido: **AUTO POSTO AZULINO** (Dr.Marcos Nahon).

EMENTA : TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Incumbe ao reclamante a prova do alegado tempo de serviço contestado pela reclamada,uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho geram presunção juris tantum.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento,para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.385/90. PROC. TRT RO 1486/90. 8a.JCJ

de Belém. Relator: Juiz **PEDRO MELLO.** Recorrente: **NORTEPARÁ - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** (Dr. Nelson Pinto). Recorrido: **MANOEL JOÃO MARTINS DO CARMO** (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros).

EMENTA : É deserto o recurso cuja comprovação do depósito é feita fora do prazo recursal.

DECISÃO: Por maioria de votos, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 2.386/90. PROC. TRT RO 574/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **NAZER NASSAR.** Recorrente: **ARAÇAGY PRAIA CLUBE** (Dr. Cesar Augusto dos Santos Motta e outros). Recorrido: **DOMINGOS DOS SANTOS ROCHA** (Dr. Luiz Orlando Guedes Sampaio e outro).

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos os documentos de fls. 61/98, porque juntados a destempo e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes da dispensa imotivada, além do vale transporte, conforme a fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamante sobre Cr$20.000,00.

AC. nº 2.387/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 572/90. 1a. JCJ de Belém. Prolatora: Juíza **SEMÍRAMIS FERREIRA.** Recorrente-reclamado: **ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** (Dr. José Cláudio M. de Brito Filho). Recorrida-reclamante: IVONE SILVA MONTEIRO (Dr. Antônio Dias e outra).

EMENTA : Trabalho habitual e subordinado prestado em proveito da entidade reclamada, configurando contrato de emprego.

Tempo de serviço não contestado, nem argüido com justo motivo para rescisão. Confirma-se o decidido pela instância a quo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares arguídas, por falta de amparo legal; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.388/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 798/90. 8a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza **SEMÍRAMIS FERREIRA.** Recorrentes: **SELMA MARIA MACHADO FARIAS e OUTROS (6)** (Dra. Ediléa Valério e outros) e **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** (Dra. Maria de Fátima de Oliveira e outras). Recorridso: **OS MESMOS.**

EMENTA : Mantém-se o decidido pela instância a quo. Declaração de inconstitucionalidade. Ofensa ao direito adquirido e ao princípio de igualdade de todos perante a lei.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL nº 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de período de julho/87 a outubro/89; da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juízes Pedro Mello, Arthur Seixas e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.389/90. PROC. TRT R EX OFF E RO 877/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz **ARTHUR SEIXAS.** Recorrente-reclamado: **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** (Dra. Marlene Fernandes de Miranda e outros). Recorridas-reclamantes: **MAURIZA LOPES ANDRADE e OUTROS (9)** (Dra. Ana Célia Pastana e outros).

EMENTA : Sendo inegável a perda salarial, em função da suspensão ou supressão de reajustes já garantidos por lei, ocorreu violação do princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucioalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apurados no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Pedro Mello e Nazér Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.390/90. PROC. TRT RO 214/90. 6a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado **ARY DE OLIVEIRA.** Recorrente: **RAIMUNDO DE SOUZA CONCEIÇÃO** (Dr. Amaril do Guerra). Recorrido: **GILBERTO NUNES DA SILVA - FAZENDA SANTO ANTÔNIO DA GELILÂNDIA** (Dr. Wilson Araújo Souza e outros).

EMENTA : Abandono de emprego: Ausência de ânimo por parte do empregado. Descaracterização. A falta grave de abandono de emprego, enquanto descumprimento do dever de cumprir a prestação laboral, supõe o ânimo do empregado de deixar o emprego. Não se pode considerar como tal o fato de antigo vaqueiro marajoara afastar-se do serviço por motivo de avançada idade, e com o conhecimento do feitor da fazenda.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, indenização em dobro, férias proporcionais e gratificação de natal proporcional, mantendo a decisão em seus demais [illegible]. Custas pela reclamada na quantia de Cr$319,37 sobre Cr$5.000,00.

AC. nº 2.391/90. PROC. TRT DC 2225/89. Relatora: Juíza convocada **MARILDA COELHO.** Demandante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ** (Dr. João José Geraldo e outros). Demandados: **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FAEPA, representando os interesses das empresas inorganizadas em Sindicato: (20)** (Dr. Nelson R. Roffé Borges).

EMENTA : Devem ser mantidas as conquistas da categoria.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio coletivo; rejeitar a preliminar de exclusão da lide, formulada pela **Fazenda Amorim,** por falta de amparo legal; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: **CLÁUSULA I** - Os salários dos integrantes da categoria profissional **representada** pelo sindicato demandante serão reajustados a partir **de 1º de novembro de 1989, em 100% (cem por cento)** do IPC acumulado no período de 1º de novembro de 1988 a 31 de outubro de 1989, aplicado ao salário vigente em 31.10.89, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. **CLÁUSULA II** - Sobre os salários reajustados na forma da cláusula anterior incidirá o percentual de **15% (quinze por cento),** a título de aumento real. **CLÁUSULA III** - Nenhum integrante da categoria profissional poderá ser admitido com salário inferior ao especificado para as seguintes funções: vaqueiro, seringueiro, pulverizador, enxertador, jardineiro e viveeiro: salário mínimo mais 25%; demais trabalhadores não especificados acima: salário mínimo mais 10%. **CLÁUSULA IV** - As horas extras serão remuneradas com o adicional de **100% (cem por cento). CLÁUSULA V** - Ao empregado licenciado por doença profissional e acidente de trabalho em período igual ou superior a 45 dias, é assegurada estabilidade provisória, durante 100 (cem) dias, contados do término do benefício previdenciário respectivo. **CLÁUSULA VI** - As empresas construirão creches para filhos menores de seus empregados, até três (3) anos de idade, desde que o número de mulheres trabalhando seja superior a dez (10), independente do trabalho temporário ou definitivo. **CLÁUSULA VII** - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos do sindicato demandante para abono de faltas até três (3) dias por mês. **CLÁUSULA VIII** - As empresas fornecerão medicamentos para os empregados e seus familiares, a preço de custo e mediante desconto parcelado, quando não oferecidos gratuitamente pelos órgãos públicos e pelas empresas. **CLÁUSULA IX** - Aos empregados convocados para trabalho extraordinário em jornada que ultrapasse as 19:00 horas, será fornecida uma refeição antes do início da prorrogação da jornada. **CLÁUSULA X** - Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando decorrentes do comparecimento a provas escolares em estabelecimento de ensino oficial ou particular, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada a efetiva realização em igual prazo. **CLÁUSULA XI** - As empresas descontarão dos salários de seus empregados o valor das mensalidades devidas ao sindicato, desde que por eles autorizado e mediante relação nominal, atualizada mensalmente, que será remetida pelo sindicato. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores descontados serão recolhidos à Tesouraria do sindicato demandante até o dia 10 do mês subseqüente ao desconto. **CLÁUSULA XII** - As homologações de que trata o § 1º do art. 477, da CLT, serão efetuadas perante o sindicato profissional, preferentemente. **CLÁUSULA XIII** - As empresas permitirão a afixação de avisos de interesse do sindicato e dos empregados, vedada matéria ofensiva a qualquer pessoa e de cunho político-partidário. **CLÁUSULA XIV** - O pagamento dos salários será feito quinzenalmente, mediante recibo, especificando as parcelas que os acrescam ou onerem. **CLÁUSULA XV** - As empresas fornecerão aos seus empregados, quando de uso obrigatório, dois (2) uniformes, por ano, quando necessário. **CLÁUSULA XVI** - As empresas descontarão, mensalmente, de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição confederativa a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme decisão da assembléia geral, **1% (um por cento)** do salário básico, cujo rateio se fará na forma definida na assembléia, pelo sindicato. A contribuição será depositada pelas empresas na conta 560-006-5, do Banco do Brasil, agência 2619, de São Francisco do Pará. **CLÁUSULA XVII** - As empresas fornecerão um sanitário com água potável a cada empregado. **CLÁUSULA XVIII** - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos empregados as ferramentas necessárias ao trabalho. **CLÁUSULA XIX** - Aos empregados que contraírem enfermidade ou forem acidentados no local de trabalho as demandadas assegurarão transporte e medicamentos gratuitos até a remoção para casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INAMPS. **CLÁUSULA XX** - Os empregados das empresas demandadas elegerão, por escrutínio secreto, no local de trabalho e com a participação do sindicato profissional, representante sindical na proporção de um (1) para cada grupo de cinqüenta (50) empregados, com mandato de um (1) ano e estabilidade prevista no inciso VIII do art. 8º, da Constituição Federal. **CLÁUSULA XXI** - As demandadas descontarão do salário profissional, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a contribuição devida para as CIPAS. **CLÁUSULA XXII** - As empresas fornecerão aos empregados que trabalhem com produtos tóxicos, um copo de leite ao final de cada jornada. **CLÁUSULA XXIII** - Nas atividades perigosas ou insalubres, inclusive com produtos tóxicos, as demandadas fornecerão os equipamentos de proteção indispensáveis, sem ônus para os empregados. **CLÁUSULA XXIV** - Fica estabelecida a multa de três vezes o valor de referência regional, por infração a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja entidade sindical, empregado ou empregador, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. **CLÁUSULA XXV** - A vigência da presente sentença normativa será de um (1) ano, a contar de **1º de novembro de 1989.** As seguintes cláusulas foram homologadas por maioria de votos: **II** (vencidos os Exmos. Juízes Revisor, que a rejeitava; Dr. Arthur Seixas que concedia 10% e Pedro Mello que concedia 5%); **IV** (vencido o Exmº Juiz Revisor que a rejeitava); **VI** (pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Pedro Mello e Arthur Seixas, que a rejeitavam); **IX** (vencido o Exmº Juiz Revisor que a rejeitava); **XVI** (vencidos os Exmos. Juízes Revisor, que a rejeitava; Pedro Mello e Arthur Seixas que estabeleciam o desconto de 5%, ao ano); **XVIII** (vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello, que lhe dava outra redação); as demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu cláusulas propostas pela Juíza Relatora, como a seguir: estabilidade à gestante; fornecimento de área para cultivo; fornecimento gratuito de transporte; remessa pela empresa ao sindicato de cópias de recibo de rescisão. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado em **Cr$10.000,00, na quantia de Cr$497,02,** para ônus da parte.

Belém, 23 de novembro de 1990.

HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EDITAL Nº 203/90
(Processo nº 901458-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. MANOEL ANTONIO LEITE

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Manoel Antonio Leite, Prefeito Municipal de Primavera, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 901458-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 28 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 204/90
(Processo nº 901499-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. WILDE LEITE COLARES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Wilde Leite Colares, Prefeito Municipal de Mocajuba, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 901499-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 28 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 205/90
(Processo nº 904705-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOSÉ FREIRE FALCÃO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. José Freire Falcão, Prefeito Municipal de São João do Araguaia, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 904705-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura exercício financeiro de 1989.

Belém, 28 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 206/90
(Processo nº 902083-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ARMINDO ALVES DA COSTA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Armindo Alves da Costa, Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 902083-00 referente a prestação de contas daquela Prefeitura exercício financeiro de 1989.

Belém, 28 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 207/90
(Processo nº 904057-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ANTONIO GERALDO LAZARINI

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Antonio Geraldo Lazarini, Prefeito Municipal de Uruará, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 904057-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 28 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 208/90
(Processo nº 903504-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. EDMILSON LOPES ACÁCIO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Edmilson Lopes Acácio, Prefeito Municipal de Capanema, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 903504-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura exercício financeiro de 1989.

Belém, 28 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 209/90
(Processo nº 901822-02)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ARGEMIRO OLIVEIRA DE SOUZA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Argemiro Oliveira de Souza, Câmara Municipal de Nova Timboteua, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 901822-00, referente a prestação de contas daquela Câmara, exercício financeiro de 1989.

Belém, 28 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 210/90
(Processo nº 902196-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. FRANCISCO NAZARENO GONÇALVES DE SOUZA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Francisco Nazareno Gonçalves de Souza, Prefeito Municipal de Tailândia, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 90219600 referente a prestação de contas daquela Prefeitura exercício financeiro de 1989.

Belém, 28 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 211/90
(Processo nº 903833-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Antonio Jesus de Oliveira, Prefeito Municipal de Dom Eliseu, a fim de que no, prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 903833-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 28 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 408/90
(Processo nº 892861-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. MANOEL LUIZ PINHEIRO DE JESUS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Manoel Luiz Pinheiro de Jesus, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bragança, exercício financeiro de 1988, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 388,16 BTN'S, correspondente a diferença do saldo apurado em 31.12.89 e não [illegible] no exercício financeiro imediato.

Belém, 26 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 409/90
(Processo nº 805237-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. EXPEDITO OLIVEIRA DE CASTRO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Expedito Oliveira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Benevides, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 13.333,70 BTN'S, resultantes das irregularidades constantes no relatório conclusivo de Auditor.

Belém, 26 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 410/90
(Processo nº 900434-03)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. MANOEL SOARES DA COSTA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Manoel Soares da Costa, Presidente da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, exercício financeiro de 1989, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 1.065,56 BTN'S, referente a pagamento a maior dos Srs. Vereadores.

Belém, 26 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 411/90
(Processo nº 901374-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOÃO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado o Sr. João Ribeiro Batista de Souza, Prefeito Municipal de Salvaterra, exercício financeiro de 1989, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 1.680,80 BTN'S, referente aos pagamentos de manutenção da residencia Oficial e pensão a Ex-Prefeito irregularmente realizados.

Belém, 26 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

(G.Reg.34.669 - Dias 30/11, 04 e 07/12/90)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 218/90

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, notifica o Sr. GUILHERME MULATO NETO, ex-Prefeito de que no dia 13.12.90, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo Nº 78.278 e o Processo Nº 78.988, referente a Tomada de Contas da PM de JACUNDÁ, em face dos Convênios Nºs 463/88 e 26/88, firmados com SEPLAN.

Belém, 30 de novembro de 1990.

Manuel Ayres
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JULGAMNENTO Nº 219/90

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, notifica a Sra. DALGIZA LOUREIRO DE ALCÂNTARA GARCIA, Presidente de no dia 13.12.90, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo Nº 72.854, referente a Tomada de Contas da PM de MARACANÃ, em face do Convênio Nº 566/86, firmado com SEPLAN.

Belém, 30 de novembro de 1990.

Manuel Ayres
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 220/90

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, notifica o Sr. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA, ex - Prefeito de que no dia 13.12.90, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo Nº 78.100, referente a Tomada de Contas da PM de MONTE ALEGRE, em face do Convênio Nº 655/86, firmado com SEPLAN.

Belém, 30 de novembro de 1990.

Manuel Ayres
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 221/90

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, notifica o Sr. MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS, Presidente de que no dia 18.12.90, às 9:00 horas, o Plenario deste Tribunal julgará o Processo nº 78.270, referente a Tomada de Contas do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUPIRANGA, em face do Convênio Nº 027/88, firmado com SEPLAN.

Belém, 04 de dezembro de 1990.

Manuel Ayres
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 222/90

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, notifica o Sr. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA, ex-Prefeito de que no dia 18.12.90, às 9:00 horas, o Plenario deste Tribunal julgará o Processo Nº 78.080, referente a Tomada de Contas da PM de MONTE ALEGRE, em face do Convênio Nº 330/86, firmado com SEPLAN.

Belém, 04 de dezembro de 1990.

Manuel Ayres
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 223/90

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará notifica o Sr. RAIMUNDO LIMA DA SILVA, Presidente de que no dia 18.12.90, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo Nº 78.255, referente a Tomada de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABAETETUBA, em face do Convênio Nº 286/88, firmado com SEPLAN.

Belém, 04 de dezembro de 1990.

Manuel Ayres
PRESIDENTE

(G.Reg.34.772)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 835/90

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇOES LEGAIS E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO DECRETO Nº 6.990, DE 04.07.90,

RESOLVE:-

DESIGNAR AS PROMOTORAS DE JUSTIÇA ELISABETH BASTOS GABY E MARIA DE NAZARÉ ABDORAL LOPES SANTOS PARA, COMO REPRESENTANTES DO MINISTERIO PUBLICO, COMPOREM, NA QUALIDADE DE TITULAR E SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE, O CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES, ORGAO VINCULADO A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM BELÉM, 29 DE NOVEMBRO DE 1990.

EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

(G.Reg.34.769)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACORDÃO Nº 11.800

Processo nº 674/90
Autos de : Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido Democrático Trabalhista -PDT, Seção do Pará.
Referência : Município de Jacundá
Relator: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA: Defere-se o Pedido de Registro de Diretório Municipal e Comissão Executiva, uma vez sanadas, em diligência, as irregularidades de fundo e forma pelo partido requerente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01.08.90.

(aa) Desa.Lydia Fernandes-Presidente, Juiz João Albert Paiva-Relator, Dr.Paulo Maira-Proc.Reg.Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.804-A

Processo nº 1129/90
Autos de: Arguição de Nulidade de Convenção
Arguinte: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Seção do Pará
Arguido : Partido Comunista Brasileiro-PCB
Assunto : Nulidade de Convenção Regional que escolheu os candidatos às eleições de 03.10.90, por falta de publicação no Di-

PÁGINA ILEGÍVEL

ário Oficial do Estado.

Relator : Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA: Arguição de Nulidade de Convenção: falece ao partido requerente condições de legitimidade para requerer perante a Justiça Eleitoral a nulidade de Convenções de outra Agremiação Partidária, por se tratar de matéria "interna corporis" dessas entidades. Ausência de demonstração de prejuízo, desde que o ato praticado sob forma diversa daquela determinada em lei, atingiu os seus objetivos. Representação não conhecida.

RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - e a Coligação Frente de Trabalho, através de delegado, apresentam, sob a forma de denúncia de irregularidade insanável, impugnação à Convenção do Partido Comunista Brasileiro - PCB, realizada em 09.06.90, requerendo que a mesma seja encaminhada ao Ministério Público Eleitoral às providências de sua alçada.

Sustenta, em síntese, que sem a publicação no Diário Oficial do Edital de Convocação, o partido requerido não poderia realizar sua Convenção, que em consequência é nula de pleno direito, por imperativo legal. Dá como violados o art.2º, inciso I da Resolução nº 16.347/90 do E. TSE e os arts. 82, 130,145 III,IV,V e 146 § único, do Código Civil. Instruem o recurso, por cópias "xerox", três páginas do Diário Oficial do Estado, de 13 e 15 de junho e 19 de julho do corrente ano. Os requerentes ajuizaram, ainda, um memorial dirigido a este Relator, em que ratificaram as razões produzidas no recurso, apensando, também, as páginas do Diário Oficial do Estado, relativas às edições anteriormente referidas.

Posteriormente, o Partido Comunista Brasileiro - PCB, conjuntamente com o PC do B, PCB, PT e PSDB, que integram a Coligação Frente Popular Novo Pará, ofereceram contestação, arguindo, preliminarmente, a preclusão da denúncia, formulada intempestivamente. Isso porque, o Edital do Registro da Coligação requerida foi publicado em 05.07.90, com o inapelável decurso do prazo para impugnações em 10.07.90, "ex-vi" do art.184 do Código de Processo Civil e decisões do E. TSE, que cita.

Argumenta, ainda, que a Convenção Partidária é ato "interna corporis" e que só interessa ao partido e seus filiados, requerendo, com fulcro no art.30 da Resolução nº 16.347/90 o não conhecimento do pedido e deferimento do registro de seus candidatos.

No mérito, invocando a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, seu art.34, § 1º, a contestante pede a improcedência da impugnação ou denúncia.

Acompanham a defesa a documentação de fls.20 a 46, constante de cópias "xerox" de decisões da Justiça Eleitoral.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, assim opina: "Falece a partido político iniciativa para empreender perante a Justiça Eleitoral a nulidade de convenções de outra agremiação partidária, pois tais reuniões são matéria "interna corporis" dessas entidades. No direito eleitoral, como no direito comum, não se pronuncia nulidade da qual não tenha ocorrido prejuízo, nem se repete ato que praticado de forma diversa daquela mandada usar por norma dispositiva pertinente, processual, tenha alcançado seus objetivos.

Opina, assim, este órgão, pelo não conhecimento da impugnação disfarçada sob a capa de "denúncia", e, se conhecida, pela sua rejeição.

VOTO

Acolho e subscrevo o parecer do Ilustrado Representante do Ministério Público e, em consequência, por se tratar de matéria "interna corporis" do partido requerido, deixo, de tomar conhecimento da impugnação formulada sob o título de denúncia.

ACORDAM, os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator decidir preliminarmente pela ilegitimidade de parte.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 02 de agosto de 1990.

(aa) Desa. Lydia Fernandes-Presidente, Juiz João Alberto Paiva-relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

Acórdão nº 11.804-B

Processo nº 1130/90

Autos de : Arguição de Nulidade de Convenção

Arguinte : Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Seção do Pará.

Arguído : Partido Comunista do Brasil-PC do B.

Assunto : Nulidade de Convenção Regional que escolheu os candidatos às eleições de 03.10.90, por falta de publicação no Diário Oficial do Estado.

Relator : Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva.

EMENTA : Arguição de Nulidade de Convenção: falece ao partido requerente condições de legitimidade para requerer perante a Justiça Eleitoral e nulidade de convenções de outra Agremiação Partidária, por se tratar de matéria "interna corporis" dessas entidades. Ausência de demonstração de prejuízo, desde que o ato praticado sob forma diversa daquela determinada em lei, atingiu os seus objetivos. Representação não conhecida.

RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro e a Coligação Frente do Trabalho, através de delegado, apresentaram, sob a forma de denúncia de irregularidade insanável, impugnação à Convenção do Partido Comunista do Brasil realizada em 23.06.90, requerendo que a mesma seja encaminhada ao Ministério Público Eleitoral às providências de sua alçada.

Sustenta, em síntese, que sem a publicação no Diário Oficial do Edital de Convocação, o partido requerido não poderia realizar sua Convenção, que em consequencia é nula de pleno direito, por imperativo legal. Dá como violados o art. 2º, inciso I da Resolução nº 16.347/90 do Egrégio TSE e os arts. 82, 130, 145 III, IV, V e 146 § único, do Código Civil.

Instruem o recurso, por cópias "xerox" três páginas do Diário Oficial do Estado de 13 e 15 de junho e 20 de julho do corrente ano. Os requerentes ajuizaram, ainda, um memorial dirigido a este Relator, em que ratificam as razões produzidas no recurso, apensando, também, as páginas do Diário Oficial do Estado, relativas às edições anteriormente referidas.

Posteriormente, o Partido Comunista do Brasil, conjuntamente com o PDT, PT, PSB e PSDB, ofereceram contestação, arguindo, preliminarmente, a preclusão da denúncia, formulada intempestivamente. Isso porque, o Edital do Registro da Coligação requerida foi publicado em 5.7.90, com o inapelável decurso do prazo para impugnações em 10.07.90, "ex-vi" do art. 184 do Código de Processo Civil e decisões do Egregio TSE, que cita.

Argumenta, ainda, que a Convenção Partidária é ato "interna corporis" e que só interessa ao partido e seus filiados, requerendo, com fulcro no art. 30 da Resolução nº 16.347/90 e não conhecimento do pedido e deferimento do registro de seus candidatos.

No mérito, invocando a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, seu art. 34, § 1º, a contestante, pede a improcedência da impugnação ou denúncia.

Acompanham a defesa, a documentação de fls. 20 a 46, constante de cópias "xerox" de decisões da Justiça Eleitoral.

A Douta Procuradoria Regional, assim opina "Falece a partido político iniciativa para empreender perante a Justiça Eleitoral a nulidade de convenções de outra agremiação partidária, pois tais reuniões são matéria "interna corporis" dessas entidades. No direito eleitoral, como no comum, não se pronuncia nulidade da qual não tenha ocorrido prejuízo, nem se repete ato que praticado de forma diversa daquela mandada usar por norma dispositiva pertinente, processual, tenha alcançado seus objetivos.

Opina, assim, este órgão, pela não conhecimento da impugnação disfarçada sob a capa de "denúncia", e, se conhecida, pela sua rejeição.

VOTO

Acolho e subscrevo o parecer do Ilustrado Representante do Ministério Público e, em consequencia, por se tratar de matéria "interna corporis" do partido requerido, deixo, de tomar conhecimento da impugnação formulada, sob o rótulo de denúncia.

Acordam, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator decidir preliminarmente pela ilegitimidade de parte.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 02 de agosto de 1990.

(aa) Desa. Climenie Pontes-Presidente, Juiz-João Alberto Castello Branco de Paiva-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.916

PROCESSO Nº 1341/90

AUTOS DE: Representação

REPRESENTANTE: Jader Fontenelle Barbalho, por seu procurador

REPRESENTADO : Coligação do Povo.

OBJETO: Direito de resposta às acusações proferidas pela Coligação do Povo.

RELATOR: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA: Defere-se pedido de resposta a acusações proferidas no Programa destinado à Propaganda Eleitoral Gratuita, uma vez comprovados os fatos alegados e preenchidos os pressupostos legais ao atendimento do pedido. Representação provida.

[illegible] Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral [illegible], deferir o pedido de resposta por [illegible] programas, em [illegible] dos programas [illegible].

[illegible] Tribunal Regional Eleitoral do Pará, [illegible].

(aa) Desa. Lydia Fernandes-Presidente, Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva-Relator, Dr. Paulo [illegible] Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.958

Processo nº [illegible]

Autos de: Embargos de Declaração

Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Seção do Pará

Embargado : O V. Acórdão nº 11.901

Relator : Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA : Embargos de Declaração: ausência dos pressupostos legais à sua admissibilidade. O embargante, ao divulgar matéria jornalística publicada por órgão de imprensa contra o representante, no espaço destinado à sua propaganda eleitoral gratuita, pela televisão, assumiu a responsabilidade e deve responder pela ofensa. Embargos de Declaração, não conhecidos.

ACORDAM, os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer dos embargos por inadequado à espécie.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de setembro de 1990.

(aa) Desa. Lydia Fernandes-Presidente, Juiz João Alberto Paiva-relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.971

PROCESSO Nº 1 [illegible]/90

AUTOS DE: Reclamação

RECLAMANTE: Delegacia Federal de Agricultura no Pará, por seu Diretor Administrativo.

RECLAMADOS: Candidatos Henrique [illegible], [illegible], Eloy Santos, [illegible] Melo, [illegible], [illegible] Ribeiro, João Lima, João Menezes, [illegible], [illegible], Paulo Zebra, Pedro [illegible], [illegible], Amilcar Moreira, [illegible] Lopes, Coutinho Jorge e Felipe Menezes.

ASSUNTO: Sobre propaganda eleitoral não permitida em lei.

RELATOR: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva.

EMENTA: Reclamação: defere-se, evidenciado não só o abuso na utilização dos meios de propaganda eleitoral, como, também, em face dos prejuízos causados ao patrimônio público, [illegible] da propaganda ilegal [illegible] dos danos, pelos reclamados. [illegible] provida.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação formulada pela Delegacia Federal de Agricultura no Pará, através de seu Diretor Administrativo, contra os candidatos aludidos no preâmbulo, em virtude da utilização [illegible] do muro frontal daquele Órgão Público, para afixação de propaganda eleitoral.

[illegible], ainda, que os referidos candidatos sejam intimados a retirarem a [illegible] propaganda.

O Ministério Público, chamado a opinar, manifestou-se pelo deferimento [illegible], em virtude de já ter sido deferida representação [illegible] sobre o mesmo assunto.

É o relatório.

VOTO

Em face do exposto e considerando o que dispõe o art. 2[illegible]3, inciso VIII do Código Eleitoral e art. 15, inciso VIII da Resolução nº 16.[illegible]/90 do Egrégio T.S.E., acato o parecer ministerial, a fim de que sejam removidas, pelos candidatos mencionados neste processo, a propaganda eleitoral irregular e ora denunciada, cientificando os seus respectivos Partidos. Impõe-se, também, a intimação dos mesmos para indenizarem os danos causados ao patrimônio público, na forma da lei.

Acordam os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, determinando a intimação dos candidatos e respectivos Partidos a removerem a propaganda afixada no muro do Órgão, sob as penas da lei, em [illegible] horas da notificação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2[illegible] de setembro de 1990.

(aa) Desa. Climenie Bernadette de Araujo Pontes - Presidente, Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva-Relator, Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.972

PROCESSO Nº 14[illegible]/90

AUTOS DE: Pedido de Providências

REQUERENTE : Coligação do Povo

ASSUNTO : Para que seja cessada a utilização da imagem do Governador Hélio Gueiros nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 16402/90-TSE

DATA : Requerimento datado de 13.09.90 do representante

RELATOR : Juiz JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

EMENTA: Pedido de Providências: utilização de imagem do Exmo. Sr. Governador do Estado na Propaganda Eleitoral Gratuita promovida pela representada.

Ilegitimidade de parte da requerente e de seu advogado, por ausencia de mandato, para postular em nome da autoridade antes referida. Pedido de Providencias não conhecido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do pedido, por faltar legitimidade tanto ao requerente como ao procurador para residir em juízo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 24 de setembro de 1990.

(aa) Desa. Climenie Pontes-Presidente, Juiz João Alberto de Paiva-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.992

PROCESSO Nº 1549/90
AUTOS DE: Representação
REPRESENTANTE: Jader Fontenelle Barbalho
REPRESENTADO : Coligação do Povo(PTR,PFL,PL,PRN, PDS)
OBJETO: Sobre direito de resposta às acusações proferidas pela Coligação do Povo, no horário destinado à propaganda política.
RELATOR: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA: Direito de resposta: Defere-se, uma vez caracterizada a ofensa a honra do representante. Observe-se o mesmo tempo gasto para divulgação das ofensas pela representada, a ser descontado no período reservado à propaganda eleitoral gratuita, através da televisão. Representação provida.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido para conceder o direito de resposta ao representante, por vinte e nove segundos em um programa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de setembro de 1990.

(aa) Lydia Dias Fernandes-Presidente, Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva-Relator, Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.994

PROCESSO Nº [illegible]
AUTOS DE: Representação
REPRESENTANTE: Sahid Xerfan
REPRESENTADO: Coligação Frente de Trabalho
OBJETO: Sobre direito de resposta no Programa Eleitoral Gratuito.
RELATOR: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA: Defere-se pedido de resposta à acusações proferidas no programa destinado à Propaganda Eleitoral Gratuita, uma vez comprovadas as fitas [illegible] e preenchidos os pressupostos leg[illegible] e ao atendimento do pedido. Representação provida.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta postulado por Sahid Xerfan, através de procurador judicial, contra a Coligação Frente de Trabalho.

Alega o requerente, que por ocasião da propaganda eleitoral gratuita, no tempo destinado à Coligação Frente de Trabalho, foi vítima de ataque à sua honra e ao seu decoro, o que se sente ofendido, e com direito a rebater essas ofensas, como lhe permite a lei, e no mesmo espaço de tempo de duração consumido pela representada.

O Ministério Público, opinou no sentido de que se assista a fita, em sessão, reservando-se ainda, a posterior pronunciamento.

Promoveu-se a exibição da fita, como sugerido pelo Órgão Ministerial, constatando-se na oportunidade que teve a duração de dois minutos e dez segundos, em dois programas consecutivos.

O Ministério Público, opinou no sentido de que se assista a fita em sessão, para posterior pronunciamento.

Submetido o feito a julgamento, opinou oralmente o Ministério Público, pelo deferimento do pedido, por considerar ofensivas a reputação e honra do representante as acusações que lhe foram assacadas pela representada.

VOTO

Diante do exposto, adoto integralmente, o parecer Ministerial, para deferir o pedido de resposta ao representante, que deverá exercê-lo em (02) dois programas consecutivos, pelo tempo de 02 minutos e 10 segundos, que foram consumidos pela divulgação das ofensas.

Acordam os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de resposta pelo tempo de (02) dois minutos e (10) dez segundos, em dois programas consecutivos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de setembro de 1990.

(aa) Desa. Climenie Bernadette de Araujo Pontes-Presidente, Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva-Relator, Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.015

Processo nº 1515/90
Autos de: Pedido de Substituição de nome no Pedido de Registro de Candidatos ao Pleito de 03.10.90
Interessado: Coligação Frente de Trabalho - C.F.T. (PMDB,PTR,PDC),Seção do Pará.
Referência : Assembleia Legislativa (Gerson Luiz Silva Gomes)
Relator : Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva (por dependência)
EMENTA : Substituição de nome no Pedido de Registro de Candidatos.
1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade, nos termos dos arts. 15 e 17, da Lei Complementar nº 064/90, e por ser inaplicável na espécie o prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, previsto no art.50 da Resolução nº 16.347/90 do TSE.
2. No mérito, defere-se a substituição e o registro do candidato apontado, porque atendidas as prescrições legais.
3. Indefere-se a opção ao uso do nome SILVA, já assegurado anteriormente a outro candidato, de acordo com a Resolução nº 681/90 deste E. Regional.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Substituição intentado pela Coligação Frente de Trabalho, visando a substituição do ex-candidato José Mendonça Leão, declarado inelegível, por Gerson Luiz Silva Gomes.

Instrui o processo a Ata da reunião da Comissão Executiva Regional, que aprovou a substituição em causa e os documentos exigidos em lei ao registro da candidatura do substituto.

A Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo indeferimento do pedido, com fundamento no art.50 da Resolução nº 16.347/90 do E. TSE.

A Secretaria publicou o Edital no Diário Oficial do Estado de 28.09.90, não tendo, ainda, fluido o prazo para apresentação de impugnações a candidatura sob registro.

VOTO

Indefiro a preliminar de intempestividade, arguida pelo Ministério Público.

Em realidade, o prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, previsto no art. 50 da Resolução nº 16.347/90-TSE ao deferimento do registro não se aplica à espécie, que deve ser apreciado, com fulcro nos arts. 15 e 17 da Lei Complementar nº 064/90, pois a substituição se refere a ex-candidato, declarado inelegível por esta E.Corte e pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, em grau de recurso.

Pelas disposições em referência, da Lei das Inelegibilidades, é facultado ao Partido ou Coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.

No mérito, uma vez atendidas todas as exigências legais concernentes ao registro "sub examen", defiro, condicionalmente o presente registro, que ficará na dependência de apreciação e julgamento das impugnações que, porventura, forem apresentadas no prazo legal.

Outrossim, indefiro a opção ao uso do nome SILVA, já deferida anteriormente a outro candidato, consoante Resolução nº 681/90 deste E.Regional.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, vencidos os Juízes Sonia Parente e Jaime Rocha, em deferir o pedido, ordenando o registro do candidato e indeferindo a abreviação "SILVA".

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 02 de outubro de 1990.

(aa) Desa.Lidya Dias Fernandes-Presidente,Juiz João Alberto Castelo Branco de Paiva-Relator,Dr. Almerindo Trindade-Proc.Reg.Eleitoral, em substituição.

ACÓRDÃO Nº [illegible]

PROCESSO nº 1320/90
AUTOS DE : Representação
REPRESENTANTES: Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Seção do Pará e Coligação "Frente de Trabalho"
REPRESENTADO : TV Liberal, canal 7
OBJETO : Sobre transmissão de programa de propaganda eleitoral gratuita.
ORIGEM : Requerimento datado de 22.08.90,do Delegado dos Representantes
RELATOR : Juiz JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

EMENTA: Propaganda Eleitoral Gratuita pela Televisão: Alegativas de utilização de recursos técnicos, prejudiciais à sua transmissão. Impossibilidade de seu julgamento na época própria, e ausencia de, pelo menos, indícios da ocorrência de sua prática. Representação não conhecida.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido, à falta de objeto,posto que ultrapassada a fase de propaganda eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 19 de outubro de 1990.

(aa) Desa. Climenie Pontes-Presidente, Juiz João Alberto de Paiva-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

Acórdão nº 12.040

Processo nº 607/90
Autos de : Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido Democrata Cristão-PDC, Seção do Amapá.
Referência : Município de Santana.
Relator : Juiz JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

EMENTA: Defere-se o Pedido de Registro de Diretório Municipal e Comissão Executiva, uma vez sanadas em diligência as irregularidades de fundo e de forma pelo partido requerente.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, consoante especificado no preâmbulo.

O partido requerente, instruiu a exordial com a documentação de fls. 02 a 11 dos autos.

Esta Corte, publicou o Edital, através do Diário Oficial do Estado, edição do dia 16.05.90, dando ciência aos interessados, decorrendo o prazo para as impugnações "in albis", como certificado às fls. 02 a 11 dos autos.

Ocorre que o Setor Competente desta Corte objetou o descumprimento do requisito de filiação partidária (o partido deveria ter 115 eleitores filiados, 15 dias antes da Convenção e só comprovou 66) previsto no artigo 1º da Lei nº 6.957 de 23.11.81; ausência e falta de publicação do Edital de Convocação da Convenção Municipal.

Os autos baixaram em diligência, como sugeridos pela Douta Procuradoria Regional, tendo o partido requerente suprido apenas, em parte, as falhas apontadas.

Às fls. 25, o Ministério Público, voltou a opinar pela baixa dos autos em diligência.

O Setor de Processos e Eleições pela informação de fls. 33, esclarece que o partido requerente cumpriu a diligência.

Por ocasião do Julgamento o Digno Representante do Ministério Público, opinou oralmente, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, defiro o presente Pedido de Registro de Diretório Municipal e anotação da Comissão Executiva eleitos pelo PDC, Seção do Amapá no Município de Santana.

Acordam, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, ordenando o registro pleiteado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19.10.90.

aa) Desa. Climenie Pontes-Presidente, Juiz-João Alberto de Paiva-Relator, Dr.Paulo Meira-Proc Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12. 063

PROCESSO Nº 868/90
AUTOS DE : Alteração de Comissão Executiva Regional.
INTERESSADO : Partido da Frente Liberal-PFL, Seção do Pará.
ORIGEM : Ofício s/nº de 03.06.90, do Presidente da Comissão Executiva Regional,Alacid da Silva Nunes.
RELATOR : Juiz FRANCISCO CAETANO MILÉO
EMENTA : Defere-se a anotação de alteração em Comissão Executiva Regional uma vez observadas as formalidades legais.

I. RELATÓRIO

A agremiação partidária requerente, pelo petitório de fls. 02, requer, em face do falecimento de seu Secretário Geral da Executiva, do Diretório Regional Sr. Aldo Bernal de Almeida, a anotação da alteração, mediante a substituição do falecido pelo sr. João Batista Cavalcante, que assumiu a vaga.

Junta cópia da ata da reunião da Comissão Executiva Regional requerente, realizada em 02.05.90, oportunidade em que a substituição foi decidida.

Publicado o Edital, com a nominata dos membros da Comissão Executiva para ciência dos interessados nenhuma impugnação foi oposta conforme certidão de fls. 06 v..

Ouvido o Órgão Ministerial emitiu o seguinte parecer: "Opina o Ministério Público pela anotação das alterações, que não foram objeto de qualquer impugnação após publicação do Edital de fls. 06.

É o relatório.

II. VOTO

Sufrago o parecer do Órgão do Ministério Público Eleitoral para deferir a anotação das substituições requeridas em sua Comissão Executiva Regional, pelo PFL, Seção do Pará, cuja nominata é a constante do Edital de fls. 06.

É como voto.

ACORDAM, os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, ordenando as alterações requeridas no registro existente neste TRE.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de outubro de 1990.

(aa) Desa. Climenie Pontes-Presidente, Juiz Francisco Miléo-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral (G.Reg.34.771)